

REPÚBLICA PORTUGUESA

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1957

BIBLIOTECA DO EXERCITO

(Antiga Bibliotheca do E. M. E.)

N.º 2831

Custo

Argumentado em

Vol. N.º

Pág.



REPÚBLICA PORTUGUESA

Ordem do Exército

1.ª Série

Collecção do ano de 1957

1533

SUMÁRIO

N.º 1 — 28-2-1957

Decretos

Pág.

- 40 966 — 4-1-1957. — Autoriza o Ministério a contratar professores para o ensino da Língua Inglesa nas escolas de aplicação militar e para o ensino da Educação Física . . . 1
- 40 971 — 10-1-1957. — Estabelece normas especiais de expropriação por utilidade pública quando exigida pela necessidade de obras de segurança ou defesa nacional 2
- 40 983 — 21-1-1957. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão 4

Portarias

- 16 127 — 8-1-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Moçambique e Timor 5
- 16 129 — 9-1-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Angola 7
- 16 137 — 21-1-1957. — Estabelece as normas de recrutamento dos oficiais médicos e dos oficiais de intendência e contabilidade para preenchimento dos quadros da Força Aérea. 8
- 16 138 — 22-1-1957. — Organiza junto das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico um centro de mobilização. 10
- 16 139 — 22-1-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, Timor e Estado da Índia 12

Disposições

- Atribui dotações à Direcção da Arma, Escola Prática e unidades da arma de engenharia, no ano de 1957, para a compra de aparelhos e material 13
- Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para satisfazerem despesas com telefones no ano de 1957 15

	Pág.
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares para satisfazerem despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia no ano de 1957	19
Autoriza o abono de alimentação, em regime de rancho especial, aos primeiros-cabos músicos	20

N.º 2 — 31-3-1957

Decretos

41 018 — 26-2-1957. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para fornecimento de máquinas para os silos de farinhas	23
41 020 — 27-2-1957. — Considera válidas as nomeações das professoras efectivas para o quadro docente do Instituto de Odivelas, constantes das portarias insertas no <i>Diário do Governo</i> n.º 6, 2.ª série, de 8 de Janeiro de 1943	24
41 023 — 28-2-1957. — Adita uma alínea ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 145, que altera o sistema de cobrança da taxa militar	25

Portarias

16 154 — 4-2-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Moçambique e Timor	26
16 168 — 12-2-1957. — Idem das províncias ultramarinas da Guiné e Timor	28
16 174 — 21-2-1957. — Idem das províncias ultramarinas de Angola e Macau	29
16 177 — 25-2-1957. — Aprova e manda pôr em execução a tabela de vencimentos e salários a abonar ao pessoal contratado e assalariado da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos	30
16 184 — 1-3-1957. — Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Macau	31
16 194 — 7-3-1957. — Rectifica para batalhão de sapadores de caminhos de ferro a designação da unidade a que se refere o quadro xxv anexo à Portaria n.º 12 087	32
16 200 — 9-3-1957. — Aprova e manda pôr em execução o quadro dos regimentos de engenharia em tempo de paz	33
16 203 — 11-3-1957. — Reforça uma verba do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina da Guiné	37

Disposições

Atribui dotações às unidades para satisfazerem os encargos com concertos de instrumentos músicos no ano de 1957. . .	37
Estabelece as especialidades que devem ser consideradas para efeito de abono de gratificação aos mecânicos automobilistas.	38
Altera os artigos 5.º e 7.º das instruções para o processo de vencimentos a militares, publicadas na <i>Ordem do Exército</i> n.º 4, 1.ª série, de 1956	38

	Pág.
Parecer da Procuradoria-Geral da República acerca do formulário de diplomas legais sobre servidões militares . . .	38

Circulares

13 — 27-3-1957. — Expedida pela 2. ^a Direcção-Geral, estabelecendo os quantitativos diários de alimentação a abonar a partir de 1 de Abril de 1957.	50
31/MT — 13-2-1957. — Expedida pela 3. ^a Direcção-Geral, esclarecendo a circular n.º 9/MT, de 1 de Fevereiro de 1956	52

N.º 3 — 25-5-1957

Decretos

41 039 — 22-3-1957. — Define as áreas que constituem o campo de instrução militar de Santa Margarida, a zona confinante e a zona de segurança de tiro, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar	57
41 040 — 23-3-1957. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para o fornecimento de um equipamento complementar para o fabrico de massas alimentícias	61
41 045 — 29-3-1957. — Estabelece as condições para o abono do subsídio de embarque aos militares da Armada, do Exército e da Aeronáutica	62
41 054 — 3-4-1957. — Aumenta de um capitão o quadro de cada uma das companhias independentes da Guarda Fiscal das ilhas adjacentes	68
41 061 — 9-4-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	69
41 074 — 17-4-1957. — Dá nova redacção a vários artigos do Código Penal	70
41 075 — 17-4-1957. — Altera várias disposições do Código de Processo Penal e do Código das Custas Judiciais . .	78
41 085 — 25-4-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	83
41 099 — 7-5-1957. — Substitui a tabela de ajudas de custo a militares anexa ao Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945	84

Portarias

16 225 — 21-3-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina do Estado da Índia . . .	86
16 226 — 22-3-1957. — Idem da província ultramarina de Angola	88
4-4-1957. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento Geral para a Instrução do Exército.	88

Disposições

	Pág.
Estabelece o capital mínimo com que deverão ser inscritos os subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar.	89
Prescreve deveres e sanções para os militares colocados por determinação ministerial nas unidades ou estabelecimentos e para os comandantes das unidades ou chefes de estabelecimentos relativos às promoções de sargentos e praças e à sua passagem à situação de disponibilidade	89
Atribui dotações às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1957	90
Estabelece normas a observar em assuntos de carácter administrativo e nas alterações à legislação especial de carácter administrativo.	118
Declara que a Comissão Administrativa das Casas de Renda Económica para o Exército se encontra instalada no edificio do Amparo.	119
Declara que foi autorizado se considere extensiva até 31 de Dezembro do corrente ano a validade dos concursos para a distribuição de casas de renda económica publicados na <i>Ordem do Exército</i> n.º 8, 1.ª série, de 1956	119

N.º 4 — 31-7-1957

Decretos

41 128 — 25-5-1957. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	121
41 131 — 29-5-1957. — Actualiza a forma de preenchimento do quadro do pessoal menor do Ministério	123
41 147 — 8-6-1957. — Dá nova redacção a várias disposições do Código de Justiça Militar	126
41 151 — 11-6-1957. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para o fornecimento de máquinas para as instalações frigoríficas	127
41 152 — 12-6-1957. — Designa os dias que as Câmaras Municipais de Almada, Felgueiras, Figueira da Foz, Sintra e Bragança ficam autorizadas a considerar como feriados municipais	128
41 162 — 22-6-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	129

Portarias

16 294 — 16-5-1957. — Codifica as determinações relativas à organização e funcionamento dos cursos especiais de preparação militar	130
17-5-1957. — Aprova e manda pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Ordem Unida na Arma de Artilharia — Escola de Pelotão, Bateria, Grupo e Regimento	147

	Pág.
16 300 — 21-5-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da provincia ultramarina de Angola	147
16 309 — 30-5-1957. — Idem da provincia ultramarina de Moçambique	148
16 313 — 5-6-1957. — Idem da provincia ultramarina de Moçambique	148
16 321 — 12-6-1957. — Idem das provincias ultramarinas de Angola e Moçambique	149
18-6-1957. — Aprova e manda pôr em execução o anexo III ao Regulamento de Educação Física do Exército — Treino Físico Militar	150

Disposições

Dá nova redacção ao n.º 7.º do artigo 1.º e ao n.º 7.º do artigo 34.º do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária	150
Altera várias disposições e cria o n.º 8.º do artigo 45.º do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária	151
Põe em execução as instruções para o serviço de contas correntes com a Agência Militar	152
Aprova e põe em execução as instruções para o saque de verbas e prestação de contas pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares	175
Determina que o serviço prestado pelos oficiais na Polícia de Segurança Pública seja, para todos os efeitos, equivalente ao prestado na Guarda Nacional Republicana	198
Declara que a delegação n.º 4 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos se encontra instalada em Tomar	198
Autoriza as unidades e estabelecimentos militares a adquirir dois exemplares do <i>Guia para a Consulta da Legislação Militar</i>	198
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	198
Publica o parecer emitido pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública acerca da expressão usada no n.º 10.º do artigo 6.º do Decreto n.º 34 366	200

Circulares

11 740 — 1-7-1957. — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, tornando extensiva às forças do Exército do ultramar a legislação em vigor para as forças metropolitanas sobre contratos de sargentos e readmissão de praças	200
---	-----

N.º 5 — 31-8-1957

Decretos

41 186 — 15-7-1957. — Autoriza a Administração-Geral do Exército a despendar uma quantia com a transformação dos obuses <i>Krupp</i> 10,5/28	203
--	-----

	Pág.
41 212 — 3-8-1957. — Cria a Comissão de Coordenação das Telecomunicações e define a sua composição e competência	204
41 218 — 6-8-1957. — Rectifica a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 074 ao artigo 369.º do Código Penal	206

Portarias

26-6-1957. — Publica e considera em execução desde 4 de Março de 1939 o plano de uniformes dos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	207
16 336 — 27-6-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola	231
16 339 — 29-6-1957. — Idem da província ultramarina de Moçambique	233
11-7-1957. — Aprova e manda pôr em execução o novo programa do concurso para primeiro-sargento das armas e serviços de administração militar e saúde militar	234
16 361 — 23-7-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique . . .	242

Disposições

Altera a redacção da alínea a) do n.º 1) do artigo 2.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz	243
Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério	244
Idem dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério . .	244
Idem, idem	245
Considera especialistas militares os oficiais médicos do quadro permanente e do quadro de complemento que se encontrem em determinadas situações	246

N.º 6 — 31-10-1957

Decretos

41 242 — 24-8-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	249
41 243 — 26-8-1957. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	250
41 260 — 12-9-1957. — Fixa os vencimentos a abonar aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval	252
41 275 — 18-9-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	253
41 284 — 23-9-1957. — Define a situação em que ficam colocados os oficiais e sargentos que excedam os quadros permanentes do Exército por virtude das reduções feitas nos termos do Decreto-Lei n.º 40 880, que constitui o serviço de material	254

	Pág.
41 291 — 24-9-1957. — Organiza a esquadilha de observação e ligação em tempo de paz, integrada na Força Aérea . . .	257
41 299 — 28-9-1957. — Define a zona de servidão militar do posto de observação do comando do grupo norte da defesa costeira do porto e barra de Lisboa	261
41 300 — 30-9-1957. — Define a zona confinante com a bateria da Raposeira sujeita a servidão militar	264
41 304 — 1-10-1957. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	266
41 303 — 1-10-1957. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para a empreitada de construção do bloco de câmaras frigoríficas, depósitos de vinhos e câmaras de expurgo.	269
41 305 — 2-10-1957. — Altera os planos de estudo dos cursos ministrados no ensino técnico profissional do Instituto de Odívelas	270

Portarias

16 385 — 17-8-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Moçambique e Timor	279
16 392 — 29-8-1957. — Altera as percentagens referidas nos n.ºs 1) e 2) da alínea b) da Portaria n.º 11 060 (despesas de hospitalização dos oficiais e sargentos)	280
16 393 — 29-8-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento da província ultramarina de Moçambique . . .	280
31-8-1957. — Aprova e manda pôr em execução o anexo iv ao Regulamento de Educação Física do Exército — Provas Militares	281
16 402 — 7-9-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas do Estado da Índia e Timor.	281
16 412 — 18-9-1957. — Idem das províncias ultramarinas da Guiné, Angola e Timor.	283
20-9-1957. — Regula o fornecimento dos artigos a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento a oficiais, sargentos e furriéis	285
25-9-1957. — Fixa as bases para o recrutamento de corneiros e clarins e estabelece novos programas para os concursos de primeiro-cabo, furriel e primeiro-sargento destes especialistas.	291
16 418 — 26-9-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Timor.	296
16 428 — 3-10-1957. — Idem das províncias ultramarinas de Cabo Verde e Timor	299

Disposições

Instruções para a habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos e para a concessão de subsídios para funeral	300
--	-----

	Pág.
Determina que o comerciante Benjamin Domingos Branco não pode ser admitido aos concursos públicos de arrematação a realizar pelo Ministério do Exército	314
Publica o distintivo a usar pelos oficiais de artilharia especializados em observadores aéreos	315
Tabela de inaptidão para admissão de alunos à Escola do Exército	315
Autoriza a transferência de verbas dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério	338
Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica	338

Circulares

46 — 12-9-1957. — Expedida pela 2.ª Direcção-Geral, alterando as datas de apresentação de requisições de material de aquartelamento, constantes do n.º 2.º da circular n.º 32, de 10 de Agosto de 1956	340
--	-----

N.º 7 — 15-11-1957

Circulares

49/R — 14-10-1957. — Expedida pela 3.ª Direcção-Geral, sobre adiamentos de incorporação	341
50/R — 14-10-1957. — Expedida pela 3.ª Direcção-Geral, sobre normalização da situação militar	373

N.º 8 — 30-11-1957

Decretos

41 310 — 8-10-1957. — Dá nova redacção ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro 1956, sobre a constituição do Conselho Superior da Aeronáutica	383
41 312 — 10-10-1957. — Dá nova redacção ao artigo 51.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, que promulga o Estatuto do Oficial do Exército	384
41 327 — 23-10-1957. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	386
41 336 — 26-10-1957. — Idem	388
41 338 — 28-10-1957. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a empreitada de serralharia para a instalação do quartel-general da 1.ª região militar	391
41 348 — 6-11-1957. — Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, que regula a entrada e fixação de cidadãos portugueses e estrangeiros em qualquer dos territórios nacionais do ultramar	392
41 349 — 7-11-1957. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para a empreitada de construção de silos para farinhas	393
41 351 — 8-11-1957. — Autoriza a Manutenção Militar a celebrar contrato para a empreitada de construção do bloco social do mesmo estabelecimento	393

Pág.

- 41 353 — 9-11-1957. — Fixa os vencimentos a abonar aos marechais do Exército e seus correspondentes na Armada e na Aeronáutica Militar, ao chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e ao presidente do Supremo Tribunal Militar 394

Portarias

- 16 436 — 16-10-1957. — Fixa a remuneração a atribuir aos professores de línguas estrangeiras contratados para o Instituto de Altos Estudos Militares 395
- 16 449 — 24-10-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas da Guiné e Timor 396
- 16 453 — 30-10-1957. — Idem da província ultramarina de Moçambique 397

Disposições

- Regula a forma de nomear os primeiros-sargentos do quadro do serviço de material para os cursos de sargentos-ajudantes chefes de mecânicos e a nomeação dos sargentos-ajudantes chefes de mecânicos do quadro do serviço de material para a frequência do curso B da Escola Central de Sargentos 399
- Instruções para a administração do material de subsistências 399
- Determina o envio ao *Anuário Comercial* de relações actualizadas do pessoal das repartições e estabelecimentos militares 404
- Publica a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica 404
- Atribui ao inspector de artilharia de costa a competência disciplinar do artigo 88.º do Regulamento de Disciplina Militar 406
- Concretiza a maneira de aplicar os preceitos do Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro de 1957, aos alunos da Escola do Exército que se destinam ao curso de engenharia militar 406

Circulares

- 51 — 22-10-1957. — Expedida pela 2.ª Direcção-Geral, publicando a tabela da alimentação e alojamento a abonar a militares 407

N.º 9 — 20-12-1957

Portarias

- 13-12-1957. — Aprova e manda pôr em execução os programas das disciplinas do curso de formação doméstica e primeiros socorros e das secções preparatórias para as escolas do magistério primário e para os institutos comerciais do Instituto de Odívelas 411

N.º 10 — 31-12-1957

Decretos

	Pág.
40 632 — 4-6-1956. — Autoriza, nos anos de 1956, 1957 e 1958, a promoção a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do Exército dos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos	471
41 360 — 13-11-1957. — Define a zona confinante com a bateria da Raposa sujeita a servidão militar	472
41 366 — 16-11-1957. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	474
41 368 — 16-11-1957. — Reúne num só estabelecimento, com a designação de Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, a Escola Militar de Equitação e a secção de educação física da Escola Prática de Infantaria	475
41 369 — 16-11-1957. — Permite ao Ministro contratar para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército pessoal civil eventual	482
41 375 — 19-11-1957. — Actualiza o regime legal das condições em que os serviços do Estado podem efectuar despesas com obras ou com a aquisição de material.	483
41 376 — 19-11-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	494
41 387 — 22-11-1957. — Concretiza alguns preceitos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 39 843 relativos a aposentação	495
41 392 — 23-11-1957. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a empreitada de ampliação dos paíóis de Lisboa	499
41 396 — 26-11-1957. — Determina que os funcionários civis do Estado tenham residência permanente na localidade onde exercem normalmente as funções dos seus cargos	500
41 399 — 26-11-1957. — Reorganiza as reservas da Marinha	501
41 408 — 29-11-1957. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para uma empreitada no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	515
41 410 — 29-11-1957. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma empreitada no regimento de lanceiros n.º 2	516
41 427 — 6-12-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de anos económicos findos.	516
41 431 — 7-12-1957. — Insere disposições relativas aos serviços militares das províncias ultramarinas.	517
41 457 — 19-12-1957. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	518
41 460 — 20-12-1957. — Idem	526
41 461 — 20-12-1957. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de anos económicos findos.	528

	Pág.
41 462 — 20-12-1957. — Autoriza o Ministério a celebrar contrato para a empreitada de vedação do campo de tiro de Alcochete	529
41 468 — 21-12-1957. — Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 822 (recrutamento de oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana)	530
41 471 — 23-12-1957. — Adita um parágrafo ao artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304 (Estatuto do Oficial do Exército)	530
41 481 — 28-12-1957. — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, destinado a reforçar uma verba.	531
41 489 — 30-12-1957. — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução duma empreitada no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	532
41 492 — 31-12-1957. — Reajusta os quadros e efectivos da Força Aérea.	533

Portarias

16 465 — 14-11-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Angola, Guiné e Estado da Índia	555
16 468 — 19-11-1957. — Estabelece normas para a admissão ao concurso de furriéis do quadro permanente da Força Aérea.	557
16 475 — 21-11-1957. — Atribui à Inspecção do Serviço Automóvel do Exército a fixação das características dos combustíveis e lubrificantes a usar nas viaturas automóveis militares	559
16 484 — 26-11-1957. — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo do Depósito de Tropas do Ultramar	560
16 489 — 30-11-1957. — Reforça verbas do capítulo 8.º do orçamento das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola, Moçambique e Estado da Índia	561
16 505 — 14-12-1957. — Idem da província ultramarina da Guiné	564
16 513 — 21-12-1957. — Idem das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique, Timor e Guiné	565
16 521 — 26-12-1957. — Idem das províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Timor	568
16 535 — 31-12-1957. — Idem das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné e Moçambique.	570

Disposições

Determina o fardamento com que as praças se devem apresentar na Escola do Exército e no Colégio Militar e o que lhes deve ser distribuído naqueles estabelecimentos	573
Instruções para o processo de vencimentos a militares . . .	574
Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz	583

	Pág.
Rectifica o texto do Decreto n.º 41 327, de 23 de Outubro de 1957, que abre créditos a favor deste Ministério . . .	595
Transfere uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento deste Ministério	595
Transfere verbas dentro do capítulo 7.º do orçamento deste Ministério	596

Circulares

22 803 — 9-12-1957. — Expedida pela 1.ª Direcção-Geral, determinando que durante as provas escritas dos concursos para os postos inferiores do Exército é vedada a assistência de pessoas estranhas ao júri	597
---	-----

ÍNDICE

A

Abonos:

- De alimentação a oficiais, sargentos e praças — Quantitativos a abonar — 50.
- De alimentação e alojamento por conta do Estado em tempo de paz — 243, 407 e 583.
- De alimentação aos primeiros-cabos músicos — 20.
- De gratificação aos mecânicos automobilistas — 38.
- De gratificação ao médico e aos corneteiros em serviço em S. Tomé e Príncipe — 517.
- De subsídio de embarque aos militares da Armada, do Exército e da Aeronáutica — 62.

Adiamentos de incorporação. — Regras para a sua concessão — 341.

Ajudas de custo. — Nova tabela — 84.

«Anuário Comercial». — Remessa de relações do pessoal das repartições e estabelecimentos militares — 404.

Aposentação. — Preceitos a observar — 495.

Apresentação de militares nas unidades em que forem colocados depois de terminadas as demoras previstas na lei — 89.

Assuntos de carácter administrativo. — Normas a observar — 118.

B

Batalhão de sapadores de caminhos de ferro. — Nova designação — 32.

C

Capelães militares. — Criação de dois lugares na província de Angola — 517.

Casas de renda económica. — Validação dos concursos para a sua distribuição — 119.

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos. — Sua criação — 475.

Centro de mobilização das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico. — Sua organização — 10.

Código das Custas Judiciais. — Alterações — 78.

Código de Justiça Militar. — Alterações — 126.

Código Penal. — Alterações — 70 e 206.

Código de Processo Penal. — Alterações — 78.

- Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano.** — Subscritores classificados para a distribuição de casas de renda económica — 338 e 404.
- Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar:**
 — Capital mínimo com que deverão ser inscritos os subscritores — 89.
 — Subscritores classificados para a distribuição de casas de renda económica — 198.
- Combustíveis e lubrificantes a usar nas viaturas automóveis militares.** — Suas características — 559.
- Comissão Administrativa das Casas de Renda Económica.** — Sua instalação — 119.
- Comissão de Coordenação de Telecomunicações.** — Sua composição e competência — 204.
- Competência disciplinar do inspector de artilharia de costa** — 383.
- Concurso de furriéis do quadro permanente da Força Aérea** — 557.
- Concursos para a promoção a primeiro-sargento das armas e serviços de administração militar e de saúde.** — Programa — 234.
- Concursos públicos de arrematação a realizar pelo Ministério do Exército.** — Comerciante que a eles não pode ser admitido — 314.
- Conselho Superior da Aeronáutica.** — Alterações à sua constituição — 383.
- Contratos:**
 — Para a empreitada de ampliação dos paióis de Lisboa — 499.
 — Para a empreitada de construção do bloco social da Manutenção Militar — 393.
 — Para a empreitada de construção de câmaras frigoríficas, depósitos e câmaras de expurgo na Manutenção Militar — 269.
 — Para a empreitada da obra de serralharia para instalação do quartel-general da 1.^a região militar — 391.
 — Para a empreitada de construção de silos na Manutenção Militar — 393.
 — Para a empreitada de remodelação da instalação eléctrica no regimento de lanceiros n.º 2 — 516.
 — Para a empreitada de remodelação do 3.º pavimento do Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — 515 e 532.
 — Para a empreitada de vedação do campo de tiro de Alcochete — 529.
 — Para o fornecimento de um equipamento para a fábrica de massas alimentícias na Manutenção Militar — 61.
 — Para o fornecimento de uma instalação para fabrico de pão na Manutenção Militar — 4.
 — Para o fornecimento de máquinas para as instalações frigoríficas da Manutenção Militar — 127.
 — Para o fornecimento de máquinas para os silos de farinhas da Manutenção Militar — 23.
- Corneteiros e clarins.** — Recrutamento e programas para o concurso de primeiro-cabo, furriel e primeiro-sargento — 291.
- Cursos especiais de preparação militar.** — Codificação de todas as determinações relativas à sua organização — 130.

D

- ✓ **Deslocação de cidadãos portugueses em território português do ultramar.** — Dispensa de passaportes — 392.
- Despesas de anos económicos findos.** — Autorizações de pagamento — 69, 83, 129, 249, 250, 494, 516 e 528.

- Despesas de hospitalização de oficiais e sargentos em serviço no ultramar. — Percentagens a aplicar — 280.
- Despesas com obras ou aquisição de material para os serviços do Estado — 483.
- Destino a dar aos indivíduos promovidos ou equiparados a oficiais ou sargentos que se encontrem fora do serviço das fileiras — 52.
- Distintivo a usar pelos oficiais de artilharia observadores aéreos — 315.
- Dotações atribuídas a diversas unidades e estabelecimentos militares — 13, 15, 19, 37 e 90.

E

- Escola Central de Sargentos. — Nomeação de primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes do serviço de material para a frequência do curso B — 399.
- Escola do Exército:
- Preceitos a aplicar aos alunos que se destinam ao curso de engenharia militar — 406.
 - Tabela de inaptidão para a admissão de alunos — 315.
- Escola Militar de Equitação. — Passou a designar-se Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 475.
- Estatuto do Oficial do Exército. — Alterações — 384 e 530.
- Expropriações por utilidade pública para obras de segurança ou defesa nacional — 2.

F

- Fardamento com que as praças se devem apresentar na Escola do Exército e no Colégio Militar — 573.
- Feriados municipais. — Designação dos dias que várias câmaras estão autorizadas a considerar como feriados — 128.
- Força Aérea. — Organização da esquadilha de observação e ligação em tempo de paz — 257.
- Forças do Exército do ultramar. — Torna-lhe extensiva a legislação em vigor na metrópole sobre contratos de sargentos e readmissão de praças — 200.
- ✓ Fornecimento de artigos a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento — 285.

G

- «Guia para a Consulta da Legislação Militar». — Autorização para a sua aquisição — 198.

H

- ✓ Habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos — 300.

I

- Inspector de artilharia de costa. — Competência disciplinar — 406.
- Instituto de Odontologia:
- Cursos do ensino técnico — 270.
 - Programa das disciplinas do curso de formação doméstica e primeiros socorros — 411.

Instruções para o processo de vencimentos a militares:

— Alterações — 38.

— Regras a observar pelos conselhos administrativos — 574.

Instruções para o saque de verbas pelos conselhos administrativos — 175.

Instruções para o serviço de contas correntes com a Agência Militar — 152.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos. — Instalação em Tomar da delegação n.º 4 — 198.

M

Material de aquartelamento. — Datas de apresentação de requisições — 340.

Material de subsistências. — Instruções para a sua administração — 399.

N

Normalização da situação militar. — Regras a observar — 373.

O

Obuses «Krupp» 10,5/28. — Sua transformação — 203.

Oficiais médicos do quadro permanente e do quadro de complemento. — Considerados especialistas os que se encontrem em determinadas situações — 246.

P

Parecer da Procuradoria-Geral da República acerca do formulário de diplomas sobre servidões militares — 38.

Parecer da 5.ª Repartição de Contabilidade Pública sobre o regresso dos militares ao serviço do Ministério vindos das situações de adido, de licença ilimitada ou de outra semelhante — 200.

Pessoal civil eventual para os estabelecimentos de ensino do Ministério. — Autorização para o seu contrato — 482.

Polícia de Segurança Pública. — Equivalência do serviço prestado nesta Polícia ao prestado na Guarda Nacional Republicana — 198.

Professoras effectivas do Instituto de Odivelas. — Validação das suas nomeações — 24.

Professores de Educação Física. — Autorização para o seu contrato — 1.

Professores de Língua Inglesa. — Autorização para o seu contrato — 1.

Programa das disciplinas do curso de formação doméstica e primeiros socorros. — Sua aplicação no Instituto de Odivelas — 411.

Promoções de sargentos e praças ou passagem à disponibilidade. — Comunicação a fazer ao Ministério do Exército pelas unidades e estabelecimentos militares — 89.

Provas escritas dos concursos para os postos inferiores do Exército. — Vedada a assistência de pessoas estranhas ao júri — 597.

Q

Quadros:

- Das companhias da Guarda Fiscal das ilhas adjacentes — Aumento de um capitão — 68.
- Do pessoal menor do Ministério — Forma de preenchimento do quadro — 123.
- Do pessoal em serviço na Força Aérea — Reajustamento — 533.
- Dos regimentos de engenharia em tempo de paz — 33.
- Dos serviços auxiliares do Exército — Promoção a alferes — 471.

R

Recrutamento dos oficiais médicos e dos oficiais de intendência para os quadros da Força Aérea — 8.

Recrutamento de oficiais milicianos para a Guarda Nacional Republicana. — Alterações. — 530.

Regulamentos:

- Administrativo da Assistência Sanitária — Alterações — 150 e 151.
- De Educação Física do Exército — Treino Físico Militar — 150.
- Geral para a Instrução do Exército — 88.
- Para a Instrução de Ordem Unida na Arma de Artilharia — Escola de Pelotão, Bateria, Grupo e Regimento — 147.

Reservas da Marinha. — Sua reorganização — 501.

Residência permanente dos funcionários do Estado na localidade onde exercem as suas funções — 500.

S

Serviço de material. — Situação dos oficiais e sargentos que excedam os quadros permanentes do Exército — 254.

Serviços militares das províncias ultramarinas. — Gratificações anuais a abonar em S. Tomé e Príncipe ao médico e aos corneteiros ali em serviço — 517.

Servidão militar:

- Da bateria da Raposa — 472.
- Da bateria da Raposeira — 264.
- Do campo de Santa Margarida — 57.
- Do posto de observação de comando do grupo norte da defesa costeira do porto e barra de Lisboa — 261.

Situação militar — Regras a observar para a sua normalização — 373.

Subsídios para funeral. — Instruções para a sua concessão — 300.

T

Taxa militar. — Alterações ao sistema de cobrança — 25.

U

Uniforme dos alunos do Instituto dos Pupilos do Exército — 207.

V

Vencimentos dos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval — 252.

Vencimentos dos marechais do Exército e seus correspondentes na Armada e na Aeronáutica Militar — 394.

Vencimentos dos professores de linguas estrangeiras contratados para o Instituto de Altos Estudos Militares — 395.

Vencimentos e salários do pessoal da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — 30.

Verbas. — Créditos especiais e transferências — 5, 7, 12, 26, 28, 29, 31, 37, 86, 88, 121, 147, 148, 149, 231, 233, 242, 244, 245, 250, 266, 279, 280, 281, 283, 296, 299, 338, 386, 388, 396, 397, 474, 518, 526, 531, 555, 560, 561, 564, 565, 568, 570, 595 e 596.



REQUIMINTO DE ANTERESSA N.º

SECRETARIA

PUBLIQUE-SE

23 de Março

23/3/57 MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

O Com.

11

Ordem do Exército

R. A. n.º 6

1.ª Série

PUBLICADO NA O. S. n.º

em 23/3/57

N.º 1

28 de Fevereiro de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 40 966

Considerando a conveniência de contratar professores para o ensino da Língua Inglesa nas escolas de aplicação militar;

Considerando também a necessidade de dar maior incremento à educação física no Exército, nomeadamente no que respeita à sua aplicação militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Exército autorizado a contratar, até ao limite da respectiva verba inscrita no orçamento, professores, nacionais ou estrangeiros, julgados necessários para o ensino da Língua Inglesa nas dependências deste Ministério, especialmente nas escolas de recrutamento ou de formação de oficiais, e para o ensino da Educação Física especificamente militar.

Art. 2.º Os vencimentos a atribuir aos professores referidos no artigo anterior serão fixados por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Consideram-se legalizados os abonos já feitos aos professores referidos no artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Presidência do Conselho e Ministério da Justiça

Decreto-Lel n.º 40 971

Tem a experiência mostrado que a urgência da realização de certas obras destinadas a prover às exigências da defesa ou segurança nacional se não compadece com as demoras inevitáveis no andamento e na conclusão dos processos de expropriação exigidos por muitas delas e que só termos bastante mais expeditos do que os normalmente seguidos garantem ao Estado a possibilidade de efectuar essas obras, do mais premente interesse público, com a brevidade necessária.

Mas, por outro lado, há também que salvaguardar os legítimos interesses dos expropriados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Para obras de segurança ou defesa nacional, ainda que projectadas e executadas em tempo de paz, que sejam declaradas pelo Conselho de Minis-

tros de carácter muito urgente, a expropriação por utilidade pública segue os trâmites legais próprios das expropriações urgentes por utilidade pública; mas o expropriante entra na posse dos bens expropriados, sem necessidade de investidura judicial, logo que se efectue o pagamento ou o depósito da importância fixada por um perito nomeado, a requerimento do expropriante, pelo juiz, de entre os da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e sem prejuízo da faculdade reconhecida no artigo 14.º, n.º 5, alínea a), da mesma lei.

2. A vistoria a que se referem o artigo 14.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 2030 e o artigo 37.º do Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, pode ser efectuada antes de o expropriante entrar na posse dos bens e deve concluir-se no prazo de dez dias, se aquele mostrar urgência incompatível com um prazo mais longo. Pode também ser efectuada depois de o expropriante entrar na posse dos bens, se puder ser feita sem prejuízo dos fins da expropriação.

3. Os interessados devem requerer a vistoria dentro de oito dias após a sua citação.

4. Quando haja algum interessado ausente, incerto ou, por outra causa, em situação jurídica ou de facto que o impossibilite de requerer a necessária vistoria, deve o Ministério Público requerê-la, com observância do disposto no n.º 2, salvo se já tiver sido requerida por outro interessado, o qual não poderá neste caso, a menos que circunstâncias ponderosas o justifiquem, desistir da diligência.

5. Não se conformando os interessados com o valor fixado nos termos do n.º 1, podem recorrer de acordo com as regras gerais do processo de expropriação urgente por utilidade pública, as quais são também applicáveis ao processamento do recurso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* —

Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 40 983

Considerando que foi adjudicado à Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.^{da}, o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão na Manutenção Militar;

Considerando que para a instalação do equipamento são necessários nove meses;

Considerando que a recepção definitiva será feita seis meses a partir da data da adjudicação do auto de recepção provisório, conforme se verifica do respectivo caderno de encargos;

Considerando, assim, que o encargo resultante abrange os anos económicos de 1957 e 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a Sociedade Comercial Luso-Italiana, L.^{da}, para o fornecimento de uma instalação completa para o fabrico de pão, pela importância de 5:425.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a realizar, não poderá a Manutenção Militar despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 4:882.500\$ no ano de 1957 e 542.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa.*

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 127

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 127.750\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 192.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Cabo Verde, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 189.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 25.000\$00

Artigo 190.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Gratificação de readmissão a praças» 4.000\$00

N.º 3) «Gratificação de serviço a oficiais» 550\$00

N.º 4) «Gratificações especiais»:

a) «A 7 condutores auto, a 360\$» 1.500\$00

Artigo 191.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação»:

a) «A 7 primeiros-cabos em comissão, a 12\$ diários» 7.000\$00

b) «A 265 praças do ultramar, a 5\$30 diários» 40.000\$00

N.º 4) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Em Cabo Verde» 900\$00

Artigo 193.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Desemoventes» 12.000\$00

Artigo 201.º, n.º 3), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar em Cabo Verde»	1.800\$00
Artigo 203.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	35.000\$00
	<u>127.750\$00</u>

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1316.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	30.000\$00
Artigo 1323.º, n.º 4) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da província»	100.000\$00
Artigo 1325.º «Encargos gerais — Abono de família»	50.000\$00
Artigo 1326.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	350.000\$00
Artigo 1329.º, n.º 1) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas»:	
a) «Na metrópole»	4.467\$20
b) «Na província»	1.545\$50
	<u>536.012\$70</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	200.000\$00
Artigo 1311.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	

N.º 1) «Gratificações especiais e de classe»:

a) «Especiais»	50.000\$00
b) «De classe»	6.012\$70

N.º 2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas»	100.000\$00
--	-------------

Artigo 1312.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

N.º 1) «Alimentação»:

a) «Cabos e soldados em comissão»	100.000\$00
---	-------------

N.º 3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados em comissão que se fardam por conta própria»	50.000\$00
---	------------

Artigo 1319.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com instrução complementar dos quadros milicianos»	30.000\$00
--	------------

536.012\$70

c) Reforçar com 18.485\$80 a verba do capítulo 8.º, artigo 218.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 8 de Janeiro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 129

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 330.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1157.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação a praças», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Angola, tomando como contrapartida igual

importância da verba do capítulo 8.º artigo 1171.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com 110.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1160.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Semoventes», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Angola, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1156.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais anuais — Especiais»	50.000\$00
Artigo 1168.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província»	20.000\$00
Artigo 1175.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	40.000\$00
	110.000\$00

Ministério do Ultramar, 9 de Janeiro de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica
Repartição do Gabinete

Portaria n.º 16 137

Tornando-se necessário dar execução ao estabelecido no § 1.º do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observem as seguintes disposições:

1.º O recrutamento dos oficiais médicos e dos oficiais de intendência e contabilidade para preenchimento dos quadros fixados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956, será inicial-

mente feito por escolha do Subsecretário de Estado da Aeronáutica entre os oficiais médicos e os oficiais de administração militar dos quadros permanentes e de complemento do Exército e da Armada presentemente em serviço na força aérea ou que o venham a estar até 30 de Junho de 1957 e nela declarem desejar ingressar.

2.º O ingresso dos oficiais do quadro permanente recrutados nos termos do n.º 1.º será imediato.

O ingresso dos oficiais do quadro de complemento só se verificará após a prestação, com boas informações, de seis meses de serviço na força aérea.

3.º A colocação na escala dos oficiais que ingressem nos quadros em causa nos termos do n.º 2.º far-se-á tomando por base o posto que tiverem à data da publicação das portarias de ingresso e dentro de cada posto pelas datas em que a ele foram promovidos, ficando, porém, os oficiais do quadro permanente sempre à direita dos oficiais do quadro de complemento.

4.º O recrutamento e a preparação dos oficiais médicos e dos oficiais de intendência e contabilidade para preenchimento dos quadros fixados no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 950, de 28 de Dezembro de 1956, serão a partir de 1 de Janeiro de 1958 feitos de acordo com as seguintes normas:

a) Oficiais médicos:

Por concurso, realizado na força aérea e constando de inspecção médica correspondente a pessoal navegante não piloto e de prestação de provas de medicina, entre os oficiais do quadro de complemento do Exército e da Armada habilitados com o curso de Medicina e de idade não superior a 28 anos, seguido de um estágio na força aérea.

Este estágio é frequentado com o posto de alferes graduado.

b) Oficiais de intendência e contabilidade:

Por curso, realizado na Escola do Exército, frequentado por cadetes admitidos em condições idênticas às exigidas para os destinados ao serviço de administração militar do Exército e seguido de um tirocínio na força aérea, frequentado no posto de aspirante a oficial.

5.º O ingresso nos quadros em causa dos alferes graduados e dos aspirantes a oficial recrutados e preparados de acordo com o estabelecido no n.º 4.º será feito de acordo com as seguintes normas:

a) Officiais médicos:

Os alferes graduados que terminarem em determinado ano, com aproveitamento, o estágio referido na alínea a) do n.º 4.º serão promovidos a tenente para o quadro permanente de oficiais médicos da força aérea, contando a antiguidade de 1 de Dezembro do mesmo ano.

A ordenação na escala dos tenentes com a mesma antiguidade será função da média das classificações obtidas no concurso e no estágio.

b) Officiais de intendência e contabilidade:

Os aspirantes a oficial que terminarem em determinado ano, com aproveitamento, o tirocínio referido na alínea b) do n.º 4.º serão promovidos a alferes para o quadro permanente dos oficiais de intendência e contabilidade da força aérea, contando a antiguidade de 1 de Novembro do mesmo ano.

A ordenação na escala dos alferes com a mesma antiguidade será feita segundo as normas vigentes no Exército.

Presidência do Conselho, 21 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Portaria n.º 16 138

Convindo dar execução ao estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Exército, que se observem as seguintes disposições:

1.º Junto das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico e na dependência do seu director é organizado um centro de mobilização.

2.º O pessoal do centro de mobilização das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico é designado pelo director destas Oficinas dentre o seu pessoal permanente.

3.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas situações de disponibilidade ou de licenciado passa, desde já, a pertencer à força aérea e a ser inscrito no centro de mobilização daquelas Oficinas, regressando à sua anterior situação se, por qualquer razão, for exonerado ou abatido ao efectivo das mesmas Oficinas.

4.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico presentemente nas fileiras para prestação do período obrigatório de serviço efectivo é, desde já, transferido para a força aérea e, logo que na disponibilidade, inscrito no centro de mobilização daquelas Oficinas, regressando à sua anterior situação se, por qualquer razão, for exonerado ou abatido ao efectivo das mesmas Oficinas.

5.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico que for incorporado para prestação do período obrigatório de serviço efectivo será, após a escola de recrutas frequentada no Exército, obrigatoriamente transferido para a força aérea e, logo que na disponibilidade, inscrito no centro de mobilização daquelas Oficinas, passando às secções de mobilização das unidades da força aérea ou dos comandos das regiões ou zonas aéreas se, por qualquer razão, for exonerado ou abatido das mesmas Oficinas.

6.º Todo o pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas situações de disponibilidade ou de licenciado e, consequentemente, inscrito no seu centro de mobilização é, em caso de mobilização que diga respeito às referidas Oficinas, considerado mobilizado, sem que para isso seja interrompido o seu trabalho nas mesmas Oficinas.

7.º O pessoal civil, permanente e eventual, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico nas fileiras das unidades da força aérea para prestação do período obrigatório do serviço efectivo pode, durante o mesmo período, ser mandado prestar serviço nas referidas Oficinas.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 22 de Janeiro de 1957. — O Subsecretário de Estado da

Aeronáutica, *Kaulza Oliveira de Arriaga*. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 139

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte :

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950 :

a) Reforçar com 120.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1163.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1168.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 7.542\$50 a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

3.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 130.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 364.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956

do Estado da Índia, tomando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	55.575\$00
Artigo 354.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação»	29.965\$00
Artigo 366.º «Encargos gerais — Abono de família»	2.925\$00
Artigo 367.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	41.535\$00
	130.000\$00

Ministério do Ultramar, 22 de Janeiro de 1957.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

1) Dotações atribuídas no ano de 1957 às unidades da arma de engenharia, para satisfazerem os encargos seguintes:

1) Verba anual de 12.000\$, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, do capítulo 5.º, artigo 117.º, n.º 3), alínea e), destinada à compra de aparelhos topográficos:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcção da Arma de Engenharia	900\$00	10.800\$00

2) Verba anual de 75.000\$, depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 928, de 22 de Dezembro de 1956, do capítulo 5.º, artigo 117.º, n.º 3), alínea f), destinada a aparelhagem para reparação do parque de pontes do batalhão de pontoneiros e materiais diversos não recuperáveis, peças, ferramentas e aparelhos para o curso de mecânicos automobilistas:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Engenharia. . .	1.125\$00	13.500\$00
Grupo de companhias de trem auto	4.500\$00	54.000\$00

3) Verba anual de 300.000\$, do capítulo 5.º, artigo 118.º, n.º 4), alínea c), destinada a reparação e conservação do material distribuído às tropas das diferentes especialidades da arma de engenharia e do existente em depósito das unidades da mesma arma:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcção da Arma de Engenharia	2.500\$00	30.000\$00
Escola Prática de Engenharia. . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . .	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro . . .	3.333\$30	40.000\$00
Batalhão de telegrafistas	3.333\$30	40.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	3.333\$30	40.000\$00

4) Verba anual de 250.000\$, do capítulo 5.º, artigo 118.º, n.º 4), alínea d), destinada a material de consumo para a instrução técnica das tropas de engenharia, designadamente madeiras, cimento, ferro, etc.:

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Engenharia. . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1 . . .	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2 . . .	4.500\$00	54.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro . . .	3.333\$30	40.000\$00
Batalhão de telegrafistas	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de companhias de trem auto	3.000\$00	36.000\$00

X II) Dotações atribuídas no corrente ano às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados, para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas com telefones

(Verba orçamental do capítulo 7.º, artigo 291.º, n.º 2)

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
3.ª Direcção-Geral	7.980\$00	(a) 3.000\$00
Governo Militar de Lisboa	6.523\$20	30.000\$00
Comando da 1.ª região militar	6.804\$00	24.000\$00
Comando da 2.ª região militar	4.860\$00	18.000\$00
Comando da 3.ª região militar	9.356\$40	21.000\$00
Comando da 4.ª região militar	2.214\$00	12.000\$00
Comando militar da Madeira	5.472\$00	7.500\$00
Comando militar dos Açores	5.190\$00	15.000\$00
Comando militar da praça de Elvas	876\$00	450\$00
Direcção da Arma de Infantaria	450\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	1.410\$00	2.100\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1.470\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2	3.042\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3	3.228\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4	1.164\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	1.764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	3.564\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 7	2.568\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	2.862\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 9	2.226\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10	(b) 2.088\$00	(c) 360\$00
Regimento de infantaria n.º 11	5.292\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	2.442\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2.832\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14	2.316\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	960\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1.020\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	1.554\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3.354\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 19	960\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 1	3.708\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 2	744\$00	—\$—
A transportar	100.293\$60	134.010\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	100.293\$60	134.010\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	810\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 4	1.170\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2.868\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6	1.020\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 7	930\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.538\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 10	756\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 1	1.944\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 2	858\$00	—\$—
Batalhão de metralhadoras n.º 3	798\$00	—\$—
Batalhão de engenhos	750\$00	—\$—
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	960\$00	1.500\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.500\$00	1.500\$00
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	12.384\$00	8.400\$00
Direcção da Arma de Artilharia	(d) 2.664\$00	1.560\$00
Escola Prática de Artilharia	1.788\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2.166\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1.260\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	834\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	2.088\$00	—\$—
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	660\$00	—\$—
Regimento de artilharia n.º 6	(e) 1.824\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 1	924\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 2	510\$00	—\$—
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1.170\$00	—\$—
Regimento de artilharia de costa	6.318\$00	—\$—
Regimento de artilharia antiaérea fixa	5.298\$00	3.600\$00
Escola Militar de Electromecânica	984\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	3.576\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	1.422\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.206\$00	—\$—
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	(f) 2.106\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2.760\$00	—\$—
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	(g) —\$—	—\$—
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	(h) —\$—	—\$—
<i>A transportar</i>	169.737\$60	154.230\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	169.737\$60	154.230\$00
Destacamento misto do forte de Al- mada	744\$00	—\$—
Destacamento do forte do Alto do Duque	174\$00	—\$—
Campo de tiro de artilharia (Alco- chete)	990\$00	1.800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	360\$00	—\$—
Depósito Geral de Material de Guerra		
Direcção da Arma de Cavalaria	5.538\$00	1.200\$00
Escola Prática de Cavalaria	600\$00	600\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	(i) 2.844\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	1.050\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 3	1.470\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 5	1.806\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 6	1.182\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 7	840\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 8	1.074\$00	—\$—
Grupo de carros de combate	1.080\$00	—\$—
Direcção da Arma de Engenharia . . .	—\$—	6.000\$00
Escola Prática de Engenharia	3.744\$00	1.500\$00
Regimento de engenharia n.º 1	672\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.126\$00	—\$—
Grupo de companhias de trem auto . .	3.102\$00	—\$—
Batalhão de caminhos de ferro	1.464\$00	—\$—
Batalhão de telegrafistas	3.322\$80	—\$—
Depósito Geral de Material de Engenha- ria	3.210\$00	—\$—
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.470\$00	900\$00
Escola Prática de Administração Mi- litar	(j) 810\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	1.548\$00	—\$—
Depósito Geral de Fardamento e Cal- çado	906\$00	—\$—
Direcção do Serviço de Saúde Militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	450\$00	300\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	600\$00	180\$00
Hospital Militar Principal	600\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 1	882\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 2	7.284\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 3	864\$00	—\$—
Hospital militar regional n.º 4	1.500\$00	—\$—
	360\$00	—\$—
	1.272\$00	—\$—
<i>A transportar</i>	226.676\$40	172.110\$00

Comandos, unidades e estabelecimentos militares	Anuidades	Chamadas
	Verba anual a sacar em duodécimos	Verba anual a sacar em duodécimos
<i>Transporte</i>	226.676\$40	172.110\$00
Hospital militar da praça de Elvas . . .	930\$00	—\$—
Assistência aos Tuberculosos do Exército	240\$00	300\$00
Depósito Geral de Material Sanitário	1.386\$00	—\$—
Direcção do Serviço Veterinário Militar	300\$00	120\$00
Hospital Militar Veterinário	642\$00	—\$—
Instituto de Altos Estudos Militares . .	684\$00	1.800\$00
Escola do Exército	3.260\$40	1.800\$00
Escola Central de Sargentos	1.056\$00	450\$00
Colégio Militar	1.326\$00	—\$—
Instituto Profissional dos Pupilos do Exército	900\$00	—\$—
Instituto de Odivelas	3.120\$00	1.800\$00
Agência Militar	150\$00	—\$—
Arquivo Histórico Militar	(l) —\$—	—\$—
Comissão Superior de Educação Física do Exército	(m) —\$—	—\$—
Serviços Cartográficos do Exército . . .	(n) —\$—	—\$—
Companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa	1.284\$00	(o) 360\$00
Tribunais militares de Lisboa	900\$00	—\$—
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360\$00	—\$—
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	612\$00	—\$—
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432\$00	—\$—
1.ª companhia disciplinar	456\$00	—\$—
Depósito Disciplinar	990\$00	500\$00
Presídio Militar de Santarém	720\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	360\$00	360\$00
<i>Total</i>	246.784\$80	180.200\$00

(a) Inclui verba para chamadas do Arquivo Histórico Militar, Comissão Superior de Educação Física do Exército e Serviços Cartográficos do Exército.

(b) Inclui a carreira de tiro da Gafanha.

(c) Verba para a carreira de tiro da Gafanha.

(d) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(e) Inclui o distrito de recrutamento e mobilização n.º 5.

(f) 774\$ para a bateria antiaérea da Leixões.

(g) Incluída na verba dotada para o comando militar da Madeira.

(h) Incluída na verba dotada para o comando militar da Madeira.

(i) Inclui o quartel de Santarém.

(j) Inclui o Depósito Geral de Material de Subsistências.

(l) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(m) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(n) Incluído na dotação da 3.ª Direcção-Geral.

(o) Residência do comandante.

III) Dotações atribuídas no corrente ano às unidades e estabelecimentos militares abaixo designados para satisfazerem os encargos seguintes:

Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de armamento, equipamento e outro material de engenharia

[Verba orçamental do capítulo 5.º, artigo 118.º, n.º 4),
alínea b), a sacar em duodécimos]

Escola Prática de Infantaria	22.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 2	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 4	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 5	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 6	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 7	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 9	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 10	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 11	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 12	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	4.740\$00
Regimento de infantaria n.º 14	5.400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	4.740\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	4.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	4.500\$00
Batalhão de engenhos	4.500\$00
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	4.920\$00
Escola Prática de Cavalaria	22.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	6.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	6.000\$00

A transportar 231.120\$00

<i>Transporte</i>	231.120\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	7.200\$00
Escola Prática de Artilharia	22.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	5.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	5.100\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	5.100\$00
Regimento de artilharia n.º 6	5.100\$00
Regimento de artilharia antiaérea fixa	8.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	6.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	6.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	3.000\$00
Bateria independente de artilharia antiaérea	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 3	1.500\$00
Escola Central de Sargentos	2.400\$00
Destacamento do Alto do Duque	1.500\$00
Escola Prática de Administração Militar	1.200\$00
Comando militar dos Açores	1.800\$00
Escola Militar de Electromecânica	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia	36.000\$00
Regimento de engenharia n.º 1	30.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	30.000\$00
Batalhão de telegrafistas	30.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	9.600\$00
Depósito Geral de Material de Engenharia	54.000\$00
Grupo de carros de combate	9.600\$00
Batalhão de transmissões n.º 3	14.400\$00
<i>Total</i>	<u>599.560\$00</u>

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

IV) Por despacho de 10 de Dezembro de 1956 foi autorizado o abono de alimentação, em regime de rancho especial, aos primeiros-cabos músicos.

Nestes termos, a alínea e) do n.º 1) do artigo 2.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Aloja-

mento por conta do Estado em tempo de Paz, publicado a p. 201 da *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

-
e) Aos primeiros-cabos músicos e aos aprendizes de música;
.....

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
Em. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

31 de Março de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 41 018

Tendo sido adjudicado à Sociedade Michaëlis de Vasconcelos, L.^{da}, o fornecimento de máquinas para os silos de farinhas das fábricas da Manutenção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a Sociedade Michaëlis de Vasconcelos, L.^{da}, para o fornecimento de máquinas para os silos de farinhas das fábricas da Manutenção Militar, pela importância de 3:009.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a realizar, não poderá a Manutenção Militar despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 2:257.125\$ no ano de 1957 e 752.375\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 41 020

Considerando que, por portarias de 2 de Janeiro de 1943, visadas pelo Tribunal de Contas e publicadas no *Diário do Governo*, foram nomeadas cinco professoras para o quadro docente do Instituto de Odontologia, reformado pelo Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, tendo tomado posse, seguida de exercício, em 9 e 11 de Janeiro de 1943;

Considerando que as referidas portarias foram, com base no disposto no § 3.º do artigo 4.º do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936, anuladas pelo Tribunal de Contas, tendo sido substituídas por outras elaboradas em 20 de Fevereiro de 1943, visadas pelo Tribunal de Contas em 24 seguinte e publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 1 de Março imediato;

Considerando que, em face desta última nomeação, não foi rectificado o auto de posse anterior, permanecendo as professoras em causa em situação duvidosa, embora já com a 1.ª diuturnidade concedida, desde 7 de Outubro de 1947 para uma, que já era professora efectiva do liceu, e desde 1 e 6 de Março de 1953 para as restantes;

Atendendo à necessidade de regularizar, com vista ao futuro, a situação dos referidos agentes de ensino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se para todos os efeitos legais, válidas as nomeações das professoras effectivas para o quadro docente do Instituto de Odontologia, fixado pelo Decreto n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, constantes das portarias de 2 de Janeiro de 1943, visadas pelo Tribunal de Contas em 7 dos mesmos mês e ano e publicadas no *Diário do Governo* n.º 6, 2.ª série, do dia 8 immediato.

Art. 2.º Ficam, por força do presente diploma, válidas, com os consequentes efeitos legais, desde as datas

em que os primitivos requerimentos das interessadas deram entrada na secretaria do Instituto de Odontologias, as diuturnidades já concedidas às professoras citadas no artigo anterior, por portarias de 9 de Outubro de 1947 e de 14 de Maio de 1953.

Art. 3.º Consideram-se, bem assim, devidamente efectuados, e sem necessidade de novo auto de posse, os abonos liquidados até à data do presente diploma, e os que forem liquidados por força do disposto no artigo anterior, às professoras mencionadas no artigo 1.º, desde a inicial data da posse seguida de exercício das funções no respectivo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele contém.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 41 023

Tendo sido alistados definitivamente na reserva marítima indivíduos que frequentaram com aproveitamento a Escola Náutica, mas que ainda não satisfizeram a prestação normal do serviço militar, por insuficiência de capacidade das escolas de aplicação;

De acordo com o artigo 6.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterado pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aditada mais uma alínea, a h), ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953, com a redacção seguinte:

h) Os adiados de incorporação na reserva marítima, por insuficiência de capacidade das escolas de

aplicação, até à sua convocação a realizar em caso de emergência e dentro do período estabelecido no artigo 3.º do Regulamento da Taxa Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 154

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 10.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1312.º, n.º 8), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas com o pessoal — Despesas com a assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — Na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Moçambique, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1312.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — Cabos e soldados em comissão», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1318.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	90.000\$00
Artigo 1323.º, n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	80.000\$00
Artigo 1329.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	957\$20
	<u>170.957\$20</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1310.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	90.000\$00
Artigo 1311.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — De classe»	957\$20
Artigo 1319.º, n.º 5) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar do pessoal europeu incorporado na província»	80.000\$00
	<u>170.957\$20</u>

c) Reforçar com 79.357\$69 a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 4), alínea b), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Timor, tomando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 205.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 4 de Fevereiro de 1957.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 237.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 238.º, n.º 3), alínea a), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas — A pagar na metrópole», da mesma tabela de despesa.

4.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 5.500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 216.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Timor, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 217.º, n.º 5) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	1.812\$50
Artigo 219.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	3.687\$50
	5.500\$00

Ministério do Ultramar, 12 de Fevereiro de 1957.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 174

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Angola:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 1168.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província»	130.000\$00
Artigo 1170.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	200.000\$00
Artigo 1172.º «Encargos gerais — Subsídio para renda de casa»	100.000\$00
	430.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 1164.º, n.º 7) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar de pessoal a incorporar na província»	200.000\$00
Artigo 1171.º «Encargos gerais — Abono de família»	230.000\$00
	430.000\$00

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 8.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 194.º, n.º 5), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Macau, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 195.º, n.º 5) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Melhoria do vencimento complementar do custo de vida», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Fevereiro de 1957.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações
e Previdência Social

Portaria n.º 16 177

Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951;

Considerando a necessidade de actualizar os vencimentos e salários do pessoal da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos em harmonia com a tabela aprovada pela Portaria n.º 15 751, de 5 de Março de 1956, aplicável ao pessoal dos restantes estabelecimentos fabris do Ministério do Exército:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Dezembro de 1956, a seguinte tabela de vencimentos e salários, actualizados nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, a abonar ao pessoal contratado e assalariado do quadro da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos pela arrendatária deste estabelecimento fabril, a Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena:

a) Pessoal contratado

	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefe dos serviços de contabilidade . . .	—\$—	4.500\$00	4.000\$00	3.600\$00
Primeiro-oficial . . .	3.000\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Mestres	—\$—	2.800\$00	2.500\$00	2.300\$00
Guarda-livros e segundo-oficial . . .	2.400\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Contramestres . . .	—\$—	2.200\$00	2.000\$00	1.800\$00
Caixa	2.200\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Pagadores	—\$—	2.200\$00	2.000\$00	1.600\$00
Chefes de armazém . .	—\$—	2.200\$00	1.800\$00	1.400\$00
Terceiro-oficial . . .	1.800\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Chefes de grupo . . .	—\$—	1.700\$00	1.600\$00	1.500\$00
Auxiliar de contabilidade	1.600\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Escrutinários	—\$—	1.400\$00	1.200\$00	—\$—
Auxiliares de escrita	—\$—	1.100\$00	1.000\$00	900\$00

b) **Pessoal assalariado**

	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Operários de diversos officios:				
Grupo A:				
Electricistas, mecânicos auto e torneiros mecânicos	54\$00	50\$00	44\$00	42\$00
Grupo B:				
Artífices de fogo, estopineiros, forjadores, fundidores, polvoristas, serralheiros civis, soldadores e torneiros	52\$00	48\$00	42\$00	40\$00
Grupo C:				
Broxantes, carpinteiros, latoeiros mecânicos, pedreiros, pintores e tanoeiros	50\$00	46\$00	40\$00	38\$00
Condutores auto	52\$00	48\$00	44\$00	—\$—
Condutores de máquinas	50\$00	46\$00	40\$00	—\$—
Caixeiros, fogueiros e guardas (a)	48\$00	42\$00	36\$00	—\$—
Ferramenteiros e lubrificadores	46\$00	40\$00	36\$00	32\$00
Condutores hipo	40\$00	36\$00	32\$00	—\$—
Ajudantes de condutores de máquinas	40\$00	36\$00	32\$00	28\$00
Ajudantes de operário	36\$00	32\$00	28\$00	24\$00
Serventes masculinos	32\$00	30\$00	28\$00	26\$00
Serventes femininos	28\$00	24\$00	20\$00	16\$00

(a) Aos actuaes guardas contratados são mantidas essa situação e as condições constantes dos respectivos contratos.

Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 25 de Fevereiro de 1957. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, interino, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 184

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, anular a alínea c) do n.º 5.º da Portaria n.º 16 115, de 29 de Dezembro de 1956, e, nos

termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 40.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 194.º, n.º 4), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Macau, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 194.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província»	14.000\$00
Artigo 195.º, n.º 3) «Diversas despesas — Para pagamento das despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	26.000\$00
	40.000\$00

Ministério do Ultramar, 1 de Março de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria n.º 16 194

Considerando que no quadro xxv anexo à Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947, foi omitida, na designação da unidade a que aquele quadro respeita, a palavra «sapadores»;

Considerando que a unidade de caminhos de ferro já vinha sendo designada em organizações anteriores por «sapadores de caminhos de ferro»;

Considerando que ao valor da tradição e ao espírito de corpo da unidade interessa manter a sua antiga designação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja rectificada para batalhão

de sapadores de caminhos de ferro a designação da unidade a que se refere o quadro xxv anexo à Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 7 de Março de 1957.— O Sub-secretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Portaria n.º 16 200

Tornando-se necessário alterar a organização de tempo de paz das unidades de engenharia, com o fim de facilitar a instrução das tropas e a sua utilização em caso de emergência;

Considerando que é possível aplicar à arma de engenharia os princípios de organização que informam a Portaria n.º 15 292, de 14 de Março de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o quadro dos regimentos de engenharia em tempo de paz, anexo ao presente diploma, o qual substitui o quadro xxiii publicado com a Portaria n.º 12 087, de 24 de Outubro de 1947.

Ministério do Exército, 9 de Março de 1957.— O Sub-secretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

REGIMENTO DE ENGENHARIA

(Organização de tempo de paz)

Compõe-se de:

- I — Comando.
- II — Companhia de serviços.
- III — Batalhão de engenharia do quadro permanente.
- IV — Companhia de transmissões do quadro permanente.
- V — Batalhão de recrutas.
- VI — Batalhão de mobilização.

O comando compreende:

Comandante e estado-maior.
Secção técnica.
Biblioteca.
Secretaria.
Conselho administrativo.

A companhia de serviços compreende:

Comando.

Pelotão de equipamento mecânico e manutenção de material de engenharia.

Pelotão de reabastecimento e manutenção de material de transmissões.

O batalhão de engenharia do quadro permanente compreende:

Comando.

Companhia de comando.

Duas companhias de sapadores a três pelotões.

A companhia de transmissões do quadro permanente compreende:

Comando.

Pelotão de construção.

Pelotão de centro de mensagens e T. P. T.

Pelotão de cabo hertziano e T. S. F.

O batalhão de recrutas compreende:

Comando.

Duas companhias de sapadores.

Uma companhia de transmissões.

O batalhão de mobilização compreende:

Comandante.

Oficiais.

Amanuenses.

Designações	Comando					Companhia de serviços	Batalhão de engenharia do quadro permanente			Companhia de transmissões do quadro permanente	Batalhão de recrutas			Batalhão de mobilização	Total
	Comandante e estado-maior	Secção técnica	Biblioteca (d)	Secretaria	Conselho administrativo		Comando	Companhia de comando	Duas companhias de sapadores		Comando	Duas companhias de sapadores	Companhia de transmissões		
Coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Tenente-coronel	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Majores	(a) 1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	1	4
Capitães	(b) 1	-	-	-	-	1	-	1	2	1	-	2	1	-	9
Subalternos	(c) 1	-	-	-	-	2	1	2	2	2	1	2	2	-	(j) 15
Capitão ou subalterno médico	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Capitão do Q. S. A. E.	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Subalterno do Q. S. A. E.	-	-	-	-	(e) 1	(g) 1	-	-	-	-	-	-	-	2	4
<i>Somas</i>	6	-	-	1	2	4	2	3	4	3	2	4	3	3	37
Sargento-ajudante	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	2
Primeiros-sargentos	-	-	-	-	-	(h) 5	-	1	2	1	-	2	1	-	12
Segundos-sargentos ou furriéis	-	1	-	-	(f) 1	(i) 13	1	6	8	9	1	6	5	1	(j) 52
Amanuenses	-	-	-	2	2	-	-	-	-	-	-	-	-	1	5
<i>Somas</i>	-	1	-	3	3	18	1	7	10	10	1	8	6	3	71
Primeiros-cabos	-	2	1	2	2	49	2	39	72	55	2	4	2	-	232
Segundos-cabos e soldados	-	-	-	-	-	53	-	39	154	68	-	16	8	-	338
<i>Somas</i>	-	2	1	2	2	102	2	78	226	123	2	20	10	-	570

(a) É o comandante do batalhão de transmissões em campanha ou manobras.

(b) É chefe da secção técnica.

(c) É oficial de motorização e adjunto da secção técnica.

(d) A cargo do pessoal do comando.

(e) É tesoureiro e encarregado dos depósitos de material de aquartelamento e fardamento.

(f) É vaguemestre.

(g) É oficial mecânico auto.

(h) Um é mecânico auto, um é mecânico electricista (pode ser sargento-ajudante), um é mecânico de altas frequências e outro é mecânico radiomontador.

(i) Um é clarim, um é enfermeiro, dois são mecânicos auto, um é mecânico de equipamento de engenharia, um é serralheiro, um é carpinteiro, um é mecânico de altas frequências, um é mecânico radiomontador, um é mecânico de radar e um é mecânico do aparelho de comunicação telefónica e teleimpressor.

(j) Os totais indicados em subalternos e segundos-sargentos ou furriéis deverão, normalmente, ser acrescidos de nove subalternos e cinquenta e três segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento, para efeito de serviço no quadro permanente. Para a Escola de recrutas deverá a unidade receber ainda os oficiais e sargentos do quadro de complemento necessários.

NOTAS

- 1 — Os oficiais na situação de reserva podem preencher lugares de oficiais do Q. S. A. E.
- 2 — Neste quadro estão incluídos todos os sargentos e praças, quer do serviço geral, quer do serviço especial, que competem à unidade.
- 3 — Os segundos-sargentos ou furriéis do quadro de complemento a que se faz referência na alínea (j) podem ser substituídos por cabos com o curso de sargentos milicianos.
- 4 — Os oficiais e sargentos considerados neste quadro são apenas os que pertencem ao quadro permanente. Além do pessoal miliciano a que se faz referência na alínea (j), poderá o regimento ser reforçado, quando necessário, com outro pessoal do quadro de complemento.
- 5 — A unidade disporá, na fileira, de cinco solípedes de sela e cinco de tracção.
- 6 — A unidade disporá ainda de mais quinze praças para atender ao fornecimento de pessoal especializado a diversos estabelecimentos militares.

Ministério do Exército, 9 de Março de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 203

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, anular o n.º 3.º da Portaria n.º 16 168, de 12 de Fevereiro de 1957, e, nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 500\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 237.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 225.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 11 de Março de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

I) Dotações atribuídas às unidades abaixo designadas para satisfazerem no corrente ano os encargos seguintes:

Consertos de instrumentos músicos

(Verba anual de 70.000\$ do capítulo 5.º, artigo 118.º, n.º 3), alínea d), depois de deduzidos os 10 por cento de que trata o decreto orçamental)

Regimento de infantaria n.º 1	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	3.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	3.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	3.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.500\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.500\$00
<i>Total</i>	<u>23.600\$00</u>

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

II) Para efeitos de abono de gratificação aos mecânicos automobilistas a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, devem ser consideradas as seguintes especialidades:

Mecânico auto L;

Mecânico auto R;

Electricista auto;

que correspondem às de mecânicos automobilistas a que se refere a supracitada disposição legal.

III) Em virtude de no corrente ano a lei orçamental não ter incluído a disposição que mandava aplicar o preceito contido no n.º 2.º do artigo 46.º da 3.ª das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908 (lei do trimestre), os artigos 5.º e 7.º das «Instruções para o processo de vencimentos a militares», publicado na *Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, de 1956, ficam por esse facto alterados com a seguinte redacção, tendo sido eliminado o § único do referido artigo 5.º:

Art. 5.º Aos oficiais promovidos ao posto de capitão e aos postos superiores a capitão é devido o correspondente aumento de vencimentos a partir da data da *Ordem do Exército* que insere a promoção.

Art. 7.º Os abonos complementares (ajudas de custo e subsídios de alimentação) quando ocorra promoção são feitos de harmonia com o novo posto, para oficiais a partir da data da publicação em *Ordem do Exército* e para os sargentos a partir da publicação em *Ordem de Serviço* das respectivas promoções.

IV — PARECERES

Procuradoria-Geral da República

Processo n.º 82/56, livro 59 — Formulário de diplomas legais
Servidões militares

Os decretos que constituem, modificam ou extinguem servidões militares, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, devem ser expedi-

dos, em todos os casos, em nome da Presidência do Conselho e, conjuntamente, em nome do Ministério do Exército ou da Marinha, no caso de respeitarem a organizações ou instalações dependentes de um destes Ministérios, devendo ser sempre assinados pelo Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da assinatura de outros Ministros de algum modo interessados na matéria.

1) O Secretariado-Geral da Defesa Nacional suscita a dúvida sobre se o decreto de constituição de servidões militares, nos termos da Lei n.º 2078, deve sair pelo Ministério a que respeita o ramo das forças armadas interessadas, com assinatura do respectivo Ministro e o referendo do Ministro da Defesa Nacional, ou deve sair pela Presidência do Conselho, Secretariado-Geral da Defesa Nacional, e ser apenas assinado pelo Ministro da Defesa Nacional. Igualmente pergunta qual o procedimento a adoptar quando o assunto disser respeito às forças dependentes do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Não se manifesta qualquer opinião sobre a solução destas dúvidas, acerca das quais V. Ex.ª determinou se consultasse esta Procuradoria-Geral.

Passa, por conseguinte, esta instância consultiva a expor o seu parecer acerca do problema.

O alcance deste é essencialmente administrativo, porquanto a promulgação de um decreto pelo Presidente da República, com a assinatura do Presidente do Conselho de Ministros, em nome do Governo decretante, e a de qualquer outro membro deste a quem a matéria funcionalmente interesse, é sempre constitucionalmente vinculativa.

Por isso, qualquer que seja a posição a tomar, não se suscitam dúvidas quanto à plena eficácia do Decreto n.º 40 896, constitutivo de uma servidão militar, ora publicado no *Diário do Governo* (de 11 de Dezembro de 1956), sob a designação do Ministério do Exército.

2) A origem da dúvida localiza-se em torno do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, que assim reza:

As servidões militares são constituídas, modificadas ou extintas, em cada caso, por decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional.

A forma legal de um Ministro referendar um decreto é apor-lhe a sua assinatura (vide, por exemplo, os artigos 82.º, 107.º, § 1.º, e 109.º, n.º 1.º e § 1.º, da Constituição Política). Publicado o diploma com essa assinatura, está autenticada a vinculação do Ministro pela elaboração, colaboração ou adesão ao conteúdo dele.

Em matéria de expedição de decretos, ou decretos-leis, vigora o princípio de que a sua iniciativa e processamento pertence ao Ministério ou Ministérios a cujos serviços a execução do diploma especialmente respeita.

É o Ministro titular do departamento interessado quem assinará ou referendará o decreto, e não o respectivo Subsecretário de Estado, visto este não exercer funções governativas, mas somente administrativas (vide Constituição, artigo 107.º, Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, artigo 11.º, n.º 4.º, e Prof. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, p. 364).

Importa desde já relembrar a organização ministerial dos serviços interessados na constituição ou extinção das servidões militares — encargos impostos à propriedade privada, em benefício de instalações ou organizações militares, para estas melhor executarem a sua missão de defesa nacional.

As forças armadas estão hoje divididas em três ramos distintos, com organizações, instalações, quadros e comandos próprios, na dependência de órgãos do Governo também diversos. As forças de terra, que constituem o Exército, dependem do Ministério do Exército. As forças de mar, que constituem a Armada, dependem do Ministério da Marinha. As forças do ar, que constituem as Forças Aéreas, dependem do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, que, por seu turno, está integrado na Presidência do Conselho, sob a imediata dependência do Ministro da Defesa Nacional (vide Decreto-Lei n.º 38 805, de 28 de Junho de 1952, artigo 1.º).

O cargo deste, que não é dirigente ou titular de um Ministério distinto, está também compreendido na organização da Presidência do Conselho, instituída pelo Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, cabendo-lhe funções de adjunto do Presidente do Conselho affectas a matéria militar.

Compete-lhe, de um modo geral, coordenar os problemas de política militar da Nação e as altas questões relativas à defesa do País que correm pelo Ministério do Exército, pelo da Marinha e pelo Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, e, de um modo especial, entre outras funções, orientar e coordenar os três ramos das forças armadas, orientar os estudos e promover os planos relativos aos altos problemas da defesa nacional e coordenar as actividades relativas à preparação militar da Nação, em harmonia com os tratados e convenções militares (decreto-lei citado, artigo 6.º e § único).

Como órgão administrativo e técnico, de estudo e trabalho, do Ministro da Defesa Nacional funciona o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, dirigido pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas (mesmo diploma, artigo 7.º).

3) Esta simples resenha fornece já os dados suficientes para encarar a dúvida sobre a expedição dos decretos de constituição de servidões militares em favor de instalações das forças da Aeronáutica, integradas, como o departamento da Defesa Nacional, na Presidência do Conselho.

Promulgados pelo Presidente da República, serão expedidos pela Presidência do Conselho, assinados pelo Presidente deste e pelo Ministro da Defesa Nacional, e não também pelo respectivo Subsecretário, como se mostrou.

Nenhum Ministério concorre com a Presidência do Conselho a criar dúvida sobre a competência para a elaboração e expedição do diploma.

4) Se se trata, porém, de uma servidão em benefício de instalação dependente do Ministério do Exército, ou da Marinha, deverá o respectivo decreto emanar deste Ministério, ou da Presidência do Conselho, referendado, num caso ou noutro, pelo Ministro da Defesa Nacional?

Para melhor estudo da solução legal a investigar, vejamos, antes de mais, qual o âmbito ou finalidade das servidões administrativas de carácter militar. Neste sentido dispõe a Lei n.º 2078:

Artigo 1.º As zonas confinantes com organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional, de carácter permanente ou temporá-

rio, ficam sujeitas a servidão militar nos termos da presente lei.

§ único

Art. 2.º As servidões militares e as outras restrições de interesse militar ao direito de propriedade têm por fim:

a) Garantir a segurança das organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

b) Garantir a segurança das pessoas e dos bens nas zonas confinantes com certas organizações ou instalações militares ou de interesse para a defesa nacional;

c) Permitir às forças armadas a execução das missões que lhes competem, no exercício da sua actividade normal ou dentro dos planos de operações militares;

d) Manter o aspecto geral de determinadas zonas com particular interesse para a defesa do território nacional, procurando evitar o mais possível a denúncia de quaisquer organizações ou equipamentos militares nelas existentes.

Em geral existe, assim, uma organização ou instalação militar, cuja missão se pretende garantir, pertencente a um dos três ramos distintos das forças armadas, de terra, mar e ar, o que permite a afectação da matéria às atribuições, respectivamente, dos Ministérios do Exército ou da Marinha ou da Presidência do Conselho (Subsecretariado de Estado da Aeronáutica).

Mas, além dessas organizações ou instalações militares, as transcritas disposições visam garantir também a segurança daquelas que, não sendo militares, são todavia «de interesse para a defesa nacional», e estas não dependem de qualquer desses departamentos militares.

Estará então indicada a afectação da competência para preparar e expedir o decreto respectivo à Presidência do Conselho, pelo seu departamento orientador e centralizador da defesa militar, especialmente a cargo do Ministro da Defesa Nacional, tendo como órgão administrativo o Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Em outros casos previstos naquele preceito — vide as alíneas c) e d) — pode apresentar-se de feição mista ou mesmo indeterminada o ramo das forças armadas a que poderá respeitar a garantia a atingir com a servidão.

Uma e outra consideração e aquella função orientadora, centralizadora e coordenadora do Ministro da Defesa Nacional natural era que levassem o legislador a unificar sob a responsabilidade deste membro do Governo, e portanto da Presidência do Conselho, o regime de expedição dos decretos que criem ou extingam as servidões militares.

Justamente, o artigo 4.º revela um tal pensamento.

Depois de no preceito anterior se exigir um decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional, o artigo 4.º acrescenta e esclarece:

Logo que o Ministro da Defesa Nacional proferir despacho, mandando lavrar decreto para a constituição ou modificação de uma servidão militar, o departamento das forças armadas competente comunicará o conteúdo desse despacho à câmara municipal do concelho a que pertencer a zona sujeita, a fim de se tomarem providências tendentes a prevenir maiores prejuízos dos particulares.

Ora, se é o Ministro da Defesa Nacional quem *manda lavrar* o decreto, e não o Ministro de que depende a respectiva força armada (o do Exército ou da Marinha), e se entre estes Ministros e aquele seu colega não há qualquer relação de dependência hierárquica, parece que não é dos seus Ministérios que o decreto deve emanar, lavrado por ordem de um Ministro estranho a estes.

5) Simplesmente, a competência para lavrar e expedir o decreto não é incompatível, em si mesma, com igual responsabilidade por parte do Ministério do Exército ou da Marinha, embora o diploma, ao menos materialmente, não possa ser lavrado pelos serviços de mais do que um Ministério.

Ora, é princípio de frequente aplicação que os decretos, ou os decretos-leis, são expedidos em nome de dois (ou mais) departamentos do Governo sempre que o seu objecto a ambos diga especialmente respeito.

Uma tal competência cumulativa haverá de exercer-se pelo próprio acordo dos dois Ministros sobre o projecto de diploma a promulgar.

Realizado este acordo, nada obsta a que seja um dos Ministros a mandar lavrar o decreto aos serviços seus dependentes para ser apresentado à promulgação e à

publicação em nome de ambos os Ministros competentes.

No quadro da Lei n.º 2078, embora seja o Ministro da Defesa a mandar lavrar o decreto, o acordo prévio do Ministro da Marinha ou do Exército facilmente se manifesta dentro da normal tramitação administrativa do assunto, por serem os serviços dependentes de um destes Ministérios que terão de fazer, segundo se informa na consulta, grande parte do estudo da servidão militar a constituir, modificar ou extinguir.

E porque a competência do Ministro da Defesa Nacional — ou, portanto, a da Presidência do Conselho — não tem de ser exclusiva, terá de saber-se, afirmada ela, se idêntica intervenção não é de exigir do Ministro de quem depende a força armada que aproveitará com a servidão.

E então, na falta de preceito que exclua inteiramente a intervenção deste Ministro e a substitua pela do Ministro da Defesa, teremos de vinculá-lo, conjuntamente com este, à elaboração e expedição do decreto, como titular do Ministério directamente interessado, no mais elevado grau, conforme o disposto no artigo 82.º da Constituição, que dispõe:

Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sob pena de inexistência.

De resto, derivando dos princípios e até da tradição do regime anterior à Lei n.º 2078 (o da Lei de 24 de Maio de 1902) a competência do Ministério do Exército ou da Marinha para a expedição dos decretos sobre servidões militares, só por lei expressa tal competência normal se poderia considerar afastada.

Ora, se a Lei n.º 2078 é suficientemente clara no sentido de ligar o Ministro da Defesa Nacional à intervenção na expedição do decreto, de modo algum exprime a vontade de substituir por esta a competência do Ministro do Exército ou da Marinha quando esteja em jogo a defesa de instalação de uma ou outra das forças militares que eles dirigem.

Aliás, a competência orientadora e coordenadora da Presidência do Conselho, pelo Ministro da Defesa, haverá de entender-se normalmente sem revogação das

atribuições dos Ministérios militares relativas às forças do Exército ou da Armada.

Aceitar-se-á, por conseguinte, a competência cumulativa da Presidência do Conselho, pelo seu departamento da Defesa Nacional, e do Ministério militar directamente interessado, para a expedição dos decretos em causa.

O facto de um ou mais Ministérios intervirem na elaboração e expedição de um decreto não impede, todavia, que este seja também assinado ou referendado por outro Ministro a cujos serviços o diploma secundariamente interesse.

Será esse o caso da intervenção do Ministro da Justiça ou do Interior (v. o transcrito artigo 4.º da Lei n.º 2078 sobre o interesse das câmaras municipais) nos decretos de constituição ou modificação de servidões militares.

Daqui se conclui também que não é exclusiva a competência, atribuída ao Ministro da Defesa pelo artigo 3.º da Lei n.º 2078, de referendar o decreto, que, aliás, sempre haveria de ser referendado pelo Presidente do Conselho, quer por se tratar de diploma expedido pela Presidência, quer por ser promulgado pelo Chefe do Estado (Constituição, artigos 82.º e 109.º, n.º 1.º).

6) Poderá vir dizer-se que, sugerindo o termo «referendar» a ideia de assinatura de documento depois de outra entidade o ter feito ou autorizado (v. *Dicionário de Moraes Silva*, edição em publicação) e podendo a lei ter adoptado a expressão «decreto do Ministro da Defesa Nacional», preferiu exactamente dizer «decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional», certamente para, afastando o significado dessa outra fórmula, expressar antes o pensamento de que o decreto será do Ministro do Exército ou da Marinha, embora referendado ou confirmado pelo Ministro da Defesa.

Mas nos próprios dicionaristas o significado de «referendar» não se cinge a uma confirmação de documento alheio. Veja-se, assim, o vocábulo nos conhecidos dicionários de Moraes, já referido, de D. Vieira e de Cândido de Figueiredo: «Assinar como responsável. Assinar o Ministro por baixo da assinatura do Chefe do Estado (um documento, decreto ou carta de lei) para lhes aceitar a responsabilidade e para que possa ter execução». A par de: «Aceitar a responsabilidade (de alguma coisa já aprovada por outrem) concorrendo

para a sua consecução. Sancionar, aprovar. Verificar, confirmar. Afirmar, corroborar» (Moraes); «Rubricar, legalizar uma escritura ou documento público» (Vieira); «Assinar como responsável, assinar o Ministro um documento legal para que este se execute» (C. Figueiredo).

A lei não atribui à expressão sentido diverso do comum. Disso é, entre outros, exemplo recente o Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, que no artigo 11.º, § 3.º, tal como no artigo 10.º do anterior Decreto-Lei n.º 33 834, de 4 de Agosto de 1944, prevê a publicação de tabelas de ajudas de custo dos Ministérios do Exército, da Marinha, das Finanças e outros, por meio de «decreto referendado pelos Ministros da pasta e das Finanças», quando é certo que são esses mesmos Ministérios a lavrar e expedir tais diplomas, e não apenas a ratificar decreto emanado de outro departamento.

O próprio texto constitucional que exige que os actos do Presidente da República, como a promulgação de decretos, sejam referendados não só pelo Presidente do Conselho, mas também pelo Ministro ou Ministros competentes (Constituição, artigo 82.º, já transcrito) adopta do termo «referendar» o amplo sentido que abrange a inicial subscrição do diploma pelo Ministro ou Ministros competentes para o elaborar e expedir.

Mas, ainda mesmo dentro da ideia de participação secundária ligada pela assinatura a um decreto a expedir por outro órgão ou membro do Governo, bem se compreenderia, sem quebra das considerações expostas, a adopção do verbo «referendar», já que o decreto em causa haverá de ser expedido pela Presidência do Conselho, e não directamente por um Ministro integrado nesta e não titular de um Ministério.

Assim, a fórmula «decreto do Ministro da Defesa Nacional» sempre teria de ser evitada.

De resto, se o documento formal contendo um decreto não é lavrado pelo próprio Ministro, mas pelos serviços do seu Ministério, ainda assim ao exame e subscrição desse documento pelo Ministro responsável poderá aplicar-se a expressão «referendar» com certo sentido de «confirmação de acto alheio».

7) Os trabalhos preparatórios da Lei n.º 2078 parecem confirmar a conclusão de que o decreto de consti-

tuição ou extinção de servidões militares, nos termos dos artigos 3.º e 4.º, é expedido conjuntamente em nome da Presidência do Conselho, pelo seu departamento da Defesa Nacional, e do Ministério do Exército ou da Marinha, se de qualquer destas forças militares se tratar.

Nos preceitos que correspondiam àqueles na proposta de lei apresentada à Assembleia Nacional, subscrita pelo Ministro da Defesa, dizia-se:

Art. 17.º As servidões militares gerais, particulares e relativas às zonas de segurança, mesmo quando respeitem a um só departamento das forças armadas, carecem sempre de aprovação do Ministro da Defesa Nacional.

As servidões militares, depois de aprovadas superiormente, farão objecto de legislação própria, a publicar com a designação do Ministério ou Subsecretariado de que directamente dependem.

Art. 18.º Pelos respectivos Ministérios ou Subsecretariados de Estado, e como complemento do estabelecido nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma, deve ser dado conhecimento às câmaras municipais das áreas abrangidas por uma servidão militar logo que a mesma tenha sido aprovada superiormente.

Não se exigia de modo expresso qualquer directa intervenção do Ministro da Defesa Nacional na expedição dos diplomas legislativos que tinham por objecto as servidões militares, e que deveria ser feita pelo Ministério sob cuja «designação» seriam publicados.

Exigia-se, sim, a intervenção daquele Ministro na fase pré-legislativa com respeito à necessidade de conceder aprovação à servidão, embora aprovada pelo Ministro ou Subsecretário a cujos serviços a servidão respeitasse.

No entanto, o relatório da proposta de lei permitiria uma mais directa, uniforme e centralizadora acção do Ministro da Defesa Nacional, ao dizer, numa das suas passagens: «A interligação dos diferentes ramos das forças armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica —, progressivamente mais acentuada, e até a sobreposição de alguns dos seus campos de acção ou de obtenção dos recursos para a sua vida e manutenção, aconselham a

fazer a revisão do problema no plano de conjunto da defesa nacional, com o que se tem em vista coordenar actividades e uniformizar normas de procedimento que não podem deixar de ter na sua legislação e execução muitos pontos de contacto». (*Actas da Câmara Corporativa* n.º 33, de 1955).

A Câmara Corporativa, ao emitir parecer sobre a proposta de lei (*Actas* n.º 43, do mesmo ano), dá relevo «à louvável directriz que consistiu em encarar e resolver o problema no plano de conjunto da defesa nacional, atenta a estreita e cada vez maior interligação dos diferentes ramos das forças armadas — o Exército, a Marinha e a Aeronáutica».

Nesse sentido, ao justificar a alteração do artigo 17.º da proposta do Governo em termos que hoje constam do artigo 3.º da Lei n.º 2078, a Câmara Corporativa diz que o acto de constituição das servidões militares deverá ser um decreto referendado pelo Ministro da Defesa Nacional, como se especifica no texto da Câmara.

Quanto aos artigos 18.º da proposta e 4.º do texto da Câmara, que se converteu em igual artigo da Lei n.º 2078, assinala-se a alteração da primitiva forma.

A Assembleia Nacional, fazendo incidir a sua votação sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa, em substituição do da proposta do Governo, aprovou-o sem discussão, convertendo-o na Lei n.º 2078.

Mais do que a pouca explicitude do parecer da Câmara Corporativa sobre o problema em concreto, também não suprida por ausência de toda a controvérsia na Assembleia, o confronto entre um e outro texto dos artigos que ficaram a ser o 3.º e 4.º e o que destes actualmente se deduz — nomeadamente a ordem de lavrar o decreto imposta pelo Ministro da Defesa Nacional e a sua intervenção essencial no decreto, ao dever referendá-lo pelos motivos salientados no parecer daquela Câmara — fazem objectivamente crer que o espírito da lei é hoje o de atribuir ao Ministro da Defesa, e portanto à Presidência do Conselho, a competência para a expedição dos decretos relativos a servidões militares.

Igual competência mantém o Ministério que superintende no respectivo ramo das forças armadas.

A proposta governamental, no seu transcrito artigo 17.º, expressamente lembrava a publicação do decreto em nome desse Ministério, e não é do silêncio a

tal respeito do parecer da Câmara Corporativa, ou de um argumento *a contrario sensu*, extraído da referência do artigo 3.º da Lei n.º 2078 apenas ao Ministro da Defesa, que poderia excluir-se aquela intervenção, que, nos termos do já transcrito artigo 82.º da Constituição, haverá de executar-se, tal como a competência do Ministro das Finanças para referendar os actos a que se refere o artigo 109.º, § 1.º, da Constituição não exclui a intervenção do Ministro da respectiva pasta.

Através do concurso de ambos os departamentos na expedição do decreto dá-se realização cumulativa, por um lado, à especialização e à afirmação de um princípio de hierarquia, e, por outro lado, à centralização e unidade de orientação, estas representadas pelo Ministro da Defesa Nacional e aquelas representadas pelo Ministro do Exército ou da Marinha.

8) Em conclusão, é o seguinte o parecer da Procuradoria-Geral da República, firmado em seu conselho consultivo:

Os decretos que constituem, modificam ou extinguem servidões militares, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, devem ser expedidos, em todos os casos, em nome da Presidência do Conselho e, conjuntamente, em nome do Ministério do Exército ou da Marinha, no caso de respeitarem a organizações ou instalações dependentes de um destes Ministérios, devendo ser sempre assinados pelo Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da assinatura de outros Ministros de algum modo interessados na matéria.

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 22 de Dezembro de 1956.

A bem da Nação.

Procuradoria-Geral da República, 7 de Janeiro de 1957. — O Ajudante do Procurador-Geral da República, *António José Simões de Oliveira*.

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 19 de Janeiro de 1957. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Cecílio Nunes Góis Mota*.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Tendo sido alteradas, por despacho ministerial de 20 do corrente, algumas das verbas constantes da circular n.º 6, de 28 de Fevereiro findo, desta Administração-Geral, 3.ª Repartição, a partir de 1 de Abril do corrente ano entram em vigor os seguintes quantitativos diários, ficando revogada a aludida circular:

Alimentação

A) Continente, Madeira e Açores

I) Praças

1) Rancho geral:

a) No continente:

Até 100 arranchados	5\$50
Mais de 100 arranchados	5\$40
Nos dias de melhora	6\$70

Pão:

Arranchados	1\$70
Desarranchados	\$80

b) Na Madeira e Açores:

Qualquer que seja o número de arranchados	5\$80
Nos dias de melhora	6\$70

Pão:

Arranchados	1\$70
Desarranchados	\$80

Observações:

- 1.ª As verbas orçamentadas no ano em curso para a alimentação das praças em regime de rancho geral são as seguintes:

Rancho	5\$80
Pão	1\$70

- 2.ª Nos casos em que houver lugar para abonos a dinheiro, as verbas a considerar são as orçamentadas, devendo ter-se em consideração as diversas situações das praças para aplicação das respectivas percentagens.

- 3.ª As praças em exercícios devem ser abonadas da verba fixada para os dias de melhora.

2) Rancho especial:

Rancho	10\$60
------------------	--------

Pão:

Arranchados	1\$70
Desarranchados	\$80

Observação.— Nos casos em que houver lugar para abonos a dinheiro, devem ter-se em consideração as diversas situações das praças para aplicação das respectivas percentagens.

3) Subsídio de marcha:

Praças readmitidas	25\$00
Outras praças	20\$00

4) Inválidos (Asilo de Runa) 12\$00

II) Officiais e sargentos

- 5) Instituto de Altos Estudos Militares — Instruendos . . 29\$50
 6) Tirocinios, estágios, cursos, escolas práticas ou técnicas ou a tal equiparadas:

Campo de instrução militar de Santa Margarida:

Officiais	22\$50
Sargentos	18\$00

Nos restantes casos:

Officiais	22\$50
Sargentos	18\$00

Regimes de prevenção, exercícios finais das escolas de recrutas, de fogos reais da arma de artilharia e exercícios com duração superior a doze horas:

Officiais generais	27\$50
Outros officiais	22\$50
Sargentos	18\$00

7) Almoço:

Officiais:

Casos normais	11\$00
Juntas do recrutamento e revistas de inspecção (a dinheiro)	24\$00
Adjuntos, professores, officiais de serviço diário e capelão (Instituto de Altos Estudos Militares)	12\$50

Sargentos:

Casos normais	9\$50
Juntas de recrutamento e revistas de inspecção (a dinheiro)	19\$00
Sargentos de serviço diário (Instituto de Altos Estudos Militares)	12\$50

III) Abonos dos estabelecimentos de ensino militares

8) Escola do Exército — Cadetes alunos, oficiais e sargentos de serviço diário e capelão	18\$00
9) Colégio Militar — Alunos, oficiais e sargentos de serviço diário e capelão	16\$00
10) Instituto de Ódivelas:	
Alunas	16\$00
Pessoal docente	10\$00
Pessoal assalariado	8\$00
11) Instituto dos Pupilos do Exército — Alunos, oficiais e sargentos de serviço diário e capelão (a)	-5-
(a) Provisoriamente, a verba que determinou a dotação orçamental.	
12) Escola Central de Sargentos:	
Subsídio de alimentação aos alunos casados ou solteiros com encargos de família	16\$00
Idem aos solteiros sem encargo de família	8\$50

E) Cabo Verde

13) Praças metropolitanas	12\$00
14) Praças metropolitanas incorporadas	9\$00
15) Praças ultramarinas incorporadas ou não	7\$00

Alojamento

16) No Instituto de Altos Estudos Militares	5\$50
17) Nos aquartelamentos:	
Oficiais	2\$50
Sargentos	1\$50

Esta tabela é publicada em cumprimento do disposto no § único do artigo 1.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz.

(Circular n.º 13, processo n.º 00.57, de 27 de Março de 1957).

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Esclarecimento à circular n.º 9/MT, de 1 de Fevereiro de 1956, desta Repartição.

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à aplicação das disposições da circular em epígrafe aos indivíduos abrangidos pela doutrina da mesma circular que, por deter-

minação legal, tivessem sido ou venham a ser promovidos ou equiparados aos postos de oficiais ou de sargentos e que se encontrem fora do serviço das fileiras, esclarece-se o seguinte:

I) Escalões a que devem pertencer

- a) Até 31 de Dezembro do ano em que perfizerem 35 anos de idade, pertencem ao *escalão disponível*.
- b) No dia 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que perfazem 35 anos de idade, passam ao *escalão licenciado*, onde se conservam até:

- 1) Atingir o limite de idade para passarem à situação de reserva, os que forem equiparados a oficial;
- 2) Ao dia 31 de Dezembro do ano em que perfizerem 40 anos de idade, os que forem sargentos.

- c) Desde o dia 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que perfazem 40 anos de idade até 31 de Dezembro do ano em que completarem 45 anos de idade, pertencem ao *escalão territorial* os que forem sargentos.

A partir do dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que completarem 45 anos de idade, acompanham os territoriais do mesmo ano de recenseamento.

II) Datas dos averbamentos nos documentos militares

- a) Data de promoção ou equiparação: a do respectivo diploma ou a que nele for consignada.
- b) Data da passagem de escalão:

- 1) Incorporados nos termos de I ou II da circular em epígrafe:

Escalão disponível:

Dia da incorporação.

Regressam a esta situação desde o dia da equiparação os que forem equiparados a oficial com mais de 28 e menos de 35 anos de idade.

Escalão licenciado — 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que completarem 35 anos de idade.

Escalão territorial — 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que completarem 40 anos de idade.

- 2) Não incorporados — Os indivíduos nestas condições serão considerados incorporados, desde a data da sua equiparação a oficial, no escalão correspondente à idade que tiverem nessa data.
- 3) Officiais ou sargentos abrangidos pela doutrina da circular em epígrafe, depois da prestação do serviço militar — Continuam no escalão correspondente à idade que tiverem à data em que fizerem prova em documento legal da sua situação eclesiástica.

III) Locais onde são arquivados os documentos militares

Por analogia com o disposto na circular em epígrafe, os documentos dos militares abrangidos pela presente circular são arquivados, conforme a área da sua residência, nos seguintes estabelecimentos:

- a) Centros de mobilização do serviço de saúde, ou centros de mobilização de infantaria n.ºs 17, 18 ou 19, os dos que pertencerem aos escalões disponível e licenciado;
- b) Distritos de recrutamento e mobilização, os dos sargentos que pertencerem ao escalão territorial;
- c) Quartéis-generais do Governo Militar de Lisboa, regiões militares ou comandos militares dos arquipélagos dos Açores ou da Madeira, os dos equiparados a oficial na situação de reserva.

(Circular n.º 31/MT, processo n.º 14/1, de 13 de Fevereiro de 1957).

Rectificações

As dotações para despesas com telefones atribuídas às unidades e estabelecimentos militares abaixo mencio-

nados, constantes da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 1, 1.ª série, do corrente ano, p. 17, são, respectivamente, para «anuidades» e «chamadas», as que a seguir se indicam, e não as que constam da referida determinação:

Depósito Geral de Material de Guerra	5.538\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	600\$00	600\$00
Escola Prática de Cavalaria (i)	2.844\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	1.050\$00	—\$—
Regimento de lanceiros n.º 2	1.470\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 3	1.806\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 5	1.182\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 6	840\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 7	1.074\$00	—\$—
Regimento de cavalaria n.º 8	1.080\$00	—\$—
Grupo de carros de combate	—\$—	6.000\$00
Direcção da Arma de Engenharia	3.744\$00	1.500\$00
Escola Prática de Engenharia	672\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3.126\$00	—\$—
Regimento de engenharia n.º 2	3.102\$00	—\$—
Grupo de companhias de trem auto	1.464\$00	—\$—
Batalhão de caminhos de ferro	3.322\$80	—\$—
Batalhão de telegrafistas	3.210\$00	—\$—
Depósito Geral de Material de Engenharia	1.470\$00	900\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar (j)	810\$00	600\$00

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António de Oliveira Bastos
Ant. m.

Recebido em 19.

REGIMENTO DE ARTILHARIA
ENTRADA EM
N.º
CORRESPONDENTE
DATA
DESTINO

19/6/57
Minist.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

REGIMENTO DE ARTILHARIA N.º 8

SECRETARIA

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

25 de Maio de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 41 039

Tornando-se necessário definir as áreas que constituem o campo de instrução militar de Santa Margarida, a zona confinante e a zona de segurança do tiro sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O campo de instrução militar de Santa Margarida compreende a zona dos aquartelamentos militares propriamente dita, o aeródromo e o campo de tiro, tal como se encontram definidos no anexo n.º 1.

Art. 2.º Considera-se zona confinante com o campo de instrução militar de Santa Margarida (anexo n.º 1) a faixa de terreno limitada exteriormente:

- a) A norte, pela via férrea;
- b) A nascente, pela ribeira de Alcolobra, desde o cruzamento com a via férrea-ribeira das Bi-

R. A. n.º 6
PUBLICADO NA O. S. n.º 164

cas até ao paralelo de Pereiro 1.º $\triangle$ 173-Pereiro 1.º $\triangle$ 173;

- c) A poente, pela ribeira de Malpique, desde o cruzamento com a via férrea-ribeira da Puçariça até ao ponto de cota 158, a poente de Coruja $\triangle$ 180-cruzamento de caminhos a S. S. O. de Coruja $\triangle$ 180 e caminho até Cascalheira de Baixo (pov.), exclusive;
- d) A sul, pela poligonal Cascalheira de Baixo (pov.), exclusive-Águas Negras $\triangle$ 201-Pereiro 1.º $\triangle$ 173.

Art. 3.º A zona de segurança da área utilizada para o tiro (anexo n.º 2) compreende não só toda a zona confinante com o campo de instrução militar de Santa Margarida para sul do paralelo de D. Pedro 166, mas também a área de contorno limitado exteriormente:

- a) A norte, pelo limite sul da zona confinante com o campo de instrução militar de Santa Margarida;
- b) A nascente, pela linha que une Pereiro 1.º $\triangle$ 173 a Bufão $\triangle$ 223 e segue depois pela estrada Bemposta-Ponte de Sor até ao cruzamento com o caminho que serve Bufão (pov.);
- c) A poente, pela linha que une Cascalheira de Baixo (pov.), exclusive, a Caniceira 185 e daqui à estrada Chouto-Gorjão, junto ao ponto de cota 187, seguindo depois por esta estrada até à bifurcação do caminho que serve Almofadas $\triangle$ 175, ao longo do qual inflecte até ao próprio Almofadas $\triangle$ 175;
- d) A sul-sudeste, pela poligonal Almofadas $\triangle$ 175-Pernancha 1.ª $\triangle$ 186-Ferro das Vacas $\triangle$ 184-Barreiras Novas (pov.), inclusive-Porquinhos $\triangle$ 198-Zambujinho $\triangle$ 206-Bufão (pov.)-cruzamento da estrada Bemposta-Ponte de Sor com o caminho que serve Bufão (pov.).

Art. 4.º O campo de instrução militar de Santa Margarida e a zona com ele confinante estão sujeitos a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 5.º Na área definida no artigo 2.º é proibida, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, e sem licença

prévia da autoridade militar competente, a execução de trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza que pela sua forma ou delineamento architectónico venham a permitir comandamentos que prejudiquem a segurança das instalações militares;
- b) Alterações do relevo e configuração do solo que venham a afectar a segurança das instalações militares ou impedir às forças armadas a execução de missões que lhes competem no exercício da sua actividade normal;
- c) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- d) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança do campo de instrução militar de Santa Margarida ou a execução da missão que lhe compete;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de matérias explosivas ou inflamáveis;
- f) Instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aérea ou subterrânea.

Art. 6.º Na área delimitada no artigo 3.º deverá observar-se a servidão estabelecida no artigo anterior, com excepção do indicado nas alíneas a), b) e c).

Art. 7.º Nas áreas delimitadas nos artigos 2.º e 3.º ficará também dependente da autorização prévia da autoridade militar o movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos, nas condições e durante os períodos de tempo considerados necessários, e a elaboração de quaisquer planos de urbanização que afectem as zonas em causa, bem como a sua ulterior execução.

Art. 8.º As zonas indicadas nos artigos 2.º e 3.º serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala 1:25 000, organizando-se três colecções, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada ao Estado-Maior do Exército;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;

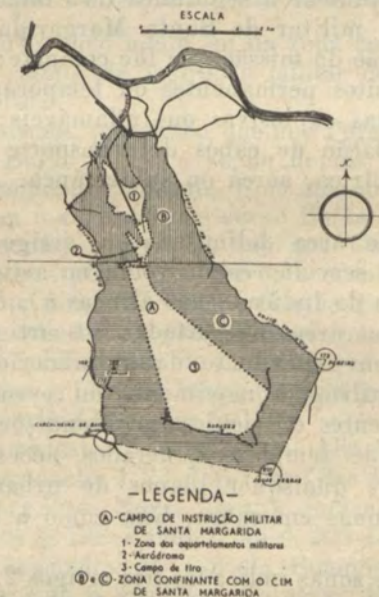
c) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

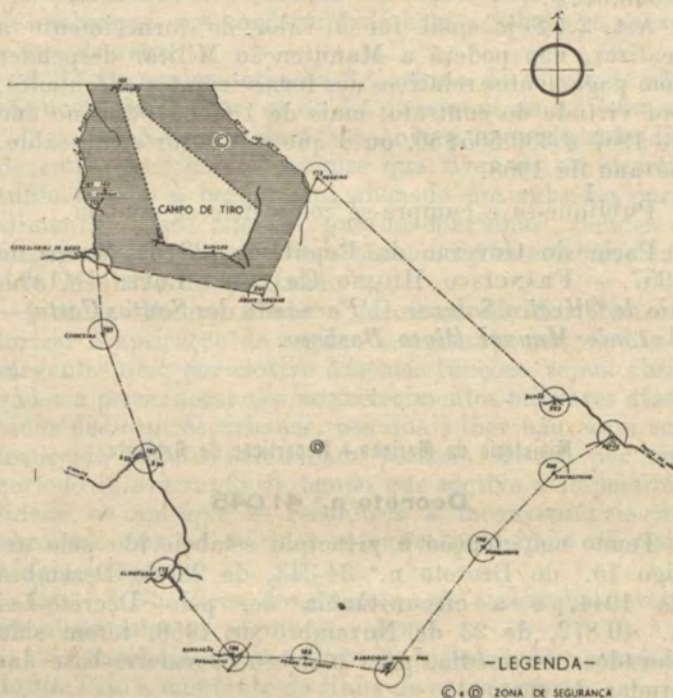
Campo de instrução militar de Santa Margarida

Anexo n.º 1



Anexo n.º 2

ESCALA



(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 1 de Abril de 1957).

Ministério do Exército — 2.^a Direcção-Geral — 1.^a Repartição

Decreto n.º 41 040

Tendo sido adjudicado à firma Duran, Garcia & C.^a o fornecimento de um equipamento complementar para o fabrico de massas alimentícias na Manutenção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958:

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a firma Duran, Garcia & C.^a para

o fornecimento de um equipamento complementar para o fabrico de massas alimentícias, na importância de 1:346.022\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor do fornecimento a realizar, não poderá a Manutenção Militar despende com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 1:009.516\$50 no ano de 1957 e 336.505\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério da Marinha — Repartição do Gabinete

Decreto n.º 41 045

Tendo em atenção o princípio estabelecido pelo artigo 15.º do Decreto n.º 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, e a circunstância de, pelo Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, terem sido elevados, em média, para o dobro os valores-base das ajudas de custo;

Convindo substituir o Decreto n.º 34 343 por um novo diploma em que se reúnam todas as disposições que, na sua vigência, têm sido promulgadas e as que a prática tem aconselhado deverem, também, introduzir-se nele;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças e equiparados que façam parte das guarnições dos navios da Armada serão abonados os subsídios de embarque da tabela 1 anexa a este decreto.

§ 1.º Os mesmos subsídios de embarque terão os militares do Exército e da Aeronáutica que embarquem e prestem serviço nos navios da Armada.

§ 2.º Aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes, sargentos e praças da Armada e equiparados que façam parte das guarnições de navios da Armada em comissão nas

províncias ultramarinas, com excepção dos navios hidrográficos, e aos que façam parte das guarnições de navios petroleiros será abonado um suplemento ao subsídio de embarque, em conformidade com a tabela II anexa a este decreto.

§ 3.º Os suplementos da 3.ª coluna da tabela II não são acumuláveis com os da 1.ª ou com os da 2.ª coluna.

Art. 2.º No porto de Lisboa não é abonado subsídio de embarque; porém, sempre que tiver de ser constituído rancho a bordo, será abonado um subsídio para alimentação aos oficiais, guardas-marinhas, cadetes e sargentos, no quantitativo e nas condições estabelecidas pelo Ministro da Marinha.

§ único. Poderá ainda o Ministro da Marinha autorizar a aplicação de regime semelhante aos oficiais e sargentos que, por motivo das suas funções, sejam obrigados a permanecer nos estabelecimentos militares afastados dos centros urbanos, nos quais lhes não possa ser fornecida residência ou onde prestem serviço por um período ininterrupto de tempo que motive a impossibilidade ou em que se reconheça a inconveniência de tomarem uma ou as duas refeições principais na residência própria.

Art. 3.º No abono dos subsídios de embarque devem ser observadas as seguintes regras:

1.ª Considera-se como porto de Lisboa todo o estuário do rio Tejo a montante da linha de entre torres;

2.ª Ao pessoal embarcado nos navios que apenas sejam empregados no serviço de portos, rios ou rias do continente não é abonável o subsídio de embarque da coluna I da tabela I anexa a este decreto, coluna de aplicação restrita aos portos do continente, excepto Lisboa, e às viagens que entre eles se façam sem outra finalidade que a da própria deslocação;

3.ª Em visitas oficiais de carácter muito especial e em portos estrangeiros em que o custo de vida seja excepcionalmente elevado pode o Ministro da Marinha em cada caso, mediante despacho que o justifique e com o acordo do Ministro das Finanças, fixar subsídios superiores aos da tabela;

4.ª Nos dias em que haja mudança de situação do navio, à qual corresponda mudança de abono, este será feito pela coluna do subsídio mais elevado, desde que o navio permaneça na situação correspondente por mais de seis horas;

5.ª No dia da entrega do cargo de um official a outro serão ambos abonados do subsídio de embarque inerente a esse cargo;

6.ª O subsídio de embarque como comandante-chefe e como chefe de estado-maior só poderá ser abonado quando esses cargos tenham sido criados por portaria;

7.ª Os guardas-marinhas e cadetes, quando arranchem com os officiaes, serão abonados de subsídio de embarque como officiaes subalternos noutras funções;

8.ª Os subsídios de embarque a abonar normalmente aos officiaes, sargentos e praças nomeados por despacho do Ministro da Marinha para prestarem serviço em navios mercantes afretados pelo Estado serão os constantes da tabela 1 anexa a este decreto, com a redução de 50 por cento.

Art. 4.º O subsídio de embarque é inacumulável com qualquer ajuda de custo e poderá ser pago adiantadamente até um mês. De harmonia com as instruções do Ministro da Marinha, poderão os conselhos administrativos adiantar aos ranchos secos as importâncias necessárias à aquisição de géneros.

§ único. Os ranchos secos reporão de uma só vez ou em prestações, segundo as circunstâncias, as quantias que receberam. A reposição é sempre devida e inicia-se, o mais tardar, no fim do mês seguinte àquele em que for começada a viagem, mas sempre de forma que o reembolso esteja completado logo que termine o período a que corresponde o adiantamento.

Art. 5.º Os passageiros que officialmente tenham de seguir viagem em navio da Armada, arranchados com o comandante, com os officiaes ou os sargentos, serão abonados nos respectivos ranchos, devendo o conselho administrativo do navio enviar à Repartição de Administração Naval, para efeito do seu pagamento, nota discriminativa das despesas efectuadas, quando lhe não seja possível cobrá-las directamente.

§ único. Para indivíduos estranhos ao serviço da Armada será, sendo possível, entregue adiantadamente ao conselho administrativo do navio, pela entidade que requisitou a passagem, uma importância reputada sufficiente para fazer face àquelas despesas.

Art. 6.º Os passageiros que officialmente tenham de seguir em navios da Armada, arranchados com as praças, serão abonados de rancho nas mesmas condições em que estas o forem.

§ único. A importância despendida na confecção do rancho abonado nos termos deste artigo será cobrada nas condições do § único do artigo anterior e depositada como receita do Estado.

Art. 7.º As praças terão alimentação fornecida pelo Estado nas unidades em que haja rancho de caldeira, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 30 249.

Art. 8.º Os abonos de caldeira far-se-ão por cada refeição, podendo a do café ser incluída numa das refeições principais.

Art. 9.º Nas unidades em que haja rancho de caldeira e onde se torne inconveniente o funcionamento de ranchos secos pode ser autorizado, por despacho do Ministro da Marinha, o abono na caldeira dos oficiais e sargentos, devendo o Estado ser indemnizado, por meio de desconto nos seus vencimentos, do custo efectivo da ração fornecida.

§ único. A importância do desconto referido neste artigo será determinada, em cada unidade, pelo respectivo conselho administrativo, salvo no caso das unidades no continente e nas ilhas adjacentes, para as quais aquela importância será fixada anualmente por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças. Nos submersíveis a importância a descontar será, em qualquer daqueles casos, quer naveguem à superfície, quer em imersão, a mesma dos navios de superfície.

Art. 10.º Nos bivaques, os oficiais, sargentos e praças poderão ser abonados na caldeira por conta do Estado.

Art. 11.º É abonada mensalmente a cada praça, como auxílio para fardamento, a importância fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 32 689, de 20 de Fevereiro de 1943.

§ 1.º A eventual deficiência deste auxílio poderá ser compensada, em caso de dívida elevada, por descontos nos vencimentos das praças.

§ 2.º A utilização do auxílio para fardamento, o fornecimento dos artigos de uniforme, a contabilização e os descontos serão regulados por despacho do Ministro da Marinha.

§ 3.º O preço de custo dos artigos de fardamento fornecidos pela Direcção do Serviço de Abastecimentos será acrescido de 2 por cento, destinado às dívidas insolúveis, deteriorações e extravios, percentagem que

poderá ser alterada por despacho do Ministro da Marinha, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 12.º Este decreto considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1957 e revoga e substitui os Decretos n.ºs 34 343, de 28 de Dezembro de 1944, 34 489, de 7 de Abril de 1945, 36 628, de 26 de Novembro de 1947, 38 447, de 2 de Outubro de 1951, 40 042, de 21 de Janeiro de 1955, 40 240, de 6 de Julho de 1955, e 40 475, de 30 de Dezembro de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Tabela I

Categorias ou postos e funções	Importâncias a abonar por cada dia de subsídio de embarque			
	I — Nos portos do continente, excepto no de Lisboa, e nas viagens entre eles	II — Nos portos das ilhas adjacentes e nas viagens em que não for abonado o subsídio das colunas I, III ou IV	III — Nos portos das províncias ultramarinas e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto da metrópole ou do estrangeiro	IV — Nos portos do estrangeiro e nas viagens entre eles ou até ao primeiro porto nacional
Oficiais generais:				
Como comandante-chefe	200\$00	300\$00	400\$00	600\$00
Noutras funções	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
Oficiais superiores:				
Como comandante-chefe	120\$00	180\$00	240\$00	360\$00
Como comandante ou como chefe de estado-maior	100\$00	150\$00	200\$00	300\$00
Como imediato ou noutras funções . . .	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
Oficiais subalternos:				
Como comandante ou como chefe de estado-maior	80\$00	120\$00	160\$00	240\$00
Como imediato	60\$00	90\$00	120\$00	180\$00
Noutras funções	50\$00	75\$00	100\$00	150\$00
Guardas-marinhas e cadetes	40\$00	60\$00	80\$00	120\$00
Sargentos	36\$00	54\$00	72\$00	108\$00
Cabos e equiparados	10\$00	15\$00	20\$00	30\$00
Marinheiros e equiparados	8\$00	12\$00	16\$00	24\$00
Grumetes	6\$00	9\$00	12\$00	18\$00
Alunos	4\$00	6\$00	8\$00	12\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Tabela II

Categorias ou postos e funções	Suplemento a abonar por cada dia de subsídio de embarque		
	Nas províncias ultramarinas do Atlântico	Nas províncias ultramarinas do Índico e do Pacífico	Nos navios petroleiros
Oficiais:			
Como comandante-chefe. . .	25\$00	50\$00	—\$—
Como comandante ou como chefe de estado-maior. . .	20\$00	40\$00	50\$00
Como imediato ou noutras funções	15\$00	30\$00	40\$00
Guardas-marinhas e cadetes. .	10\$00	20\$00	30\$00
Sargentos	7\$50	15\$00	25\$00
Cabos e equiparados	5\$00	10\$00	15\$00
Marinheiros e equiparados . .	4\$00	8\$00	12\$00
Grumetes	3\$00	6\$00	9\$00
Alunos	2\$00	4\$00	6\$00

Ministério da Marinha, 29 de Março de 1957. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

Ministério das Finanças — Comando-Geral da Guarda Fiscal
I.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 41 054

Considerando que o Decreto-Lei n.º 39 110, de 19 de Fevereiro de 1953, fixa para cada uma das quatro companhias da Guarda Fiscal das ilhas adjacentes, com sede no Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, um único oficial, comandante de companhia (subalterno de infantaria ou do quadro dos serviços auxiliares do Exército);

Considerando que de tal situação resultam graves inconvenientes para o serviço e até para o próprio prestígio da função, por, na falta ou impedimento do oficial, ser exercido por um sargento, embora interina-

mente, um comando que se caracteriza pelo isolamento, autonomia e importância crescente;

Havendo assim necessidade de dotar cada uma das referidas companhias com mais um oficial com o posto de capitão;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro de cada uma das quatro companhias independentes da Guarda Fiscal das ilhas adjacentes é aumentado de um capitão de infantaria ou do quadro dos serviços auxiliares do Exército, que exercerá o comando da respectiva companhia.

Art. 2.º Os comandos das secções do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta serão exercidos por subalternos de infantaria ou do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Art. 3.º Os encargos resultantes do artigo 1.º serão inscritos no orçamento de 1958 e os que hajam de ser suportados no ano económico corrente serão satisfeitos por força das disponibilidades existentes no capítulo 15.º, artigo 461.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 061

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargos do ano de 1955 referentes a ajudas de custo a abonar a um capitão de infantaria . . .	442\$00
--	---------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 074

1. Duas são, como é geralmente sabido, as principais ordens de razões justificativas da existência de *crimes particulares*, quer dizer, daqueles em relação aos quais a *acção penal* depende da *participação* ou da *acusação* particular.

Nalguns casos o *interesse público* em punir certas infracções, que ofendem interesses ou valores juridicamente protegidos, está em opposição com um outro interesse, que é o de evitar o escândalo dum processo judicial e porventura os males duma punição, que deve evitar-se e substituir-se por outros meios. E há situações em que o segundo interesse deve prevalecer sobre o primeiro.

Pode às vezes (em certos crimes contra a honestidade, salvos os casos excepcionais em que são crimes públicos, ou no crime de furto contra certos parentes ou afins ou contra pessoas com autoridade sobre o agente da infracção, etc.) ser preferível a não divulgação da falta ou que se tomem quanto a ela providências de carácter privado, a causar-se, com um processo, um julgamento, uma pena, a perturbação da paz e bom nome duma família, o escândalo e todos os sofrimentos e danos irremediáveis que daí resultam.

E ainda que um interesse colectivo, como o da família, não esteja em causa, pode haver (nos casos de difamação, calúnia ou injúria ou de atentado ao pudor, por exemplo) um interesse justificado do ofendido em evitar uma acção de carácter criminal, porque ela poderia prejudicar interesses seus ou de terceiros de muito maior valia do que o de punir o agente da infracção.

Nestas e em muitas outras situações é o ofendido quem está em posição de decidir o que, no caso concreto, é preferível: mover ou não o respectivo procedimento judicial.

2. Noutros casos a vantagem de deixar a acção penal dependente da iniciativa particular explica-se por motivos diferentes. São os que constituem infracções que pertencem à espécie vulgarmente denominada *bagatelas penais*.

A sua gravidade é tão pequena que, em geral, mais vale não os punir do que multiplicar excessivamente os processos e dar aos tribunais um trabalho praticamente inútil ou quase inútil e muitas vezes em prejuízo da celeridade de processos mais importantes.

Além disso, punir com frequência casos insignificantes dá lugar a outros inconvenientes, porventura mais graves do que a impunidade, como são os que resultam de certas penas, em especial das curtas penas de prisão.

A estes prejuízos acresce ainda o do descrédito das penas e a diminuição da sua eficácia, por serem applicadas em casos de gravidade relativamente diminuta e com demasiada frequência.

Há, todavia, razões que aconselham a não deixar sempre impunes os factos desta natureza, mesmo quando a infracção *pareça pouco grave*.

É que a impunidade do agressor pode provocar o desforço da vítima e abalar o sentimento de segurança social, sugerindo a ideia duma falta de protecção jurídica.

Por isso deixam algumas legislações ao particular a faculdade de avaliar, no caso concreto, se considera a ofensa de gravidade suficiente para determinar o procedimento judicial respectivo.

Deste modo aliviam-se os tribunais dum grande número de processos por verdadeiras futilidades e, por outro lado, evitam-se *reacções* nocivas dos ofendidos e seus próximos pela falta de punição de factos que *eles* entendem ser suficientemente graves para serem castigados.

3. São estas, essencialmente, as razões que determinam as leis criminais dos diversos países a manter a categoria dos crimes chamados particulares.

De país para país varia, porém, o número e a qualidade das infracções submetidas a este regime jurídico-processual e, em cada um deles, de época para época se notam idênticas variações.

A determinação de *quais* devem ser aquelas infracções não pode realmente fazer-se com medida objectiva, mas com critérios de avaliação que mudam de lugar para lugar e através do tempo.

Precisar as infracções em relação às quais se põe o problema duma colisão séria entre o interesse de punir e o da família ou do indivíduo em evitar o escândalo da publicidade ou outros inconvenientes e determinar depois quando é mais razoável conferir ao particular a opção por uma ou outra destas soluções depende da opinião e do sentimento público de certo país e de certa época e ainda da interpretação e da avaliação do legislador.

Traçar os limites entre o muito e o pouco importante no domínio das infracções criminais, concluir quando deve conferir-se ao particular a faculdade de decidir sobre aquilo que *vale a pena* punir ou não, dependem igualmente da maneira de pensar, de sentir e de avaliar por parte do público e de quem legisla.

Não são de estranhar, por isto, as variações de amplitude que tem sofrido, através do tempo e da diferença de países, o domínio dos crimes em que a acção depende, com maior ou menor largueza, da iniciativa particular.

Admitindo também esta categoria de infracções em relação às quais existe certo poder de disponibilidade dos particulares quanto à acção penal, o Código Penal português distingue, porém, duas categorias de crimes particulares: aqueles em que o condicionamento da respectiva acção criminal pelos particulares se limita à *participação* e aqueles em que a acção penal depende da *acusação* do ofendido.

A dualidade destes crimes particulares é de manter, não por simples subserviência à tradição, mas por corresponder a necessidades práticas, por trazer sérias vantagens. Se, quanto a certos crimes, pelas razões expostas, é preferível que seja o particular a decidir quando deve ou não haver procedimento judicial, pode justificar-se que, em determinados casos e por motivos análogos, seja ele a decidir os *limites da acusação*, os *factos* sobre que ela pode incidir, excluindo *outros* em relação aos quais o procedimento judicial esteja contra-indicado.

Por outro lado, em relação a certos factos de pequena gravidade pode justificar-se que, se a lei deixa dependente da sua acusação a vida da acção penal, lhe imponha a obrigação de suportar os respectivos encargos.

E isto reduz necessariamente o número de processos desta natureza, o que é vantajoso, sem ser injusto, porque há meios de remediar o que poderia haver de praticamente iníquo nessa orientação.

4. Se não há, sob estes pontos de vista, razões para modificar o sistema do direito em vigor, pelo contrário, em outros aspectos da matéria dos crimes particulares é bastante urgente a sua remodelação.

Em face das concepções actualmente dominantes e até da orientação das leis vigentes, o número dos crimes particulares, previsto no código e leis que o modificaram, é excessivamente restrito. Não se justifica o não alargamento desta categoria a infracções em relação às quais se verifica a mesma razão de ser que determinou para outras aquele regime jurídico-processual.

O presente decreto-lei procura assim remediar os defeitos do Código Penal nesta matéria a que é mais necessário e urgente acudir, acompanhando a evolução de algumas legislações mais modernas e prossequindo

numa linha de orientação já iniciada pelo Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953 (que tornou dependente de participação do ofendido o procedimento pelo crime de dano involuntário por violação das regras de trânsito — cf. Código da Estrada, artigo 58.º, n.º 8.º) e, muito antes dele, pelo Decreto de 15 de Fevereiro de 1911, que transformou em particular o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo artigo 359.º do Código Penal, salvo no caso de o ofendido ser menor de 18 anos ou incapaz.

Além disto, modifica o § 11.º do artigo 125.º do Código Penal, também relacionado com a matéria dos crimes particulares, no sentido de apenas dar eficácia ao perdão, nestes crimes, até transitar em julgado a sentença final, porque não é justificável que uma intervenção de carácter particular possa privar de eficácia uma decisão definitiva dos tribunais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 125.º, 359.º, 360.º, 363.º, 369.º, 379.º, 380.º, 450.º, 451.º, 453.º, 455.º, 456.º, 461.º, 472.º, 473.º, 479.º, 480.º e 482.º do Código Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 125.º

§ 11.º O perdão da parte só extingue a responsabilidade criminal do réu quando não há procedimento criminal sem denúncia ou acusação particular, excepto se já tiver transitado em julgado a respectiva sentença condenatória e ainda nos casos especiais declarados na lei. Se a parte for menor não emancipado ou interdito, por causa que o iniba de reger a sua pessoa, o perdão apenas produzirá efeito quando seja legítimamente autorizado.

.

Art. 359.º Aquele que, voluntariamente, com alguma ofensa corporal maltratar alguma pessoa, não concorrendo qualquer das circunstâncias enunciadas nos artigos seguintes, será condenado a prisão até três meses, mediante acusação do ofendido.

§ único. Se o ofendido for menor de 16 anos ou incapaz, o procedimento criminal dependerá de

simples participação do ofendido ou do seu representante legal.

Art. 360.º

§ único. Nos casos previstos no n.º 1.º só haverá lugar a procedimento judicial mediante participação do ofendido, excepto se as ofensas corporais puserem em perigo a vida do ofendido ou forem cometidas com armas proibidas, armas de fogo ou outros meios gravemente perigosos.

Art. 363.º

§ único. Dependerá de participação do ofendido o procedimento criminal por simples ameaça com qualquer arma ou meio de agressão que não seja dos mencionados na parte final do § único do artigo 360.º

Se a ameaça for de uma ofensa corporal cujo procedimento criminal dependa de acusação do ofendido, o procedimento judicial por aquela ameaça dependerá igualmente desta acusação.

Art. 369.º

§ 1.º Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves do que os referidos no n.º 1.º do artigo 360.º, só haverá procedimento criminal mediante participação do ofendido.

§ 2.º Se as ofensas corporais tiverem a natureza das previstas no corpo do artigo 359.º, só poderá haver lugar a procedimento criminal mediante acusação do ofendido.

§ 3.º Na falta desta participação ou acusação será, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

Art. 379.º

§ 1.º Aquele que, por qualquer meio, ameaçar ou intimidar outrem para o constranger a fazer ou deixar de fazer alguma coisa a que por lei não é obrigado será condenado a prisão até dois meses, se não estiver incurso na disposição deste artigo, nem ao meio empregado corresponder pena mais grave por disposição especial.

§ 2.º Depende de participação do ofendido o procedimento criminal pelos factos previstos neste artigo e seu § 1.º

Se o mal a que se refere a ameaça for uma infracção cujo procedimento criminal depende de accusação da parte ou não constituir crime, a acção criminal pela ameaça dependerá da accusação particular.

Art. 380.º

§ 4.º Não concorrendo nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos qualquer das circunstâncias referidas no § 1.º, o procedimento criminal só terá lugar mediante accusação do ofendido.

Art. 450.º

§ único. É applicável às infracções previstas neste artigo o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 451.º

§ 1.º A pena mais grave de falsidade, se houver lugar, será applicada.

§ 2.º É applicável às infracções previstas neste artigo o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 453.º

§ 1.º A mesma pena será applicada àquele que, nos termos deste artigo, gravar ou empenhar qualquer dos efeitos nele mencionados, quando com isso prejudique ou possa prejudicar o proprietário, possuidor ou detentor.

§ 2.º É applicável às infracções previstas neste artigo e seu § 1.º o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 455.º

§ único. É applicável ao crime de simulação, que não seja em prejuízo do Estado, o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 456.º

§ 5.º É applicável à infracção prevista no n.º 1.º deste artigo o disposto no artigo 430.º e no artigo 431.º e seus parágrafos relativamente ao furto.

Art. 461.º

§ 4.º O procedimento judicial pelos crimes previstos neste artigo e seu § 2.º depende de participação do ofendido.

§ 5.º Nos casos do § 3.º o procedimento judicial depende da participação do funcionário que dirige o serviço público a que as cartas ou papéis abertos forem pertencentes ou dos superiores desse funcionário, ou da autoridade pública donde forem emanados ou a quem forem dirigidos.

§ 6.º Quando se trate de instrumentos ou autos judiciais, o procedimento judicial não dependerá de participação ou de acusação particular.

Art. 472.º

§ 1.º Se, nos casos previstos no corpo deste artigo, o valor do dano não exceder 100\$, o procedimento criminal só terá lugar mediante acusação particular, e, nos mesmos casos, dependerá da participação do ofendido, se ultrapassar tal valor.

Art. 473.º São compreendidos nas disposições do artigo antecedente e seus §§ 1.º e 2.º:

1.º O que arrombar porta, janela, tecto ou parede de qualquer casa ou edifício;

2.º O que destruir, em todo ou em parte, parede, fosso, vala ou qualquer cercado.

§ único. É applicável ao disposto neste artigo o § 1.º do artigo 472.º

Art. 479.º

§ 1.º Se este crime for cometido em terreno de que seja proprietário, rendeiro ou colono o dono do animal, a pena será agravada, e impondo-se o máximo no caso em que concorra escalamento ou outra circunstância agravante.

§ 2.º O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende de participação do ofendido.

Art. 480.º

§ único. É applicável às infracções previstas neste artigo o disposto no § 2.º do artigo 479.º

Art. 482.º

§ 1.º O procedimento judicial pelo crime previsto neste artigo depende da participação do ofen-

dido e ainda da sua acusação nos casos em que, se o dano tivesse sido dolosamente praticado, a acção dependeria de acusação particular.

§ 2.º Na falta de participação ou de acusação, apenas haverá procedimento judicial pela contra-venção cometida.

Art. 2.º Nos processos pendentes por crimes que anteriormente a este decreto-lei eram públicos e para os quais a acção criminal passa a depender de participação serão notificados aqueles a quem a lei confere esta faculdade para declararem, no prazo de cinco dias, se querem ou não exercê-la, caso ainda o não tenham feito.

Decorrido este prazo sem que essa faculdade seja exercida, será o processo arquivado.

De igual forma se procederá relativamente aos processos pendentes por crimes em que a acção passa a depender de acusação particular, segundo o presente diploma. Aquele que pode acusar deverá, neste casos, declarar, dentro do prazo de cinco dias, se quer ou não constituir-se parte acusadora. Se nada declarar decorrido esse prazo, será o processo arquivado.

Art. 3.º Em relação aos regulamentos dimanados do Governo é fixado em 10.000\$ o limite máximo da multa a que se refere o artigo 486.º do Código Penal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 075

A experiência tem mostrado a necessidade urgente de simplificar os termos de algumas formas de processo criminal e de acelerar o andamento da justiça penal. Uma e outra coisas se podem fazer sem prejuízo da

segurança jurídica e das garantias de uma boa administração da justiça.

Da simplificação e maior rapidez de actuação processual resultam, por outro lado, grandes vantagens, como a da economia de tempo e de esforço para os serviços judiciais e ainda e sobretudo a de evitar os inconvenientes de uma longa pendência dos processos e a de conferir maior valor à prevenção penal, nos casos de condenação.

Estas considerações terão seguramente o maior relevo numa reforma de conjunto do nosso direito processual criminal.

Antes que ela se realize, torna-se, porém, indispensável acudir a certos casos de maior urgência e até provocar algumas experiências parciais, cuja lição aproveitará à futura reforma projectada.

Por isso se simplificam alguns termos do processo correcional e dos processos por difamação, calúnia ou injúria.

Em matéria de cauções é também indispensável tomar providências urgentes que, sendo de per si equitativas, poderão repercutir-se útilmente em certos dos nossos problemas prisionais.

O Decreto-Lei n.º 34 564, de 2 de Maio de 1945, inspirando-se no artigo 284.º do Código de Processo Penal italiano, permitiu que, no caso de o arguido ter absoluta impossibilidade de prestar caução, o juiz a pudesse substituir pela obrigação de o arguido se apresentar ao tribunal ou às autoridades policiais, em dias e horas preestabelecidos. Além disso, prescreveu as sanções do não cumprimento da obrigação assim imposta e excluiu certos arguidos da concessão deste benefício.

É indiscutivelmente justa e útil a ideia fundamental de um preceito de lei que evita a *prisão* de pessoas impossibilitadas de prestar caução e que, no entanto, dão garantias de não se esquivarem à obrigação de comparecerem em juízo. É supérfluo, na verdade, insistir nas vantagens de poupar a detenção preventiva a muitos arguidos, quando o mesmo fim que ela visa — assegurar o comparecimento destes nos actos judiciais — se pode obter por outros meios.

Parece, todavia, equitativo ampliar a medida facultada e moderar a exigência dos requisitos que condicionam a aplicação dela.

Aproveita-se ainda a oportunidade para consagrar legalmente a possibilidade de se tomarem providências tendentes a normalizar o serviço de alguns tribunais, acumulado por causas transitórias.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 298.º, 389.º, 588.º, 589.º, 590.º, 593.º e 633.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 298.º Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, deverá o juiz, officiosamente ou sob promoção do Ministério Público ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o arguido se apresentar ao tribunal ou à autoridade por ele designada, ou em dias e horas preestabelecidos ou quando o juiz o entenda necessário. O arguido assumirá, perante o juiz, o compromisso de cumprir a obrigação, declarando neste acto o lugar em que pode ser procurado e obrigando-se a participar previamente ao tribunal qualquer mudança de residência. De tudo será lavrado o respectivo auto.

§ 1.º Se a falta de cumprimento da obrigação a que se refere este artigo não for devidamente justificada no prazo de quarenta e oito horas, o juiz poderá, segundo a gravidade da falta, ou impor a prestação de caução ou colocar o arguido em liberdade condicional, vigiada ou não segundo os casos, ou determinar a sua prisão, que poderá ser mantida até ao julgamento, ou ainda puni-lo por desobediência, tomando desde logo, neste último caso, as medidas que se mostrem necessárias.

§ 2.º A substituição prescrita neste artigo não poderá fazer-se em relação a arguidos que, pelo seu mau comportamento, não mereçam a confiança do tribunal, e ainda quando haja fundado receio de que cometam novas infracções, de que procurem subtrair-se à acção da justiça ou de que possam perturbar a instrução do processo.

§ 3.º Se o conhecimento dos factos impeditivos da substituição da caução a que se refere o parágrafo

anterior for superveniente, o juiz poderá a todo o tempo revogar a decisão tomada a tal respeito.

§ 4.º Sobre a substituição da caução será sempre ouvido previamente o Ministério Público, se a não tiver promovido.

Art. 389.º

§ único. A indicação dos factos exigida pelo n.º 2.º do artigo 366.º poderá ser feita na pronúncia por simples declaração de concordância com a narração constante da queixa, se esta satisfizer ao disposto no n.º 3.º do artigo 359.º

Quando se usar desta faculdade, a notificação do despacho de pronúncia será acompanhada de uma cópia da acusação.

Art. 588.º O processo seguirá os termos do processo de polícia correccional em tudo o que não for especialmente regulado neste capítulo.

§ único. O disposto no artigo 397.º não é applicável a este processo.

Art. 589.º Se, antes de findo o prazo em que pode contestar, o réu vier dar as explicações a que se refere o artigo 418.º do Código Penal, o juiz ordenará a notificação do acusador particular para, dentro de cinco dias, declarar se as aceita, e, no caso afirmativo, será o processo arquivado, observando-se, quanto a custas, o disposto no artigo 151.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 590.º Se o réu pretender provar a verdade das imputações, deduzirá por artigos a sua defesa na contestação, não podendo produzir mais de três testemunhas a cada facto.

Em seguida será o processo conclusivo ao juiz, o qual, dentro de três dias, decidirá se é ou não admissível aquella prova, e, no caso affirmativo, declarará sem efeito o despacho que designou dia para julgamento, observando-se o disposto nos artigos seguintes.

§ único. A decisão a que este artigo se refere será notificada aos representantes da acusação e da defesa, e dela caberá recurso, com efeito suspensivo, interposto no prazo de cinco dias e a subir immediatamente ao tribunal superior.

Art. 593.º Ao julgamento assistirão somente as pessoas chamadas a intervir no processo.

Art. 633.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º Se, posteriormente ao despacho que declarou sem efeito a pena suspensa, se verificar que o réu, durante o período da suspensão, cometeu qualquer crime doloso pelo qual veio a ser condenado, aquele despacho será livremente revogável, procedendo-se consoante o disposto na segunda parte do artigo 89.º do Código Penal.

Art. 2.º O artigo 158.º do Código das Custas Judiciais passa a ter a seguinte redacção:

Art. 158.º

§ único. O pagamento do imposto de justiça a que se refere a primeira parte da alínea b) será dispensado pelo juiz, ouvido o Ministério Público, se o arguido, por sua comprovada pobreza, estiver impossibilitado de o efectuar.

Art. 3.º Nos tribunais cujo serviço se encontra atrasado por circunstâncias de carácter transitório pode o Ministro da Justiça, sob proposta fundamentada do Conselho Superior Judiciário, autorizar a colocação temporária, pelo período máximo de um ano, só excepcionalmente prorrogável uma vez, dos magistrados judiciais e do Ministério Público que, além do quadro, se reputem necessários à completa normalização do serviço.

§ 1.º Os magistrados designados para tais funções abrirão vaga nas comarcas onde serviram e, findas aquelas, ingressarão em qualquer comarca da sua categoria.

§ 2.º Os magistrados deslocados nos termos deste artigo poderão ser de classe inferior à da respectiva comarca e terão apenas direito ao vencimento da sua classe acrescido das ajudas de custo que lhes forem fixadas.

§ 3.º A distribuição de serviço entre os magistrados judiciais será efectuada nos termos especialmente fixados pelo Conselho Superior Judiciário.

Art. 4.º Os encargos especiais provenientes da utilização da providência a que se refere o artigo anterior serão suportados pelo Cofre Geral dos Tribunais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 085

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Ajudas de custo referentes ao ano de 1956 a abonar a oficiais da Escola Prática de Engenharia . . .	2.160\$00	
Pensão de reserva referente ao período de 19 a 31 de Dezembro de 1956 a abonar a um oficial do Exército	3.774\$20	
		5.934\$20

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* —

João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Decreto n.º 41 099

Tendo em atenção o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 5.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, é substituída pela tabela anexa a este diploma e que dele fica a fazer parte integrante.

§ 1.º Para efeitos de abono de ajudas de custo, as diferentes localidades são classificadas em dois grupos, pertencendo ao primeiro as cidades de Lisboa e Porto e ao segundo todas as restantes.

§ 2.º O pessoal do Gabinete, quando acompanha o Ministro ou o Subsecretário de Estado nas suas deslocações oficiais, tem direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria de oficiais generais.

Os capitães e subalternos que acompanhem os oficiais generais no desempenho de missões ou comissões de serviço têm direito a ajudas de custo iguais às atribuídas na tabela à categoria de oficiais superiores.

Art. 2.º As deslocações por tempo igual ou inferior a quatro horas não dão direito ao abono de ajudas de custo.

Art. 3.º Pelas deslocações em que a saída da residência oficial e a entrada se observem dentro de um período de vinte e quatro horas abonar-se-ão as percentagens seguintes de ajudas de custo:

Duração da deslocação:	Percentagens
Mais de quatro horas até oito	50
Mais de oito até dezasseis horas	75
Mais de dezasseis horas	100

§ 1.º Nas deslocações eventuais em que o alojamento ou a alimentação sejam assegurados pelo Estado as ajudas de custo são reduzidas respectivamente de 20 e de 70 por cento.

§ 2.º O quantitativo da ajuda de custo por mudança definitiva de residência será equivalente a trinta dias de ajudas de custo de marcha. Este abono tem o carácter de subsídio para efeitos de ocorrer às despesas de instalação quando se verifica a mudança de domicílio e não é prejudicado pelo abono imediatamente anterior de ajudas de custo por marcha ou deslocação.

Art. 4.º Nas deslocações por dias sucessivos aplicam-se as percentagens do artigo antecedente aos dias de partida e de regresso, salvo, quanto a este último, se a viagem terminar entre as zero e as seis horas, período que não será de considerar, neste caso, na liquidação da ajuda de custo.

Art. 5.º As ajudas de custo por deslocação ou por mudança de residência do continente para as ilhas adjacentes serão acrescidas de 30 por cento, não dando o regresso ao continente direito a esse acréscimo.

Para as de deslocação esse abono começa no dia do desembarque.

Art. 6.º Este decreto aplica-se às ajudas de custo vencidas a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1957.—
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Tabela anexa ao Decreto n.º 41 099

Postos	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Generais e brigadeiros	160\$00	140\$00
Oficiais superiores	120\$00	110\$00
Capitães e subalternos	90\$00	85\$00
Sargentos-ajudantes	80\$00	80\$00
Outros sargentos e furriéis	70\$00	70\$00

Ministério do Exército, 7 de Maio de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 225

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 do Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 364.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — Na metrópole»	20.000\$00
N.º 3), alínea a) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — Na metrópole»	18.520\$00
N.º 5), alínea b), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — Na metrópole»	90.295\$50
	128.815\$50

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	26.325\$00
Artigo 353.º, n.º 6) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação de serviço aos oficiais»	994\$50
Artigo 354.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:	
N.º 1) «Alimentação»	20.475\$00
N.º 3), alínea a) «Outras despesas que não constituem remuneração paga em dinheiro — Subsídios para funerais»:	
A pagar na metrópole	1.170\$00
A pagar no Estado da Índia	7.429\$50

Artigo 355.º, n.º 1) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de semoventes»	3.773\$25
Artigo 358.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório»	1.170\$00
Artigo 360.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	1.170\$00
Artigo 363.º, n.º 2) «Encargos gerais — Despesas de comunicações — Direitos de importação e despachos aduaneiros»	2.925\$00
Artigo 364.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:	
N.º 3), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	8.043\$75
N.º 5), alínea a) «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa»:	
1.ª Na metrópole	585\$00
2.ª No Estado da Índia	585\$00
Artigo 365.º «Encargos gerais — Diversas despesas»:	
N.º 1) «Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940»	1.755\$00
N.º 2) «Diferenças de câmbio e outras despesas de transferências de fundos»:	
a) Na metrópole	292\$50
b) No Estado da Índia	292\$50
N.º 3), alínea a) «Despesas eventuais — Não especificadas»:	
1.ª Na metrópole	585\$00
2.ª No Estado da Índia	1.170\$00
Artigo 366.º «Abono de família»	1.755\$00
Artigo 367.º «Suplemento de vencimentos»	30.420\$00
Artigo 368.º «Duplicação de vencimentos»	17.374\$50
Artigo 369.º, n.º 1) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na metrópole»	525\$00
	128.815\$50

Ministério do Ultramar, 21 de Março de 1957. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*,
Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 226

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir um crédito especial de 33:734.286\$74, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 1174.º «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Angola, tomando como contrapartida o excesso de cobrança das seguintes verbas do orçamento de receita do mesmo orçamento geral:

CAPÍTULO II**Impostos indirectos**

Artigo 9.º, n.º 2) «Direitos de importação — Sobretaxas»	11:000.000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Direitos de exportação — Sobretaxas»	22:734.286\$74
	<u>33:734.286\$74</u>

Ministério do Ultramar, 22 de Março de 1957. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Sub-secretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento Geral para a Instrução do Exército.

Ministério do Exército, 4 de Abril de 1957. — O Sub-secretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) De harmonia com o despacho ministerial de 21 de Março do corrente ano, o capital mínimo com que deverão ser inscritos os subscritores do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar, a partir de 1 de Abril do corrente ano, será, provisoriamente, de 5.000\$, até à aprovação do projecto dos novos estatutos.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª e 3.ª Repartições

II):

- a) Os militares colocados por determinação ministerial (publicada na *Ordem do Exército* ou transcrita por qualquer meio legal) nas unidades ou estabelecimentos devem, dentro do prazo estabelecido e depois de terminadas as demoras previstas na lei, apresentar-se no seu destino. Excepções a esta regra, desde que não tenham sido autorizadas em despacho ministerial, implicam a immediata passagem do militar às situações constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 28403, de 1937, licença ilimitada ou licença registada, conforme se trate de oficiais ou sargentos e praças, a que corresponde a suspensão do exercício de funções e a perda de todos os vencimentos por conta do Ministério do Exército;
- b) Deverão os comandantes das unidades e os chefes de estabelecimentos cumprir integralmente as ordens emanadas do Ministério do Exército relativas a promoções de sargentos e praças ou da sua passagem à situação de disponibilidade, dentro dos prazos estabelecidos, ficando aqueles que as não cumprirem responsáveis pelas despesas correspondentes às que tais faltas ocasionarem, além da sanção disciplinar que lhes venha a ser aplicada;

c) Os casos verificados nas alíneas a) e b) devem ainda ser comunicados ao Ministério do Exército (1.ª Direcção-Geral, 1.ª Repartição), a fim de este promover o levantamento do adequado processo disciplinar.

[Esta determinação anula a determinação I) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1956, p. 581].

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

III) Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1957:

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 59.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 166.º, n.º 2)		
Direcção da Arma de Infantaria	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a) . .	140\$00	1.680\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	100\$00	1.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	3.250\$00	39.000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar . .	150\$00	1.800\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	25\$00	300\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar (b)	25\$00	300\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	250\$00	3.000\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	500\$00	6.000\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 178.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 169.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9.240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	770\$00	9.240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	770\$00	9.240\$00
Armas e serviços		
Verba anual, 550.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 289.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 2	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 4	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 5	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 6	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 7	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 8	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 9	550\$00	6.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 10	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	600\$00	7.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	550\$00	6.600\$00
Regimento de infantaria n.º 16	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	550\$00	6.600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	600\$00	7.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	550\$00	6.600\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	550\$00	6.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	550\$00	6.600\$00
Batalhão de engenhos	550\$00	6.600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	300\$00	3.600\$00
Caserna militar de Penafiel	125\$00	1.500\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia n.º 6	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	600\$00	7.200\$00
Regimento de artilharia de costa (c)	1.100\$00	13.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	500\$00	6.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	300\$00	3.600\$00
Bateria independente antiaérea da Madeira	300\$00	3.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	300\$00	3.600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300\$00	3.600\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	165\$00	1.980\$00
Destacamento de Sacavém	165\$00	1.980\$00
Campo de tiro de Alcochete	400\$00	4.800\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	750\$00	9.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	900\$00	10.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	750\$00	9.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (d)	750\$00	9.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	850\$00	10.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto . .	750\$00	9.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	900\$00	10.800\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões) . . .	900\$00	10.800\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . .	750\$00	9.000\$00
Parque automóvel de Gaia	275\$00	3.300\$00
Comissão de recenseamento do material auto e brigadas de telegrafistas . . .	150\$00	1.800\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	600\$00	7.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	600\$00	7.200\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	650\$00	7.800\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Centro de instrução de infantaria . . .	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	40\$00	480\$00
Regimento de infantaria n.º 11	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 12	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	30\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	30\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	30\$00	360\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$00	240\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40\$00	480\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	20\$00	240\$00
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00
Diversos		
Serviço N. A. T. O. e orçamento	750\$00	9.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 23.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 215.º, n.º 1)		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	75\$00	900\$00
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Escola Prática de Artilharia	75\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria	75\$00	900\$00
Escola Prática de Engenharia	75\$00	900\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	50\$00	600\$00
Viseu	50\$00	600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 25\$ mensais	1.375\$00	16.500\$00

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Verba administrada pelo conselho administrativo do quartel-general do Governo Militar de Lisboa.

(c) Inclui 5.940\$ para o grupo de Setúbal.

(d) Inclui a dotação do grupo destacado.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 11.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 113.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 166.º, n.º 3)		
Direcção da Arma de Infantaria	1.125\$00	13.500\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a) . .	1.350\$00	16.200\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	675\$00	8.100\$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	2.475\$00	29.700\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	540\$00	6.480\$00
1.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	50\$00	600\$00
2.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
3.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	45\$00	540\$00
5.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar (b)	75\$00	900\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	700\$00	8.400\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.350\$00	16.200\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 95.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 169.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	375\$00	4.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	375\$00	4.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	375\$00	4.500\$00

Armas e serviços

Verba anual, 2:500.000\$ — Capítulo 7.º,
artigo 289.º, n.º 2)

Infantaria

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	2.200\$00	26.400\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 12	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	2.200\$00	26.400\$00
Batalhão de engenhos	2.200\$00	26.400\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500\$00	6.000\$00
Caserna militar de Penafiel	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	5.000\$00	60.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia n.º 6	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	3.450\$00	41.400\$00
Regimento de artilharia de costa (c)	5.500\$00	66.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	2.750\$00	33.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750\$00	33.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.100\$00	13.200\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	1.100\$00	13.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	750\$00	9.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	4.750\$00	57.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 6	5.050\$00	60.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	4.750\$00	57.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (d)	4.750\$00	57.000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.350\$00	40.200\$00
Grupo de companhias de trem auto	1.750\$00	21.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de telegrafistas (inclui a companhia ligeira de transmissões)	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.)	1.875\$00	22.500\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, a criar)	1.750\$00	21.000\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2.400\$00
Comando militar do Entroncamento	110\$00	1.320\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1.500\$00	18.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	2.250\$00	27.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	50\$00	600\$00
Escola Prática de Infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 7	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 8	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 9	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 10	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 11	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 12	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 13	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 14	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 15	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 16	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	20\$00	240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	20\$00	240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	20\$00	240\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	20\$00	240\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	20\$00	240\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia n.º 6	20\$00	240\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	40\$00	480\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	20\$00	240\$00
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00
Centro de instrução de infantaria	20\$00	240\$00
Diversos		
Serviços N. A. T. O. e de orçamento	1.500\$00	18.000\$00
Enfermarias		
Verba anual, 60.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 215.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	400\$00	4.800\$00
Escola Prática de Infantaria	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Artilharia	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Cavalaria	250\$00	3.000\$00
Escola Prática de Engenharia	250\$00	3.000\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	150\$00	1.800\$00
Viseu	150\$00	1.800\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 50\$ por mês cada	2.750\$00	33.000\$00

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Verba administrada pelo conselho administrativo do quartel-general do Governo Militar de Lisboa.

(c) Inclui 18.000\$ para o grupo de Setúbal.

(d) Inclui a dotação do grupo destacado.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Direcções das armas e serviços		
Verba anual, 67.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 167.º, n.º 1)		
Direcção da Arma de Infantaria . . .	400\$00	4.800\$00
Direcção da Arma de Artilharia (a) . .	780\$00	9.360\$00
Direcção da Arma de Cavalaria	350\$00	4.200\$00
Direcção da Arma de Engenharia . . .	1.050\$00	12.600\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar	1.500\$00	18.000\$00
4.ª Inspecção do Serviço de Saúde Militar	100\$00	1.200\$00
Direcção do Serviço Veterinário Militar	350\$00	4.200\$00
Direcção do Serviço de Administração Militar	1.050\$00	12.600\$00
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 29.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 170.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$00	1.500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	125\$00	1.500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	125\$00	1.500\$00

Armas e serviços

Verba anual, 2.500.000\$ — Capitulo 7.º,
artigo 290.º, n.º 2)

Infantaria

Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 5	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	5.750\$00	69.000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 11	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 13	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de infantaria n.º 14	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 15	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de infantaria n.º 16	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	5.750\$00	69.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	2.000\$00	24.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 8	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	2.100\$00	25.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	2.000\$00	24.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	3.350\$00	40.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	3.250\$00	39.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de engenhos	5.000\$00	60.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.075\$00	12.900\$00
Comando militar de Chaves	800\$00	9.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 . .	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	2.650\$00	31.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 . .	2.000\$00	24.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	2.450\$00	29.400\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 . .	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	3.000\$00	36.000\$00
Regimento de artilharia de costa (b) . .	7.900\$00	94.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	2.250\$00	27.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2.750\$00	33.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	1.100\$00	13.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente antiaérea da Ma- deira	800\$00	9.600\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1.075\$00	12.900\$00
Destacamento do Forte da Ameixoeira	250\$00	3.000\$00
Destacamento de Sacavém	250\$00	3.000\$00
Campo de tiro de Alcochete	4.000\$00	48.000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4.500\$00	54.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3.750\$00	45.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (c) . . .	4.500\$00	54.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	3.500\$00	42.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3.750\$00	45.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de telegrafistas (incluindo a companhia ligeira de transmissões) . .	3.000\$00	36.000\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	1.000\$00	12.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento (regimento de engenharia n.º 3, acriar)	1.650\$00	19.800\$00
Parque automóvel de Gaia	500\$00	6.000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	1.500\$00	18.000\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	2.000\$00	24.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	2.500\$00	30.000\$00
Carreiras de tiro de guarnição		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	25\$00	300\$00
Escola Prática de Infantaria	25\$00	300\$00
Centro de instrução de infantaria	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 3	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 4	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 7	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 8	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 9	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 10	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 11	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 12	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 13	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 14	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 15	25\$00	300\$00
Regimento de infantaria n.º 16	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	25\$00	300\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	25\$00	300\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de caçadores n.º 1	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	25\$00	300\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	25\$00	300\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	575\$00	6.900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia n.º 6	25\$00	300\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	25\$00	300\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	25\$00	300\$00
1.º grupo de companhias de administração militar	25\$00	300\$00
Escola Central de Sargentos	25\$00	300\$00
1.ª companhia disciplinar	25\$00	300\$00
Enfermarias		
Verba anual, 80.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 216.º, n.º 2)		
Enfermarias das escolas práticas		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	350\$00	4.200\$00
Escola Prática de Infantaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Cavalaria	300\$00	3.600\$00
Escola Prática de Engenharia	300\$00	3.600\$00
Enfermarias de guarnição		
Viana do Castelo	300\$00	3.600\$00
Viseu	300\$00	3.600\$00
Enfermarias regimentais		
55 enfermarias, a 75\$ por mês cada	4.125\$00	49.500\$00

(a) Inclui a Inspeção de Artilharia de Costa.

(b) Inclui 24.000\$ para o grupo de Setúbal.

(c) Inclui a dotação do grupo destacado.

4 — Estomatologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 155.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 290.º, n.º 1), alinea c)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	160\$00	1.920\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1.500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	125\$00	1.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	120\$00	1.440\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375\$00	4.500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	375\$00	4.500\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400\$00	4.800\$00
Regimento de artilharia n.º 6	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa— 2.º grupo	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia de costa— grupo de Setúbal	125\$00	1.500\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1.500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	70\$00	840\$00
Bateria antiaérea da Madeira	70\$00	840\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160\$00	1.920\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	150\$00	1.800\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar da praça de Elvas	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administração militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1.200\$00	14.400\$00
Escola Central de Sargentos	60\$00	720\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4.500\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Asilo de Inválidos Militares	150\$00	1.800\$00

5 — Assistência médica e socorros urgentes

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 280.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 216.º, n.º 1), alinea a)		
Enfermarias		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	800\$00	9.600\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	120\$00	1.440\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250\$00	3.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	350\$00	4.200\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	150\$00	1.800\$00
Batalhão de engenhos	150\$00	1.800\$00
Carreira de tiro de Espinho (batalhão de metralhadoras n.º 3)	150\$00	1.800\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	900\$00	10.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	250\$00	3.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de artilharia ligeira n.º 5. . .	300\$00	3.600\$00
Regimento de artilharia n.º 6.	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1. . .	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa—		
1.º grupo	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa—		
2.º grupo	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa—		
grupo de Setúbal	100\$00	1.200\$00
Escola Militar de Electromecânica . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	150\$00	1.800\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves		
n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa		
n.º 1	200\$00	2.400\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	800\$00	9.600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 5	500\$00	6.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	700\$00	8.400\$00
Regimento de engenharia n.º 1	250\$00	3.000\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de tropas de cami-		
nhos de ferro	75\$00	900\$00
Batalhão de telegrafistas	250\$00	3.000\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	250\$00	3.000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de administra-		
ção militar	200\$00	2.400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa		
Margarida	1.250\$00	15.000\$00
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Postos de socorros		
1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	200\$00	2.400\$00
3.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército	100\$00	1.200\$00
Governo Militar de Lisboa	150\$00	1.800\$00
Comando da 1.ª Região Militar	75\$00	900\$00
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4.800\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1.440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia de costa (bateria de Alcabideche)	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea da Madeira	150\$00	1.800\$00
Bateria antiaérea de Leixões	100\$00	1.200\$00
Destacamento Misto do Forte do Alto do Duque	140\$00	1.680\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	250\$00	3.000\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio de Sacavém	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paio da Ameixoeira	100\$00	1.200\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	600\$00	7.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2.400\$00
Regimento de cavalaria n.º 6—Esquadrão de Chaves	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	700\$00	8.400\$00
Escola Militar de Equitação	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2—Bata-		
lhão de transmissões	100\$00	1.200\$00
Batalhão de pontoneiros (E. P. E.) . . .	150\$00	1.800\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	150\$00	1.800\$00
Serviço de saúde		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200\$00	2.400\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1.200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	550\$00	6.600\$00
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . .	100\$00	1.200\$00
Depósito Geral de Material Sanitário. .	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2.400\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125\$00	1.500\$00
1.ª companhia disciplinar.	150\$00	1.800\$00
Depósito disciplinar	100\$00	1.200\$00

6 — Postos antivenéreos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 216.º, n.º 1), alinea b)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1.200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00
2.ª região militar	70\$00	840\$00
3.ª região militar	70\$00	840\$00
4.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1.800\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 — Sede . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 9 — Rossio	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1.920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	100\$00	1.200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 4	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 7	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Batalhão de metralhadoras n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	150\$00	1.800\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	100\$00	1.200\$00
Batalhão de engenhos	150\$00	1.800\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	50\$00	600\$00
Carreira de tiro de Espinho (B. M. 3)	100\$00	1.200\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1.800\$00
Escola Militar de Electromecânica . .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	125\$00	1.500\$00
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1 .	150\$00	1.800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 .	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa—1.º e 2.º grupos	250\$00	3.000\$00
Regimento de artilharia de costa—grupo de Setúbal	100\$00	1.200\$00
Regimento de artilharia de costa (bater- ia de Alcabideche)	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição . . .	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1.200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 2	100\$00	1.200\$00
Destacamento misto do Forte de Almada	100\$00	1.200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea da Madeira	100\$00	1.200\$00
Bateria antiaérea de Leixões	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra	150\$00	1.800\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paiol de Sacavém	60\$00	720\$00
Depósito Geral de Material de Guerra— Paiol da Ameixoeira	60\$00	720\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1.200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1.800\$00
Regimento de lanceiros n.º 1	100\$00	1.200\$00
Regimento de lanceiros n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4.200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de cavalaria n.º 5	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1.200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6 — Esquadra- ção de Chaves	60\$00	720\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1.800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Escola Militar de Equitação	100\$00	1.200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 1	200\$00	2.400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1.200\$00
Regimento de engenharia n.º 2 — Bata- lhão de transmissões	70\$00	840\$00
Grupo de companhias de trem auto	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	200\$00	2.400\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1.800\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	100\$00	1.200\$00
Centro de instrução de caminhos de ferro	125\$00	1.500\$00
Serviço de saúde		
1.º grupo de companhias de saúde	100\$00	1.200\$00
2.º grupo de companhias de saúde	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital militar regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital militar da praça de Elvas	100\$00	1.200\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	200\$00	2.400\$00
1.º grupo de companhias de administra- ção militar	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	300\$00	3.600\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1.200\$00
Colégio Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	100\$00	1.200\$00
Dépósito disciplinar	100\$00	1.200\$00

7 — Serviço de radiologia

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 37.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 290.º, n.º 1), alinea d)		
Infantaria		
Centro de instrução de sargentos milicianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	100\$00	1.200\$00
Regimento de infantaria n.º 4	150\$00	1.800\$00
Regimento de infantaria n.º 7	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 13	210\$00	2.520\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	150\$00	1.800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1.000\$00	12.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	75\$00	900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1.200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3.600\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia n.º 6	100\$00	1.200\$00
Grupo de artilharia de guarnição	200\$00	2.400\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	40\$00	480\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	50\$00	600\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1.200\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	80\$00	960\$00
1.ª companhia disciplinar	20\$00	240\$00

8—Análises clínicas

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 27.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 290.º, n.º 1), alinea e)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	75\$00	900\$00
Centro de instrução de sargentos mili- cianos de infantaria	50\$00	600\$00
Regimento de infantaria n.º 3	20\$00	240\$00
Regimento de infantaria n.º 4	66\$00	792\$00
Regimento de infantaria n.º 7	16\$50	198\$00
Regimento de infantaria n.º 13	85\$00	1.020\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	50\$00	600\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	400\$00	4.800\$00
Batalhão de caçadores n.º 3	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	50\$00	600\$00
Artilharia		
Grupo de artilharia de guarnição	50\$00	600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	20\$00	240\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	20\$00	240\$00
Serviço de saúde		
Hospital militar regional n.º 3	500\$00	6.000\$00
Hospital militar regional n.º 4	500\$00	6.000\$00
Estabelecimentos militares		
Escola Central de Sargentos	20\$00	240\$00
1.ª companhia disciplinar	10\$00	120\$00

9 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 470.000\$ — Capitulo 7.º, artigo 292.º, n.º 1)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	1.500\$00	18.000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6.000\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3.600\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2.400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	5.000\$00	60.000\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	200\$00	2.400\$00
Batalhão de caçadores n.º 2	25\$00	300\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	700\$00	8.400\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 1	800\$00	9.600\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 2	500\$00	6.000\$00
Batalhão de metralhadoras n.º 3	750\$00	9.000\$00
Batalhão de engenhos	500\$00	6.000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1.000\$00	12.000\$00
Carreira de tiro de Espinho (B. M. 3)	200\$00	2.400\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2.500\$00	30.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1.000\$00	12.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	500\$00	6.000\$00
Regimento de artilharia n.º 6	750\$00	9.000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 1	2.250\$00	27.000\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	3.000\$00	36.000\$00
Grupo de artilharia de guarnição	500\$00	6.000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 1	675\$00	8.100\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1.000\$00	12.000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1.800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6.000\$00
Destacamento do Forte de Almada	400\$00	4.800\$00
Campo de tiro de Alcochete	2.000\$00	24.000\$00
Cavalaria		
Regimento de cavalaria n.º 5	250\$00	3.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6.000\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Direcção da Arma de Engenharia	175\$00	2.100\$00
Regimento de engenharia n.º 1	1.250\$00	15.000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10.200\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1.500\$00	18.000\$00
Batalhão de transmissões da 3.ª divisão (E. P. E.)	500\$00	6.000\$00
Centro de instrução do Entroncamento	750\$00	9.000\$00
Serviço veterinário		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3.600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4.800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4.800\$00

(a) Inclui 6.000\$ para o grupo de Setúbal.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

IV) Por despacho ministerial de 21 de Dezembro de 1956, foi determinado que se observasse o seguinte:

- 1.º Que todos os assuntos de carácter administrativo para os quais não haja legislação especial que determine o contrário serão submetidos à consideração ministerial, por intermédio da 2.ª Direcção-Geral.
- 2.º Que todas as alterações à legislação especial de carácter administrativo que confira prerrogativas a entidades estranhas à 2.ª Direcção-Geral recolherão o parecer desta Direcção-Geral e por elas serão submetidas à consideração do Ministro.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Declara-se que a Comissão Administrativa das Casas de Renda Económica para o Exército se encontra instalada no 3.º andar do edifício do Amparo, na Rua da Mouraria, desta cidade, desde 29 de Março do corrente ano.

II) Por despacho ministerial de 17 de Abril último, foi autorizado que se considere extensiva até 31 de Dezembro do corrente ano a validade dos concursos a que se referem as relações dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica, publicadas na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1956, pp. 586 a 591.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
Em. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

31 de Julho de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 128

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 40 967 e 40 969, respectivamente de 4 e 5 de Janeiro de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos dos mencionados artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 144:856.654\$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor :

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto Profissional dos Pupilos do Exército» :

Artigo 335.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados»

318.240\$00

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de anulações em verbas de despesa :

.....

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) 318.240\$00

.....

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos abaixo indicados :

Do Ministério do Exército

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 8.º, artigo 335.º, n.º 1), é alterada para :

Regime de mensalidades :

- 1.º grupo, 108 alunos a 490\$ mensais.
- 2.º grupo, 36 alunos a 400\$ mensais.
- 3.º grupo, 108 alunos a 340\$ mensais.
- 4.º grupo, 90 alunos a 300\$ mensais.
- 5.º grupo, 18 alunos a 240\$ mensais.

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Ro-*

*drigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha —
Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues
Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses
Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo —
Henrique Veiga de Macedo.*

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 41 131

Considerando que se tornã necessário rever e actualizar a forma de préeenchimento do quadro do pessoal menor do Ministério do Exército, regulado pelas disposições do Decreto n.º 16 808, de 2 de Maio de 1929;

Convindo reintegrar os contínuos da Repartição de Fiscalização e da Agência Militar no quadro do pessoal menor do Ministério;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal menor do Ministério estabelecido pelo artigo 2.º do Decreto n.º 16 808, de 2 de Maio de 1929, passa a ter a constituição seguinte:

5 guarda-portões.

18 contínuos de 1.ª classe.

70 contínuos de 2.ª classe.

93

§ 1.º Deste quadro passa a fazer parte integrante o pessoal menor constante das Portarias n.ºs 13 727 e 13 861, respectivamente de 2 de Novembro de 1951 e 1 de Março de 1952.

§ 2.º Em cada direcção-geral, repartição ou serviço, onde seja necessário, especialmente nos serviços instalados em edificio próprio, poderá um dos contínuos de 1.ª classe dirigir o restante pessoal menor, pelo que perceberá a gratificação de 100\$, ficando com atribuições idênticas às do actual chefe do pessoal menor, na parte que respeitar aos serviços a seu cargo.

§ 3.º Os lugares de guarda-portões e de contínuos de 1.ª e de 2.ª classe poderão ser preenchidos, até ao limite máximo de 50 por cento, por militares reformados

que reúnam condições suficientes de aptidão física. Os restantes lugares serão preenchidos por pessoal civil que satisfaça às condições legais e tenha cumprido a obrigação normal do serviço militar.

§ 4.º A admissão de novos contínuos nos termos do parágrafo antecedente será feita à medida que os actuais forem sendo dispensados do serviço.

Art. 2.º A admissão dos contínuos far-se-á sempre pela 2.ª classe. O acesso à 1.ª classe será feito por antiguidade ou por escolha, de entre os contínuos de 2.ª classe com bom serviço e comportamento exemplar.

§ 1.º Exceptuam-se os segundos-sargentos reformados, que serão admitidos directamente como contínuos de 1.ª classe, em conformidade com o artigo 3.º do Decreto n.º 16 808, de 2 de Maio de 1929.

§ 2.º Os guarda-portões serão designados de entre os contínuos de 1.ª ou 2.ª classe que melhor aptidão mostrem para o desempenho do cargo.

Art. 3.º São condições de preferência para a admissão no quadro a que se refere o presente diploma:

- 1.º Mais habilitações literárias;
- 2.º Menor idade;
- 3.º Melhor comportamento militar e civil;
- 4.º Melhores informações;
- 5.º Maior graduação;
- 6.º Mais tempo de serviço.

§ único. Estas preferências servirão igualmente de base para a graduação e promoção dos contínuos de 1.ª classe e escolha dos guarda-portões.

Art. 4.º O pessoal civil do quadro do pessoal menor do Ministério do Exército, criado pelo presente decreto-lei, será remunerado segundo as disposições do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935. O pessoal militar reformado terá direito à gratificação a que se refere o artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 5.º O pessoal menor a que se refere o presente diploma terá direito ao fornecimento dos artigos de fardamento estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933, e regulamento aprovado pelo Decreto n.º 23 457, de 15 de Janeiro de 1934, com as modificações constantes do Decreto n.º 31 593, de 23

de Outubro de 1941, e à remuneração por horas extraordinárias, nos termos do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949.

§ 1.º A idênticas regalias terá direito o actual correio em serviço no Ministério do Exército.

§ 2.º Os contínuos encarregados dos ascensores do Ministério do Exército terão também direito ao fornecimento de um sobretudo de pano azul-escuro.

Art. 6.º O pessoal militar reformado considerado no presente diploma poderá ser desligado do serviço a partir dos 65 anos de idade.

Art. 7.º Passam a incumbir aos contínuos de 1.ª classe nomeados nos termos do § 2.º do artigo 1.º deste diploma os deveres expressos nos artigos 59.º e 60.º do Regulamento para o Serviço do Ministério da Guerra, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 17 320, de 10 de Setembro de 1929, novamente publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 13 de Novembro do mesmo ano, e outros previstos neste ou noutros regulamentos, ficando as atribuições de ordem administrativa, especialmente a estabelecida no n.º 18.º do citado artigo 59.º, a cargo do conselho administrativo da 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército.

Art. 8.º São extintos os actuais lugares de chefe e de subchefe do pessoal menor e de correio do Ministério do Exército, devendo, contudo, o pessoal que actualmente preenche esses lugares continuar prestando serviço na situação de pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros, até ao seu afastamento, mantendo-se os actuais vencimentos.

Art. 9.º O actual subchefe pode ascender à categoria de chefe do pessoal menor, dada a concentração de serviços actualmente a seu cargo, e enquanto se mantiver ao serviço terá direito às regalias de que trata o artigo 5.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes

e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 136, 1.ª série, de 14 de Junho de 1957).

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 41 147

Considerando que a recente reorganização do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Novembro de 1956, estabelece (artigo 63.º do referido decreto) que os oficiais das forças aéreas podem ser nomeados para fazer parte dos tribunais militares territoriais e Supremo Tribunal Militar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os §§ 1.º e 2.º do artigo 315.º e os artigos 316.º e 320.º, todos do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto n.º 11 292, de 26 de Novembro de 1925, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 315.º

§ 1.º O presidente será um general do Exército ou da Aeronáutica, ou ainda um oficial general da Armada com o posto de vice-almirante ou de contra-almirante.

§ 2.º Os vogais militares serão oficiais generais, sendo três do Exército, dois da Armada e um da Aeronáutica.

Art. 316.º O presidente e vogais militares do Supremo Tribunal Militar serão nomeados por portaria assinada pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e exercerão aquelas comissões de serviço durante dois anos, pelo menos, nos quais não poderão ser nomeados para quaisquer outras comissões de comando, inspecção ou direcção que não sejam na própria sede onde funciona o tribunal e acumuláveis com os cargos de juizes. Esta

acumulação, porém, não dará lugar a acumulação de vencimentos.

Art. 320.º Para o cargo de juiz relator será nomeado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça ou do quadro dos tribunais das Relações, do continente, que conte pelo menos cinco anos de serviço, sendo preferidos os que hajam servido, durante mais de três anos, como auditores nos tribunais militares territoriais ou no da Marinha, escolhido de acordo entre os Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, de entre os designados numa lista triplice, pedida, para esse fim, ao Ministério da Justiça, sendo a portaria da nomeação assinada por aqueles Ministros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1957. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 41 151

Tendo sido adjudicado à firma Construções Continental, L.^{da}, o fornecimento de máquinas para as instalações frigoríficas da Manutenção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a firma Construções Continental, L.^{da},

para o fornecimento de máquinas para as instalações frigoríficas da Manutenção Militar, pela importância de 759.100\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos fornecimentos a realizar, não poderá a Manutenção Militar despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 683.190\$ no ano de 1957 e 75.910\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1957.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.*

Ministério do Interior — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 41 152

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as câmaras municipais respectivas a considerar feriado municipal os seguintes dias:

Almada — 24 de Junho (festas de S. João).

Felgueiras — 29 de Junho (festas de S. Pedro).

Figueira da Foz — 24 de Junho (festas de S. João).

Sintra — 29 de Junho (festas de S. Pedro).

Bragança — 22 de Agosto (festas de Nossa Senhora das Graças).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades tradicionais e características que justificaram a autorização, o dia não será considerado feriado, cumprindo à câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo

e publicados nos jornais da sede do concelho ou, no caso de não existirem, da sede do distrito.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1957.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Joaquim Trigo de Negreiros.*

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-n.º 41 162

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Pensões de reserva referentes aos anos de 1955 e 1956.	127.112\$50
Abonos relativos ao período de Outubro a Dezembro de 1955 em dívida a um capitão de artilharia do regimento de artilharia ligeira n.º 2. . .	1.432\$30
Ajudas de custo, referentes aos anos de 1954 e 1955, a abonar a dois oficiais milicianos e a um segundo-sargento	3.154\$00
Encargos dos anos de 1955 e 1956 referentes a conservação e aproveitamento de prédios urbanos militares do campo de instrução militar de Santa Margarida.	132.525\$30
Despesas de transportes do ano de 1955 do regimento de infantaria n.º 3. . .	1.056\$80
Encargos do ano de 1956 referentes a luz, aquecimento, água, lavagem	

e limpeza e a impressos da Escola Militar de Electromecânica e do regimento de infantaria n.º 7 . . .	105.844\$10	
Encargos do ano de 1956 referentes a telefones do regimento de artilharia de costa.	4.084\$00	375.209\$00

.
 Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1957. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional

Portaria n.º 16 294

Tendo em atenção o disposto no artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e aconselhando a experiência que se introduzam alterações nas Portarias n.ºs 15 191, de 4 de Janeiro de 1955, 15 454, de 6 de Julho de 1955, e 15 559, de 6 de Outubro de 1955, que tenham por objecto integrar cada vez mais os cursos especiais de preparação militar nas próprias escolas superiores a que pertencem os seus instruídos;

Sendo conveniente codificar num só diploma legal todas as determinações relativas à organização e funcionamento daqueles cursos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, observar o seguinte:

1.º Os cursos especiais de preparação militar, organizados, ainda a título experimental, nos termos do artigo 62.º da Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, destinam-se a conferir aos estudantes das escolas superiores de Lisboa, Porto e Coimbra obrigados à pres-

tação do serviço militar habilitações equivalentes às dos cursos de oficiais milicianos.

2.º Os cursos especiais de preparação militar serão frequentados por estudantes matriculados em cursos considerados superiores de qualquer das escolas constantes no n.º 35.º desta portaria, ou habilitações equivalentes, que tenham sido apurados para o serviço militar.

Salvo no que respeita aos estudantes matriculados nos preparatórios para as escolas militares, a inscrição nos cursos especiais é voluntária, não devendo os estudantes ter menos de 18 anos nem mais de 21 à data de alistamento nos mesmos cursos.

§ 1.º A inscrição nos cursos especiais efectuar-se-á de 1 a 31 de Outubro, na secretaria das Universidades ou escolas superiores.

§ 2.º Os estudantes dispensados do 1.º ano dos cursos especiais de preparação militar, nos termos do disposto no n.º 22.º, poderão fazer a sua inscrição até aos 22 anos.

§ 3.º Os mancebos apurados para os serviços auxiliares pelas juntas de recrutamento serão destinados aos cursos dos serviços.

3.º A partir do ano lectivo de 1959-1960 não serão concedidos adiamentos da prestação do serviço militar aos alunos das escolas superiores.

Os estudantes que se não inscreverem nos cursos especiais de preparação militar frequentarão os cursos de oficiais milicianos das diversas armas e serviços no ano em que normalmente lhes pertença a incorporação.

4.º O funcionamento dos cursos especiais de preparação militar ficará a cargo do Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, sob a orientação e directa inspecção do Ministério do Exército.

5.º Os cursos especiais de preparação militar terão a duração mínima de três anos lectivos sucessivos e serão frequentados, em regra, durante os três últimos anos dos cursos superiores e paralelamente a estes.

6.º Os mancebos inscritos nos cursos especiais e ainda não apurados para o serviço militar só neles serão admitidos se forem julgados, por uma junta de inspecção militar, em condições de prestar o serviço militar.

§ 1.º Os estudantes que desejem inscrever-se nos cursos especiais antes de serem submetidos à inspec-

ção das juntas de recrutamento normais devem entregar, durante o período de inscrição, na secretaria da Universidade ou escola superior, um requerimento, dirigido ao Ministro do Exército, solicitando a antecipação da incorporação, para efeito da frequência dos cursos especiais de preparação militar. Os requerimentos devem satisfazer às condições do artigo 42.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949. Os requerimentos devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de idade, passada de acordo com o n.º 1.º do artigo 216.º do Código do Registo Civil;
- 2) Declaração, devidamente reconhecida, de repúdio do comunismo ou quaisquer outras ideias subversivas, contrárias à organização social estabelecida na Constituição Política, declaração que pode ser feita em papel comum na presença do chefe da secretaria.

A secretaria da Universidade ou escola superior deverá enviar estes requerimentos ao Estado-Maior do Exército, por intermédio do Comando-Geral da Milícia.

Só serão submetidos à junta de inspecção os mancebos cujo requerimento tenha sido deferido.

§ 2.º As juntas de inspecção a que são submetidos os mancebos nas condições do presente número funcionam com as atribuições das juntas de recrutamento, tomando uma das seguintes resoluções:

- a) Apurado para todo o serviço militar;
- b) Adiado.

Os apurados para todo o serviço militar, concluída em cada dia a inspecção sanitária, serão desde logo considerados alistados voluntariamente no Exército, segundo o formulário normalmente estabelecido. Os processos respectivos serão enviados ao Comando-Geral da Milícia.

Os adiados ficam obrigados a comparecer à inspecção das juntas de recrutamento com os mancebos do seu contingente. Os processos respectivos, de que fará parte o boletim sanitário, serão enviados ao distrito de

recrutamento e mobilização da naturalidade, para efeito de arquivo e de consulta na altura da futura inspecção.

§ 3.º O Comando-Geral da Milícia deverá enviar, no prazo de trinta dias, aos distritos de recrutamento e mobilização das áreas de naturalidade dos mancebos incorporados nos cursos especiais, nos termos do presente número, um impresso modelo n.º 1 anexo a esta portaria, acompanhado do boletim individual de inspecção.

Quando se trate de mancebos nascidos nas províncias ultramarinas ou no estrangeiro, o impresso modelo n.º 1 deverá ser enviado em duplicado ao distrito de recrutamento e mobilização da área da conservatória onde tiverem transcrito o seu nascimento ou ao da residência, se aquele não tiver sido transcrito.

§ 4.º O procedimento subsequente a adoptar nos distritos de recrutamento e mobilização com os documentos dos mancebos incorporados nos cursos especiais é o que se encontra determinado para com os alistados voluntariamente no Exército com destino aos cursos de oficiais milicianos.

§ 5.º Os mancebos autorizados a antecipar a incorporação para efeitos da frequência dos cursos especiais não são obrigados aos dois anos de serviço exigidos pelo artigo 43.º da Lei n.º 1961 para os que assentam praça nos termos do artigo 42.º da mesma lei.

7.º Os estudantes admitidos à frequência dos cursos especiais de preparação militar terão a designação de soldados-cadetes.

8.º Os soldados-cadetes considerados aptos no final dos cursos especiais serão promovidos a aspirante a oficial miliciano e iniciarão a prestação do serviço nas fileiras no ano em que terminarem o curso superior, não podendo, porém, a idade de início da prestação deste serviço ultrapassar o número de anos correspondente à soma de 18 com o número de anos de duração do curso superior mais um. O serviço nas fileiras compreenderá o período superiormente fixado para os oficiais do quadro de complemento, em princípio com início em 1 de Novembro, incluindo sempre uma escola de recrutas.

9.º Anualmente as secretarias das Universidades e escolas superiores confirmarão para o Comando-Geral da Milícia que os soldados-cadetes que frequentam os

curso especiais se encontram matriculados num curso superior.

§ 1.º Os instruendos classificados de apto em qualquer ano do curso especial durante o qual não tenham aproveitamento no ano do curso superior que estiverem frequentando não perderão a frequência no primeiro, e no final deste ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 8.º desta portaria.

§ 2.º Os instruendos que, durante a frequência dos cursos especiais, abandonarem os estudos serão mandados transitar para o primeiro curso de oficiais milicianos. Os que tiverem frequentado com aproveitamento os dois primeiros anos dos cursos especiais ingressarão directamente no 2.º ciclo dos cursos de oficiais milicianos.

10.º Os programas dos cursos especiais deverão ser equivalentes aos dos cursos de oficiais milicianos das armas e serviços do Exército.

11.º A instrução ministrada nos cursos especiais será organizada de modo a que corresponda:

No 1.º ano, à instrução geral do soldado, comum a todas as armas e serviços.

Nos outros dois anos, à instrução especial de cada arma ou serviço.

§ único. Em cada ano a instrução iniciar-se-á na primeira semana de Novembro.

12.º O ensino será organizado de forma a preparar os instruendos para o exercício das funções de subalterno em campanha e deverá revestir um carácter essencialmente prático, baseando-se nos regulamentos em vigor. Paralelamente com a instrução militar, cultivar-se-ão o desenvolvimento físico e as qualidades de carácter dos instruendos.

13.º A instrução não deverá ultrapassar sete horas e meia em cada semana e compreenderá lições de educação física e desportos, aulas teóricas e práticas e exercícios militares, incluindo sessões de fogos reais nas carreiras e campos de tiro. Nos períodos de férias grandes deverão organizar-se acampamentos de duração não inferior a três semanas nem superior a trinta dias.

§ único. Nos meses de Junho e Julho a instrução não deverá ter uma duração superior a quatro horas por semana, devendo constar essencialmente de lições

de educação física e de exercícios práticos de aplicação militar.

14.º A instrução teórica será ministrada normalmente nas próprias salas de aulas das Faculdades ou escolas superiores; as instruções práticas ou técnicas serão normalmente ministradas no campo ou nos quartéis e estabelecimentos militares.

15.º Os programas de instrução dos cursos especiais serão anualmente submetidos à aprovação do Estado-Maior do Exército pelo Comando-Geral da Milícia, que na sua elaboração tomará por base os programas aprovados para os cursos de oficiais milicianos e a experiência dos anos anteriores.

16.º A instrução dos cursos especiais será inspeccionada pelo chefe do Estado-Maior do Exército ou seus delegados responsáveis e pelos directores ou inspectores das armas e dos serviços.

§ 1.º Para efeito das inspecções à instrução deverá o Comando-Geral da Milícia enviar às direcções das armas e dos serviços os programas-horários dos cursos e suas alterações.

§ 2.º As direcções das armas e dos serviços deverão enviar ao Estado-Maior do Exército relatórios sobre os resultados das inspecções efectuadas.

17.º No final de cada ano dos cursos especiais o Comando-Geral da Milícia deverá enviar ao Estado-Maior do Exército, até um mês após o encerramento dos cursos, um relatório sobre a forma como decorreu a instrução nesse ano.

18.º O Comando-Geral da Milícia remeterá em cada ano ao Estado-Maior do Exército e às direcções das armas e dos serviços interessadas:

- a) Até quinze dias após o início do funcionamento dos cursos especiais, relações nominais dos instruendos que os frequentam, com a indicação de idade, natureza e situação nos cursos superiores e especiais de preparação militar;
- b) Até quinze dias após o encerramento dos cursos especiais, para efeitos de promoção a aspirante a oficial miliciano, intercalação na escala geral da arma ou serviço e ulterior distribuição pelas unidades e estabelecimentos militares, relações nominais dos instruendos que terminaram o curso especial de prepara-

ção militar, com a indicação das classificações finais obtidas e da situação nos cursos superiores que frequentam;

- c) Até um mês após o encerramento dos cursos especiais, relações nominais dos instruendos que terminaram o 1.º ano com aproveitamento, com a indicação das suas habilitações literárias, para que o Estado-Maior do Exército faça a distribuição dos instruendos pelas armas e serviços antes do início do 2.º ano.

19.º No final de cada ano dos cursos especiais será atribuída aos instruendos uma classificação variável de 0 a 20 valores, sendo considerados aptos para a frequência do ano seguinte os que obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores.

§ único. A classificação a atribuir a cada instruendo será resultante:

- a) *Da cota de aplicação escolar*, média das cotas obtidas nas provas orais, escritas e práticas sobre as matérias ministradas;
- b) *Da cota de mérito pessoal*, que traduzirá as qualidades militares demonstradas pelo instruendo.

20.º No final dos cursos especiais aos instruendos será atribuída uma classificação final, variável de 0 a 20 valores, média das classificações obtidas em cada um dos anos dos cursos. Os instruendos com classificação igual ou superior a 10 valores serão considerados habilitados com os cursos especiais.

21.º Apenas será admitida tolerância de falta de aproveitamento em um dos anos dos cursos especiais e desde que nessa falta de aproveitamento se não verifiquem condições que imponham a aplicação do disposto no n.º 26.º

22.º São dispensados do 1.º ano dos cursos especiais de preparação militar os estudantes dos cursos superiores que:

- a) Apresentem certificado de aproveitamento em todos os ciclos que constituem a instrução pré-militar da Milícia da Mocidade Portuguesa, passados pelo respectivo Commissariado Nacional;

- b) Tenham frequentado o Colégio Militar ou o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército durante os últimos três anos do respectivo curso;
- c) Tenham obtido aproveitamento na instrução militar do curso geral preparatório da Escola do Exército.

§ único. Os estudantes dos cursos superiores habilitados com o curso de sargentos milicianos poderão ser autorizados a frequentar os dois últimos anos dos cursos especiais, se o requererem ao Ministro do Exército e juntarem ao requerimento documentos comprovativos de que se encontram matriculados numa das Faculdades ou escolas superiores constantes do n.º 35.º da presente portaria.

23.º A cerimónia de ratificação do juramento de bandeira efectuar-se-á solenemente no fim do 1.º ano.

24.º Durante a frequência dos cursos especiais todos os instruendos estão sujeitos aos deveres e obrigações impostos pelo regulamento de disciplina militar:

- a) Quando vestirem o uniforme militar;
- b) Quando se encontrarem em quartéis, repartições ou estabelecimentos militares;
- c) Quando estiverem a assistir às aulas ou quaisquer sessões de estudo do curso ou tratando de objecto de serviço;
- d) Quando receberem qualquer ordem de serviço dos seus legítimos superiores.

Em todos os demais casos estão sujeitos somente aos deveres n.ºs 2.º, 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 16.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 42.º, 43.º e 49.º do artigo 4.º do Regulamento de Disciplina Militar.

25.º Aos instruendos dos cursos especiais serão toleradas, em cada ano, faltas justificadas até um décimo das sessões de instrução anuais; se, porém, o director do respectivo curso reconhecer que um instruendo que excedeu o número de faltas toleradas está em condições de poder continuar a frequência do curso sem prejuízo da instrução, quer pelos seus conhecimentos, quer pelas suas qualidades de inteligência e aplicação, proporá e justificará ao Estado-Maior do Exército a relevação das faltas excedentes, o que este poderá autorizar quando

o número total de faltas não exceder um sexto das sessões úteis de instrução.

§ único. As faltas não justificadas ao serviço ou às aulas e sessões de estudo do curso serão punidas, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar, pelo respectivo director do centro, cuja competência disciplinar é a definida no artigo 91.º do Regulamento de Disciplina Militar.

26.º Os instruendos que não tenham aproveitamento em dois anos dos cursos especiais ou que, em qualquer altura dos cursos, tenham sofrido punições que, por si ou seu somatório, perfaçam vinte ou mais dias de detenção ou ainda que durante a frequência dos cursos revelem manifesta falta de aptidão para o desempenho das funções de oficial miliciano serão excluídos da frequência dos cursos especiais e mandados apresentar nos quartéis-generais das regiões ou governo militar em que frequentam os cursos, a fim de prestarem um ano de serviço numa unidade de qualquer arma ou serviço, sendo o facto imediatamente comunicado ao Estado-Maior do Exército, para lhes ser dado destino.

§ 1.º Se a exclusão tiver lugar sem aproveitamento do 1.º ano, entrarão de licença registada e serão convocados para a frequência da primeira escola de recrutas que tiver lugar na unidade onde foram colocados, iniciando nessa data o ano de serviço.

§ 2.º Se a exclusão tiver lugar com aproveitamento do 1.º ano, serão considerados prontos da escola de recrutas, iniciando imediatamente a prestação do serviço, que poderá ser cumprida como primeiro-cabo, se para tanto merecerem informação favorável.

§ 3.º Os estudantes excluídos por falta de aptidão para o desempenho das funções de oficial miliciano no final do 2.º ano podem ser classificados de aptos para sargentos, transitando para o 2.º ciclo do primeiro curso de sargentos milicianos que se realize após a exclusão, entrando de licença registada até ao início deste.

27.º Os instruendos em que se reconhecer, em qualquer altura do curso, falta de sentimento patriótico ou hostilidade aos princípios fundamentais da ordem social estabelecida na Constituição serão imediatamente excluídos da frequência dos cursos especiais e mandados apresentar nos quartéis-generais das regiões ou governo militar em que frequentam os cursos, a fim de

prestarem o tempo de serviço obrigatório nas companhias disciplinares.

28.º Aos instruendos que perderem a frequência de um ano dos cursos especiais por desastre em serviço ou por motivo de doença devidamente comprovada, mesmo que já tenham perdido outro ano dos cursos especiais, não lhes deverá ser aplicada a doutrina do n.º 26.º

§ único. Se o estado de saúde lhes não permitir continuar no ano seguinte a frequência dos cursos especiais a tempo de iniciarem a prestação do serviço na idade fixada no n.º 8.º, deverão ser mandados apresentar a juntas hospitalares de inspecção especial, solicitadas pelo Comando-Geral da Milícia aos quartéis-generais das regiões ou governo militar em que funcionam os cursos.

Os instruendos que não forem julgados incapazes para o serviço militar por aquelas juntas devem transitar para os cursos de oficiais milicianos, de modo a iniciar a prestação do serviço nas fileiras na idade fixada no n.º 8.º

Os instruendos julgados incapazes para o serviço militar pelas juntas hospitalares de inspecção especial serão abatidos aos cursos especiais, procedendo-se para com eles de acordo com o que está determinado para as praças do activo em idêntica situação.

29.º Das punições aplicadas pelos directores de curso haverá recurso para o comandante da região militar ou governo militar em que funcionem os cursos, por intermédio do Comando-Geral da Milícia.

30.º O comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, sempre que for oficial mais graduado ou antigo que os directores de curso, tem a competência disciplinar definida no artigo 90.º do Regulamento de Disciplina Militar, exercendo-a sobre os oficiais, sargentos e instruendos dos cursos especiais.

31.º As punições aplicadas aos instruendos dos cursos especiais serão imediatamente cumpridas em unidades ou estabelecimentos militares, sem prejuízo das aulas e outros trabalhos a que os obriguem os cursos superiores.

32.º Durante os períodos de instrução militar, nos quartéis ou acampamentos, os soldados-cadetes usarão o uniforme do Exército; nas lições de educação física e desportos os instruendos utilizarão o equipamento desportivo regulamentar.

33.º Os uniformes militares serão fornecidos pelo Ministério do Exército, ficando a respectiva conservação, dentro do prazo de duração fixado, à responsabilidade dos soldados-cadetes.

Os equipamentos desportivos e os cordões com agulhetas serão adquiridos pelos instruendos.

34.º A dotação de fardamento a fornecer pelo Ministério do Exército a cada instruendo dos cursos especiais de preparação militar é a seguinte:

- Um barrete de campanha;
- Duas camisas de trabalho;
- Umas calças n.º 2;
- Um par de botas pretas;
- Um par de polainitas de cabedal;
- Um blusão;
- Uma gravata preta;
- Um fato de zuarte.

§ único. Os soldados-cadetes dos cursos especiais poderão usar fora do serviço calça n.º 1.

35.º Os soldados-cadetes dos cursos especiais usarão nas platinas do uniforme uma estrela dourada de seis pontas e nos dias solenes ou nas cerimónias oficiais, pendentes do ombro esquerdo, cordões com agulhetas da cor do curso superior que frequentam:

- Faculdade de Ciências — azul-claro.
- Secção de Matemáticas (Coimbra) — azul-claro e branco.
- Faculdade de Direito — vermelho.
- Faculdade de Economia — vermelho e branco.
- Faculdade de Engenharia — tijolo-torrado.
- Faculdade de Letras — azul-escuro.
- Faculdade de Medicina — amarelo.
- Faculdade ou Escola de Farmácia — roxo.
- Instituto Superior de Agronomia — verde e branco.
- Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras — vermelho e branco.
- Instituto Superior Técnico — azul e branco.
- Escola Superior de Belas-Artes — rosa.
- Escola Superior de Medicina Veterinária — amarelo e branco.
- Instituto Superior de Estudos Ultramarinos — vermelho e preto.
- Instituto Nacional de Educação Física — castanho e branco.

Os soldados-cadetes do 1.º ano dos cursos especiais usarão o emblema destes cursos (fig. 1) no barrete de campanha e na gola do blusão. Os soldados-cadetes dos dois últimos anos usarão o emblema da sua arma ou serviço na gola do blusão, e no barrete de campanha este emblema e o dos cursos especiais.

36.º A fim de ser possível ministrar os cursos especiais de preparação militar simultaneamente com os cursos superiores, nas Faculdades e escolas superiores constantes do n.º 35.º não deverão ser ocupadas com trabalhos escolares as tardes de quarta-feira.

§ único. Enquanto não for possível libertar igualmente de trabalhos escolares as tardes de sábado, em todos aqueles estabelecimentos de ensino superior, os restantes tempos de instrução dos cursos especiais de preparação militar serão ministrados consoante as possibilidades dos horários semanais daqueles estabelecimentos e nos mesmos horários contados.

37.º Os estudantes universitários que ainda não estejam no primeiro dos três últimos anos do curso superior que frequentam e tenham menos de 21 anos de idade poderão inscrever-se nos cursos especiais de preparação militar, para efeitos de lições de educação física, com vista à sua preparação para a ulterior frequência daqueles cursos.

38.º Os instrutores e monitores dos cursos especiais serão oficiais e sargentos anualmente nomeados pelo Ministério do Exército, por proposta do Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, com prévia concordância dos reitores das universidades e directores dos estabelecimentos de ensino superior não universitários.

§ 1.º O serviço nos cursos especiais será considerado pelo Ministério do Exército como serviço militar.

§ 2.º O pessoal instrutor e monitor dos cursos especiais acumulará o serviço nestes cursos com o que lhe competir na guarnição militar. Deverá o director dos cursos especiais em cada guarnição estabelecer os necessários entendimentos e arranjos com os comandos das unidades e estabelecimentos militares, de modo a que os instrutores e monitores dos cursos especiais compareçam a todos os tempos de instrução em que seja necessária a sua presença.

§ 3.º Durante o período dos acampamentos dos cursos especiais os instrutores e monitores que neles devam

tomar parte serão dispensados do serviço de guarnição.

39.º Os cursos especiais de preparação militar, sob o comando e direcção do comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, disporão do seguinte pessoal:

No Comando-Geral da Milícia:

Adjuntos — Officiais superiores, de preferência com o curso de estado-maior.

Chefe da secretaria — Major ou capitão.

Amanuenses — Sargentos ou furriéis.

Em cada guarnição em que funcionem cursos:

Director — Official superior, de preferência com o curso de estado-maior, do comando da respectiva região ou governo militar.

Chefe da secretaria — Capitão ou subalerno.

Amanuenses — Sargentos ou furriéis.

Um capitão e os subalternos e sargentos ou furriéis necessários, por cada companhia de cem soldados-cadetes da mesma arma ou serviço.

Um major por cada grupo de companhias da mesma arma ou serviço.

Quarteleiros.

40.º O Comando-Geral da Milícia organizará processos individuais dos soldados-cadetes incorporados nos cursos especiais de preparação militar e informará o Estado-Maior do Exército e os distritos de recrutamento e mobilização da situação militar desses soldados-cadetes.

No caso de transferência dos soldados-cadetes para os cursos de officiais milicianos e sargentos milicianos ou no caso de serem excluídos ou abatidos dos cursos especiais, serão os processos enviados para unidades ou estabelecimentos militares a determinar pelo Estado-Maior do Exército, mediante consulta do Comando-Geral da Milícia.

41.º O funcionamento dos cursos especiais de preparação militar será subsidiado pelo Ministério do Exército.

Para o efeito se inscreverá anualmente no orçamento daquele Ministério a importância necessária, competindo ao conselho administrativo da 3.ª Direcção-Geral

(Estado-Maior do Exército) organizar os respectivos títulos para o seu levantamento dos cofres do Tesouro, em duodécimos, obtida que seja autorização do Ministério do Exército.

O comandante-geral da Milícia da Mocidade Portuguesa apresentará anualmente ao Ministério do Exército um relatório circunstanciado da aplicação dada aos fundos recebidos.

42.º A presente portaria revoga todas as disposições em contrário anteriormente publicadas sobre os cursos especiais de preparação militar.

Ministérios das Finanças, do Exército e da Educação Nacional, 16 de Maio de 1957. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Defesa Nacional e interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.



(Modelo n.º 1 anexo à Portaria n.º 16 294)

COMANDO-GERAL DA MILÍCIA DA MOCIDADE PORTUGUESA

$N.^o \dots (a)$

O Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa informa o distrito de recrutamento e mobilização n.º ... que em ... de ... de 19... foi incorporado nos cursos especiais de preparação militar, como voluntário, o mancebo abaixo designado:

Núme- ros	De ordem De matrícula
	Nome
	Profissão
	Estado
	Data do nascimento
	Dia
	Mês
	Ano
	Naturalidade
	Lugar ou rua e número
	Freguesia
	Concelho ou bairro
	Morada
	Lugar ou rua e número
	Freguesia
	Concelho ou bairro
	Filiação
	Naturalidade dos pais
	Freguesia
	Concelho ou bairro
	Ano em que foi transcrito pelo registo civil e documentos comprovativos da nacionalidade portuguesa
	Sinais particulares
	Contingente e ano de recrutamento a que fica pertencendo (b)
	Ano
	Freguesia
	Concelho ou bairro
	Inspecção sanitária - Data
	Dia
	Mês
	Ano
	Resultado
	Data em que prestou compromisso de honra
	Curso superior que frequenta
	Número de ordem no Comando-Geral da Milícia
	Posto
	Ano do curso especial de preparação militar que frequenta
	Arma ou serviço e especialidade

(a) Número de saída da correspondência.

(b) A preencher pelo distrito de recrutamento e mobilização.

(c) Assinatura autenticada pelo selo branco.

(d) O distrito de recrutamento e mobilização deve acusar a recepção e informar os números de matrícula e de ordem do reconseamento.

Lisboa, Comando-Geral da Milícia da Mocidade Portuguesa, aos ... de ... de 19...

O Comandante-Geral da Milicia (c),

• •

• •

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o Regulamento para a Instrução de Ordem Unida na Arma de Artilharia — Escola de Pelotão, Bateria, Grupo e Regimento.

Ministério do Exército, 17 de Maio de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 300

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

.....
2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 25.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1197.º, n.º 6), alínea b) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais e praças do activo — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Maio de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 309

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 8.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1420.º, n.º 1) «Serviços militares — Diversos encargos — Encargos das instalações — Rendas de casa (para completar a instalação dos quartéis)», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 30 de Maio de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 313

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares****Encargos gerais**

Artigo 1424.º «Diversas despesas»:

- 4) «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferências de fundos»:

b) «A pagar na província» 50.000\$00

7) «Despesas não especificadas» 80.000\$00

130.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 5 de Junho de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 321

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com a quantia de 400.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1208.º, n.º 4), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas eventuais — Não especificadas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Angola, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com a quantia de 400.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1418.º «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da provincia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 12 de Junho de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o anexo III ao Regulamento de Educação Física do Exército — Treino Físico Militar.

Ministério do Exército, 18 de Junho de 1957.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

III — DETERMINAÇÕES**Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição**

I) Sendo o Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária omisso quanto ao tratamento, em regime de baixa e de consulta externa, do pessoal civil em serviço no departamento da Defesa Nacional, e entendendo-se que o mesmo pessoal deverá beneficiar de regalias idênticas às previstas para o que presta serviço neste Ministério e no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica no que respeita à possibilidade de receber assistência sanitária nos hospitais, enfermarias e postos de socorros militares, determina-se que o n.º 7.º do artigo 1.º e o n.º 7.º do artigo 34.º do regulamento em referência passem a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

7.º O pessoal civil masculino, contratado ou assalariado, em serviço nas unidades, repartições e estabelecimentos do Exército, da Aeronáutica e do departamento da Defesa Nacional.

Art.º 34.º

7.º Pessoal civil, contratado ou assalariado, em serviço nas unidades, repartições e estabelecimentos (quer estejam ou não em regime de industrialização) do Exército, da Aeronáutica e do departamento da Defesa Nacional.

II) Entendendo-se que as facilidades concedidas nos estabelecimentos sanitários dependentes do Ministério do Exército aos cabos e soldados antigos combatentes da grande guerra devem ser tornadas extensivas a todos os militares que combateram quer na grande guerra quer nas campanhas do ultramar, independentemente da sua graduação ou posto, e pretendendo-se simplificar a mecânica administrativa da prestação de assistência a todos aqueles antigos combatentes, ficam alteradas as disposições do Regulamento Administrativo da Assistência Sanitária que abaixo se indicam e é criado o n.º 8.º do artigo 45.º do mesmo regulamento, passando estas disposições a ter a seguinte redacção:

N.º 10.º do artigo 1.º:

Os antigos combatentes da grande guerra e os das campanhas do ultramar, desde que apresentem guia passada pela Liga dos Combatentes atestando que se encontram em estado de reconhecida pobreza.

N.º 4.º do artigo 4.º:

Os antigos combatentes da grande guerra e das campanhas do ultramar.

N.º 8.º do artigo 10.º:

Os antigos combatentes da grande guerra e das campanhas do ultramar.

N.º 11.º do artigo 34.º:

Antigos combatentes da grande guerra e das campanhas do ultramar.

N.º 8.º do artigo 45.º:

Dos antigos combatentes da grande guerra e das campanhas do ultramar, desde que apresentem guia-atestado de não possuírem recursos, passada pelos núcleos da Liga onde os interessados estejam filiados.

III) Considerando que as instruções para o serviço de contas correntes com a Agência Militar carecem de actualização, que a experiência demonstrou;

Reconhecida, em consequência, a necessidade de as mesmas instruções serem publicadas com a redacção adequada:

Determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

1.º As presentes instruções entram imediatamente em vigor.

2.º Os casos não regulados nestas instruções, bem como as alterações às disposições nelas contidas, serão resolvidos por despacho ministerial.

A resolução destes casos e as referidas alterações serão publicadas na *Ordem do Exército*, devendo ser feita nova publicação das instruções quando o número de alterações a introduzir o justifique.

INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO DE CONTAS CORRENTES COM A AGÊNCIA MILITAR

I

Fins

1.ª O serviço de contas correntes com a Agência Militar destina-se a facilitar a vida administrativa das unidades, estabelecimentos e outros organismos militares do Ministério do Exército nas relações entre si, com entidades comerciais e com entidades oficiais, quer do seu, quer de outros Ministérios, por meio, entre outras, das seguintes operações:

- a) Transferência de fundos;
- b) Pagamentos;
- c) Centralização pela Agência Militar da entrega dos descontos, exceptuados os do imposto do selo e do Fundo de Instrução do Exército, de todas as unidades, estabelecimentos e outros organismos militares do Ministério do Exército na Caixa Geral de Aposentações, Montepio dos Servidores do Estado, cofres de previdência, Assistência aos Tuberculosos do Exército e outros organismos oficiais de previdência, no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, no Banco de Angola, como caixa do Tesouro de Angola, e no Banco Nacional Ultramarino, como caixa do

Tesouro das restantes províncias ultramarinas;

- d) Recepção de fundos entregues por entidades militares com sede em Lisboa para aumento de fundos próprios, para crédito de outras com conta corrente na Agência Militar ou para os fins do disposto na alínea c);
- e) Aquisição em Lisboa e remessa dos artigos que as unidades, estabelecimentos e outros organismos militares da província pedirem.

§ único. Poderá também a Agência Militar encarregar-se da recepção dos débitos dos alunos dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército.

II

Abertura de contas correntes e aumento de fundos

2.ª Para consecução dos fins indicados no número anterior, as unidades, estabelecimentos e outros organismos militares do Ministério do Exército com administração própria constituirão na Agência Militar uma conta corrente por qualquer dos seguintes processos:

- a) Pela remessa de documentos cobráveis (títulos ordenados, cheques, vales postais, etc.), acompanhados da ordem de crédito m/1 (O. C.), onde aqueles documentos serão discriminados separadamente por espécies, números e importâncias;
- b) Pela entrega na tesouraria da Agência Militar de numerário ou documentos cobráveis, por meio de nota de entrega de fundos m/2 (nota m/2), da qual deve constar por conta e a favor de quem a entrega é feita, sua natureza e destino. Aquela nota será assinada por quem faz a entrega, sendo o talão, com a verba de «Recebido» datada e rubricada pelo recebedor, devolvido a quem faz a entrega. Exceptuado este caso de entrega para abertura de contas correntes ou para aumento de fundos próprios, a nota m/2 será sempre acompanhada, tal qual como as O. T., dos documentos regulamentares ou adequados, dos quais constará a entidade que efectua a

- entrega, a entidade beneficiária, esta com a designação textual da relação das contas correntes, o fim e a importância da entrega, esta por algarismo e por extenso;
- c) O recebimento de fundos em numerário ou em documentos cobráveis será imediatamente comunicado à entidade beneficiária, por meio de notas das importâncias recebidas e pagas em dinheiro m/3 (nota m/3), da qual deverá constar a entidade que fez a remessa ou entrega e a quantia recebida;
 - d) Quando, decorridos cinco dias sobre o da remessa de uma O. C., a entidade remetente não tenha recebido a respectiva nota m/3, comunicará imediatamente o facto à Agência Militar;
 - e) As entidades que fizerem entregas na tesouraria da Agência Militar a favor de outras deverão comunicar imediatamente a estas a data em que o fizeram e o destino a dar às importâncias entregues.

III

Transferência de fundos

3.ª A transferência de fundos é a operação por meio da qual as entidades com conta corrente na Agência Militar liquidam normalmente as contas entre si, não sendo aceites ordens de pagamento entre entidades em tais condições.

- a) Para este efeito, a Agência Militar enviará às entidades uma relação das contas correntes existentes, que estará sempre actualizada pela imediata comunicação, em circular da Agência, de quaisquer alterações;
- b) É vedada a transferência de fundos entre entidades com sede ou quartel na mesma localidade, salvo entre as que tiverem a sua sede em Lisboa;
- c) As transferências de fundos são solicitadas em ordens de transferência m/4 (O. T.), em duplicado, que serão sempre acompanhadas de documentos regulamentares ou adequados, também em duplicado, e mencionarão

a entidade ordenadora, a entidade ou entidades a favor de quem as transferências se devem realizar, o número de documentos enviados por cada importância a transferir (os duplicados não se contam), as importâncias a transferir para cada entidade e a soma. A menção da entidade ordenadora, bem como a das entidades beneficiárias, será feita, tanto nas O. T. como na respectiva documentação, conforme as designações textuais da relação das contas correntes referida na alínea a) da instrução 3.ª

Quando haja subunidades, as relações m/E serão organizadas pelo conselho administrativo com base nas das subunidades;

d) As transferências devem agrupar-se quanto possível na mesma ordem, não sendo admissível a remessa no mesmo dia e com a mesma data de várias O. T. Tão-pouco é admissível mencionar mais de uma vez em cada O. T. uma dada entidade beneficiária;

e) Para facilidade do serviço, a Agência Militar mantém uma conta corrente aberta, designada «Fundo do Banco de Portugal», para a qual serão transferidas pelas unidades as importâncias dos descontos, que devem dar entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, referidas na alínea c) da instrução 1.ª

Mensalmente a Agência Militar procede à entrega destes descontos, mediante guia passada pela contabilidade pública. Ao solicitar esta guia, a Agência Militar envia à dita contabilidade um mapa-recompilação mensal dos descontos, acompanhado dos originais das relações m/E das unidades.

Com o mesmo fim de facilitar o serviço, mantém também abertas contas designadas «Caixa Geral de Aposentações» e «Montepio dos Servidores do Estado», limitando-se estas entidades a receber, de ordinário semanalmente, da tesouraria da Agência Militar, mediante ordens de pagamento suas, a soma das importâncias cujo recebimento lhes tenha sido comunicado pela Agência Militar em

notas m/3 e m/5, acompanhadas dos originais das relações nominais e numéricas dos subscritores e contribuintes;

f) Na documentação das O. T. para as contas «Fundo do Banco de Portugal» e «Conselho de Administração do Cofre de Previdência dos Sargentos das Forças Armadas» a designação das entidades beneficiárias será seguida da menção do fim a que a transferência se destina. Exemplos: «Fundo do Banco de Portugal — Reposições», «Conselho de Administração do Cofre de Previdência dos Sargentos das Forças Armadas — Caixa Económica», ou «Conselho de Administração do Cofre de Previdência dos Sargentos das Forças Armadas — Quotas», conforme os casos. Das relações m/E referentes a reposições deverá constar o ofício que comunicou a autorização da reposição das prestações, o número destas e o número de ordem que cabe à prestação descontada;

g) As relações m/E, quando tenham mais de uma folha, devem ser organizadas e ligadas de maneira que tanto o original como o duplicado constituam um documento completo, fazendo-se os transportes de folha para folha de forma que a sua arrumação não tenha de ser modificada na Agência Militar. Quando, excepcionalmente, forem enviadas mais do que uma relação m/E com a mesma finalidade serão as mesmas reunidas e acompanhadas de resumos, ligados tanto aos originais, como aos duplicados, devendo o total dos documentos relativos a cada espécie de entrega constante do resumo coincidir com a importância inscrita na O. T.;

h) Realizadas as transferências constantes de uma O. T., o que deverá ser feito seguidamente à sua recepção para todas as verbas nela inscritas, será feita comunicação aos interessados nas seguintes condições:

A comunicação às entidades ordenadoras é feita pela devolução às mesmas do duplicado da O. T., com a verba de «Trans-

ferido» datada e rubricada pelo director da Agência Militar, acompanhada dos duplicados dos documentos comprovativos, igualmente averbados, datados e rubricados pelo director da Agência Militar e autenticados com o selo branco.

A comunicação às entidades beneficiárias será feita por meio da nota das importâncias recebidas por meio de transferência m/5 (nota m/5), assinada pelo director da Agência Militar, acompanhada dos originais dos documentos comprovativos, averbados, datados e rubricados pelo director da Agência Militar e autenticados com o selo branco.

i) Recebido o duplicado da O. T., a entidade ordenadora comunicará imediatamente a cada uma das entidades beneficiárias que a Agência Militar transferiu, na data da verba da transferência, as importâncias que a cada uma respeitem, indicando-lhes o destino.

A comunicação de que trata esta alínea não habilita a entidade beneficiária a considerar-se creditada na sua conta corrente pela importância comunicada, só podendo considerar-se como tal e dispor da importância transferida quando receber da Agência Militar a nota m/5. Quando, porém, a entidade beneficiária tiver recebido a comunicação da entidade ordenadora, sem ter recebido a respectiva nota m/5 da Agência Militar, prevenirá imediatamente esta, que enviará uma segunda via, no caso de extravio da primeira.

IV

Pagamentos

4.ª Os pagamentos em numerário ou em documentos cobráveis são os efectuados pela tesouraria da Agência Militar, na própria tesouraria ou nas tesourarias do Banco de Portugal, do Banco de Angola, do Banco Nacional Ultramarino, como caixas do Tesouro, na tesouraria do Montepio Geral, e também na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, no que res-

peita a depósitos obrigatórios respeitantes a descontos nos vencimentos abonados pela Agência Militar.

a) Os pagamentos serão solicitados em ordem de pagamento m/6 (O. P.), da qual constará a entidade ordenadora, as entidades a quem os pagamentos se destinam e as respectivas importâncias;

b) Os pagamentos serão efectuados contra recibo dos interessados, selado e reconhecido nos termos legais.

Os recibos em que o reconhecimento não seja exigível legalmente só podem ser pagos ao próprio indivíduo, firma ou entidade mencionada na O. P. ou ao seu representante legal ou acreditado junto da Agência Militar;

c) Os recibos das entidades oficiais serão sempre assinados pelos conselhos administrativos ou quem suas vezes fizer e autenticados com o selo branco;

d) Não se efectuam pagamentos fraccionados de qualquer quantia inscrita numa O. P. O recibo ou recibos apresentados conjuntamente devem totalizar aquela quantia;

e) Os pagamentos efectuados serão comunicados às entidades ordenadoras pela nota das importâncias recebidas e pagas em dinheiro (nota m/3), assinada pelo director da Agência Militar, a qual será acompanhada dos recibos das quantias pagas com a verba de «Pago» datada e rubricada pelo oficial de *contrôle* e pelo pagador da Agência Militar.

Nas notas m/3 mencionar-se-á o número de recibos enviados por cada quantia paga.

Esta comunicação será feita dentro dos três dias úteis subsequentes à data do pagamento;

f) Os pagamentos de quotas ao Montepio Geral constarão de O. P. em separado, acompanhada de relação nominal e numérica dos sócios. Tais O. P. deverão dar entrada na Agência Militar até ao dia 10 de cada mês. Os pagamentos serão feitos de harmonia com alterações introduzidas na dita relação pelo Montepio Geral. As divergências entre os

sócios e o Montepio, resultantes daquelas alterações, devem ser tratadas directamente, e não por intermédio da Agência Militar. A Agência não é responsável pelos juros applicados às quotas cuja relação dê entrada depois do dia 10;

- g) As O. P. caducam, no todo ou na parte não paga, sessenta dias decorridos sobre a sua entrada na Agência Militar;
- h) As O. P. podem ser anuladas, no todo ou na parte não paga, a pedido das entidades ordenadoras;
- i) Os pagamentos constantes duma O. P. só são exigíveis quarenta e oito horas após a sua recepção na Agência Militar; contudo, serão feitos mais cedo se for possível e os interessados o solicitarem. As entidades ordenadoras, ao enviarem uma O. P. à Agência Militar, devem comunicar o facto à entidade beneficiária, a fim de esta comparecer na Agência Militar para receber.

V

Centralização da entrega de descontos e recepção de fundos

5.ª Para os fins consignados na alínea c) da instrução 1.ª, as entidades com sede ou quartel em Lisboa que não tenham conta corrente aberta effectuarão a entrega na Agência Militar da importância dos descontos por meio de nota de entrega de fundos m/2, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Para o Fundo do Banco de Portugal, relações m/E em duplicado;
- b) Para a Caixa Geral de Aposentações, relações do modelo próprio em duplicado;
- c) Para o Montepio dos Servidores do Estado, relações de modelo próprio em duplicado;
- d) Para outras instituições de assistência, relações m/E em duplicado;
- e) Para as 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, fundos de remonta, relações m/8 do R. S. Remonta G. E. em duplicado;

§ único. O talão da nota de entrega m/2, datado e rubricado pelo recebedor, e um exemplar das relações que documentam a nota m/2, com o carimbo de «Recebido» rubricado pelo director da Agência, serão devolvidos a quem effectua a entrega.

VI

Levantamento de fundos

6.ª Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de O. P. passadas a favor da própria entidade ordenadora, devendo neste caso as O. P. ser assinadas por todos os membros do conselho administrativo ou da entidade idónea para este efeito.

A importância levantada ser-lhe-á entregue directamente na tesouraria da Agência Militar, em dinheiro ou cheque equivalente, mediante recibo assinado pelas entidades que assinaram a O. P., ou ser-lhe-á enviada em cheque sobre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Neste último caso a O. P. deve incluir, além da quantia a levantar, o respectivo prémio de transferência, quando haja lugar ao seu pagamento, salvo quando se pretenda levantar a totalidade do saldo, caso em que o prémio será deduzido da importância do cheque.

As O. P. para levantamento de fundos devem ser apresentadas com a necessária antecedência.

VII

Conferência de saldos

7.ª Até ao dia 5 de cada mês a Agência Militar enviará a todas as entidades com conta corrente a nota em duplicado do saldo disponível referida ao último dia do mês anterior (nota de saldos m/7), assinada pelo director da Agência Militar e autenticada com o selo branco. Aquelas entidades deverão devolver, no prazo de cinco dias, à Agência Militar o duplicado da nota, conferido, datado e assinado pelo presidente do conselho administrativo ou quem suas vezes fizer e autenticado com o selo branco.

- a) Quando a nota do saldo não estiver conforme a sua escrita, as entidades enviarão à Agência Militar, no prazo de cinco dias, o extracto

do seu auxiliar de contas correntes m/8, do qual constará: quanto à receita, o número das notas m/3 e m/5 recebidas e respectivas importâncias; quanto à despesa, o número de registo na Agência Militar dos duplicados das O. T. e das notas m/3 e respectivas importâncias. A Agência Militar, verificando aquele extracto com a respectiva conta corrente, comunicará dentro de cinco dias os motivos da divergência, enviando nota do saldo rectificada ou confirmará a anteriormente enviada;

- b) Em ralação às contas correntes 3.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, 5.ª Secção, Fundo de Licenças, e 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, fundos de remonta, a nota de saldos a enviar, respectivamente, àquela Repartição e ao conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército será acompanhada do extracto da conta corrente relativamente ao mês de que se trata. Também será enviado um exemplar do extracto desta última conta corrente à 4.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

VIII

Disposições diversas

8.ª Em princípio, todas as unidades, estabelecimentos e organismos militares do Ministério do Exército com administração própria, incluindo os que têm a sua sede em Lisboa, deverão ter conta corrente aberta na Agência Militar.

9.ª O serviço de contas correntes poderá ser extensivo, na parte applicável, a organismos militares de outros ministérios que solicitem a abertura de conta corrente à Agência Militar.

10.ª A Agência Militar só executa operações de carácter official, o que deverá poder verificar-se no que respeita às O. P. pelos respectivos recibos, no que respeita ao recebimento de fundos pelas notas m/2 e respectiva documentação e no que respeita às transferências pela documentação junta às O. T.

11.ª Quando haja a comunicar à mesma entidade, no mesmo dia, recebimentos em dinheiro ou em documentos cobráveis, para seu crédito, e pagamentos por ela ordenados, ser-lhe-á enviada em duplicado a nota das importâncias recebidas e pagas em dinheiro m/3 (nota m/3).

12.ª As O. C., O. T. e O. P. terão numeração distinta e seguida dentro de cada ano e a sua expedição será registada pelas entidades ordenadoras em auxiliar próprio, «Registo auxiliar de conta corrente com a Agência Militar», m/8, no qual igualmente se registarão a data da realização das transferências, conforme a verba da Agência Militar aposta nos respectivos duplicados, os números e as importâncias das notas m/3 e m/5 recebidas.

Na receita deverão mencionar-se as O. P. caducadas e anuladas, no todo ou em parte, e as O. T. «Anuladas — Sem fundos», a fim de libertar o quantitativo que estava cativo para sua execução.

As O. T. serão registadas pela sua totalidade e as O. P. verba a verba.

13.ª As O. C., O. T. e O. P. serão assinadas, com excepção do estabelecido na instrução 6.ª, pelos presidentes dos conselhos administrativos ou quem suas vezes fizer e autenticadas com o selo branco.

14.ª Os duplicados das O. T., bem como os duplicados dos documentos comprovativos que os acompanham, serão obtidos por decalque do original. Quando a entidade ordenadora de uma O. T. não for a que organize o documento a juntar à mesma e apenas dispuser de um exemplar, juntar-lhe-á as cópias necessárias, assinadas pelo presidente do conselho administrativo ou por quem suas vezes fizer.

15.ª Todos os documentos enviados à Agência Militar serão escriturados por forma perfeitamente legível e indelével, sem rasuras nem emendas não ressalvadas, e nos documentos comprovativos com a totalidade indicada por extenso.

Não são admitidas emendas por sobreposição de tipo de máquina de escrever.

16.ª Todos os documentos enviados à Agência Militar serão arredondados nos seus totais para dezenas de centavos.

17.ª É expressamente proibido o ordenamento de transferências ou pagamentos cuja importância exceda

a do saldo disponível à data da remessa da ordem. Para rigoroso cumprimento desta disposição, as entidades ordenadoras considerarão como recebidas pela Agência Militar apenas as quantias em relação às quais hajam recebido as respectivas notas m/3 ou m/5 e como pagas todas as importâncias mandadas transferir ou pagar, embora não tenham ainda recebido os respectivos duplicados das O. T. ou notas m/3. O auxiliar m/8, a que se refere a alínea a) da instrução 7.ª, escriturado em dia, dará, em cada momento, o saldo disponível, adicionando ao último saldo as importâncias das notas m/3 e m/5 recebidas e subtraindo a importância de todas as O. P. e O. T. expedidas desde a data daquele saldo. Aquele auxiliar deve ser balanceado antes da remessa à Agência Militar de quaisquer O. T. ou O. P., e não no fim de cada mês.

Os presidentes dos conselhos administrativos ou quem suas vezes fizer são responsáveis pela estrita observância da doutrina deste número.

18.ª Serão imediatamente devolvidas com a verba «Anulada — Sem fundos», datada e assinada pelo director da Agência Militar, as O. T. para cuja execução total não baste o saldo da entidade ordenadora. As O. T. assim anuladas não poderão ser novamente recebidas na Agência Militar, devendo ser substituídas, com a data em que o forem e com o novo número que lhes competir, se persistir a sua necessidade.

19.ª Nos recibos apresentados a pagamento por conta de entidade que não tenha saldo suficiente será aposta no verso a verba «Sem fundos», datada e rubricada pelo oficial verificador.

Se para o recibo não houver O. P. ou a sua importância não coincidir com aquela será ele devolvido ao apresentante com a verba «Sem O. P.», datado e rubricado pelo referido oficial.

20.ª As divergências suscitadas entre as entidades ordenadoras e a Agência Militar serão tratadas em notas de serviço, separadas por assuntos.

As entidades ordenadoras citarão sempre os duplicados das O. T. recebidas pelo seu número de entrada na Agência Militar e respectivas importâncias e as notas m/3 e m/5 pelos seus números e importâncias.

A Agência Militar citará os números dados pelas entidades às O. C., O. T. e O. P., suas datas e importâncias.

21.ª Nos três últimos dias úteis de cada mês, com excepção do de Dezembro, cessa o movimento de transferências na Agência Militar. As O. T. recebidas naqueles dias serão executadas no mês seguinte.

22.ª Serão devolvidos à procedência, sem entrada, com um simples verbete indicando a disposição aplicável, os documentos recebidos que não obedeçam às presentes instruções.

O verbete será rubricado pelo director da Agência Militar.

23.ª O director da Agência Militar é autorizado a assinar e rubricar de chancela os documentos de que tratam estas instruções, devendo a chancela ser autenticada com o selo branco.

24.ª As entregas de fundos na Agência Militar devem ser feitas até às 15 horas, quando se trate de documentos cobráveis, e até às 15 horas e trinta minutos, quando se trate de numerário, isto é, a tempo de a Agência Militar poder efectuar os seus depósitos na Caixa Económica da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

25.ª As O. C., O. P. e O. T. são enviadas à Agência Militar sem nota de remessa.

26.ª Os impressos m/1 (O. C.), m/2 (nota m/2), m/3 (notas das importâncias recebidas e pagas em dinheiro), m/4 (O. T.), m/5 (nota das importâncias recebidas por transferência), m/6 (O. P.), m/7 (nota de saldo) e m/8 (registo auxiliar de conta corrente com a Agência Militar) antecedentemente mencionados são dos modelos anexos a estas instruções.

27.ª As presentes instruções revogam as de 1942.

Modelo n.º 1(Formato 0,17 m $\times$ 0,225 m).**ORDEM DE CRÉDITO N.º ...**

Conta (a) $\left\{ \begin{array}{l} \textit{Grupo} \dots \\ \textit{N.º} \dots \end{array} \right.$

Entrada (a) $\left\{ \begin{array}{l} \textit{N.º} \dots \\ \textit{Data} \dots / \dots / 19 \dots \end{array} \right.$

A favor de (b) ...

Documentos cobráveis	Número dos documentos	Importâncias		
<i>Total.....</i>				

..., ... de ... de 19 ...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(c) ...

...

(a) A preencher na Agência Militar.

(b) Designação da entidade, por extenso, conforme a relação das contas correntes.

(c) Assinatura autenticada com o selo branco.

Modelo n.º 2

AGÊNCIA MILITAR

Nota de entrega de fundos

Entregou (b) ...

(Formato 0,17 m $\times$ 0,225 m).

$$\left\{ \begin{array}{l} \text{Conta (a)} \\ \text{Grupo} \dots \\ N.^{\circ} \dots \end{array} \right.$$
[illegible]

Lisboa, ... de ... de 19...

(c) ...

(a) A preencher na Agência Militar.
(b) Designação da entidade.
(c) Assinatura da pessoa que entregou.

Modelo n.º 4(Formato 0,17 m $\times$ 0,225 m).**ORDEM DE TRANSFERÊNCIA N.º ...**

Conta (a) $\left\{ \begin{array}{l} \text{Grupo} \dots \\ \text{N.º} \dots \end{array} \right.$

Entrada (a) $\left\{ \begin{array}{l} \text{N.º} \dots \\ \text{Data} \dots / \dots / 19 \dots \end{array} \right.$

Do (b) ...

A favor de (c)	(d)	Importâncias		
<i>Soma.....</i>				

..., ... de ... de 19 ...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(e) ...

- (a) A preencher na Agência Militar.
 (b) Entidade ordenadora, por extenso, conforme a relação das contas correntes.
 (c) Entidades beneficiárias, por extenso, conforme a relação das contas correntes.
 (d) Número de documentos enviados (quantos).
 (e) Assinatura autenticada com o selo branco.

Modelo n.º 5(Formato 0,17 m $\times$ 0,225 m).**AGÊNCIA MILITAR***Conta* { *Grupo* ...
N.º ...*Data* ... / ... / 19 ...*Nota das importâncias recebidas por transferência para (a) ...*

...

De quem (a)	(b)	Importâncias			

(c) ...

...

(a) Designação da entidade, por extenso, conforme a relação das contas correntes.*(b)* Número de documentos enviados (quantos).*(c)* Assinatura do director da Agência Militar.

Modelo n.º 6

(Formato 0,17 m × 0,225 m).

ORDEM DE PAGAMENTO N.º ...

Conta (a) { *Grupo* ...
N.º ...

Entrada (a) { *N.º* ...
Data ... / ... / 19 ...

Do (b) ...

A favor de (b)	Importâncias	Data e rubrica da verificação (a)

..., ... de ... de 19 ...

O Presidente do Conselho Administrativo,

(c) ...

...

(a) A preencher na Agência Militar.

(b) Designação da entidade, por extenso, conforme a relação das contas correntes.

(c) Assinatura autenticada com o selo branco.

Modelo n.º 7

(Formato 0,17 m × 0,225 m).

AGÊNCIA MILITAR**Nota de saldo***Conta* { *Grupo* ...
N.º ...*Ano de 19...**Mês de ...*

A conta corrente do: (a) ...
acusa hoje o saldo de ... \$... (b) ...
...

Lisboa, ... de ... de 19...

O Director da Agência Militar,**Confere***(c) ...*
...

... de ... de 19...

O Presidente do Conselho Administrativo,*(c) ...*
...

(a) Designação da entidade, por extenso, conforme a relação das contas correntes.

(b) Importância por extenso.

(c) Assinaturas autenticadas com o selo branco.

Modelo n.º 8

DÉBITO

Registo auxiliar de conta corrente com a Agência Militar

CRÉDITO

[illegible]

(a) Importância total da O. T.

(b) Importância, discriminada verba por verba, da O. P.

(c) Supõe-se que a entidade, não tendo verificado previamente o saldo em 24, expediu a O. T. n.º 24 e a O. P. n.º 7, cuja soma de 4.100\$ excedia tanto, lhe foi comunicado pela nota m/3 n.º 715 o recebimento de 2.000\$, envia, em 27, nova O. T., com número e data novos, equivalente à O. T. n.º 24.

(d) Credita-se pela importância de 200\$ que mandou anular na sua O. P. n.º 6.

(e) Credita-se pela importância de 250\$ da sua O. P. n.º 6 que, decorridos sessenta dias da sua data, não foi paga.

(f) O saldo disponível obtém-se, em qualquer data, subtraindo ao total da coluna B o total da coluna A e escrevendo a diferença na coluna B. A coluna «Documentos recebidos da Agência Militar», no lado do débito, não serve para achar o saldo disponível, mas apenas para fiscalizar a

[illegible]

o saldo de 3.750\$ disponível naquela data. Por esse motivo foi anulada e devolvida a O. T. n.º 24, com data de 26, creditando-se por ela. Como, entre-

depois de ter encerrado o movimento anterior por meio de um traço horizontal.
execução das operações e chamar a atenção da Agência Militar nos casos referidos nas alíneas b) da instrução 2.^a e a) da instrução 7.^a

IV) Considerando que as normas e instruções relativas ao saque de verbas e à prestação de contas pelos conselhos administrativos se encontram dispersas por várias fontes, o que dificulta o seu conhecimento e consulta;

Reconhecida, em consequência, a necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regulam a matéria:

Determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

1.º São aprovadas, com carácter definitivo, as instruções para o saque de verbas e prestação de contas pelos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares;

2.º Estas instruções entram imediatamente em vigor, devendo o saque de verbas de contas reger-se exclusivamente pelas disposições que nelas se contêm;

3.º Os casos não regulados nestas instruções, bem como as alterações às disposições nelas contidas, serão resolvidos por despacho ministerial e, quanto ao saque de verbas, também por despacho de concordância de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

A resolução destes casos e as referidas alterações serão publicadas na *Ordem do Exército*;

4.º As presentes instruções deverão ser actualizadas de quatro em quatro anos se se verificarem alterações que o justifiquem.

INSTRUÇÕES PARA O SAQUE DE VERBAS E PRESTAÇÃO DE CONTAS PELOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS DAS UNIDADES E ESTABELECIMENTOS MILITARES.

CAPITULO I

Do saque de verbas

1.ª O levantamento de fundos para ocorrer às despesas do Ministério do Exército far-se-á através de títulos do modelo n.º 830 da Imprensa Nacional de Lisboa, aprovado por despachos dos Ministros do Exército e das Finanças, respectivamente, de 10, 22 e 30 de Outubro de 1951.

Cada exemplar, não considerando as folhas intercalares que lhe podem ser introduzidas, é constituído por quatro páginas.

Prazos

2.ª Os títulos, remetidos directamente pelos conselhos administrativos, deverão dar entrada impreterivelmente na 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 5 do mês a que dizem respeito.

Exceptuam-se:

1.º Os títulos relativos ao ano findo em 31 de Dezembro, que darão entrada até ao dia 15 de Janeiro seguinte;

2.º Os títulos relativos a rendas de casa, que serão enviados por forma a darem entrada impreterivelmente até ao dia 1 de cada mês, para que possa ser observado o prazo de pagamento fixado na Lei do Inquilinato. Os títulos do mês de Janeiro serão enviados até ao dia 2 do mês, sem a classificação, que será aposta na referida 5.ª Repartição;

3.ª Os casos de infracção devem pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ser presentes a despacho do Ministro do Exército, para superior apreciação, se antes o não tiverem sido pelos conselhos administrativos responsáveis, através da Administração-Geral do Exército. Excluem-se desta regra os títulos entrados depois do dia 15 de Janeiro e respeitantes ao ano económico anterior.

4.ª A 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública conferirá os respectivos títulos, verificará da legalidade e do cabimento das dotações orçamentais, devolverá aqueles que não estejam nas condições de serem aprovados, com indicação das despesas que tenham de ser excluídas ou das alterações a efectuar, e remetê-los-á directamente à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, às suas delegações e às delegações de administração militar na Madeira e nos Açores, conforme os conselhos administrativos a que os títulos digam respeito, de forma a darem ali entrada até ao dia 20 do próprio mês a que respeitam.

5.ª Os títulos, depois de averbados na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército e delegações referidas no número anterior, para efeitos de *contrôle*, e escrituradas as despesas cujo pagamento foi autorizado, deverão ser remetidos aos conselhos administrativos com a antecedência necessária, a fim de poderem fazer os respectivos pagamentos dentro dos prazos regulamentares.

Organização dos títulos

6.ª Os títulos serão organizados pelos conselhos administrativos em triplicado; o original e o duplicado serão remetidos à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Os triplicados dos títulos serão arquivados pelos respectivos conselhos administrativos.

Exceptuam-se:

1.º Os títulos para levantamento de fundos do orçamento suplementar de defesa, de que se tratará adiante;

2.º Os títulos para levantamento de fundos destinados às despesas de todo o pessoal, material e pagamento de serviços e diversos encargos do Comando Militar de Cabo Verde, bateria independente de defesa de costa n.º 3 e 2.ª companhia disciplinar de Cabo Verde, que serão organizados em quadruplicado, destinando-se três exemplares à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o quarto a ser arquivado pelo conselho administrativo das 1.ª e 2.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército.

Os triplicados, logo que sejam autorizados os correspondentes originais, serão imediatamente remetidos aos conselhos administrativos interessados, providenciando-se de forma a serem expedidos no primeiro transporte de carreira que saia para Cabo Verde depois do dia 8 de cada mês.

No triplicado de cada título mencionar-se-á, em local bem visível, a indicação de que:

Não se destina a ser autorizado nem válido para consequente pagamento.

3.º Os títulos para levantamento de fundos destinados às despesas de todo o pessoal, material e pagamento de serviços e diversos encargos da bateria independente de defesa de costa n.º 1 e batalhão independente de infantaria n.º 17, que serão organizados também em quadruplicado, destinando-se três exemplares à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e o quarto a ser arquivado pelo conselho administrativo interessado.

Os originais dos títulos serão, logo que autorizados, remetidos pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao conselho administrativo in-

interessado e os triplicados à Delegação e Administração Militar dos Açores.

Os triplicados ostentarão, em local bem visível, a seguinte indicação:

Não se destina a ser autorizado nem válido para consequente pagamento.

7.ª Compete aos conselhos administrativos indicar nos títulos, na primeira página e no interior, a classificação orçamental da despesa para satisfação da qual sacam fundos.

8.ª Quando o número de classificações orçamentais a mencionar na primeira página dos títulos for superior ao das linhas constantes dessa página, e enquanto não for modificado o seu modelo, os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares dividirão a parte destinada a mencionar as classificações pela forma que se indica:

Capítuloº	{	Artigo ..., n.º ...), alínea ...)	...	§...
		Artigo ..., n.º ...), alínea ...)	...	§...
		Artigo ..., n.º ...), alínea ...)	...	§...
A transportar . . .				§...
Transporte				§...
Capítuloº	{	Artigo ..., n.º ...), alínea ...)	...	§...
		Artigo ..., n.º ...), alínea ...)	...	§...
		Artigo ..., n.º ...), alínea ...)	...	§...
Total				§...

As colunas das importâncias devem ser somadas, fazendo-se o transporte, quando necessário.

9.ª A descrição das classificações orçamentais (capítulo, artigo, número e alínea), no rosto e no interior dos títulos, deve seguir a ordem numérica e ser feita de harmonia com a separata de despesa orçamental.

10.ª No interior a designação das despesas deve ser completa, tal como figura na respectiva verba da separata de despesa.

11.ª No rosto do título, em relação a cada classificação, indicar-se-á uma só importância, muito embora no interior se faça a discriminação conveniente à per-

feita compreensão dos saques. Exceptuam-se os saques para despesas com telefones (vide instrução n.º 45). Quando, porém, qualquer saque em conta de uma verba do orçamento tiver consignação a várias dependências militares sob a administração do mesmo conselho administrativo, deve no interior do título fazer-se essa discriminação.

12.ª Quando houver necessidade de introduzir no título qualquer folha intercalar será a mesma disposta de maneira a o conjunto formar livro, a escriturar sem qualquer interrupção. As colunas no interior deverão ser somadas, fazendo-se os transportes, quando preciso.

13.ª Não deve indicar-se qual dos exemplares do título se destina a constituir original ou duplicado, apondo-lhe os respectivos carimbo ou palavra a tinta.

14.ª Os títulos deverão ser assinados pelo responsável, que rubricará o fecho das observações e também as folhas intercalares no canto superior direito.

O conselho administrativo autenticará estas assinaturas e rubricas com o selo branco.

Se o não possuir ou estiver dele temporariamente privado, fará de qualquer desses factos expressa declaração.

Rasuras

15.ª Sempre que se torne possível, deverão os conselhos administrativos promover que o modelo de título seja preenchido à máquina.

16.ª O modelo (original e duplicado) será preenchido com escrita bem legível e de modo a evitarem-se emendas e rasuras prejudiciais à sua rápida e boa conferência, diligenciando-se no sentido de, em regra, não ser apresentado com tais deficiências.

17.ª Quando, porém, se verifique impossibilidade de substituição de um título, por manifesta falta de tempo, poderão ressaltar-se convenientemente quaisquer emendas ou rasuras, devendo, no entanto, a ressalva ser autenticada com a assinatura do responsável pela organização do título, assinatura em que se aporá o selo branco respectivo.

18.ª Podem admitir-se sem ressalva pequenas emendas ou rasuras feitas no interior dos títulos, desde que não tenham reflexo nas somas ou totais.

19.ª As emendas ou rasuras feitas no interior dos títulos ressalvar-se-ão, em conjunto, no lugar destinado às observações; porém, a ressalva daquelas que se effectuarem no rosto daqueles documentos deve ser feita no próprio rosto, à esquerda das classificações. A ressalva das rasuras nas importâncias por extenso com que se encerram os títulos deverá ser feita também na columna «Observações», mas na última página.

20.ª Não é permitida a utilização de ingredientes químicos na correcção de erros cometidos nos títulos.

Observações

21.ª No caso de qualquer saque carecer de esclarecimentos para completa verificação da exactidão — despachos, autorizações especiais, notas ou ofícios e outros elementos —, serão os mesmos prestados na parte do título destinada a observações. A cada observação corresponderá uma letra escrita a vermelho, junto à importância do saque a que se refere.

Cofre pagador

22.ª A indicação no rosto do título do cofre pagador é indispensável e será feita pelo conselho administrativo interessado.

Far-se-á aquella no espaço a seguir às palavras «A pagar em», conforme os casos, com as referências seguintes:

a) Pagamentos a realizar em Lisboa:

Na primeira linha: Lisboa.

Na segunda linha: Banco de Portugal.

b) Pagamentos a realizar no Porto:

Na primeira linha: Porto.

Na segunda linha: filial do Banco de Portugal.

c) Pagamentos a realizar nas restantes capitais de distrito:

Na primeira linha: nome da capital.

Na segunda linha: agência do Banco de Portugal.

Pagamentos a realizar nos concelhos:

Na primeira linha: nome da capital do respectivo distrito.

Na segunda linha: nome do concelho.

Os conselhos administrativos podem escolher o cofre pagador. É-lhes, porém, expressamente vedado apresentarem o título à cobrança em cofre diferente daquele que indicaram no título.

Alterações nos títulos depois de autorizados

23.ª É expressamente vedado aos conselhos administrativos alterarem, sob qualquer pretexto, os títulos que lhes são remetidos, devidamente autorizados, pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

24.ª No caso de terem verificado que os títulos necessitam de rectificação em alguns dos seus números, classificações ou importâncias, serão reenviados imediatamente à referida 5.ª Repartição, por intermédio da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou da delegação competente.

Títulos normais

25.ª Salvo nos casos em que superiormente estiver determinado o contrário (rendas de casa, ajudas de custo, etc.), os conselhos administrativos só poderão organizar um título por mês em conta de cada capítulo. Se, depois de remetido o título normal, for, por despacho superior, autorizada qualquer despesa, o saque da importância respectiva aguardará a organização do futuro título, a enviar no prazo fixado na lei.

Títulos adicionais

26.ª Quando houver absoluta necessidade de elaborar qualquer título adicional, o respectivo conselho administrativo mencionará sempre no ofício de remessa do título a razão que deu origem ao facto, para a sua apreciação superior, se for caso disso.

Restrições no quantitativo dos saques

27.ª Os conselhos administrativos não devem sacar fundos superiores ao estritamente necessário para as suas despesas mensais previstas.

28.ª Os conselhos administrativos não devem aplicar saldos de fundos consignados a determinada rubrica orçamental em despesas com encargos registados em consignação orçamental diferente.

Registos de títulos

29.ª O registo das importâncias sacadas no «Registo de títulos», de que trata o artigo 83.º do Regulamento dos Conselhos Administrativos, e no «Resumo Geral de Fundos», de que trata o artigo 70.º do mesmo regulamento, deve ser feito pelo rosto do título.

No caso de discrepância entre o rosto e o interior do título são a classificação e a quantia indicadas no rosto que prevalecem.

Conta modelo B

30.ª A escrituração dos títulos nas contas m/B deve ser feita na conta do mês a que respeita a respectiva autorização de pagamento da 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, e não na do mês a que se refere a despesa.

Os triplicados da conta mensal m/B serão enviados à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública dentro dos mesmos prazos fixados para envio dos originais à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

31.ª Nenhum saque efectuado em conta do orçamento suplementar da defesa deverá ser escriturado nas contas m/B, mas sim em conta corrente organizada em separado.

Despesas com o pessoal

32.ª Na elaboração de títulos de saques destinados ao pagamento de despesas com o pessoal devem os conselhos efectuar o cálculo dos mesmos com o máximo cuidado, atendendo sempre aos efectivos que a unidade tenha ou venha a ter nesse mês.

Pessoal contratado não pertencente aos quadros

33.ª Em todos os saques para despesas com o pessoal nesta situação — assistentes religiosos, médicos, vete-

**Pensões de oficiais na situação de reserva
com ou sem comissão de serviço**

34.ª No saque dos fundos para pagamento de despesas desta natureza observar-se-á o seguinte:

a) Os títulos serão organizados tendo em atenção que:

I) Pela verba destinada a pensões sacam as importâncias estritamente indispensáveis ao pagamento de pensões aos oficiais na reserva, com absoluta exclusão de quaisquer outros abonos que vinham sendo efectuados a título de compensação por os oficiais se encontrarem de serviço activo.

II) Pela verba destinada a gratificações, etc., sacam-se as importâncias destinadas ao pagamento dos abonos desta natureza devidos aos oficiais por se encontrarem exercendo comissão de serviço activo: gratificações actualizadas nos termos legais e importâncias correspondentes à diferença dos antigos suplementos.

b) Os referidos títulos serão acompanhados de uma relação dos oficiais, feita em papel do formato 0,315 m x 0,240 m, onde se indique relativamente a cada um o seu posto, arma ou serviço, nome e importância da pensão mensal actualizada.

Esta relação pode obedecer ao seguinte modelo:

Título n.º ...

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Conselho Administrativo d ...

Classificação orçamental:

Capítuloº, artigoº, n.º ...)

Mês de ... de 195...

Relação das pensões de reserva a satisfazer por este conselho administrativo (circular n.º 2, de 8 de Janeiro de 1957, da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério).

Posto	Arma ou serviço	Nome	Pensão mensal actualizada	Observações
...	...		...\$...	...
...	...		...\$...	...
...	...		...\$...	...
<i>A transportar</i>			...\$...	

2.ª página e encerramento:

Posto	Arma ou serviço	Nome	Pensão mensal actualizada	Observações
		<i>Transporte</i>	...\$...	
...	...		.. \$...	...
...	...		...\$...	...
		<i>Total . . .</i>	...\$...	

Importa esta relação na quantia de ...\$..., ...

..., ... de ... de 195...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...

A coluna das importâncias das pensões deve ser somada.

A indicação dos oficiais será feita por postos e, dentro destes, pela ordem alfabética.

Sempre que haja alteração do quantitativo da pensão abonada indicar-se-á o motivo, mencionando-se o número da *Ordem do Exército*, se a razão constar da mesma. E se qualquer oficial transitar de um conselho administrativo para outro mencionar-se-á esse facto.

Deve ser enviada à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, em cada mês, apenas uma relação.

c) Os conselhos que saquem mensalmente para mais de vinte oficiais só devem fazer acompanhar das referidas relações os títulos dos meses de Janeiro e Julho de cada ano.

Nos restantes meses podem substituir a relação completa por uma nota das alterações verificadas no respectivo mês.

A nota, feita em papel do mesmo formato do da relação, pode obedecer ao seguinte modelo:

Postos	Arma ou serviço	Nomes	Pensões actualizadas		Observações
			No mês anterior	Neste mês	
		Officiais que passam a receber pensão:			
...	...	...		... ⁵ ...	...
...	...	...		... ⁵ ...	...
		Officiais que deixam de receber pensão:			
...	...	...	... ⁵ ...		...
...	...	...	... ⁵ ...		...
			... ⁵ ...	... ⁵ ...	

Total das pensões no mês anterior⁵...

Diferença neste mês (+)⁵...

Total das pensões neste mês.⁵...

...⁵...

..., ... de ... de 195...

O Presidente do Conselho Administrativo,

...

...

Os officiaes do mesmo posto devem ser mencionados pela ordem alfabética.

A «Diferença neste mês» é o resultado da compensação dos totaes das colunas das importâncias.

Ajudas de custo

35.ª Os fundos destinados à liquidação de ajudas de custo de officiaes do activo e da reserva e de sargentos e praças do activo e da reforma serão sempre requisitados em títulos separados.

Nos respectivos saques observar-se-á estritamente o disposto no n.º 3.º do artigo 30.º do Regulamento para

a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escriuração dos Conselhos Administrativos (Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945), segundo o qual os títulos devem referir as importâncias necessárias à liquidação exacta das ajudas de custo vencidas pelo pessoal no mês anterior e abonadas adiantadamente por cédula.

Rancho e pão

36.ª Sempre que o saque para rancho e pão a recrutas, a praças, a primeiros-cabos milicianos, etc., exceda a quantia de 5.000\$, torna-se necessário mencionar na coluna de «Observações» se foram cumpridos os preceitos do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, ou então se as importâncias sacadas se destinam a satisfazer fornecimentos da Manutenção Militar ou a realização de pagamentos a dinheiro.

Despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos

37.ª Na elaboração de todos os títulos de saques em que compete aos conselhos administrativos a fixação das importâncias a sacar devem os conselhos efectuar os cálculos dos mesmos com o máximo cuidado, atendendo sempre aos efectivos que a unidade tenha ou venha a ter nesse mês.

38.ª Quando os saques para satisfação de despesas com o material e com a aquisição de géneros e artigos que constituam encargo administrativo dos serviços dependentes do Ministério forem superiores a 5.000\$ é indispensável fazer na coluna de «Observações» expressa referência às formalidades legais que foram cumpridas, especialmente:

- a) Concurso público e celebração de contrato escrito, se se tratar de despesa sujeita a esta formalidade;
- b) Visto do Tribunal de Contas, sempre que for exigível;
- c) Número de registo na 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública quando tiver sido celebrado o contrato;
- d) Número de processo e data do ofício em que a 5.ª Repartição prestou a informação de cabimento;

- e) Referência ao número da nota em que foi feita a comunicação de que trata o § 2.º do artigo 10.º do Decreto n.º 18 970, de 28 de Outubro de 1930;

ou então citar as razões que justificam a dispensa de formalidades: despacho de dispensa de concurso e contrato escrito, etc.

Verbas comuns não distribuídas

39.ª Os levantamentos de fundos em conta de verbas comuns não distribuídas são precedidos de informação de cabimento, a prestar pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

40.ª Os saques referentes às seguintes verbas orçamentais:

- a) Subsídios para funerais;
- b) Despesas diárias de tratamento em hospitais civis com os quais não existe contrato;
- c) Despesas de tratamento realizadas em estabelecimentos militares que digam respeito a militares nas situações de reserva, reforma ou inválidos que não se encontrem ao serviço;
- d) Indemnizações;
- e) Alimentação de militares presos;
- f) Anos económicos findos;
- g) Quaisquer outras que se sujeitem à mesma disciplina;

só podem ser efectuados depois de prévia comunicação da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

41.ª Nos saques para despesas desta natureza é necessário declarar na coluna de «Observações» do título o número, processo e data do ofício da 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública em que a informação de cabimento foi prestada.

Nota. — A 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública só pode prestar informações de cabimento para despesas, em conta do Orçamento Geral do Estado, até ao dia 31 de Dezembro

do ano a que as mesmas respeitam; por isso os respectivos pedidos devem dar entrada na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército até ao dia 15 do mesmo mês de Dezembro.

Verbas comuns distribuídas

42.ª Nos saques em conta de verbas comuns distribuídas é necessário fazer, na coluna de «Observações», expressa referência ao número da *Ordem do Exército* ou, na falta deste, ao da circular em que foi efectuada a respectiva distribuição, e bem assim indicar o mês ou meses a que se referem os fundos.

Forragens

43.ª Nos saques de importâncias para pagamento de forragens indicar-se-á a espécie das mesmas — a verde ou a seco — e observar-se-ão os preceitos indicados para os saques de rancho e pão (vide instrução 36.ª).

Tratamento hospitalar

44.ª No saque dos fundos destinados à satisfação de despesas com tratamento hospitalar ou quaisquer serviços clínicos e de hospitalização será estritamente observado o disposto no n.º 6.º do artigo 30.º do Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos (Decreto n.º 35 413, de 29 de Dezembro de 1945), segundo o qual os títulos devem referir as importâncias necessárias à liquidação exacta das despesas com o tratamento hospitalar ou quaisquer serviços clínicos e de hospitalização realizadas durante o mês anterior.

Em conta da verba inscrita no orçamento de determinado ano podem os conselhos administrativos sacar fundos para pagamento das despesas efectivamente realizadas no mês de Dezembro do ano anterior.

Telefones

45.ª As importâncias sacadas em conta da verba de telefones serão indicadas separadamente, consoante

se destinem a «Anuidades ou mensalidades» ou a «Chamadas e outras despesas».

A separação dos saques indicar-se-á da seguinte maneira:

No rosto dos títulos:

Artigoº, n.º 2) — Anuidades ou mensalidades \$. . .

Capítulo 7.º:

Artigoº, n.º 2) — Chamadas e outras despesas \$. . .

No interior (coluna «Designação da despesa»):

Telefones:

Anuidades ou mensalidades \$. . .
Instalações, chamadas e outras despesas \$. . .

Rendas de casa

46.ª Os saques de importâncias para liquidação de rendas de casa deverão conter na coluna «Observações» os convenientes elementos esclarecedores, sempre que possível, assim ordenados:

- 1) Período a que respeita a renda a liquidar;
- 2) Nome do proprietário e localização do prédio;
- 3) Data do visto ou anotação do Tribunal de Contas;
- 4) Número sob que ficou registado na 5.ª Repartição o respectivo contrato;
- 5) Importância das rendas, no caso de o saque englobar várias;
- 6) Quaisquer outros esclarecimentos.

Nos casos em que do contrato respectivo conste a cláusula de que o pagamento da renda de um mês deve ser efectuado no mês anterior, compete ao conselho administrativo interessado sacar no mês de Dezembro de determinado ano a renda correspondente a Janeiro do ano seguinte.

Deve organizar-se uma relação em separado sempre que se saquem fundos para pagamento de rendas relativas a três ou mais contratos.

A relação, feita em papel do formato de 0,315 m $\times$ 0,240 m, obedecerá ao seguinte modelo:

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Conselho Administrativo d...

Relação das rendas de casa a satisfazer no mês de ... de 19... em
conta da verba inscrita no n.º ... do artigo ..., capítulo ..., do
orçamento deste Ministério.

Período a que respeita a renda a pagar	Nome do proprietário e localização do prédio	Data do visto ou anotação no contrato	Número de registro na 5.ª Repar- tição	Importân- cia da renda	Observações
				<i>Somam as rendas a sa- tisfazer neste mês . .</i> <i>...5...</i>	

Fundo de Instrução do Exército

47.^a Os conselhos administrativos devem fazer acompanhar o título em que requisitem importâncias em conta da verba do Fundo de Instrução do Exército de uma relação (só um exemplar), tão circunstanciada quanto possível, das despesas que pretendem satisfazer.

48.^a As relações serão organizadas segundo a ordem das alíneas do artigo 1.º do Decreto n.º 25 722, de 6 de Agosto de 1935, e conterão no espaço reservado a observações a indicação de terem sido cumpridas as formalidades a que as despesas constantes das mesmas estiverem sujeitas. Em cada uma das citadas relações não devem ser incluídas despesas respeitantes a mais de um mês.

O modelo da relação acima referida é o aprovado pela 3.^a Direcção-Geral do Ministério do Exército (Estado-Maior do Exército).

As dimensões máximas do papel a utilizar deverão ser: altura 0,315 m e largura 0,240 m.

Orçamento suplementar de defesa

Verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças

49.^a Os títulos para levantamentos de fundos em conta das verbas inscritas no orçamento suplementar de defesa, sempre que possível dactilografados, serão organizados em quadruplicado, destinando-se três exemplares à 5.^a Repartição e o quarto a ser arquivado pelo respectivo conselho administrativo.

50.^a Em cada título será incluída tão-sòmente uma dotação, cuja autorização de saque tenha sido transmitida pela competente Repartição da Administração-Geral do Exército.

51.^a No rosto indicarão os conselhos administrativos:

1) Ano económico de ...

2) Mês de ...

3) Despesa com ...

(Pessoal, material ou pagamento de serviços e diversos encargos, consoante a classe a que a despesa pertencer).

4) Capítulo ...

(O número é o do orçamento do Ministério das Finanças que vai indicado nas notas da Administração-Geral do Exército por que são transmitidas as dotações).

5) Do orçamento do Ministério das Finanças.

(Expressão a mencionar por baixo da indicação do capítulo).

6) Artigo ..., n.º ..., alínea ...

(Esta classificação é a respeitante ao orçamento do Ministério das Finanças e consta das notas por que são transmitidas as dotações).

7) (Capítulo ..., artigo ..., n.º ..., alínea ..., do orçamento suplementar de defesa).

(Esta classificação consta igualmente das notas acima indicadas, devendo ser mencionada entre parêntesis na linha pontuada que segue à classificação anterior).

8) Importância ...

52.^a Quanto à escrituração do interior do título mencionarão os conselhos administrativos o seguinte:

1) Classificação orçamental ...

(A referente ao orçamento do Ministério das Finanças).

2) Designação da despesa . . .

(Sòmente a discriminação da rubrica correspondente ao orçamento do Ministério das Finanças, que é a seguinte:

Para satisfação de despesas militares, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente).

3) Importâncias requisitadas em . . .

(É só nesta coluna que deve escriturar-se o quantitativo do saque).

4) Observações . . . pela ordem seguinte:

- a) Capítulo . . . , artigo . . . , n.º . . . , alínea . . . , do orçamento suplementar de defesa;
- b) Despesa referente a . . . (discriminando convenientemente a espécie da despesa, sem usar abreviaturas);
- c) Autorização dada em despacho de . . . de . . . (com indicação da data e da entidade que proferiu o despacho);
- d) O despacho dispensou (se for caso disso) o concurso público e o contrato escrito (ou só uma das formalidades), pelo que foi visado pelo Tribunal de Contas em . . . ;
- e) O contrato (quando exista) foi registado na 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública com o n.º . . . e visado pelo Tribunal de Contas em . . . (ou dispensado daquele visto, quando tal esteja competentemente autorizado);
- f) O contrato foi ainda autorizado pelo Decreto n.º . . . (quando o contrato compreende encargos referentes a mais de um ano económico);
- g) Informação de cabimento prestada pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública em officio n.º . . . , de . . . , processo n.º . . . , conforme foi comunicado em nota n.º . . . da . . . Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército;
- h) Rubrica da entidade responsável, autenticada com o selo branco do respectivo conselho administrativo, a encerrar o total das observações.

53.ª Quanto à escrituração do verso do título observar-se-á o que está em vigor quanto aos títulos do orçamento do Ministério do Exército.

Reposição de saldos

54.ª Os saldos resultantes da liquidação de despesas efectuadas em conta do orçamento suplementar de

defesa deverão ser entregues nos cofres do Tesouro, o mais cedo possível, findo o ano a que os mesmos respeitam, de forma a poderem ser considerados na Conta Geral do Estado do ano económico a que o referido orçamento pertence.

Para tanto deverão os conselhos administrativos solicitar à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a passagem da necessária guia de reposição, indicando:

- 1.º Quantitativo do saldo a repor;
- 2.º Ano a que o orçamento suplementar de defesa respeita;
- 3.º Classificação onde naquele orçamento o encargo foi classificado;
- 4.º Número de autorização de pagamento que coube ao título onde foi efectuado o saque de que resultou o saldo a repor, mencionando-se, quando o saldo seja referente a vários saques, as importâncias parcelares que o constituem, com indicação dos números de autorização de pagamento que couberam aos títulos em que foi incluída cada parcela.

CAPÍTULO II

Da prestação de contas

55.ª A prestação de contas dos fundos recebidos do Tesouro é feita mensalmente pelos conselhos administrativos por meio da conta m/B, elaborada em triplicado, da qual dois exemplares devem ser remetidos à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou suas delegações e o outro directamente à 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

56.ª A conta m/B constitui o único documento que permite a liquidação a favor dos conselhos administrativos das importâncias despendidas em conta de verbas consignadas no orçamento do Ministério.

57.ª A conta m/B deve ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relações de vencimentos de oficiais, assinadas por todos os membros do conselho adminis-

- trativo, acompanhadas dos respectivos resumos, organizados por rubricas orçamentais;
- b) Relações de vencimentos de sargentos e praças, assinadas pelos comandantes das companhias ou unidades correspondentes e rubricadas pelos comandantes dos grupos ou batalhões e acompanhadas das notas dos abonos feitos às praças adidas, com um resumo geral reunindo os vencimentos e descontos por companhias, separados por rubricas orçamentais;
 - c) Relação de vencimentos do pessoal civil contratado, assalariado ou eventual, assinada por todos os membros do conselho administrativo;
 - d) Resumo geral de vencimentos e alimentação, organizado por rubricas orçamentais;
 - e) Guias de marcha comprovativas dos abonos de ajudas de custo efectuados nas relações de vencimentos;
 - f) Relações nominais com a discriminação do número de almoços fornecidos nas messes, por conta do Estado, a oficiais e sargentos;
 - g) Mapa mensal m/2 de rancho, de cujo resumo deverá constar o saldo respectivo, quando o rancho for fornecido por administração directa;
 - h) Relações m/E dos descontos efectuados aos oficiais e praças, com os recibos dos pagamentos respectivos;
 - i) Relações de vencimentos de forragem de sólipedes, com o respectivo resumo;
 - j) Conta corrente de fardamento m/3, em triplicado, com os respectivos documentos de receita e despesa;
 - k) Recibos e mais documentos justificativos de quaisquer despesas com o pessoal que não sejam levadas às relações de vencimentos, bem como das despesas com o material e pagamento de serviços e diversos encargos;
 - l) Relação de descontos para o Fundo de Instrução do Exército.

58.ª Na conta m/B, e em relação a cada mês, os conselhos administrativos inscrevem as importâncias

recebidas por meio de título e, bem assim, as despendidas que constituam ou venham a constituir encargo do orçamento do Ministério, mencionando-se as classificações orçamentais que lhes correspondem.

59.ª Além da obrigação fixada no artigo 1.º, todos os conselhos administrativos prestarão contas, por anos económicos, directamente à Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército. Quando, porém, dentro de um ano houver substituição da totalidade dos responsáveis as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único. A substituição parcial de qualquer componente de um conselho administrativo, por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade, dará lugar à prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

60.ª As contas de gerência de dinheiros serão organizadas nos termos das instruções do Tribunal de Contas de 12 de Fevereiro de 1936, publicadas no *Diário do Governo* n.º 37, 1.ª série, de 14 de Fevereiro de 1936.

61.ª As contas de gerência serão enviadas em duplicado à Repartição de Fiscalização do Ministério do Exército até 14 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

§ único. Nos casos previstos na parte final do artigo 5.º e seu § único o prazo para a apresentação de contas de gerência será de quarenta e cinco dias, a contar da data da substituição dos responsáveis.

62.ª A falta de remessa das contas de gerência no prazo marcado no artigo anterior sujeitará os responsáveis a sanções disciplinares.

63.ª A prestação de contas dos fundos privativos é feita mensalmente pelos conselhos administrativos por meio da conta m/D, elaborada em duplicado, que deverá ser enviada à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército ou suas delegações, para verificação e liquidação.

64.ª Acompanham a conta m/D os documentos justificativos das receitas cobradas e despesas efectuadas, ordenados e sistematizados dentro de cada fundo, tendo em atenção as respectivas epígrafes.

65.ª Na conta m/D sòmente se inscrevem receitas que não provenham directamente do Tesouro e as des-

pesas que se effectuarem por conta das receitas arrecadadas.

66.ª As contas m/B e m/D e os respectivos processos de documentação são enviados à respectiva estação liquidadora, impreterivelmente, até ao dia 20 do mês imediato àquele a que dizem respeito, excepto as contas relativas ao mês de Dezembro, que podem dar entrada até 20 de Fevereiro do ano seguinte.

§ único. Em casos excepcionais que impeçam a observância dos prazos fixados poderão os conselhos administrativos, dentro dos prazos referidos, pedir uma prorrogação, indicando o número de dias necessário e as razões justificativas da falta de envio em devido tempo, que, no caso de ser concedida, levará a estipulação de uma nova data para apresentação das referidas contas.

67.ª É absolutamente vedado aos conselhos administrativos incluírem nas suas contas quaisquer despesas que anteriormente lhes não tenham sido levadas em conta sem que para tal hajam recebido autorização superior, transmitida pela repartição ou delegação que tenha a seu cargo a verificação e liquidação das mesmas contas, ou que juntem os documentos ou autorizações de despesa cuja falta tenha originado o abate, se foi esta a causa de não liquidação da despesa.

68.ª Os conselhos administrativos são obrigados a confirmar a exactidão dos saldos constantes das últimas contas m/B e m/D recebidas, depois de verificadas e liquidadas dentro do prazo de dez dias após a sua recepção.

69.ª Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, após a recepção das contas m/B e m/D liquidadas no mês de Dezembro, remeterão às respectivas estações verificadoras:

- a) Relações, em quadruplicado, dos saldos a favor e contra que constarem das referidas contas; ou
- b) Declarações, em quadruplicado, de não existência de saldos.

70.ª Estas relações serão organizadas nos modelos estabelecidos pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, conferidas e assinadas pelo

respectivo official verificador e visadas pelo chefe da 1.ª secção ou delegação, e terão o seguinte destino:

Original, duplicado e triplicado são enviados à Secção do Orçamento da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército pelas estações verificadoras.

Os quadruplicados serão devolvidos pelas estações verificadoras ao respectivo conselho administrativo, para conhecimento e arquivo.

71.ª Nestas relações as importâncias dos saldos serão inscritas segundo a classificação orçamental e devidamente justificadas, em pormenor, a fim de se poder apreciar convenientemente o fundamento de cada saldo.

Ministério do Exército - 1.ª Direcção-Geral - 2.ª Repartição

V) O serviço prestado pelos officiaes na Policia de Segurança Pública é, para todos os efeitos, equivalente ao prestado na Guarda Nacional Republicana, sem prejuizo do disposto no artigo 87.º do Estatuto do Official do Exército.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) A delegação n.º 4 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos encontra-se instalada na Rua de D. Aurora de Macedo, em Tomar, desde 14 de Junho do corrente ano.

II) Ficam as unidades e estabelecimentos militares autorizados a adquirir, por conta da verba de artigos de expediente e diverso material não especificado, dois exemplares do *Guia para a Consulta da Legislação Militar*, editado pelo tenente, na situação de reserva, Mário de Figueiredo, em serviço no Estado-Maior do Exército.

III) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiaes do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 17 a 27 de Maio do corrente ano, conforme nota-circular n.º 280/I, de 14 do dito mês e ano, para a distribuição de casas de renda económica dos tipos 7/8 e 9, situadas na Rua da Constituição, no Porto, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração 1) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951 e na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953, e conforme a deliberação tomada pelo conselho de administração do Cofre em sua sessão de 4 de Junho de 1957.

Postos	Nomes	Rendi- mento líquido	Agre- gado familiar	Filhos menores				Renda	Situação militar	Classi- ficação
				Até 5 anos	De 6 a 10 anos	De 11 a 18 anos	De 19 a 21 anos			
Tipos 7/8 e 9										
Exército										
Alfones do Q. S. A. E.	Alberto Simões Saraiva	2.185\$70	5	1	—	(a) 2	1	450\$00	Activo	1.º
Capitão de infantaria	Virgílio António Alves Guimarães	3.459\$40	5	—	(a) 3	—	—	650\$00		2.º

(a) Estudam.

Nota.— Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1957.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Em cumprimento do disposto na última parte do artigo 12.º do Decreto n.º 34 366, de 3 de Janeiro de 1945, se transcreve, para conhecimento e execução, o seguinte parecer, emitido pela 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, com o qual se dignaram concordar SS. Ex.^{as} os Subsecretários de Estado do Exército e do Orçamento, por seus despachos, respectivamente, de 8 e 9 de Maio de 1957:

Na expressão «regresso dos militares ao serviço do Ministério da Guerra, provenientes da situação de adido, ..., de licença ilimitada ou de outra semelhante», usada no n.º 10.º do artigo 6.º do Decreto n.º 34 366, o conceito expresso pelo vocábulo «regresso» deverá continuar a ser entendido como sendo resultante de quaisquer circunstâncias, quer por ter sido vencido o tempo normal da situação em que os militares se encontram, quer por ter sido, por imperativo do serviço ou por vontade dos militares interessados, antecipado aquele mesmo tempo, não havendo, por conseguinte, direito, em qualquer caso, ao abono de ajudas de custo, seja a que título for.

VI — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Em face da organização das forças do Exército no ultramar e tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 39 541, de 16 de Fevereiro de 1954, e Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954, e mais legislação concernente, para os devidos efeitos se comunica:

- 1) É desde já anulada a circular desta Direcção-Geral (3.ª Repartição) n.º 877, de 12 de Outubro de 1909, inserta na *Ordem do Exército* n.º 15, 1.ª série, do mesmo ano (p. 634).

- 2) É tornada extensiva às forças do Exército do ultramar a legislação em vigor para as forças metropolitanas sobre contratos de sargentos e equiparados do serviço geral e do serviço especial, sem prejuízo do seu regresso à metrópole, nos termos do § 3.º do artigo 20.º do Decreto n.º 39 816.
- 3) É igualmente tornada extensiva às mesmas forças a legislação metropolitana sobre readmissões das praças, a realizar anualmente, após o término da sua comissão, nos termos do artigo 26.º do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954, e isto da mesma forma sem prejuízo do seu regresso à metrópole, nos termos do § 3.º do artigo 20.º do mesmo decreto.
- 4) Os contratos e readmissões, sempre que os sargentos e praças os terminem no ultramar, deverão ser ali requeridos, concedidos e averbados nos seus registos de matrícula e caderneta militar, em harmonia com a legislação em vigor na metrópole.
- 5) Se os sargentos e praças terminarem os seus contratos ou readmissões durante as viagens de ida ou regresso ou, por qualquer outro motivo devidamente justificado, não puderem requerer, dentro dos respectivos prazos, e serem contratados ou readmitidos na altura própria, deverão fazê-lo ao respectivo comando ou chefe logo que cesse o motivo impeditivo.

(Circular n.º 11 740, processo n.º 113, de 1 de Julho de 1957).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António de Oliveira Almeida
Dir. m.

MINISTÉRIO DO EXERCÍTO

Ordem do Exército

1.ª Seção

N.º 1.000 de 15 de Novembro de 1915

Publicação no Diário da Manhã

Ordem

Exercício de 1916 - 1.ª Seção - 1.ª Subseção

Ordem N.º 1.000

Esta ordem tem por objecto a publicação da lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1915, e a publicação da lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1916.

A lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1915, e a lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1916, são publicadas nesta ordem.

A lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1915, e a lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1916, são publicadas nesta ordem.

A lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1915, e a lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1916, são publicadas nesta ordem.

A lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1915, e a lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1916, são publicadas nesta ordem.

A lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1915, e a lista dos nomes dos militares que foram promovidos em 1916, são publicadas nesta ordem.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 5

31 de Agosto de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — 2.^a Direcção-Geral — 1.^a Repartição

Decreto n.º 41 186

Torna-se necessário proceder à transformação dos obuses *Krupp* 10,5 em França, trabalho este que importa num total de 4:242.200\$ e que não pode estar concluído no actual ano económico;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral do Exército a despendar em dois anos (1957 e 1958) sucessivos 4:242.200\$ com os encargos que se vão contrair para a transformação dos obuses *Krupp* 10,5/28 para uso da munição americana de 10,5.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a efectuar, não poderá a Administração-Geral do Exército despendar com os pagamentos relativos ao encargo indicado no artigo anterior mais do que as importâncias a seguir mencionadas:

No ano económico corrente. . . . 1:190.000\$00

No ano económico de 1958. . . . 3:052.200\$00

§ único. A verba a despendar em 1958 poderá ser acrescida do saldo que porventura se verifique existir em 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho — Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 41 212

Considerando que a utilização dos diferentes meios de transmissões, do radar e das radioajudas à navegação exige uma adequada coordenação entre os três ramos das forças armadas;

Sendo conveniente estabelecer a coordenação dos planos militares referentes a telecomunicações com os planos civis correspondentes;

Tornando-se necessário criar um organismo ao qual incumba tal coordenação e que, ao mesmo tempo, estude e proponha as medidas necessárias para dar execução a compromissos internacionais assumidos pela Nação no referente a telecomunicações;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão de Coordenação das Telecomunicações, que funcionará junto do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 2.º A Comissão de Coordenação das Telecomunicações terá a seguinte composição:

Presidente — Um oficial general de qualquer dos três ramos das forças armadas, do activo ou da reserva, que estabelecerá as normas de funcionamento da Comissão.

Delegados:

Os oficiais adjuntos da 1.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional que tenham a seu cargo os assuntos de tele-

comunicações, como representantes do chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Um official da arma de engenharia, delegado da Inspecção das Tropas de Transmissões do Ministério do Exército.

Um official da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações do Ministério da Marinha.

Um official da Direcção do Serviço de Comunicações e Tráfego Aéreo do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

O director dos Serviços Radioeléctricos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

O director dos Serviços Técnicos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

§ 1.º Em caso de impedimento do presidente assumirá as suas funções o official mais graduado pertencente à Comissão.

§ 2.º Em caso de impedimento de qualquer dos delegados a entidade de que ele depende promoverá a sua eventual substituição.

§ 3.º Quando tal for julgado necessário, poderão ser nomeados como agregados à Comissão de Coordenação das Telecomunicações não só outros funcionários da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, como ainda delegados de outros organismos do Estado interessados nos problemas de telecomunicações. A nomeação destes delegados será da competência do Ministro do qual dependam esses organismos.

Art. 3.º Compete à Comissão de Coordenação das Telecomunicações:

- a) Coordenar, sempre que for julgado necessário, os problemas de telecomunicações que interessem em conjunto às forças armadas;
- b) Coordenar, na medida necessária, os planos militares de telecomunicações com os planos civis correspondentes;
- c) Estudar e propor as medidas necessárias para dar execução a compromissos internacionais assumidos pela Nação no referente a telecomunicações.

Art. 4.º Os delegados civis pertencentes à Comissão só intervirão nos problemas em que seja necessária a coordenação com os serviços civis ou ainda naqueles que o presidente da Comissão entender conveniente.

Art. 5.º Além das suas sessões normais, a Comissão reunirá extraordinariamente sempre que for determinado pelo presidente ou pelo chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Art. 6.º Os serviços de secretaria da Comissão de Coordenação das Telecomunicações ficarão a cargo da 1.ª Repartição do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério da Justiça — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 218

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41 074, de 17 de Abril de 1957, ao artigo 369.º do Código Penal é rectificada pela forma seguinte:

Artigo 369.º

§ 1.º Se das ofensas corporais não resultarem efeitos mais graves do que os referidos no n.º 1.º do artigo 360.º, só haverá procedimento criminal mediante participação do ofendido.

§ 2.º Na falta desta participação, será, no entanto, punível qualquer contravenção que tenha sido cometida.

Art. 2.º A execução da pena de suspensão temporária dos direitos políticos pode ser suspensa nos mesmos

termos em que o pode ser a execução das penas de prisão e de multa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército — Repartição Geral

Portaria

Convindo oficializar o plano de uniformes dos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, aprovado por despacho ministerial de 4 de Março de 1939 e em uso no mesmo Instituto desde o início do referido ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, publicar e considerar em execução desde a referida data o plano de uniformes para uso dos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército que segue.

Ministério do Exército, 26 de Junho de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Plano de uniformes dos alunos do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

ARTIGO 1.º

O plano de uniformes está subordinado às seguintes regras, que servirão de norma à manufactura de todos os artigos quanto à espécie, qualidade, quantidade,

dimensões, cores, feitios e acessórios, e obriga à sua observância todos os alunos, não sendo permitidas quaisquer alterações:

- 1.º Os vivos para as diferentes guarnições terão o diâmetro de 0,003 m; os botões do dólman de pano, capote, barretina e barretes serão de metal amarelo, lisos e convexos, com os diâmetros de 0,015 m e 0,010 m, segundo o sítio de colocação;
- 2.º Os canhões do dólman e capote serão de forma angular, com o vértice voltado para o ombro, de 0,07 m de altura, devendo o vértice afastar-se 0,13 m da orla inferior das mangas;
- 3.º As granadeiras serão usadas no grande e pequeno uniforme sobre o dólman e no capote só nas formaturas em que seja determinado;
- 4.º As medalhas serão apenas usadas no grande e pequeno uniforme, do lado esquerdo do peito, em linhas paralelas e horizontais, segundo o número daquelas, sendo a linha superior correspondente 0,05 m abaixo do primeiro botão do dólman;
- 5.º Por luto de família os alunos usarão um fumo no braço esquerdo, colocado logo acima do cotovelo;
- 6.º Todos os artigos de fardamento serão fornecidos pelo Instituto;
- 7.º Os restantes artigos do enxoval devem ser entregues no Instituto oito dias antes da entrada dos alunos e deverão corresponder inteiramente ao tipo, qualidade e padrões regulamentares;
- 8.º Todos os artigos do enxoval serão marcados com o número do aluno;
- 9.º O cordão dourado para debruar as passadeiras com os distintivos dos graduados terá a espessura de 0,0025 m.

ARTIGO 2.º

Os alunos graduados usarão os seguintes distintivos:

Comandante de batalhão: três estrelas de metal dourado, de seis bicos, aplicadas às platinas, assentes em passadeiras de pano preto debruadas de cordão dourado, dispostas ao longo daquelas.

Comandante de companhia: duas estrelas idênticas, colocadas do mesmo modo.

Comandantes de pelotão: uma estrela idêntica, colocada do mesmo modo que as anteriores.

Comandantes de secção: uma estrela de metal dourado, de cinco bicos, aplicada às platinas, assentes em passadeiras de pano preto sem debrum de cordão.

O ajudante de batalhão, comandante de escolta e porta-bandeira usam as insígnias correspondentes à graduação de comandante de pelotão.

Os alunos de serviço interno usarão no braço esquerdo um braçal de pano azul com o emblema do Instituto.

ARTIGO 3.º

Tabela dos uniformes

1) Grande uniforme

Barretina com penacho branco.

Granadeiras pretas.

Dólmán de pano azul-índigo com branco.

Calça do mesmo pano sem dobra.

Cinturão de anta branca.

Suspensórios de anta branca com cartucheiras.

Em desfiles e guardas de honra: bandoleiras de anta branca nas espingardas.

Sapatos de *calf* preto.

Luvas brancas de algodão.

Observação.— Os graduados fazendo uso de espada em vez dos suspensórios usam suspensão de espada e canana de anta branca.

2) Pequeno uniforme

Barrete do mesmo pano do dólmán de pano, avivado de pano preto e com francalete.

Dólmán igual ao de grande uniforme.

Calça idem.

Granadeiras idem.

Cinturão de anta branca.

Sapatos de *calf* preto.

Luvas brancas de algodão.

3) Uniforme de passeio

Barrete do mesmo pano do dólman avivado de pano preto e com francalete.

Dólman idêntico ao do pequeno uniforme.

Calça idem.

Sapatos de *calf* preto.

Luvastanhas de cabedal.

4) Uniforme de serviço interno

Barrete de pano azul igual ao da farda avivado de pano verde e com francalete.

Dólman de cotim cinzento.

Calça de cotim cinzento sem dobra.

Botas de atanado.

Observação. — Em tempo frio os alunos fazem uso da samarra de mescla azul.

5) Uniforme de trabalho

Barrete igual ao do uniforme de serviço interno.

Fato de trabalho de zuarte.

Botas de atanado.

ARTIGO 4.º

Enxoval de cada aluno

Fardamento

Dólman de pano azul	1
Calça de pano azul	1
Dólman de cotim cinzento	3
Calça de cotim cinzento	3
Capote de mescla azul	1
Samarra de mescla azul	1
Barrete de pano azul avivado de pano preto . . .	1
Barrete de serviço de pano azul avivado de pano verde	1
Barretina com penacho	1
Fatos de trabalho de zuarte	2
Granadeiras (par)	1
Calções de ginástica de sarja forte branca	2
Calções de ginástica de cetim azul fulgurante . .	1
Sapatilhas de ginástica, brancas (par)	1

Peúgas de ginástica, brancas (par)	2
Camisolas brancas sem manga, para ginástica. . .	2
Luvas de algodão brancas (par)	1
Luvas castanhas (par)	1
Sapatos de calf preto (par)	1
Botas de atanado (par)	2
Sapatos brancos de ginástica (par)	1

Roupa branca

Camisas brancas	4
Cuecas brancas	4
Pijama (casaco e calça) azul-cinzeno	2
Peúgas pretas	8
Lenços brancos	8
Camisolas interiores de lã branca	2
Camisolas interiores de algodão brancas	3
Camisolas de malha de lã azul	2
Colarinhos (tiras de pano de piqué branco) . . .	6
Toalhas turcas de banho brancas	2
Toalhas turcas de rosto brancas	3
Carteiras de pano branco para guardanapos . . .	2
Guardanapos brancos sem franja	3

Cama

Colchão de palha de milho para cama de uma pessoa	1
Travesseiro	1
Almofada	1
Cobertores de lã	2
Cobertores de algodão	1
Fronhas de almofada brancas (simples)	4
Fronhas de travesseiros brancas (simples)	3
Lençóis brancos	6
Cobertas de pano branco, com folhos	2

Artigos de limpeza

Escova para dentes	1
Escova para unhas	1
Escova para fato	1
Escovas para calçado	2
Tesoura para unhas	1
Pentes simples	1
Pentes de limpeza	1
Copo de alumínio para limpeza dos dentes	1

Objectos diferentes

Mala de mão, segundo o modelo do Instituto	1
Cadeados para móveis	3
Régua graduada de 0,60 m.	1
Esquadro a 45°, hipotenusa de 0,30 m, aberto	1
Estojo de desenho (1), contendo:	

Um compasso porta-lápis e tira-linhas.

Um compasso de pontas secas.

Um transferidor.

Um tira-linhas directo.

ARTIGO 5.º**Descrição dos artigos de fardamento****Dólmán (Figura n.º 1)**

De pano azul-índigo com branco, conforme o desenho do corte (figura n.º 1), tendo da cinta para baixo, nos quartos traseiros, duas pregas para fora, rematadas com dois botões de metal amarelo liso de 0,015 m de diâmetro. Cintado e suficientemente folgado, de modo a permitir a liberdade de movimentos. Abotoa a meio do peito por sete botões de metal amarelo lisos, de 0,015 m de diâmetro, o primeiro a 0,02 m abaixo da gola e o último a 0,10 m acima da orla inferior. A gola, do mesmo panó, tem a altura de 0,03 m a 0,035 m e abotoa por colchetes.

As mangas suficientemente largas e de comprimento tal que, estando o braço estendido, toquem o seu bordo inferior a meio das costas da mão; os canhões, do mesmo pano do dólmán, serão de forma angular, com o vértice voltado para o ombro, de 0,07 m de altura, devendo o vértice afastar-se 0,13 m da orla inferior das mangas, e terão dois botões de metal amarelo lisos nas costuras posteriores com o diâmetro de 0,01 m. Nos ombros, platinas do mesmo pano do dólmán, com 0,03 m de largura na sua junção com as mangas e abotoando cada uma um botão de metal amarelo liso com o diâmetro de 0,01 m.

As platinas, gola, canhões e todo o dólmán na frente e na orla inferior são avivados de pano preto. Não leva bolsos inferiores, mas tem uma algibeira inferior do lado esquerdo. O forro preto. A gravata será consti-

tuída por uma tira de gorgorão de seda preta de 0,01 m de comprimento por 0,03 m a 0,035 m de largura, cosida no lado interior e esquerdo da gola.

De um e outro lado da abertura da gola aplicar-se-ão os distintivos do Instituto.

Calça (Figura n.º 2)

Do mesmo pano do dólman, folgada em toda a perna, com riscos de pano preto em cada costura exterior; as duas algibeiras abertas nas mesmas costuras. Sem dobra e duas pregas.

Capote (Figura n.º 3)

De mescla azul na cor da farda, com as duas folhas da frente e as das costas, cada uma, cortadas duma só peça, folgado e de comprimento tal que, quando vestido e tomada a posição de sentido, fique acima do solo 0,20 m a 0,30 m.

Na frente duas abotoaduras paralelas distanciadas de 0,12 m cada uma, de sete botões grandes de metal do padrão, ficando os dois inferiores 0,06 m abaixo da linha dos quadris.

A folha das costas, a meia roda e a partir da orla inferior, tem uma abertura longitudinal de 0,30 m com uma pestana da largura de 0,04 m que abotoa em três botões do padrão colocados na parte sobreposta pela mesma pestana e igualmente espaçados uns dos outros.

Na costura de ligação das costas com as folhas da frente e na linha da cintura tem embebidas as extremidades de duas presilhas, da mesma mescla, de 0,05 m de largura e de comprimento proporcionado às dimensões do capote, que se sobrepõem e ligam por meio de dois botões grandes do padrão e nas correspondentes casas.

As mangas, bastante largas para facilitar o uso do capote com a farda vestida, devem no seu comprimento obedecer ao que ficou prescrito para as mangas do dólman; os canhões, da mesma mescla do capote, serão angulares como os do dólman e tem cada um dois botões pequenos do padrão colocados na respectiva costura posterior. A gola, de mescla como a do capote, é de voltar e apertada com um forte colchete de ferro; tem 0,08 m de altura, os cantos ligeiramente arredondados e, quando levanta, deve ficar bem unida; nas extremidades tem uma carcela do mesmo pano do ca-

pote, abotoada a dois botões pequenos do padrão de feitiço e dimensões do modelo existente no Instituto. Platinas de mescla, de feitiço das do dólman. O capote é avivado de pano preto nas folhas dianteiras, gola, canhões, platinas e nas presilhas e pestanas das costas; tem uma algibeira interior do lado esquerdo e dois bolsos cortados a altura conveniente com pestanas; é forrado de pano preto até à abertura longitudinal existente na folha das costas.

Dólman de cotim (Figura n.º 4)

De cotim cinzento, folgado, conforme os desenhos, abotoa ao lado esquerdo por onze botões de massa, cinzentos, sendo dois colocados sobre o ombro e os restantes debaixo do braço esquerdo e pela costura e de forma que o primeiro, junto da gola, sirva também para abotoar a platina. Nas costas, na altura da cintura, haverá um cinto do mesmo tecido, cosido ao dólman e rematado por duas presilhas, abotoando cada uma na parte superior a um botão de massa cinzento de forma tal que deixe passar o cinturão de cabedal (0,07 m). As costas, junto aos ombros, têm um encaixe do mesmo tecido, vindo de costura a costura dos ombros até ao final da cava. Na parte interior do dólman haverá uma algibeira na altura do peito. A gola é de voltar à altura de 0,04 m, tendo a parte voltada a mesma dimensão, e apertada por dois colchetes a parte interna. As platinas com 0,03 m de largura na junção com as mangas.

Reforço nos ombros, na parte da frente, de forma rectangular e as duas pontas inferiores arredondadas. A manga é lisa e sem canhão, com dois botões de massa, cinzentos, na costura.

Calça de cotim

Do mesmo tecido do dólman, sem dobras, folgada e com algibeiras laterais, abertas nas costuras, e duas atrás, de remendo.

Samarra (Figura n.º 5)

De pano igual ao capote. Abotoada à frente por seis botões de massa preta. Algibeiras cortadas a altura conveniente com pestana. Platinas na costura do ombro e abotoadas debaixo da gola. Haverá uma presilha, feita do mesmo tecido, para fechar a gola. As mangas lisas. Altura mínima de 0,015 m abaixo da orla inferior do dólman de cotim.

Fato de trabalho (Figura n.º 6)

Composto de casaco e calça de peito de zuarte. As calças, com cinto e peito, suspensas por duas alças. As calças terão dobra e duas algibeiras laterais. No peito uma algibeira. O casaco será folgado, para vestir sobre a farda. A gola será como a da samarra e a manga será lisa, com presilha para apertar. O casaco terá dois bolsos laterais de fole.

Barretina (Figura n.º 7)

Do mesmo pano da farda, com a forma e dimensões do modelo existente no Instituto. As costuras da frente, detrás e do tampo são avivadas a preto. A pala será de couro preto envernizado. As tiras de couro preto envernizado existentes no corpo da barretina são cosidas. Na frente, 0,03 m acima da pala, um emblema representando a esfera armilar ladeada de ramos de louro, tendo os castelos e as quinas sobrepostos à esfera. Este conjunto é encimado pelo emblema do Instituto. Francalete com passador, de couro preto envernizado, abotoado a dois botões de metal amarelo, pequenos e lisos.

Penacho

De pêlo branco de cabra, solto e com a dimensão de 0,15 m, metido num cone de metal dourado que se fixa na barretina.

Barrete (Figura n.º 8)

Do mesmo pano da farda, cilíndrico, de 0,06 m de altura; dividido em três partes iguais, sendo a parte central avivada de pano preto; terá um francalete com passador de couro preto envernizado, seguro por dois botões de metal amarelo, pequenos e lisos. No centro do tampo um botão de pano preto de 0,02 m de diâmetro. Na frente do barrete terá o emblema do Instituto.

Observação. — Os vivos e o botão do tampo no barrete do serviço interno serão de pano verde.

Granadeiras (Figura n.º 9)

De pano preto com a largura máxima de 0,03 m, adelgaçando sucessivamente até aos dois extremos, tendo na parte exterior guarnições de lã preta com a largura

máxima de 0,03 m. Ao meio e na parte interna terá uma passadeira elástica para a fixar à platina; os extremos serão ligados por um elástico para a fixar à manga junto do sovaco.

Sapatos de «calf» preto (Figura n.º 10)

Gáspeas e biqueiras, talão variável com a medida do pé; solados com a sola ponteadada em toda a volta; protectores nos bicos; forrados de carneira; sem ilhoses e abotoam com cordões; tacões de borracha.

Botas de atinado em branco (Figura n.º 11)

Gáspeas e biqueiras; talão variável com a medida do pé; soladas com sola ponteadada em toda a volta e entressola; carda e protectores; sem ilhoses e abotoam com cordão; forradas de carneira e puxadeiras de atinado; tacões de borracha.

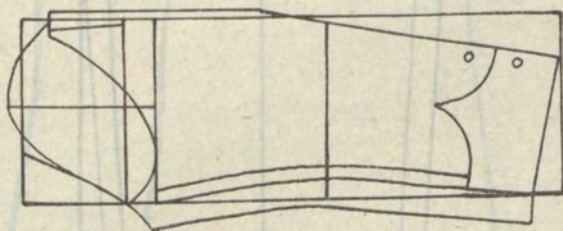
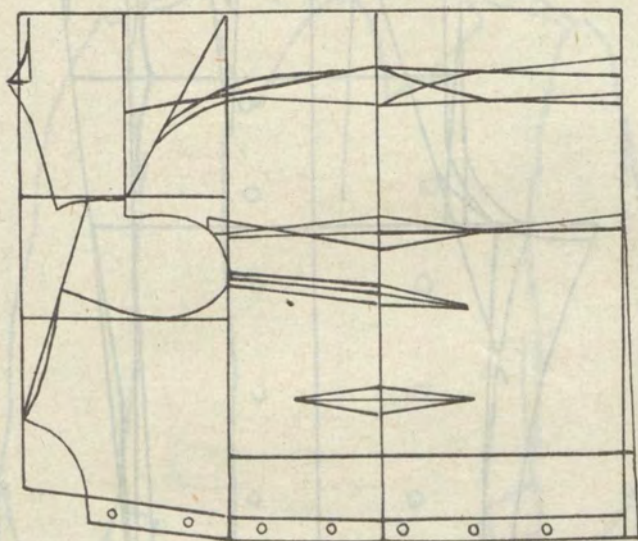


Fig. 1

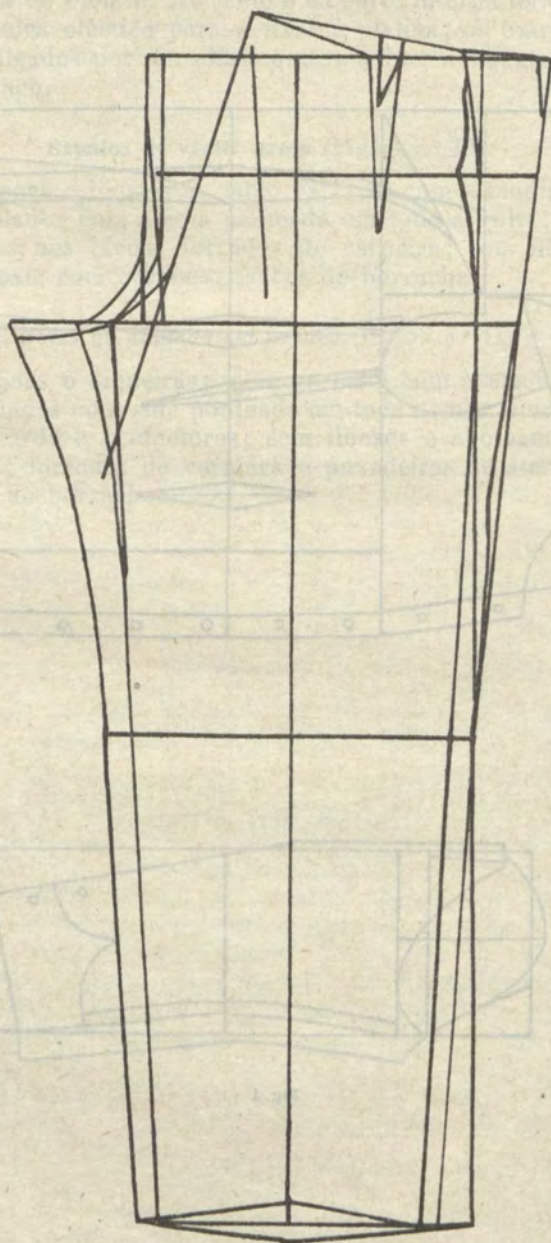


Fig. 2

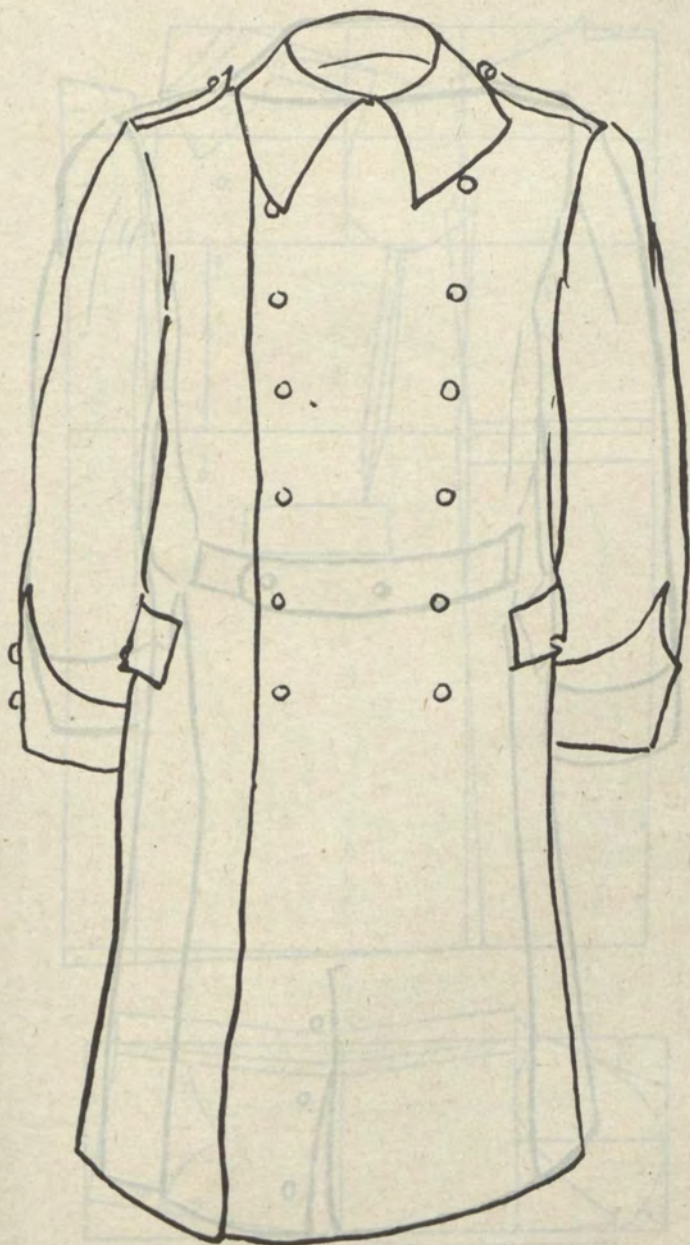


Fig. 3

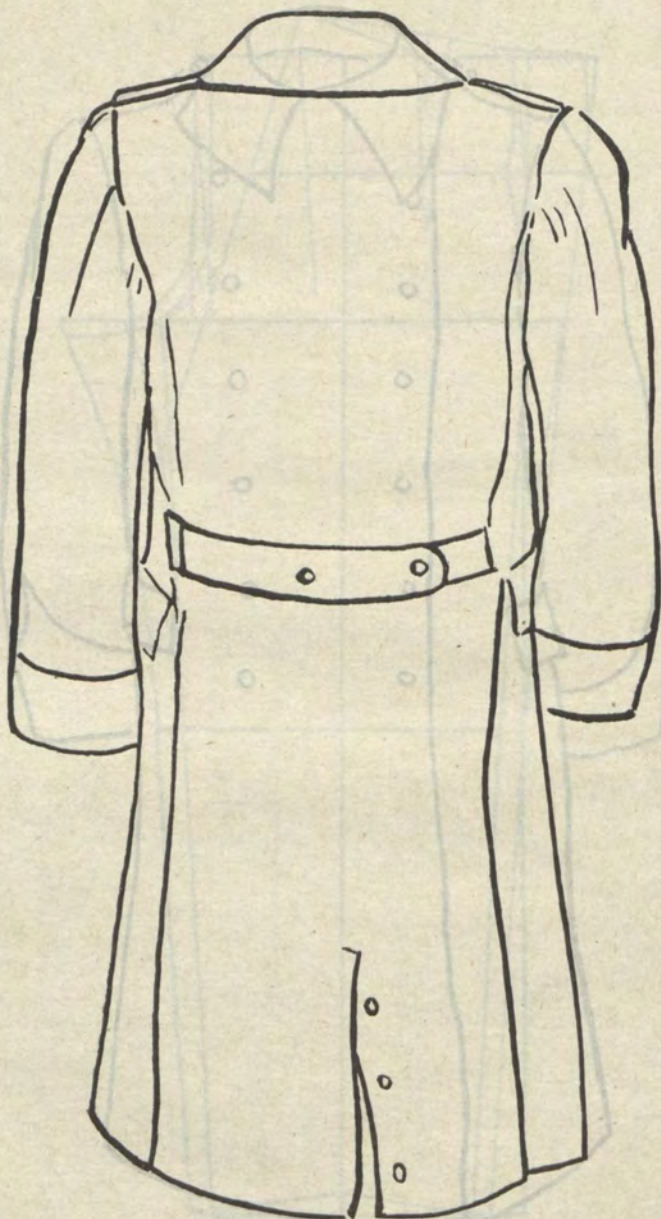


Fig. 3

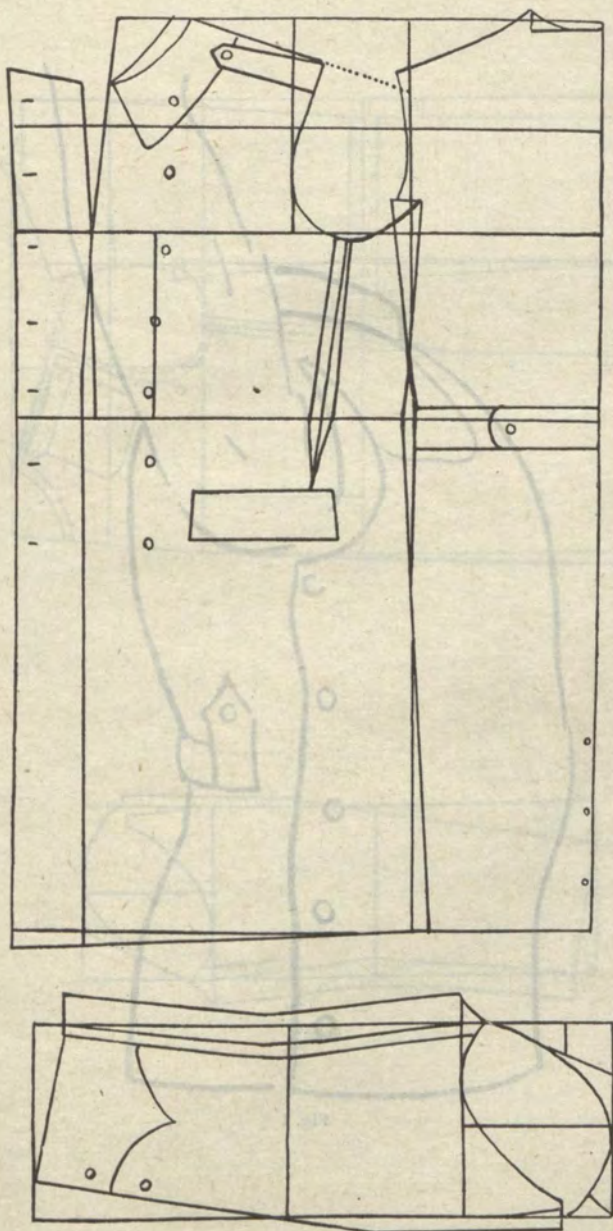


Fig. 3



Fig. 4

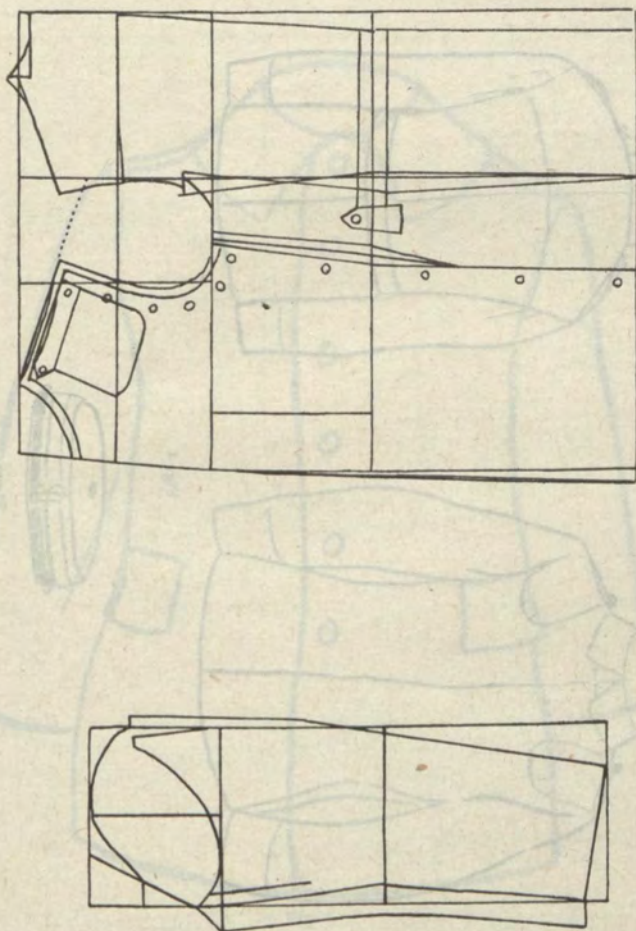


Fig. 4

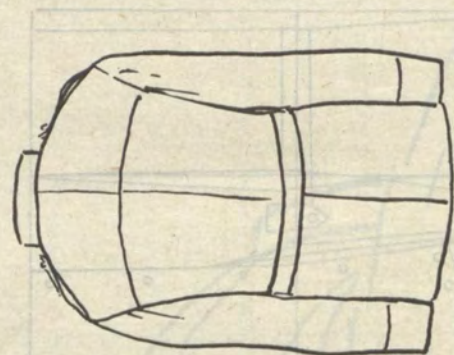


Fig. 4

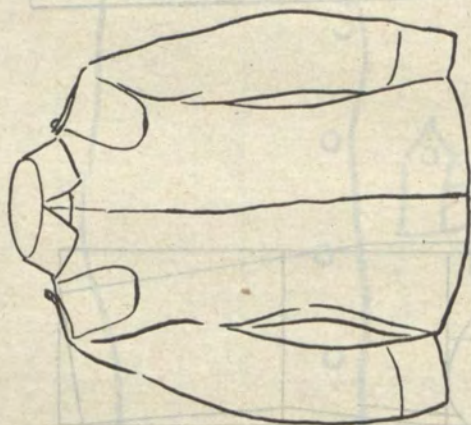


Fig. 8



Fig. 5

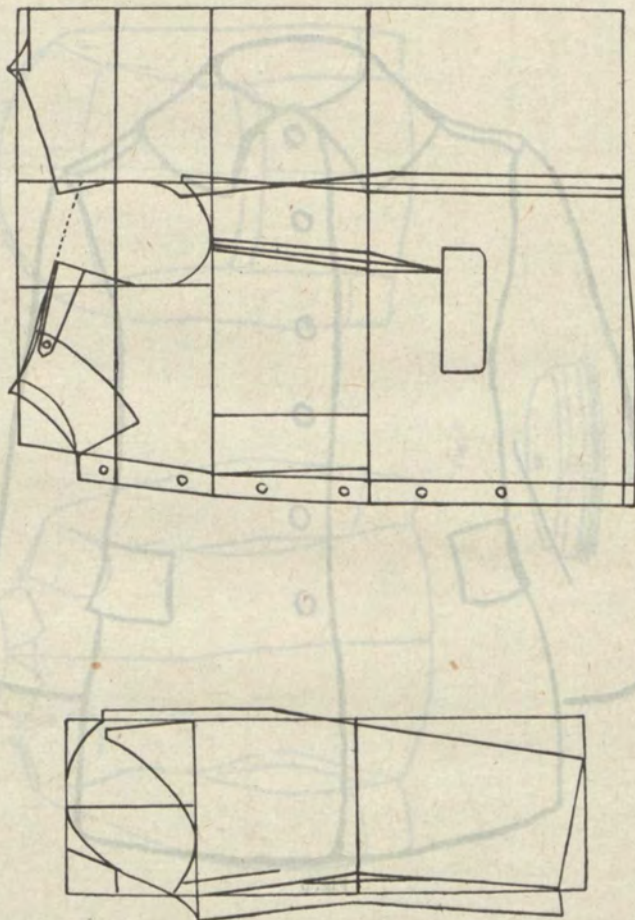


Fig. 5

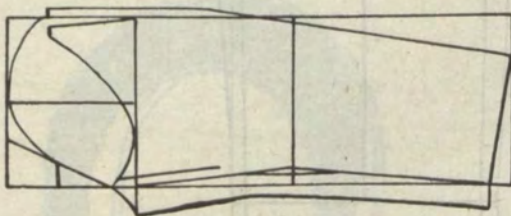
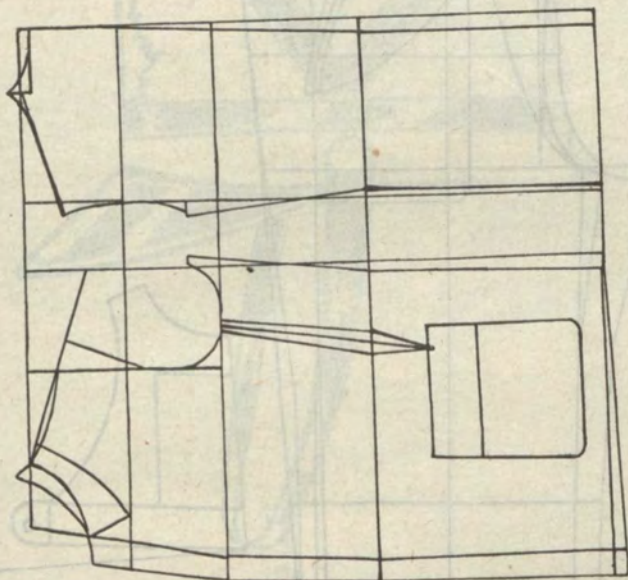


Fig. 6

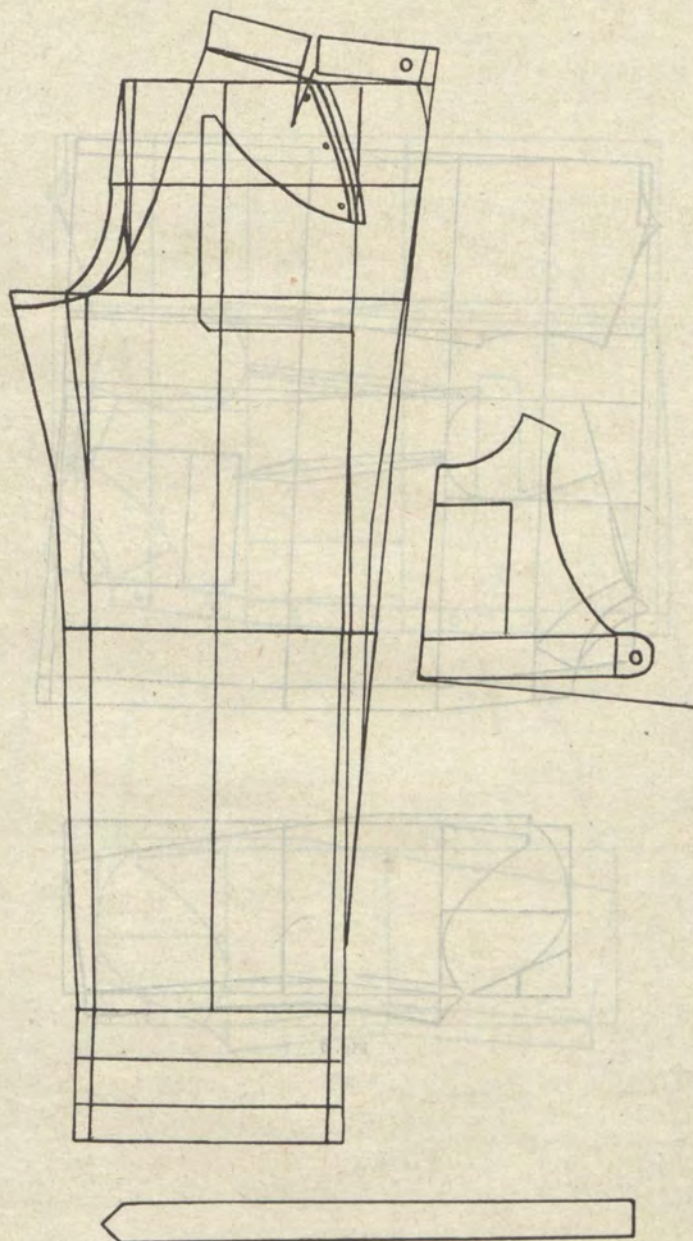


Fig. 6



Fig. 7



Fig. 9

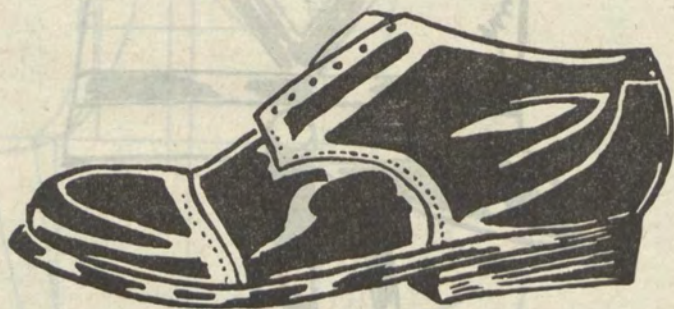


Fig. 10



Fig. 11

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 336

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 228.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis»	100.000\$00
Artigo 229.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	50.000\$00
	<u>150.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

2.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 231.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — De móveis»	95.000\$00
Artigo 239.º, n.º 4) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província» . .	1.200\$00
Artigo 241.º «Encargos gerais — Abono de família»	12.500\$00
	<u>108.700\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 228.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	6.000\$00
Artigo 229.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações especiais — A nove cabos e soldados do ultramar, condutores auto, a 547\$50»	3.200\$00
Artigo 230.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 1) «Subsídio para renda de casa»	12.800\$00
N.º 4) «Alimentação a praças»	2.800\$00
Artigo 231.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:	
N.º 1) «De semoventes»	7.000\$00
N.º 3) «De material de defesa e segurança pública»	11.000\$00
Artigo 232.º, n.º 3) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e de segurança pública»	6.000\$00
Artigo 233.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	5.000\$00
Artigo 234.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	1.200\$00
Artigo 236.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesas com a preparação militar do pessoal a incorporar na provincia, incluindo alimentação e fardamento»	30.000\$00
Artigo 238.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da provincia — Portes de correio e telégrafo — Telégrafos»	1.200\$00
Artigo 239.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da provincia — A pagar na provincia»	4.000\$00
Artigo 239.º, n.º 5), alínea b), 2.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na provincia»	15.000\$00
Artigo 242.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	3.500\$00
	108.700\$00

3.º Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1200.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	600.000\$00
Artigo 1201.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	300.000\$00
	900.000\$00

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 27 de Junho de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné, S. Tomé e Príncipe e Angola. — *Carlos Abecasis*.

Portaria n.º 16 339

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com a quantia de 200.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1422.º, n.º 1) «Serviços militares — Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pes-

soal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Junho de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique e Macau. — *Carlos Abecasis*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Tornando-se necessário actualizar os programas dos concursos para a promoção a primeiro-sargento das armas e serviços de administração militar e saúde militar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o novo programa para os mencionados concursos.

Ministério do Exército, 11 de Julho de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Programa para o concurso para primeiro-sargento das armas e serviços de administração militar e saúde militar

A) Prova escrita

(Coeficiente 3)

Duração: três horas

1) Escrituração

Escrever uma relação de vencimentos de uma companhia, esquadrão ou bateria para dois sargento ou furriéis e seis praças, sendo duas destas graduadas e uma condutor auto com viatura distribuída, todos com alterações a indicar pelo júri (pergunta obrigatória).

Escrever uma relação de vencimentos para seis soldados com forragens a dinheiro e pela Manutenção Militar e todos com alterações a indicar pelo júri.

Escriturar uma folha de carga de material de guerra, com alterações no completo (movimento de faltas), sendo-lhe indicados os elementos.

Escriturar a conta corrente de fardamento de uma praça, sendo-lhe fornecidos os elementos (dotação, substituições e débitos).

Escriturar uma escala de serviço para uma companhia, esquadrão ou bateria, independentes ou incorporados, para quinze dias, sendo considerado apenas o efectivo de quatro cabos e dez soldados e os serviços e as alterações das praças indicados pelo júri. Elaborar o mapa diário de um destes dias que lhe for indicado.

Escriturar os registos de correspondência recebida e expedida (considerando em cada um três documentos: uma nota, um officio e uma circular que lhe forem presentes), uma guia de marcha individual, outra colectiva, uma requisição de transporte, uma baixa ao hospital e uma ordem de companhia, esquadrão ou bateria (com quatro alíneas); supõe-se a responder por uma companhia, esquadrão ou bateria independentes ou um destacamento, conforme lhe for indicado.

Escriturar na folha de matrícula e, sendo necessário, na ficha de uma praça uma alteração que lhe for indicada por um artigo da ordem da unidade, citando na margem superior desse mesmo artigo a parte do processo (1.ª ou 2.ª parte) onde vai ser arquivada.

Escriturar o movimento de uma viatura a indicar, num registo diário, na parte respeitante a:

- a) «Consumo mensal», «Condutores a quem a viatura foi distribuída» e «Serviço que realizou»;
- b) «Substituição do óleo do motor», «Substituição do lubrificante da caixa de velocidades e do diferencial», «Lubrificação periódica» e formular uma requisição de reparação de uma viatura auto-lagarta, auto-rodas ou motociclo e, após conferência com o cadastro, registá-la no livrete.

2) Topografia

Determinar na carta 1 : 25 000 o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto das vistas de um observador colocado num ponto dado, tirando somente os perfis indispensáveis.

Ampliar um trecho da carta 1:25 000 com a área de 1 km², sendo dada a escala de ampliação (trabalho a executar a lápis preto e de cores, pelo processo da grade).

Resolver sobre a carta de 1:25 000 um problema do programa do concurso para furriéis em que concorram dois elementos topográficos e uma conversão de unidades (angulares ou de comprimento). Não podem ser utilizadas réguas de escalas.

Nota.— A prova escrita é constituída por duas perguntas sobre escrituração e uma sobre topografia.

B) Prova dactilográfica

(Coeficiente 1)

Cópia de um trecho de trezentas palavras, tirado à sorte de entre três pontos previamente escolhidos pelo júri para cada dia, no prazo de trinta minutos e em harmonia com a Portaria n.º 12 897, de 15 de Julho de 1949.

Na apreciação deverão considerar-se os erros, por ordem de importância, que se mencionam no artigo 599.º do R. P. P. I. E.

C) Prova prática

(Coeficiente 2)

Duração: uma hora e trinta minutos.

1.ª PARTE

Para todas as armas e serviços

Formar e dividir uma companhia, esquadrão ou bateria em ordem unida e comandar um pelotão, primeiro incorporado e depois isolado, executando-se, em cada uma destas modalidades, quatro mudanças de formação.

2.ª PARTE

Para todas as armas e serviços

Comandar uma pequena coluna auto, de munições, víveres ou combustíveis, de uma companhia, esquadrão ou bateria, usando os sinais regulamentares, ou reconhecer o local de abrigo ou estacionamento das via-

turas auto de uma subunidade, apresentando seguidamente o esboço do local e, se julgar conveniente ou necessário, também o relatório.

3.^a PARTE

Só para as armas

Determinar a distância e o ângulo de sítio de um objectivo dado e a sua frente angular, expressos em unidades que lhe forem indicadas, mas por processos expeditos (emprego da vista, do passo graduado, da mão graduada, bússola, binóculo graduado e fórmula do milésimo) ou leitura e iluminação das cartas de 1:25 000 e 1:50 000 ou comparação e identificação de pontos ou zonas de uma fotografia aérea ou de uma carta, com os correspondentes no terreno e orientação destas.

4.^a PARTE

A) Para as armas de infantaria e cavalaria

Determinar os elementos iniciais de tiro de uma arma pesada necessários para bater determinado objectivo, numa hipótese muito simples e para uma arma à escolha do candidato, e introduzi-los nos aparelhos de pontaria da mesma.

B) Para a arma de artilharia

a) Para a artilharia de campanha

Determinar os elementos iniciais de tiro de uma boca de fogo necessários para bater determinado objectivo, numa hipótese muito simples e para um material à escolha do candidato, mas que exista numa unidade de Lisboa.

b) Para as artilharias de costa e antiaérea

Explicar o funcionamento dos preditores, telémetros e calculadores de correcções existentes numa bateria, à escolha do candidato e existente na defesa de Lisboa.

C) Para a arma de engenharia

a) Ramo de engenharia

Dado o projecto para a construção de uma trincheira, um abrigo ou uma posição para uma metralhadora ou morteiro, dirigir um grupo de sapadores na execução do trabalho.

Com elementos dados, descrever como dirigia a destruição de um pilar de uma ponte de estrada e como efectuava a cortadura de um caminho com o emprego de explosivos.

b) Ramo de transmissões

Montar uma estação de T. P. F. de campanha para funcionar com outra já instalada.

Montar um posto de T. S. F. de campanha para funcionar com um outro posto já instalado e com determinadas características.

c) Ramo de transportes

Comandar uma pequena coluna de transportes automóvel, indicando aos condutores-auto os cuidados a observar durante o deslocamento e os estacionamentos.

Como procedia para o abastecimento de combustível, óleo e água na coluna que comandava.

Dirigir um trabalho de conservação e reparação num pequeno troço de via férrea, em alinhamento recto ou curvo. Instruções que dava aos trabalhadores da via.

Como preparava a destruição de um pequeno troço de via férrea.

D) Para o serviço de administração militar

Dirigir a instalação de um bivaque, incluindo a escolha do local, a montagem, a preparação de instalações sanitárias, a escolha do local da cozinha, do local de distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

Montar um L. R., uma secção de padaria, uma secção de matança, uma secção de lavadaria ou qualquer outro órgão ou formação do serviço deste escalão, incluindo a instalação do material. Atender à defesa e ocultação.

E) Para o serviço de saúde

Normas a seguir na instalação de um bivaque e sua montagem, preparação de instalações sanitárias e escolha do local da cozinha, do local da distribuição e do parque de viaturas. Atender às condições de defesa e de ocultação.

Condições locais a que deve obedecer a instalação de um posto de socorros de batalhão.

D) Prova oral

(Coeficiente 1)

Duração: 15 minutos, por cada membro do júri

I) Material e sua classificação

Classificar, até cinco artigos, à escolha do júri (Decreto n.º 38 887, na *Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 1952, p. 319).

A) Material de guerra**1) Armamento e viaturas blindadas**

a) Conhecimento geral do material distribuído à sua arma ou serviço, e em especial do existente na unidade do candidato e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realizar o concurso;

b) Limpeza e conservação; normas para a aplicação dos diferentes ingredientes de limpeza e óleos de lubrificação.

2) Munições e artificios

Conhecimento das munições respeitantes ao material constante da alínea a) de 1) de A), seu acondicionamento, conservação e transporte; cuidados a ter com os explosivos e artificios.

3) Equipamentos individuais

Conhecimento dos equipamentos distribuídos à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso; sua limpeza e conservação.

4) Arreios e equipamentos para solípedes

Conhecimento dos arreios e equipamentos para solípedes distribuídos à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, os da unidade onde se realiza o concurso; sua limpeza e conservação.

5) Viaturas hipomóveis

Conhecimento das viaturas hipomóveis distribuídas à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, as da unidade onde se realiza o concurso.

6) Material automóvel

a) Conhecimento geral das viaturas automóveis distribuídas à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, as da unidade onde se realiza o concurso;

b) Ideia geral das vistorias e trabalhos diários de conservação de viaturas auto-rodas e auto-lagartas ou motocicletas que devem ter lugar:

Antes da marcha;

Durante a marcha;

Durante os altos;

Depois da marcha;

c) Modo de proceder às vistorias a trabalhos semanais de conservação de viaturas auto-rodas e auto-lagartas ou motocicletas;

d) Ideia geral das operações mensais de conservação a efectuar no material armazenado;

e) Ideia geral das operações semestrais de conservação a efectuar no material armazenado;

f) Ideia geral das operações anuais de conservação a efectuar no material armazenado.

7) Material ferroviário e teleférico

Conhecimento geral do material ferroviário e teleférico distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso.

8) Material fluvial

Conhecimento geral do material fluvial distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso.

9) Material de transmissões

Conhecimento do material de transmissões distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso. Idem do material postal e de propaganda.

10) Material de sapadores

a) Conhecimento geral do material destinado à organização do terreno, à construção de obstáculos, à realização de trabalhos de comunicações e de transposição de brechas e cursos de água distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso;

b) Conhecimento geral do material destinado à defesa química, bacteriológica e radioactiva distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso;

c) Conhecimento geral do material empregado na instalação de minas, explosivos e seus acessórios distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso.

11) Material de águas

Conhecimento geral de todo o equipamento e mais artigos destinados especialmente a assegurar a realização da pesquisa, captação, depuração e distribuição de água às tropas.

12) Material de subsistências

Conhecimento geral do material de subsistências que faz parte das unidades e formações das armas e serviços; sua limpeza e conservação.

13) Material sanitário e de hospitalização

Conhecimento geral do material sanitário e de hospitalização distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso; sua limpeza e conservação.

14) Material topográfico, cartográfico e de referenciação

Conhecimento geral do material topográfico, cartográfico e de referenciação distribuído à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso.

15) Material fabril, oficial e laboratorial

Conhecimento geral do material fabril, oficial e laboratorial da fábrica, oficina ou laboratório onde presta serviço na data do concurso.

B) Material de instrução

1) Conhecimentos gerais dos seguintes materiais: de biblioteca, de arquivo, escolar, de tiro e observação, psicotécnico, de museu, de educação física e recreativo distribuídos à sua arma ou serviço e, não estando arregimentado, o da unidade onde se realiza o concurso.

C) Material de aquartelamento

a) Conhecimento geral de todo o equipamento e mais artigos destinados à instalação, conforto e vida das tropas nas unidades e estabelecimentos militares em tempo

de paz, englobando: mobiliário, louças, talheres, roupas, adornos, aparelhos de aquecimento ou refrigeração, conforto e asseio e outros utensílios geralmente utilizados nas instalações em tempo de paz;

b) Conhecimento pormenorizado do material de aquartelamento existente na sua unidade ou na unidade onde se realiza o concurso; sua limpeza e conservação.

Nota. — Durante a prova oral o júri deverá orientar o interrogatório no sentido de poder concluir se o candidato satisfaz às qualificações inerentes ao posto a que concorre.

Ministério do Exército, 11 de Julho de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 361

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1414.º «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Semoventes»	750.000\$00
N.º 2) «Móveis»	850.000\$00

Artigo 1415.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:

N.º 1) «De imóveis»	150.000\$00
N.º 2) «De semoventes»	300.000\$00
N.º 3) «De móveis»	150.000\$00

Artigo 1416.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	450.000\$00
Artigo 1417.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	270.000\$00
Artigo 1419.º, n.º 2) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	300.000\$00
Artigo 1423.º, n.º 4) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens dentro da provincia»	1:000.000\$00
	<u>4:220.000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	3:770.000\$00
Artigo 1411.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificação de readmissão a praças indígenas»	150.000\$00
Artigo 1412.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da provincia — Alimentação — A cabos e soldados em comissão»	300.000\$00
	<u>4:220.000\$00</u>

Ministério do Ultramar, 23 de Julho de 1957.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde e Moçambique. — *Carlos Abecasis*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) De harmonia com o despacho ministerial de 3 de Julho do ano em curso, a alínea a) do n.º 1) do artigo 2.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Aloja-

mento por conta do Estado em tempo de paz passa a ter a seguinte redacção:

a) Aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos, depois de concluído o 2.º ciclo de instrução.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 19 de Junho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Serviços gerais

Despesas gerais

Artigo 117.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 3) «Móveis»:

Da alínea h) «Extintores e outros artigos para serviço de incêndios» . . .	— 200.000\$00
--	---------------

Para a alínea i) «Equipamento técnico de aquartelamentos»	+ 200.000\$00
---	---------------

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 8 de Julho corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Julho de 1957. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército,

por seu despacho de 1 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Escola do Exército

Artigo 309.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Da alínea b) «Alimentação (rancho) aos cadetes-alunos da 1.ª, 2.ª e 3.ª companhias»	— 50.000\$00
Para a alínea c) «Missões»	+ 50.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 11 de Julho corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Julho de 1957.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 1 de Julho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviço de instrução militar

Escola do Exército

Artigo 302.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 121.732\$00
Para o n.º 2) «Pessoal assalariado — Pessoal eventual»	+ 121.732\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência, mereceu, por despacho de 20 de Julho corrente, o acordo de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1957.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

V — DESPACHOS

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

São considerados especialistas militares, com ou sem inscrição na Ordem dos Médicos, e para as especialidades que regem ou em que obtiveram agregação como professores, ou ainda para que foram aprovados, em mérito absoluto, em concursos oficiais, universitários ou hospitalares, de preparação equivalente à exigida nas alíneas d), c) e f) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Médicos (Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956), os oficiais médicos do quadro permanente e do quadro de complemento que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Professores e primeiros-assistentes das Faculdades de Medicina, com referência às especialidades cujo ensino normalmente ministrem ou para que provem ter a preparação necessária;
- b) Professores agregados das Faculdades de Medicina, relativamente às especialidades em que obtiveram agregação;
- c) Directores, assistentes e internos graduados dos Hospitais Cívis de Lisboa, dos Hospitais da Universidade de Coimbra e do Hospital de Santo António (Hospital Escolar), do Porto, em relação às especialidades para que fizeram concurso ou foram nomeados;
- d) Cirurgiões e clínicos especializados, quando aprovados, em mérito absoluto, nos concursos oficiais e por provas públicas para as especialidades respectivas;

- e) Diplomados pelo Instituto de Medicina Tropical,
para a especialidade de doenças tropicais.

Lisboa, 1 de Julho de 1957. — O Subsecretário de
Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fer-*
nandes.

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vilhians
Dir. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 6

31 de Outubro de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 242

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Pensões de reserva referentes ao ano de 1956	4.025\$80
Encargos respeitantes a transportes fornecidos ao Ministério em Outubro de 1956	6.980\$50

Encargos do ano de 1956 referentes a
serviços clínicos e de hospitalização
do batalhão independente de infan-
taria n.º 19

4.100\$10

15.106\$40

.
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 243

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 41 036 e 41 120, respectivamente de 20 de Março e de 20 de Maio de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.

Ministério do Exército

No capítulo 7.º, artigo 269.º:

Do n.º 2), alínea a) «Explosivos necessários à instrução dos diferentes cursos, ...» . . . —	54.000\$00
Para o n.º 3) «Impressos» +	20.000\$00
Para o n.º 4) «Artigos de expediente ...»: . . +	34.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 27:350.866\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Despesas gerais

Artigo 288.º, n.º 1), alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis, ...»	6:500.000\$00
--	---------------

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:

Escola Central de Sargentos (Águeda)

Artigo 313.º, n.º 1) «Móveis»	88.800\$00
Artigo 316.º, n.º 1) «Luz, ...»	12.000\$00
Artigo 317.º, n.º 1), alínea a) «Despesas a efectuar em conta das receitas arrecadadas ...»	18.000\$00
Artigo 318.º, n.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento»	160.000\$00

Instituto de Odivelas

Artigo 344.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades ...»	118.500\$00
--	-------------

Cursos especiais de oficiais milicianos da Mocidade Portuguesa

Artigo 347.º, n.º 1) «Subsídio à Mocidade Portuguesa»	390.732\$00
	7:288.032\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, re-

presentativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1)	390.732\$00
Capítulo 7.º, artigo 157.º, n.º 1)	6:500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 311.º, n.º 1)	260.800\$00
Capítulo 8.º, artigo 337.º, n.º 1)	118.500\$00
	7:270.032\$00

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 210, 1.ª série, de 17 de Setembro de 1957).

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 41 260

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além da alimentação e alojamento por conta do Estado, aos cadetes da Escola do Exército e da Escola Naval passam a ser abonados, por intermédio

dos respectivos corpos de alunos, os seguintes vencimentos mensais:

Cadetes do curso geral preparatório e do 1.º ano dos cursos das armas e do serviço de administração militar da Escola do Exército e dos 1.º e 2.º anos da Escola Naval	300\$00
Cadetes do último ano dos cursos das armas gerais e de administração militar e dos dois últimos anos de engenharia da Escola do Exército e cadetes finalistas da Escola Naval	450\$00

Art. 2.º Aos cadetes referidos no artigo anterior será fornecido fardamento por conta do Estado, segundo tabelas a aprovar pelo Ministro do respectivo departamento.

O material de aquartelamento necessário ao alojamento e instalação dos alunos será sempre fornecido pelo Estado e aumentado à carga das respectivas escolas.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor a partir do ano lectivo de 1957-1958, applicando-se aos alunos actuais das Escolas do Exército e Naval sòmente o disposto no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 275

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935,

e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Pensões de reserva referentes ao ano de 1956	3.334\$70	
Ajudas de custo respeitantes ao ano de 1956 a abonar a um aspirante a oficial e a um oficial do Exército	5.122\$00	8.456\$70

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 284

Tendo-se suscitado dúvidas na aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, que criou no Exército o serviço de material;

Tornando-se necessário definir a situação em que ficam colocados os oficiais e sargentos que excedam os quadros permanentes do Exército por virtude das

deduções feitas nos termos do disposto nos artigos 19.º e 22.º do mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Com excepção do que se refere à Manutenção Militar, ao Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e às Oficinas Gerais de Fardamento, devem pertencer aos quadros do serviço de material os oficiais que dentro dos respectivos quadros privativos façam parte dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Devem igualmente ser reservados ao pessoal dos quadros do serviço de material todos os cargos das forças ultramarinas ou das forças militares ou militarizadas de terra não dependentes do Ministério do Exército que tenham por objecto especial a manutenção do armamento e material técnico especializado das forças armadas, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 40 880.

Art. 2.º De harmonia com a sua especialização ou aptidões especiais, podem ser designados professores da Escola do Exército, do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos os oficiais engenheiros do quadro do serviço de material.

Com excepção do que se refere à Escola do Exército, podem igualmente ser providos nos cargos de professores dos estabelecimentos de ensino atrás referidos os oficiais do quadro dos serviços técnicos de manutenção habilitados com os cursos das Universidades ou escolas superiores exigidos por lei para o exercício do respectivo magistério.

Art. 3.º Os oficiais que ocuparem ou vierem a ocupar os cargos referidos nos artigos 1.º e 2.º são considerados adidos aos quadros a que pertençam, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, modificado pelos Decretos-Leis n.ºs 38 179 e 38 916, respectivamente de 23 de Fevereiro de 1951 e de 18 de Setembro de 1952.

§ único. São colocados fora do quadro, na situação de supranumerários, nos termos da segunda parte do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 32 692, de 20 de Fevereiro de 1943, os oficiais e sargentos do serviço de material pertencentes a unidades e formações mobilizadas ou expedicionárias constituídas, em tempo de guerra ou de grave emergência, para além do número legalmente existente em tempo de paz.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos que pela aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, ficaram em excesso nos respectivos quadros são considerados na situação de supranumerários até neles reingressarem, segundo a regra estabelecida no § 2.º do artigo 11.º do Estatuto do Oficial do Exército, já citado.

§ único. São para todos os efeitos considerados legais os abonos efectuados aos oficiais e sargentos que por efeito da aplicação do disposto nos artigos 19.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 40 880 ficaram em excesso nos seus quadros.

Art. 5.º Podem ingressar no quadro dos serviços técnicos de manutenção do serviço de material do Exército os oficiais dos extintos quadros auxiliares de artilharia e engenharia e de picadores militares em condições idênticas às estabelecidas na alínea a) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, para os oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Independentemente da sua transferência para os novos quadros do serviço de material, todos os oficiais dos extintos quadros de picadores militares e auxiliares de artilharia e de engenharia podem exercer no Exército metropolitano ou nas forças ultramarinas quaisquer funções que por lei estejam atribuídas ao pessoal do quadro dos serviços auxiliares do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lel n.º 41 291

Convindo tomar disposições relativas à organização dos meios aéreos cuja utilização em campanha interessa ao Exército, e bem assim estabelecer as normas dessa utilização;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em tempo de paz, os meios aéreos destinados ao cumprimento das missões de observação, condutor de tiro e ligação aérea nas forças terrestres, bem como o pessoal normalmente destinado à sua tripulação, manutenção e circulação, são organizados numa esquadrilha de observação e ligação, integrada na Força Aérea.

Quando necessário ou conveniente, poderão, porém, os referidos meios ser destacados temporariamente para unidades do Exército em proveito das quais trabalhem.

§ 1.º A esquadrilha de observação e ligação terá normalmente a sua sede numa base aérea, à qual ficará a pertencer para todos os efeitos.

§ 2.º O Exército apresentará à Força Aérea até 31 de Outubro de cada ano o programa das suas necessidades para o ano seguinte. A Força Aérea, até final de Dezembro do mesmo ano, informará o Exército sobre os meios disponíveis e prazos de mobilização.

Art. 2.º Em campanha, os meios aéreos, incluindo o respectivo pessoal, serão atribuídos às unidades e formações do Exército, de acordo com os quadros orgânicos correspondentes, ficando delas dependentes para efeitos de emprego. Compete ao oficial de aeronáutica do quartel-general da respectiva grande unidade a superintendência técnica dos referidos meios.

Art. 3.º Compete ao Exército, com a cooperação técnica dos órgãos competentes da Força Aérea, preparar e manter os campos de aterragem, incluindo as respectivas instalações, equipamentos e transportes necessários.

Art. 4.º O pessoal destinado à utilização das aeronaves compreende normalmente:

a) Pilotos e especialistas para a manutenção do material e para o tráfego aéreo — oficiais, sargentos e praças do serviço especial da Força Aérea;

b) Observadores — oficiais do Exército.

§ 1.º São do quadro permanente da Força Aérea o oficial piloto aviador que comanda a esquadrilha, um oficial subalterno piloto e os sargentos e furriéis mecânicos. O restante pessoal poderá ser nomeado de entre oficiais, sargentos e praças do quadro de complemento da Aeronáutica que não estejam designados para outras necessidades de mobilização da Força Aérea.

§ 2.º Os observadores serão de preferência admitidos entre o pessoal oferecido do Exército, podendo ser determinada a sua formação, quando conveniente, por imposição de serviço.

Art. 5.º São condições de admissão para os cursos de observadores, a realizar em cooperação entre o Exército e a Força Aérea:

a) Estar habilitado com o curso de uma arma da Escola do Exército ou com o curso de oficial miliciano das armas, sendo dada preferência aos que eventualmente estejam habilitados com um certificado de piloto de avião ou de helicóptero;

b) Satisfazer às condições de aptidão física necessária ao desempenho das funções de observador;

c) Ter boas informações do respectivo comando.

Art. 6.º Os observadores deixarão de desempenhar serviços aéreos da sua especialidade por decisão superior, fundamentada em razões de serviço, ou quando manifestem incapacidade física para o voo, confirmada por junta médica.

Art 7.º Os pilotos da Força Aérea que revelem inaptidão para o serviço normal de voo das unidades operacionais poderão ser instruídos e exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação.

Art. 8.º Ao pessoal abaixo designado são abonadas, cumulativamente com outras a que tenham direito pela legislação vigente, as seguintes gratificações:

a) Observadores — 500\$;

b) Pilotos da Força Aérea, exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação:

Oficiais — 1.000\$;

Sargentos e furriéis — 500\$.

§ 1.º São condições de abono das gratificações pelo serviço aéreo, a par de boas informações dos respectivos comandantes quanto ao desempenho das suas missões aéreas, a realização no semestre anterior dos seguintes mínimos:

a) Pilotos classificados exclusivamente para os aviões de observação e ligação — doze horas de voo e vinte e quatro de aterragens, como pilotos;

b) Observadores — doze horas de voo em missões de observação.

§ 2.º As gratificações a abonar aos oficiais observadores constituirão encargo orçamental do serviço da arma a que pertencem.

Art. 9.º Os oficiais e sargentos pilotos do quadro permanente da Força Aérea, quando em serviço em unidades de observação e ligação, manterão todos os seus direitos, desde que prestem as provas de voo legalmente estabelecidas.

Art. 10.º Os pilotos da Aeronáutica exclusivamente classificados para os aviões de observação e ligação são considerados como pessoal navegante, para todos os efeitos, inclusivamente para o cálculo das pensões de reserva ou de reforma, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e para a percentagem de aumento de tempo de serviço constante da alínea c) do § 1.º do artigo 6.º do mesmo decreto-lei.

Art. 11.º Aos sargentos e praças especialistas da Aeronáutica, não pilotos, colocados na esquadrilha de observação e ligação são mantidas as gratificações da especialidade a que têm direito.

Art. 12.º Os oficiais do Exército classificados como observadores terão direito a usar os distintivos estabelecidos para a sua especialidade.

Art. 13.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da esquadrilha de observação e ligação consta do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 14.º A esquadrilha de observação e ligação terá inicialmente a sua sede na base aérea de Tancos e fará

parte da esquadra mista de transporte e de ligação e observação referida na Portaria n.º 15 811, de 2 de Abril de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 41 291

Esquadrilha de observação e ligação

Oficiais

a) Pilotos aviadores:

Capitães	1
Subalternos	1
Subalternos milicianos	3

Sargentos e praças

a) Pilotos:

Sargento-ajudante ou primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis milicianos	5

b) Mecânicos:

1. Mecânicos radioelectricistas radiomontadores:

Segundo-sargento ou furriel	1
Primeiros-cabos	2

2. Mecânicos de avião de célula e motor:

Primeiro-sargento	1
Segundos-sargentos ou furriéis	2
Primeiros-cabos	8

c) Operadores de circulação aérea:

Segundos-sargentos ou furriéis	2
--	---

Presidência do Conselho, 24 de Setembro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 41 299

Verificando-se a necessidade de definir a zona de terreno do concelho de Cascais, vizinha do posto de observação do comando do grupo norte da defesa costeira do porto e barra de Lisboa, que deverá ficar sujeita a servidão militar, de harmonia com a Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, tendo-se em consideração as possíveis e futuras necessidades de urbanização daquela zona, sem prejuízo das missões que aos órgãos da dita defesa competem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com o posto de observação do comando do grupo norte, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

- A) No sector limitado pelos azimutes cartográficos de $110^{\circ} 00'$ e $350^{\circ} 00'$, dentro de um raio de 500 m, com centro no telémetro do posto de observação, dentro do qual se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da Lei n.º 2078;
- B) Na área limitada pelos azimutes cartográficos de $140^{\circ} 00'$ e $350^{\circ} 00'$, na parte do sector circular entre o raio de 500 m referido na alínea A) deste artigo e a orla costeira, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:
 - a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterráneas ou aquáticas;
 - b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
 - c) Vedações, mesmo que sejam de sebes e como divisórias de propriedades;
 - d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;

- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- g) Depósitos, permanentes ou temporários, de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;
- h) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e o normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas do grupo ou a execução das suas missões.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea B) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e dois arcos de círculo com centro no telémetro do posto de observação, desde que as suas alturas máximas acima do terreno natural não excedam os valores que para cada uma das referidas áreas se indicam:

- a) 140° 00' e 160° 00', entre os raios de 900 m e de 2100 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 30 m: altura máxima consentida, 12 m;
- b) 160° 00' e 180° 00', entre os raios de 700 m e de 1500 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m: altura máxima consentida, 10 m;
- c) 180° 00' e 200° 00', entre os raios de 600 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m: altura máxima consentida, 10 m;
- d) 200° 00' e 220° 00', entre os raios de 500 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m: altura máxima consentida, 10 m;
- e) 220° 00' e 240° 00', entre os raios de 700 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m: altura máxima consentida, 8 m;

- f) 240° 00' e 260° 00', entre os raios de 700 m e de 1300 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 15 m: altura máxima consentida, 8 m;
- g) 260° 00' e 280° 00', entre os raios de 600 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 15 m: altura máxima consentida, 8 m;
- h) 280° 00' e 320° 00', entre os raios de 700 m e de 1100 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m: altura máxima consentida, 10 m;
- i) 320° 00' e 350° 00', entre os raios de 900 m e de 1200 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m: altura máxima consentida, 8 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretenda efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima do terreno natural só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea B) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1 : 25 000, organizando-se quatro colecções, com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 41 300

Reconhecida a existência de limitados tractos de terreno rodeando a bateria da Raposeira, nos quais, sem inconveniente para a execução das missões que competem à bateria e com vantagem para o desenvolvimento urbanístico da região, é possível levantar algumas das restrições que até agora sobre eles impendiam pelo Decreto de 30 de Dezembro de 1901;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a bateria da Raposeira sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

A) Nos círculos de raio igual a 80 m traçados com centro nas peças e nos respectivos observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da referida Lei n.º 2078;

B) Na área limitada pelos alinhamentos do posto de observação de defesa próxima para a Torre de S. Vicente de Belém, para o Moinho da Chibata e deste para o ponto trigonométrico da Raposa até ao mar, compreendida entre os arcos de raio de 80 m e a orla fluvial e costeira, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem prévia licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;

- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea B) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e um arco de círculo com centro no posto de observação de defesa próxima, desde que as suas alturas máximas acima das cotas do terreno indicadas não excedam os valores que para cada uma das referidas áreas se indicam:

- a) 0° 00' e 34° 00', até ao arco de raio de 600 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 30 m;
- b) 149° 00' e 170° 00', até ao arco de raio de 4500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 30 m;
- c) 170° 00' e 185° 00', até ao arco de raio de 3000 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 25 m;
- d) 185° 00' e 240° 00', até ao arco de raio de 1500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 20 m;
- e) 240° 00' e 270° 00', até ao arco de raio de 1000 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 20 m;
- f) 270° 00' e 310° 00', até ao arco de raio de 500 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 25 m;

- g) 310° 00' e 360° 00', até ao arco de raio de 400 m: altura máxima consentida, 15 m acima dos terrenos cujas cotas não excedam 15 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretendam efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima das cotas do terreno indicadas nas alíneas do artigo anterior, ou que se situem fora das mesmas áreas, só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea B) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de 1:25 000, organizando-se quatro colecções com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Jarela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 301

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alí-

neas b), c), e) e g) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 13:571.096\$30, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «1.ª Direcção-Geral— Direcção-Geral»:

Artigo 14.º, n.º 1) «Despesas de representação do ajudante-general»	4.200\$00
---	-----------

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral— Direcção-Geral»:

Artigo 23.º, n.º 1) «Despesas de representação do administrador-geral do Exército»	4.200\$00
--	-----------

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral— Direcção-Geral»:

Artigo 71.º, n.º 1) «Despesas de representação do chefe do Estado-Maior do Exército» . . .	7.200\$00
--	-----------

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 125.º, n.º 1) «Despesas de representação do governador militar de Lisboa»	4.000\$00
--	-----------

1.ª região militar — Porto

Artigo 129.º, n.º 1) «Despesas de representação do comandante da região»	4.800\$00
--	-----------

2.ª região militar — Coimbra

Artigo 133.º, n.º 1) «Despesas de representação do comandante da região»	4.800\$00
--	-----------

3.ª região militar — Tomar

Artigo 137.º, n.º 1) «Despesas de representação do comandante da região»	5.400\$00
--	-----------

4.ª região militar — Évora

Artigo 142.º, n.º 1) «Despesas de representação do comandante da região»	5.400\$00
--	-----------

Comando militar da praça de Elvas

Artigo 146.º, n.º 1) «Despesas de representação do governador militar»	4.200\$00
--	-----------

Comando militar da Madeira

Artigo 149.º, n.º 1) «Despesas de representação do governador militar»	200\$00
--	---------

Comando militar dos Açores

Artigo 153.º, n.º 1) «Despesas de representação do governador militar»	200\$00
--	---------

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 225.º, n.º I) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais ...»	120.000\$00
---	-------------

Escola Militar de Electromecânica

Artigo 244.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais ...»	24.000\$00
---	------------

Capítulo 12.º «Classes inactivas do Ministério do Exército — Officiais na situação de reserva»:

Artigo 437.º, n.º 1) «Gratificações a officiais da reserva ...»	3:400.000\$00
---	---------------

3:588.600\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são effectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 7.º, artigo 157.º, n.º 1) 3:588.600,500

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 41 303

Tendo sido adjudicada à Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, a empreitada de construção do bloco «Câmaras frigoríficas — Depósito de vinhos — Câmaras de expurgo» da Manutenção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, para a empreitada de construção do bloco «Câmaras

frigoríficas — Depósito de vinhos — Câmaras de expurgo», pela importância de 2:985.841\$90.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá a Manutenção Militar despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude de contrato, mais de 1:700.000\$ no ano de 1957 e 1:285.841\$90, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 41 305

Tendo a experiência de alguns anos demonstrado a necessidade de harmonizar com os preceitos estabelecidos no Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial algumas das disposições estabelecidas para o Instituto de Odivelas pelo Decreto n.º 37 138, de 5 de Novembro de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1957-1958, serão ministrados no ensino profissional do Instituto de Odivelas, além do ciclo preparatório, com a duração de dois anos, os seguintes cursos, com a duração de quatro anos:

- a) Geral do Comércio e Primeiros Socorros;
- b) De Estenodactilografia e Primeiros Socorros;
- c) De Formação Doméstica e Primeiros Socorros.

§ 1.º Quando as circunstâncias o aconselharem, podem ser organizadas no Instituto, com a duração de um ano, secções preparatórias para os institutos comerciais e para as escolas do magistério primário.

§ 2.º Os planos de estudo dos diferentes cursos constam dos mapas I, II, III, IV, V e VI anexos ao presente diploma e neles são integradas as matérias correspondentes ao curso de Primeiros Socorros. O curso geral do Comércio abrange o de Estenodactilografia. São comuns as matérias professadas no 1.º e 2.º anos dos mesmos cursos.

Art. 2.º Tudo o que respeita à frequência, faltas, exames e outras disposições orgânicas não expressas no presente diploma fica submetido à legislação vigente no Instituto, salvo o referente ao sistema do ponto único, quando este tiver lugar.

Art. 3.º Os programas do ciclo preparatório e dos cursos de Estenodactilografia e geral do Comércio e da secção preparatória para os institutos comerciais são os vigentes nas escolas correspondentes do ensino técnico profissional. Os dos restantes cursos e das disciplinas de Higiene, Enfermagem e Primeiros Socorros e de Psicologia e Moral Profissional constarão de portaria subscrita pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação Nacional.

Art. 4.º As alunas que não obtiverem nos exames do 2.º ano do curso geral do Comércio, assim como na média da frequência das disciplinas de Português e Contabilidade do mesmo ano, a classificação mínima de 12 valores só poderão ingressar no 3.º ano do curso restrito de Estenodactilografia.

Art. 5.º As alunas dos diferentes cursos do ensino técnico professados no Instituto serão submetidas a exame de aptidão profissional, nos termos do artigo 513.º do Estatuto do Ensino Técnico Profissional. Igualmente as alunas matriculadas nos mesmos cursos deverão prestar provas de exame no último ano de frequência de cada uma das disciplinas dos grupos a), c) e d) e da disciplina de Formação Corporativa do grupo b), quando tenham obtido aprovação na respectiva frequência.

Art. 6.º As alunas que tenham obtido aprovação na frequência dos diferentes anos de qualquer dos cursos de ensino profissional do Instituto e desejem ser transferidas para outra escola oficial serão, no mesmo estabelecimento, submetidas a exame nas disciplinas de que ainda não prestaram provas de exame, quando a ele estejam obrigadas pelo Estatuto do Ensino Técnico Profissional.

Art. 7.º As alunas habilitadas com o 2.º ciclo do liceu ou com qualquer dos cursos técnicos referidos no artigo 1.º podem matricular-se no 4.º ano do curso de Formação Doméstica e Primeiros Socorros, mediante exame de transição em Desenho e Trabalhos Oficinais.

É igualmente permitida a matrícula na secção preparatória para o magistério primário às alunas habilitadas com o 2.º ciclo liceal ou com o curso geral do Comércio que desejem concorrer às escolas do magistério primário.

Art. 8.º O curso de Formação Doméstica e Primeiros Socorros abrange, para todos os efeitos legais, o curso de Formação Feminina do ensino técnico profissional e é equiparado ao 2.º ciclo liceal nos seguintes casos:

- a) Provimto de lugares públicos;
- b) Admissão à matrícula nos cursos de enfermagem, designadamente da Escola de Enfermeiras da Cruz Vermelha Portuguesa.

Art. 9.º A admissão à secção preparatória para as escolas do magistério primário ficará condicionada, quanto às alunas do curso de Formação Doméstica e Primeiros Socorros, à classificação mínima de 12 valores na frequência de cada uma das disciplinas de Português, Matemática e História-Geografia, do 3.º ano do mesmo curso.

Art. 10.º As alunas habilitadas com a secção preparatória para as escolas do magistério primário poderão ser admitidas a exame de aptidão à matrícula no curso de Serviço Social e no curso geral de Educação Familiar a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 678, de 10 de Julho de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

ANEXO I

Ciclo geral preparatório

(Dois anos)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano
Língua Portuguesa	3	3
História Pátria	2	2
Ciências Geográfico-Naturais	4	4
Matemática	3	3
Desenho	6	8
Trabalhos Manuais	6	6
Religião e Moral	2	1
Educação Física	2	2
Música e Canto Coral	2	2
Economia Doméstica	1	1
Caligrafia	2	2
Francês Prático	2	2
Higiene	1	1
<i>Soma</i>	36	37

ANEXO II

**Curso geral do Comércio, Estenodactilografia
e Primeiros Socorros**

(Quatro anos)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	3	3	3
Francês	4	3	3	4
Inglês	4	3	3	5
Geografia	3	2	—	—
História Geral e Pátria	2	2	2	—
Cálculo Comercial	3	3	—	—
Ciências Físico-Naturais	3	3	—	—
Mercadorias	—	—	3	—
Noções de Comércio, Direito e Economia Política	3	2	2	—
Contabilidade	—	5	5	2
Técnica de Vendas	—	—	1	—
b) Religião e Moral	1	1	1	1
Formação Corporativa	—	—	—	1
Educação Física	1	1	1	1
c) Caligrafia	—	—	1	3
Dactilografia	3	2	3	—
Estenografia	8	5	—	—
d) Higiene, Enfermagem e Primei- ros Socorros	1	1	1	1
Psicologia e Moral Profissional	1	—	—	—
e) Costura (a)	—	—	—	—
Bordados (a)	—	—	—	—
Puericultura (a)	—	—	—	—
Culinária (a)	—	—	—	—
Canto Coral (a)	—	—	—	—
<i>Soma</i>	31	33	32	30

(a) Número de tempos ou sessões julgado aconselhável.

ANEXO III

Curso de Estenodactilografia e Primeiros Socorros

(Quatro anos)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
a) Português	3	3	3	3
Francês	4	3	4	3 + 1 (b)
Inglês	4	3	4	4 + 1 (b)
Geografia	3	2	-	-
História Geral e Pátria . .	2	2	2	-
Cálculo Comercial	3	3	-	-
Ciências Físico-Naturais . .	3	3	-	-
Noções de Comércio, Direito e Economia Política . . .	3	2	2	-
Contabilidade	-	5	-	-
b) Religião e Moral	1	1	1	1
Formação Corporativa . . .	-	-	-	1
Educação Física	1	1	1	1
c) Caligrafia	3	1	-	-
Dactilografia	-	3	4	4
Estenografia	-	-	6	8
d) Higiene, Enfermagem e Pri- meiros Socorros	1	1	1	1
Psicologia e Moral Profis- sional	-	-	-	1
e) Costura (a)	-	-	-	-
Bordados (a)	-	-	-	-
Puericultura (a)	-	-	-	-
Culinária (a)	-	-	-	-
Canto Coral (a)	-	-	-	-
	31	33	28	27 + 2 (b)

(a) Número de tempos ou sessões julgado aconselhável.

(b) Prático.

ANEXO IV

Curso geral de Formação Doméstica
e Primeiros Socorros

(Quatro anos)

Disciplinas	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
Português	4	3	3	2
Francês	4	3	2	- 2 (b)
Matemática	2	2	2	-
Desenho	4	4	6	6
História-Geografia	2	3	2	-
Ciências Físico-Naturais	-	2	2	-
Higiene, Enfermagem e Primeiros Socorros	1	1	1	1
Puericultura	-	-	1	1
Música	2	2	2	-
Psicologia e Moral Profissional	-	-	-	1
Economia Doméstica	1	1	1	1 + 1 (b)
Religião e Moral	1	1	1	1
Dactilografia	2	1	1	1
Oficinas	12	12	12	24
Educação Física	1	1	1	1
Culinária (a)	-	-	-	-
Canto Coral (a)	-	-	-	-
<i>Soma</i>	36	36	37	39 + 3 (b)

(a) Número de tempos ou sessões julgado suficiente.

(b) Prático.

ANEXO V

Secção preparatória para os institutos comerciais

(Um ano)

Disciplinas	Tempos semanais
Português	3
Francês	3
Inglês	3 + 2 (b)
Complementos de Matemática	4
Complementos de Física e Química	4
Dactilografia	2
Estenografia	2
Religião e Moral	1
Educação Física	2
Enfermagem e Primeiros Socorros	2
Costura (a)	—
Bordados (a)	—
Culinária (a)	—
Puericultura (a)	—
Canto Coral (a)	—
<i>Soma</i>	<i>26 + 2 (b)</i>

(a) Número de tempos ou sessões julgado aconselhável.

(b) Prático.

ANEXO VI

Secção preparatória para as escolas
do magistério primário

(Um ano)

Disciplinas	Tempos semanais
Português	5
Matemática	4
Geografia	3
História	3
Desenho	3
Ciências Físico-Naturais	2
Francês Prático	1
Enfermagem e Primeiros Socorros (a)	2
Música	2
Religião e Moral	1
Oficinas	3
Educação Física	2
Dactilografia	1
Puericultura (b)	—
Culinária (b)	—
Canto Coral (b)	—
<i>Soma</i>	<i>32</i>

(a) Sempre que houver alunas habilitadas com o 2.º ciclo liceal ou com o curso geral do Comércio será aumentado um tempo semanal, destinado a Puericultura.

(b) O número de tempos ou sessões considerado suficiente.

Presidência do Conselho, 2 de Outubro de 1957.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 385

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor em Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1425.º «Encargos gerais — Abono de família»	200.000\$00
Artigo 1427.º «Encargos gerais — Complemento de vencimentos»	300.000\$00
	<u>500.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes no mesmo capítulo, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral vigente em Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 220.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	30.000\$00
N.º 4), alínea b), 1.º «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole»	300.000\$00
	<u>330.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo, artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Agosto de 1957.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério do Ultramar — Gabinete do Ministro — Secção Militar

Portaria n.º 16 392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, de harmonia com a base XI da Lei Orgânica do Ultramar, que as percentagens referidas nos n.ºs 1) e 2) da alínea b) da Portaria n.º 11 060, de 14 de Agosto de 1945, passem a ser, respectivamente, de 35 e 20 por cento.

Ministério do Ultramar, 29 de Agosto de 1957.—
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 393

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

3.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 500.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1417.º, n.º 2) «Serviços militares — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Aquisição, conserto e lavagem de roupas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a)

«Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 29 de Agosto de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o anexo iv ao Regulamento de Educação Física do Exército (provas militares).

Ministério do Exército, 31 de Agosto de 1957. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 402

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 371.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal —
Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado»

58.500\$00

Artigo 372.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis»	58.500\$00
Artigo 373.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 1) «De móveis»	35.100\$00
N.º 2) «De semoventes»	35.100\$00
Artigo 374.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	35.100\$00
Artigo 375.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	70.200\$00
	292.500\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 369.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	119.925\$00
Artigo 370.º, n.º 6) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de serviço aos oficiais»	2.925\$00
Artigo 384.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos»	169.650\$00
	292.500\$00

b) Reforçar com 300.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 4), alínea b), 2.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 7 de Setembro de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 412

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º e § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 225.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	12.000\$00
Artigo 228.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De semoventes»	50.000\$00
Artigo 232.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento»	66.043\$40
Artigo 234.º, n.º 2) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transpor e de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas»:	
Alínea a) «A pagar na metrópole»	708\$70
Alínea b) «A pagar na província»	12.000\$00
	<u>140.752\$10</u>

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

Artigo 1199.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis»	1:000.000\$00
--	---------------

Artigo 1206.º «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província»:

N.º 1) «Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	75.000\$00
N.º 2) «Direitos de importação e despachos aduaneiros»	75.000\$00
	1:150.000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1195.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	1:000.000\$00
Artigo 1210.º «Encargos gerais — Abono de família»	150.000\$00
	1:150.000\$00

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 2) «Semoventes»	80.000\$00
N.º 4) «Material de defesa e segurança pública»	93.750\$00
Artigo 214.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente»	112.500\$00
Artigo 219.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas»	43.750\$00
Artigo 220.º, n.º 1) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	37.500\$00
	367.500\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» 150.000\$00

Artigo 210.º «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais»:

N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar» 40.625\$00

N.º 2) «Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar» 6.250\$00

Artigo 211.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1), alínea a) «Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão (§ 3,00 por dia)» 158.125\$00

N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão (§ 0,40 por dia)» 12.500\$00

367.500\$00

Ministério do Ultramar, 18 de Setembro de 1957.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Portaria

Convindo reunir e harmonizar num só diploma todas as disposições que regulam o fornecimento dos artigos a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento a oficiais, sargentos e furriéis e modificar aquelas que a prática tem mostrado ser necessário actualizar: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Fardamento são autorizadas a fornecer a oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e furriéis do quadro permanente e do quadro

especial de oficiais milicianos em activo serviço artigos de uniforme, bem como matérias-primas, artigos civis e utilidades domésticas, mediante o pagamento em prestações mensais.

Art. 2.º A importância do crédito a conceder a oficiais, sargentos e furriéis para os fornecimentos de que trata o artigo antecedente será do quantitativo correspondente a três meses de vencimento ilíquido mensal do respectivo posto, a liquidar no máximo de vinte e quatro prestações mensais, contadas a partir do mês em que for efectuado o primeiro fornecimento.

Para esse efeito o conselho administrativo ou entidade que abone os vencimentos ao oficial, sargento ou furriel informará na própria requisição qual o vencimento mensal que é processado e servirá de base ao crédito.

§ 1.º Aos brigadeiros e coronéis, na ocasião da sua promoção aos postos de general e de brigadeiro, pode ser concedido um crédito suplementar de 5.000\$ para aquisição de artigos militares.

§ 2.º Aos aspirantes a oficial e sargentos-ajudantes, quando promovidos ao posto de alferes, e aos primeiros-sargentos, quando promovidos ao posto de sargentos-ajudantes, pode ser concedido um crédito suplementar de 2.000\$ para aquisição de artigos militares.

§ 3.º Os oficiais, sargentos e furriéis milicianos convocados para serviço têm direito ao crédito do quantitativo correspondente a um mês de vencimento ilíquido do respectivo posto, a liquidar no máximo de doze prestações mensais, destinando-se esse crédito, única e exclusivamente, a artigos militares. Este crédito só será concedido mediante informação do conselho administrativo, que indicará nas requisições o período de tempo de serviço para que foram convocados os militares em causa, para efeito do número de prestações a descontar. Se, porém, passarem à disponibilidade ou forem licenciados antes de terminado o período de serviço para que foram convocados, deverão pagar de pronto e integralmente as importâncias dos seus débitos.

Art. 3.º Aos oficiais do quadro de reserva é permitido o fornecimento de artigos nas mesmas condições em que é feito ao pessoal em serviço activo.

Art. 4.º Aos oficiais e sargentos reformados poderão ser fornecidos artigos a crédito, nas mesmas condições

em que o são aos oficiais do quadro de reserva, desde que a requisição seja informada favoravelmente pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 5.º Os fornecimentos serão effectuados mediante requisição individual, em duplicado, assinada pelo conselho administrativo ou entidade que abone os vencimentos do official, sargento ou furriel a quem aquela diga respeito.

§ 1.º As requisições de artigos por medida serão organizadas separadamente e indicarão as medidas dos artigos a manufacturar, tomadas segundo as instruções das Oficinas Gerais de Fardamento.

§ 2.º As requisições têm o prazo de validade de trinta dias para efeito da sua entrega ou remessa às Oficinas Gerais de Fardamento, não sendo aceites pelas Oficinas quando apresentadas fora daquele prazo.

§ 3.º As requisições não obedecem a modelo especial, podendo ser feitas em meia folha de papel comum. As assinaturas dos membros dos conselhos administrativos ou entidades requisitantes serão autenticadas com o selo branco, sem prejuízo do disposto no § 4.º

§ 4.º As requisições de artigos cujo pagamento se effectue «a dinheiro de contado» são necessárias apenas para os artigos a manufacturar e podem ser assinadas pelos officiais, sargentos e furriéis mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, cujo número constará das requisições.

§ 5.º Quando se trate de requisições relativas a sargentos ou furriéis, deverão estas trazer exarada a informação do conselho administrativo de que o contrato do requisitante abrange o tempo fixado para a liquidação do crédito concedido ao beneficiário.

Art. 6.º Os fornecimentos a prestações podem ser feitos por uma ou mais vezes em relação a cada crédito concedido.

Art. 7.º Os conselhos administrativos ou entidades que abonem de vencimentos os officiais, sargentos ou furriéis a quem hajam sido fornecidos artigos a prestações serão debitados nas Oficinas Gerais de Fardamento pelas importâncias desses fornecimentos, sendo responsáveis pecuniariamente pela entrega, em tempo competente, dos respectivos descontos e pelo saldo devedor do beneficiário desde a data em que deixou de

ser abonado pela unidade ou estabelecimento, se, por falta de cumprimento de qualquer das presentes determinações, aquele saldo se tornar incobrável.

Art. 8.º A importância dos fornecimentos efectuados aos oficiais, sargentos e furriéis, nos termos das presentes disposições, será levada a seu débito, exarando-se na respectiva folha de vencimentos e no registo a seguinte verba:

Deve . . . \$. . . por artigos fornecidos pelas Oficinas Gerais de Fardamento, conforme guia n.º . . . , a pagar em . . . prestações mensais, sendo a primeira de . . . \$. . . e as restantes de . . . \$. . . , a partir do mês de . . .

Art. 9.º O pagamento dos fornecimentos a crédito será feito no máximo de vinte e quatro prestações mensais, sendo a primeira arredondada por excesso, de modo a que as restantes não contenham fracções de escudos. O desconto da primeira prestação será feito no mês imediato ao da guia de fornecimento.

§ 1.º Exceptuam-se desta determinação os casos dos fornecimentos a crédito suplementares, cujas liquidações poderão ser feitas em maior número de prestações, conforme for autorizado pelo administrador-geral do Exército.

§ 2.º A importância dos artigos fornecidos em harmonia com o disposto no artigo 6.º, e depois de efectuado o primeiro fornecimento, será paga em tantas prestações quantos os meses que restem para utilização do crédito.

Art. 10.º No caso de os sargentos ou furriéis terminarem o tempo de serviço antes de findar o ano dentro do qual deve ser efectuado o pagamento dos seus débitos, os respectivos descontos serão feitos de forma a que esses débitos sejam liquidados dentro do referido tempo de serviço.

Art. 11.º Os conselhos administrativos e entidades debitados por fornecimentos a pronto pagamento ou a prestações entregarão nas Oficinas Gerais de Fardamento, directamente ou por intermédio da Agência Militar, a importância das prestações descontadas aos militares, bem como a das guias que não hajam sido satisfeitas a dinheiro de contado.

§ 1.º O movimento resultante dos fornecimentos realizados em cada mês, bem como o das transferências e pagamentos efectuados, constarão da relação do modelo junto, a qual, devidamente preenchida e em duplicado, deve ser enviada às referidas Oficinas na ocasião do pagamento. O duplicado, acompanhado do competente recibo, deve ser devolvido à procedência.

§ 2.º As prestações que não forem pagas até ao dia 20 do mês imediato àquele a que disserem respeito vencem juro de 1 por cento ao mês, cuja importância é paga pelo conselho administrativo ou entidade responsável. Este prazo é alongado de vinte dias para as unidades das ilhas adjacentes e de noventa dias para as das províncias ultramarinas.

§ 3.º As guias dos artigos fornecidos serão mencionadas nas relações do mês a que dizem respeito, embora o seu pagamento se inicie no mês imediato.

Art. 12.º Os conselhos administrativos ou entidades que deixem de abonar vencimentos a militares que tenham débitos contraídos nos termos das presentes disposições comunicarão imediatamente esse facto às Oficinas Gerais de Fardamento, indicando a estação por onde passam a ser abonados e o débito por liquidar, devendo as mesmas Oficinas creditá-los e fazer-lhes a respectiva comunicação.

§ 1.º Nas respectivas guias de marcha e guias de transferência de vencimentos deve indicar-se a importância do referido débito e a da correspondente prestação mensal.

§ 2.º Os débitos dos oficiais transferidos serão mencionados na relação a que se refere o § 1.º do artigo 11.º

Art. 13.º Aos oficiais, sargentos e furriéis com débitos provenientes de fornecimentos que lhes hajam sido feitos pelas Oficinas Gerais de Fardamento não será concedida qualquer licença que lhes não dê direito a vencimentos sem liquidarem prévia e totalmente esses débitos.

Quando forem nomeados para serviço nas províncias ultramarinas poderão fazer-se acompanhar dos seus débitos, procedendo-se então como se se tratasse de uma transferência de unidade na metrópole.

§ único. Proceder-se-á de acordo com o disposto na primeira parte do corpo deste artigo a respeito dos oficiais requisitados por outros Ministérios, salvo se as entidades que passam a aboná-los dos seus vencimentos

declararem que satisfarão ao prescrito nas presentes disposições.

A respectiva declaração deve ser junta à relação a que se refere o § 1.º do artigo 11.º

Art. 14.º Quando qualquer official, sargento ou furriel tiver passagem a outro Ministério e ainda não tenha sido enviada pelas Oficinas Gerais de Fardamento a guia dos artigos que lhe hajam sido fornecidos, deve o conselho administrativo ou a entidade competente solicitar urgentemente a sua remessa, a fim de o débito ser pago ou incluído nos documentos de transferência, de acordo com o determinado no § único do artigo 13.º

§ único. Se algum official, sargento ou furriel falecer antes de recebida a guia de quaisquer fornecimentos deverá esta ser solicitada imediatamente, a fim de a respectiva importância ser averbada e se proceder de harmonia com as disposições legais.

Art. 15.º As presentes disposições podem ser extensivas aos officiais em serviço nos Ministérios estranhos ao do Exército, desde que com elas concordem as entidades que os abonem de vencimentos.

Art. 16.º Para ocorrer aos prejuízos que possam resultar dos fornecimentos de que se trata será lançada a taxa de 1 por cento sobre a importância dos fornecimentos a crédito pelas Oficinas Gerais de Fardamento aos militares na efectividade de serviço e officiais de reserva em comissão de serviço activo.

Para os fornecimentos efectuados a militares reformados ou officiais de reserva sem comissão de serviço activo a taxa será de 2 por cento.

§ único. A importância resultante da aplicação das percentagens de que trata este artigo constituirá uma conta de «prémio de risco» nas Oficinas Gerais de Fardamento.

Art. 17.º Os conselhos administrativos e entidades que formularem as requisições tomarão as medidas necessárias para evitar que sejam excedidos os créditos estabelecidos e poderem verificar as contas resultantes dos fornecimentos efectuados.

Ministério do Exército, 20 de Setembro de 1957. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

(a) ...

Ano de ...

Mês de (b) ...

**Relação dos ... que descontaram
para as Oficinas Gerais de Fardamento**

Posto	Nomes	Número da guia	Débito anterior	Recebido por guia (c)	Por transferência	Soma	Importâncias		Débito que passou ao mês seguinte	Observações
							Dos descontos	Abatida por transferência		

Entrega-se nas Oficinas Gerais de Fardamento a quantia de ..., importância dos descontos constantes da presente relação.

Quartel em ..., ... de ... de 195...

O Conselho Administrativo,

...
...
...

(a) Unidade, direcção, repartição, etc.

(b) Mês a que o desconto diz respeito.

(c) Importância dos artigos fornecidos durante o mês.

Ministério do Exército, 20 de Setembro de 1957. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Affonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

Portaria

Os actuais corneteiros e clarins, como componentes das fanfarras de trompas, cornetas e clarins, necessitam de estar habilitados com certos conhecimentos musicais, que antes eram dispensáveis. Impõe-se por isso fixar

novas bases para o recrutamento destes especialistas, proporcionar-lhes certas regalias e incentivos, e bem assim estabelecer novos programas para os concursos de primeiro-cabo, furriel e primeiro-sargento corneteiros e clarins, tendo em atenção o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956.

Nestas condições: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º O alistamento de voluntários com destino às fanfarras de trompas, corneteiros e clarins é permitido desde os 16 anos de idade, quando oriundos de estabelecimentos assistenciais do Estado ou particulares, devendo ter a 4.ª classe do ensino primário e alguns conhecimentos de música.

§ único. O alistamento de voluntários não oriundos destes estabelecimentos continua a ser permitido, como anteriormente, desde os 18 anos de idade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Aos recrutados ser-lhes-á facultada a passagem à classe de corneteiro ou de clarim, desde que tenham a 3.ª classe do ensino primário, sendo dada a preferência aos que tenham mais conhecimentos de música. Não havendo nas unidades número de voluntários ou de oferecidos para o completo dos quadros das fanfarras de trompas, cornetas ou clarins, será escolhido de entre os recrutados o número suficiente para aquele efeito.

Os escolhidos deverão ter, pelo menos, as habilitações da 3.ª classe do ensino primário.

§ único. Não poderão os soldados constantes deste artigo concorrer a primeiro-cabo corneteiro ou clarim sem se terem habilitado com a 4.ª classe do ensino primário.

Art. 3.º Os soldados e cabos corneteiros e clarins componentes das fanfarras são abonados de alimentação igual à estabelecida para os cabos e soldados aprendizes de música.

Art. 4.º Os soldados executantes em caixa de guerra e timbalão serão, na arma de infantaria, escolhidos de preferência entre os atiradores.

Nas outras armas e serviços serão designados nas especialidades que mais facilitem a mobilização, de harmonia com a orientação estabelecida pela respectiva

direcção da arma. Estes soldados só serão nomeados para serviços internos e comparecerão aos ensaios das fanfarras respectivas duas vezes por semana ou as vezes que forem julgadas necessárias. Deverá ser-lhes anotado nos seus registos de matrícula, além da sua especialidade, a de executantes nestes instrumentos.

Art. 5.º As fanfarras farão ensaio diário, procurando-se variar, quanto possível, as suas marchas e executá-las com a indispensável regularidade.

Os corneteiros e clarins deverão ter ainda seis horas de solfejo e duas horas de teoria por semana, instruções que serão ministradas pelo respectivo mestre, coadjuvado pelos cabos.

Art. 6.º Os corneteiros e clarins só deverão fazer o serviço da sua especialidade, podendo, em caso de força maior, ser nomeados para serviços internos, mas por forma que lhes seja permitido assistir às indispensáveis instruções diárias.

Art. 7.º Os segundos-sargentos e furriéis mestres das fanfarras, e bem assim os primeiros-cabos e soldados corneteiros e clarins, podem ser admitidos aos concursos abertos para músicos.

Art. 8.º Os primeiros-cabos músicos executantes em instrumentos de bocal podem concorrer a furriel mestre das fanfarras de trompas, cornetas ou clarins.

Art. 9.º As fanfarras ficarão sob a superintendência de um official da unidade para tal fim escolhido (de preferência o chefe de secretaria), à excepção das unidades onde haja banda de música, cuja função será confiada ao respectivo official chefe da banda.

Art. 10.º O primeiro-cabo corneteiro ou clarim mais antigo será designado como contramestre da respectiva fanfarra.

Art. 11.º Deverá usar-se sempre luva com os instrumentos, a qual será cinzenta nos ensaios e branca em formaturas.

Nas guardas de honra, paradas militares e dias feriados e festivos da unidade com a luva branca serão usados os punhos e aventais.

Art. 12.º Deverão passar ao Q. A. E. todos os sargentos e furriéis mestres de corneteiros e de clarins que, por falta de conhecimentos musicais ou por inadaptação às suas novas funções, se reconheça não poderem servir para mestres das fanfarras de trompas,

cornetas ou clarins, devendo os mesmos só ter passagem àquele quadro quando possam ser substituídos.

Art. 13.º Nos concursos para primeiro-cabo, furriel e primeiro-sargento corneteiro ou clarim passam a observar-se as disposições adoptadas nos concursos para os postos correspondentes de músicos (artigos 267.º a 434.º do R. P. P. I. E.), tendo em atenção que as referências a aprendiz de música, primeiro-cabo, furriel ou segundo-sargento e primeiro-sargento músico dizem respeito agora a soldado, primeiro-cabo, furriel ou segundo-sargento e primeiro-sargento corneteiro ou clarim.

§ 1.º As informações acerca do mérito artístico são passadas pelo mestre de fanfarra nos concursos para primeiro-cabo e furriel corneteiro ou clarim.

Nos concursos para primeiro-sargento deverão os candidatos ser examinados pelo chefe da banda de música da respectiva região ou governo militar, o qual informará se os julgam ou não em condições de concorrer.

§ 2.º Os concursos para primeiro-cabo corneteiro ou clarim podem realizar-se numa unidade da respectiva região ou governo militar onde haja banda de música.

§ 3.º As condições de promoção a primeiro-cabo, furriel, segundo-sargento e primeiro-sargento corneteiro ou clarim passam a ser as dos postos correspondentes de músicos, com as adaptações constantes deste artigo (artigos 32.º a 35.º do R. P. P. I. E.), em substituição do que se achava determinado para corneteiros e clarins (artigos 21.º e 22.º do R. P. P. I. E.).

Art. 14.º Os programas dos concursos passam a ser os seguintes:

Para primeiro-cabo corneteiro ou clarim

Solfejar as lições que o júri determinar, contidas na 1.ª parte de *Solfejo*, de Freitas Gazul (solfejo rítmico na clave de *sol* em 2.ª linha).

Executar na caixa de guerra alguns exercícios que o júri determinar.

Executar de cor, na trompa, corneta ou clarim, os toques em uso no Exército.

Executar na trompa, corneta ou clarim um toque de relativa facilidade, composto pelo júri no acto de exame, tendo três minutos para o estudar.

Demonstrar conhecimento da matéria contida na 1.ª parte da *Teoria da Música*, de Ernesto Vieira, até à lição XIV.

Escrever as notas naturais que a corneta ou clarim podem tirar com a aplicação dos dois pistões.

Para furriel corneteiro ou clarim

Solfejar as lições que o júri determinar contidas na 1.ª parte de *Solfejo*, de Freitas Gazul (solfejo rítmico nas claves de *sol* em 2.ª linha e de *fé* em 4.ª linha).

Executar na caixa de guerra alguns exercícios que o júri determinar.

Executar de cor na trompa, corneta ou clarim os toques em uso no Exército, com rigorosa divisão da música.

Executar na trompa, corneta ou clarim dois toques de relativa dificuldade compostos pelo júri no acto do exame, tendo quatro minutos para os estudar.

Demonstrar perfeito conhecimento da matéria contida na 1.ª parte da *Teoria da Música*, de Ernesto Vieira, e dos capítulos XXVIII, XXXI e XXXIX da 2.ª parte da mesma *Teoria*.

Demonstrar conhecimento dos instrumentos de que se compõem as fanfarras de trompas, cornetas ou clarins.

Escrever as escalas dos harmónicos da corneta ou clarim naturais e as resultantes da aplicação dos dois pistões nos mesmos instrumentos.

Efeito real das notas de qualquer corneta ou clarim de que se compõem as respectivas fanfarras.

Copiar, em papel de dez pautas ao baixo, um trecho de música apresentado pelo júri.

Para primeiro-sargento corneteiro ou clarim

Solfejar as lições que o júri determinar de entre os n.ºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 20, 24, 26 e 27 da 2.ª parte de *Solfejo*, de Freitas Gazul (solfejo rítmico e qualquer das lições na clave de *sol* em 2.ª linha ou clave de *fé* na 4.ª linha).

Entoar uma lição que o júri determinar contida na 1.ª parte dos *Exercícios Graduados de Solfejo*, de Tomás Borba.

Executar na caixa de guerra exercícios de alguma dificuldade que o júri ordene ou escreva no acto do exame.

Executar de cor na trompa, corneta ou clarim os toques em uso no Exército, com rigorosa divisão da música.

Executar na trompa, corneta ou clarim dois toques de difícil execução e com aplicação de pistões, se o júri assim o entender, compostos no acto do exame pelo júri, tendo três minutos para os estudar.

Demonstrar perfeito conhecimento da matéria contida na 1.ª e 2.ª partes da *Teoria da Música*, de Ernesto Vieira.

Escrever as escalas dos harmónicos da corneta ou clarim naturais e as resultantes da aplicação dos dois pistões nos mesmos instrumentos.

Escrever as fundamentais da corneta e do clarim de dois pistões.

Efeito real de todos os instrumentos de que se compõem as fanfarras de cornetas e de clarins.

Instrumentos de sons indeterminados.

Dar alguns exemplos de instrumentos de entonações fixas, entonações variáveis e entonações livres.

Copiar, em papel de dez pautas ao baixo, um trecho de música apresentado pelo júri.

Ministério do Exército, 25 de Setembro de 1957. —
O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 418

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 4.º e

6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, o seguinte:

1.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1203.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	300.000\$00
Artigo 1207.º, n.º 3) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens dentro da província»	300.000\$00
	<u>600.000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1412.º, n.º 7), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais — Na província»	10.000\$00
Artigo 1414.º, n.º 3) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública»	500.000\$00
Artigo 1415.º, n.º 4) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De material de defesa e segurança pública»	175.000\$00
Artigo 1418.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província»	250.000\$00
Artigo 1429.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província»	8.069\$05
	<u>943.069\$05</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	925.000\$00
Artigo 1411.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações especiais e de classe»:	
Alínea a) «Especiais»	10.000\$00
Alínea b) «De classe»	8.069\$05
	943.069\$05

3.º Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 213.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Imóveis»	187.500\$00
Artigo 220.º, n.º 2), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província».	22.750\$00
	210.250\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	168.750\$00
--	-------------

Artigo 211.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão (§ 3,00 por dia)»	41.500\$00
	<u>210.250\$00</u>

Ministério do Ultramar, 26 de Setembro de 1957.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Sub-
secretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 428

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo
Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto
n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º,
artigo 207.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com
o material — Aquisições de utilização permanente —
Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento
geral em vigor na província de Cabo Verde, tomando
como contrapartida as seguintes disponibilidades da
mesma tabela de despesa.

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal

Artigo 205.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de readmissão a praças (do ultramar)»	3.000\$00
Artigo 206.º, n.º 1), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A 296 praças do ultramar»	57.000\$00
	<u>60.000\$00</u>

b) Reforçar com 375.000\$ a verba do capítulo 8.º,
artigo 212.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas
com o material — Aquisições de utilização perma-
nente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do
orçamento geral em vigor na província de Timor, to-

mando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	350.000\$00
Artigo 210.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar»	25.000\$00
	375.000\$00

Ministério do Ultramar, 3 de Outubro de 1957. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 3.ª Repartição

I) Considerando que as normas e instruções relativas à habilitação aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares e pessoal civil falecidos e para a concessão de subsídios para funeral se encontram dispersas por várias fontes, o que dificulta o seu conhecimento e consulta;

Reconhecida, em consequência, a necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regulam a matéria:

Determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

- 1.º São aprovadas com carácter definitivo as instruções para a habilitação de herdeiros a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos e para a concessão de subsídios para funeral;
- 2.º Estas instruções entram imediatamente em vigor;
- 3.º Os casos não regulados nestas instruções, bem como as alterações às disposições nelas contidas, serão resolvidos por despacho ministerial;

4.º As presentes instruções deverão ser actualizadas de quatro em quatro anos, se se verificarem alterações que o justifiquem.

A resolução destes casos e as referidas alterações serão publicadas em *Ordem do Exército*.

**Instruções para a habilitação de herdeiros
a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares
falecidos e para a concessão de subsídios para funeral**

TÍTULO I

Habilitação a vencimentos deixados na Fazenda

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º Podem habilitar-se aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos:

1.º Herdeiros;

2.º Cooperativas e cantinas militares.

§ 1.º A habilitação e ordem de preferência consideradas no corpo do artigo entendem-se sem prejuízo do que se encontra estabelecido sobre privilégios na lei geral.

§ 2.º As dívidas aos depósitos e oficinas regimentais, como dívidas ao Estado, devem ser liquidadas antes de se proceder à habilitação aos vencimentos deixados na Fazenda Nacional por militares falecidos, procedendo-se conforme dispõe o artigo 16.º das presentes instruções.

Art. 2.º O crédito da cooperativa ou cantina tem preferência sobre o da família do devedor.

§ único. O pagamento das dívidas deixadas às cooperativas e cantinas é realizado até onde o comportarem os vencimentos deixados pelo militar falecido.

Art. 3.º Pelo Ministério do Exército sòmente correm os processos de habilitação respeitantes aos militares falecidos que eram abonados pelo referido Ministério ou organismos dele dependentes administrativamente.

Art. 4.º Os processos de habilitação respeitantes aos militares reformados que eram abonados pela Caixa Geral de Aposentações correm pela referida entidade.

Excepcionalmente, são aceites no Ministério do Exército os processos respeitantes às dívidas contraídas nas cooperativas e cantinas militares, regendo-se, quanto a prazos e documentos exigíveis, pelas regras contidas nos artigos 13.º, n.º 2.º, alíneas a) e b), e 14.º das presentes instruções.

Art. 5.º Na situação prevista no artigo anterior os requerimentos são enviados à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, devidamente informados, pelas vias competentes.

Art. 6.º Para os fins do artigo 4.º, os requerimentos, com o visto do chefe da 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, por delegação do administrador-geral do Exército, e mais documentos serão depois remetidos ao contencioso da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para os devidos efeitos.

CAPÍTULO II

Habilitação de herdeiros

SECÇÃO I

Espécies de habilitação

Art. 7.º A habilitação de herdeiros pode revestir duas formas: judicial e administrativa.

Art. 8.º Dá-se a habilitação judicial quando há herdeiros menores, interditos, ausentes ou desconhecidos ou ainda no caso de todos os herdeiros serem maiores e a quota da herança a atribuir a cada um ser superior a 50.000\$.

Art. 9.º Dá-se a habilitação administrativa nos casos restantes.

Art. 10.º A fim de possibilitar a habilitação, compete aos conselhos administrativos por onde era abornado o militar falecido:

1.º Avisar os herdeiros de que devem entregar nos referidos conselhos a documentação exigida nos artigos 11.º e 12.º dentro dos prazos estabelecidos nas presentes instruções;

2.º Enviar imediatamente à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército os requerimentos apresentados e, bem assim, os restantes e neces-

sários documentos, estes à medida que forem sendo entregues nos aludidos conselhos;

3.º Entregar aos herdeiros uma nota na qual se mencione a importância dos vencimentos deixados pelo falecido, para efeitos do pagamento do imposto sobre as sucessões e doações, a efectuar na respectiva secção de finanças;

4.º Proceder ao exame da documentação apresentada, verificando se há divergência de nomes, e, se as houver, diligenciar para que os herdeiros apresentem as justificações administrativas, feitas perante a junta de freguesia da residência dos requerentes, atestando que os diferentes nomes pertencem a uma e à mesma pessoa. Porém, se o crédito reclamado for superior a 1.000\$ e se a divergência de nomes provier de erro no assento do registo civil ou paroquial, a rectificação tem de ser feita por meio de justificação, deduzida nos termos do artigo 224.º do Código de Registo Civil;

5.º Conferir as públicas-formas, quando as houver, com os originais a que respeitem, lançando depois no visto da pública-forma e no alto da respectiva página a verba de «Conferida», seguida da data e assinatura, autenticada com selo branco;

6.º Verificar se o papel selado e selo das certidões e restantes documentos estão devidamente actualizados conforme a Lei do Selo, procedendo do mesmo modo quanto aos documentos apresentados para conferência das públicas-formas.

§ único. Os avisos dos conselhos administrativos não constituem mais do que a diligência da Administração no sentido de facilitar a efectivação de direitos, não podendo depender deles a contagem do improrrogável prazo fixado na lei; porém, a sua falta sujeita os responsáveis à acção disciplinar por falta de cumprimento de uma determinação superior.

SECÇÃO II

Documentos exigidos

Art. 11.º São necessários para instruir a habilitação judicial os seguintes documentos:

1.º Requerimento em papel selado pedindo os vencimentos, o qual será entregue no conselho administrativo por onde o militar falecido era abonado;

2.º Certidão de sentença, que no caso de menores é respeitante ao inventário orfanológico, passada pelo tribunal da comarca por onde correu o processo de habilitação judicial, devendo da mesma constar as partilhas pelos herdeiros da importância dos vencimentos deixados pelo militar falecido.

§ 1.º O requerimento exigido no n.º 1.º deste artigo é subscrito:

a) Pela viúva, que requer por si e por seus filhos menores;

b) Não sobrevivendo a viúva e existindo filhos menores, pelo tutor legalmente constituído.

§ 2.º Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior os filhos maiores existentes têm de apresentar requerimento cada um de per si.

§ 3.º Quando tenha sido deduzida a habilitação judicial e corra inventário orfanológico poderá o cabeça-de-casal, munido de autorização judicial, promover o seu recebimento nos termos do artigo 2083.º do Código Civil, requerendo a S. Ex.ª o Ministro e instruindo o requerimento com a correspondente autorização.

Art. 12.º São necessários para instruir a habilitação administrativa, na generalidade dos casos, os seguintes documentos:

1.º Quando sobreviver a viúva, sem que existam outros ascendentes ou descendentes:

a) Requerimento, em papel selado, pedindo os vencimentos;

b) Certidões de casamento e de óbito do militar;

c) Certidões de óbito dos pais do militar, se forem necessárias;

d) Declaração, em papel selado, de três oficiais com a indicação dos herdeiros do militar conhecidos, estado, idade, localidade da residência e as assinaturas autenticadas por qualquer entidade militar com selo branco;

e) Documento justificativo do pagamento do imposto sucessório, por parte dos herdeiros, se o mesmo for devido, em relação aos vencimentos deixados, ou documento justificativo da secção de finanças de que o pagamento do imposto está assegurado para o Estado. Se o documento não for em papel selado, deve ser posto um selo fiscal de 5\$, devidamente inutilizado. Este documento não é necessário a respeito da metade dos vencimentos, quando for a meação do cônjuge sobrevivente.

2.º Quando sobreviver a viúva, havendo apenas ascendentes:

a) Requerimento, em papel selado, da viúva e pais do falecido, cada um de per si;

b) Certidões de óbito, de casamento e de idade do falecido, se for necessária;

c) Certidão de casamento dos pais do falecido, se for necessária;

d) Certidão de óbito, se algum dos pais for falecido;

e) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do número anterior.

3.º Quando sobreviver a viúva e existirem descendentes maiores:

a) Requerimento, em papel selado, da viúva e filhos, cada um de per si;

b) Certidões de casamento e óbito do militar e de idade dos filhos;

c) A autorização do marido por cada filha casada e o consentimento da esposa por cada filho casado para cada um receber a sua parte, em papel selado, com as assinaturas reconhecidas por notário;

d) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º

4.º Quando existirem apenas ascendentes:

a) Requerimentos, em papel selado, pedindo os vencimentos;

b) Certidões de óbito do militar, da esposa deste, se era casado, dos filhos, se tiver havido algum, e de um dos pais, se for falecido;

c) Certidão de idade do militar e de casamento dos pais, se for precisa;

d) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º

5.º Quando existirem apenas irmãos maiores:

a) Requerimentos, em papel selado, pedindo os vencimentos;

b) Documentos da alínea b) do n.º 4.º e certidões de óbito dos pais;

c) Certidões de casamento dos pais e de idade dos requerentes e do falecido;

d) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º e alínea c) do n.º 3.º

6.º Quando existirem só filhos maiores:

a) Requerimentos, em papel selado, pedindo os vencimentos;

b) Certidões de óbito do pai e da mãe e de idade dos requerentes;

c) Documentos a que se referem as alíneas d) e e) do n.º 1.º

§ único. No caso de haver filhos menores não sujeitos a inventário orfanológico, nomeadamente quando além dos vencimentos o falecido não deixar bens privados, pode haver lugar a habilitação administrativa aos vencimentos deixados pelo militar falecido e esta poderá ser feita com a documentação prevista no n.º 3.º deste artigo, requerendo a viúva por si e pelos seus filhos menores e juntando a certidão de tutela, caso esta exista e a mãe seja tutora.

SECÇÃO III

Prazos

Art. 13.º Os prazos a observar para o envio da documentação necessária à habilitação são os seguintes:

1.º No caso de habilitação judicial:

a) Os requerimentos são enviados ao Ministério do Exército dentro de noventa dias, contados a partir do dia seguinte ao do falecimento;

b) A certidão da sentença é enviada dentro dos trinta dias seguintes à data em que tiver sido passada;

c) Estes prazos são improrrogáveis, prescrevendo o direito à habilitação perante o Ministério do Exército se não forem observados.

2.º No caso de habilitação administrativa:

a) Os requerimentos são enviados ao Ministério do Exército dentro de noventa dias, contados a partir do dia seguinte ao do óbito;

b) Os restantes documentos são apresentados no prazo de cento e vinte dias, contados a partir do 90.º dia a que se refere a alínea anterior;

c) Se os herdeiros se encontrarem ausentes do continente, os prazos referidos são aumentados de noventa dias, tratando-se de ausência nas ilhas adjacentes, e de cento e oitenta dias, no caso de províncias ultramarinas ou estrangeiro;

d) Os prazos referidos nas alíneas anteriores são improrrogáveis no que respeita aos requerimentos, im-

portando a prescrição do direito à habilitação perante o Ministério do Exército.

Para os restantes documentos sòmente são prorrogáveis, por despacho do Ministro das Finanças, quando se verifique comprovadamente que o atraso na entrega é motivado por demora do serviço público competente;

e) Exceptuam-se os requerimentos que forem apresentados pelos herdeiros dentro do prazo dos éditos, que são de aceitar.

§ único. Se os prazos peremptórios a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º do presente artigo findarem nas férias, em domingo ou dia feriado e o acto não puder, por sua natureza, praticar-se nesse dia, os termos dos prazos transferir-se-ão para o primeiro dia útil que se seguir, conforme dispõe o § 1.º do artigo 146.º do Código de Processo Civil.

CAPITULO III

Habilitação de cooperativas e cantinas

SECÇÃO I

Documentos exigidos

Art. 14.º São necessários para instruir a habilitação de cooperativas e cantinas militares os documentos seguintes, os quais devem ser apresentados, pelas vias competentes, na 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército:

- 1.º Requerimento em papel selado;
- 2.º Certidão de óbito do devedor;
- 3.º Original ou cópia autenticada do documento comprovativo da dívida, devendo atender-se ao seguinte:

a) O documento, a juntar ao processo de habilitação, da cooperativa ou cantina comprovativo da dívida do falecido deve ser o vale, assinado por ele, com o visto do director ou gerente da referida entidade e selo branco ou carimbo. Se, por doença ou outro motivo justificado, o sócio não tiver podido assinar o vale, mas antes autorizado uma pessoa de família, nomeadamente a esposa, a fazê-lo, deve essa circunstância ser referida por meio de declaração a juntar ao processo.

Em hipótese alguma será admitido um documento (vale ou requisição) assinado, seja por quem for, com data posterior à do falecimento do presumido devedor;

b) Quando não seja possível juntar ao processo de habilitação o original, será do facto feita justificação, podendo aquele ser substituído por uma cópia do vale, devidamente assinada pela direcção da cooperativa ou cantina, com o respectivo selo branco ou carimbo;

c) Excepcionalmente, admitida a hipótese de os géneros terem sido adquiridos sem que o sócio tivesse feito vale, por motivo de que será feita justificação, podem as cooperativas ou cantinas enviar, em substituição, uma cópia da conta corrente do sócio, com a indicação dos fornecimentos feitos em vida do mesmo, devidamente assinada pela direcção do estabelecimento, autenticada com o respectivo selo branco ou carimbo e ainda com o visto do comandante ou presidente do conselho administrativo da unidade ou estabelecimento onde funcione a cooperativa ou cantina;

d) Exceptua-se do visto a que se refere o número anterior a cooperativa ou cantina que funcione isoladamente, como seja a Cooperativa Militar de Lisboa.

§ 1.º É dispensado o pagamento de imposto sucessório, por se tratar de reembolso de um aditamento feito em fornecimento.

§ 2.º Nestas habilitações somente é devido imposto do selo relativamente ao requerimento, que deve ser feito em papel selado, ficando isenta do mesmo toda a restante documentação se as cooperativas e cantinas que como tal funcionem estiverem devidamente legalizadas e reconhecidas como exercendo uma função económica de utilidade pública.

SECÇÃO II

Prazos

Art. 15.º Os prazos a respeitar são os consignados nas alíneas a) e b) do n.º 2.º do artigo 13.º das presentes instruções.

CAPITULO IV

Depósitos e oficinas regimentais

Art. 16.º Os fornecimentos feitos pelos depósitos e oficinas regimentais a oficiais, sargentos e equiparados, e ainda a cabos com família a cargo, nos termos da Portaria n.º 8225, de 19 de Setembro de 1935, podem

ser liquidados, no caso de falecimento desses militares, pelas importâncias dos vencimentos deixados na Fazenda Nacional, através do respectivo conselho administrativo.

§ único. Para a cobrança dos débitos referidos no corpo do artigo deve o conselho administrativo solicitar, por nota devidamente circunstanciada, a necessária autorização.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 17.º Os conselhos administrativos devem abonar todos os vencimentos do militar, líquidos dos descontos normais, de imposição legal e regulamentar, até ao último dia, inclusive o do falecimento. O remanescente, constituindo a importância líquida a que os herdeiros do falecido terão direito, mediante habilitação legal, será abatido para a Fazenda Nacional na relação de vencimentos, bem como quaisquer outros vencimentos anteriores que se encontrem em depósito. A quota para o Montepio dos Servidores do Estado não é devida em relação ao mês do falecimento do contribuinte.

Art. 18.º Estando o processo de habilitação devidamente instruído e terminado o prazo dos éditos, sem impugnação, deve a totalidade dos vencimentos deixados pelo militar falecido ser repartida por quem se habilitou, de acordo com o necessário despacho de autorização. Os vencimentos, quando ainda dentro do respectivo ano económico, serão reabonados em relação de vencimentos e terão o destino que superiormente for determinado na distribuição pelos herdeiros.

Os abonos, quando fora do ano económico a que digam respeito, são liquidados pela verba de encargos de anos económicos findos, conforme superiormente for determinado.

Art. 19.º Os éditos são de trinta dias para os militares falecidos no continente, de sessenta dias para os falecidos nas ilhas adjacentes e de noventa dias nas províncias ultramarinas e no estrangeiro.

§ 1.º O Ministério do Exército deve promover a publicação de éditos no *Diário do Governo* somente quando se trate de habilitações administrativas a vencimentos que tenham sido abonados em conta das verbas inscritas no seu orçamento.

§ 2.º No caso especial de habilitação a vencimentos deixados na Fazenda Nacional por parte dos depósitos de géneros regimentais é dispensada a publicação de éditos.

Art. 20.º No caso de haver herdeiros testamentários, o testamenteiro ou respectivo herdeiro, além do requerimento em papel selado pedindo os vencimentos, deve juntar ao mesmo a cópia ou traslado do testamento, passado por notário, na parte que interessa, e a certidão do pagamento do imposto sucessório.

Art. 21.º Se posteriormente à habilitação forem liquidadas a favor do falecido outras importâncias, deverão os herdeiros legalmente reconhecidos ser avisados pelos respectivos conselhos administrativos. O pagamento dessas importâncias deve ser requerido no prazo de trinta dias, contados do dia seguinte, inclusive, àquele em que lhes tenha sido feita a participação. O requerimento deve ir acompanhado do *Diário do Governo* que contém o aviso ou da participação recebida.

§ único. No caso de habilitação judicial, desde que tenha sido requerida a descrição dos novos créditos a favor do falecido, o prazo para os herdeiros solicitarem o pagamento da importância é de noventa dias, a contar da data em que no respectivo tribunal lhes seja reconhecido esse direito.

Art. 22.º Sempre que haja escritura pública para o efeito, não havendo inventário orfanológico, e o herdeiro apresente o respectivo traslado notarial nesse sentido, acompanhado do competente requerimento e da certidão do pagamento do imposto sucessório, pode receber a importância dos vencimentos deixados pelo falecido, não excedendo 20.000\$, depois de colhida a necessária autorização em despacho ministerial.

Art. 23.º Os débitos ao Pavilhão da Família Militar são pagos até onde o comportarem os vencimentos deixados pelo falecido, se for autorizado por despacho ministerial.

Art. 24.º Os débitos provenientes de fornecimentos feitos pelos estabelecimentos produtores podem ser descontados nos vencimentos deixados pelos militares falecidos, mediante autorização dada por despacho ministerial, sendo o prémio de risco, quando o houver, destinado apenas a ocorrer aos prejuízos resultantes de débitos total ou parcialmente incobráveis.

§ único. Compete aos conselhos administrativos que abonam os vencimentos solicitar a referida autorização.

Art. 25.º Os vencimentos deixados pelos militares sócios do Cofre de Previdência dos Sargentos de Terra e Mar servem de garantia aos empréstimos ali contraídos e para liquidação dos mesmos se for autorizado por despacho ministerial.

Art. 26.º Quando a Sala do Soldado esteja devidamente legalizada, obedecendo perfeitamente às normas e disposições que regem a administração dos outros fundos privativos, e nela esteja integrada a cantina regimental, a habilitação aos vencimentos deixados por militares falecidos e com dívidas à mesma cantina pode ser feita nas condições previstas nestas instruções para a habilitação às cooperativas e cantinas militares.

Art. 27.º Não havendo artigos pertencentes ao Estado, nem aparecendo herdeiros, os espólios das praças falecidas devem ser inventariados, classificados, avaliados e vendidos em leilão. O produto líquido e quaisquer quantias que os falecidos tiverem em seu poder devem ser entregues como receita nos cofres do Estado, donde poderão ser restituídos aos herdeiros que se habilitem durante o prazo de cinco anos.

Art. 28.º A entrega ao Cofre de Previdência do Ministério das Finanças dos créditos que ficaram em dívida aos militares falecidos sócios daquela instituição deve ser promovida logo que se extinga o prazo máximo para os herdeiros requererem o pagamento das importâncias em dívida, ou seja, depois de decorridos duzentos e setenta dias seguintes ao do óbito do militar.

Art. 29.º As presentes instruções são extensivas, na parte aplicável, aos vencimentos deixados por civis ao serviço do Ministério do Exército e dos organismos dele dependentes.

Art. 30.º No caso de o militar ter falecido entre o dia anunciado para o pagamento e o fim do mês, havendo pessoa devidamente autorizada a receber os seus vencimentos, ou quando, por motivo de doença ou outro, não possa comparecer para os receber, não há lugar a habilitação, devendo esses vencimentos considerar-se legalmente pagos; porém, se não houver pessoas nessas condições ou se apresentem a receber os vencimentos já depois do falecimento do militar, deverão esses vencimentos ser abatidos para a Fazenda Nacional, para habilitação de herdeiros.

TÍTULO II

Subsídio para funeral

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 31.º Pelo Ministério do Exército poderá ser concedido um subsídio destinado a ocorrer às despesas com o funeral de militares que, sendo abonados pelo mesmo Ministério ou organismos dependentes, faleçam em reconhecido estado de carência de meios, em conformidade com as normas estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 32.º São aplicáveis às situações discriminadas nos números deste artigo as normas seguintes:

1.º Pessoal do activo e na situação de reserva sem comissão:

a) Os subsídios são concedidos pelas importâncias que constarem na documentação de despesa, junta aos requerimentos, até ao limite máximo da importância correspondente ao quantitativo de vencimentos ou pensão mensal que era abonada aos oficiais, sargentos ou furriéis falecidos;

b) De 700\$ para primeiros e segundos-cabos;

c) De 650\$ para soldados e recrutas.

2.º Officiais da reserva e sargentos reformados ao serviço: o subsídio para funeral destes militares terá como limite o quantitativo das remunerações mensais auferidas pelos mesmos;

3.º Cabos e soldados reformados em serviço: applica-se a doutrina expressa nas alíneas b) e c) do n.º 1.º

O Ministério do Exército pagará a diferença, até esse limite, entre a importância satisfeita pela Caixa Geral de Aposentações e a totalidade das despesas com o funeral, caso estas sejam superiores à respectiva pensão de reforma;

4.º Officiais, sargentos, cabos e soldados reformados sem qualquer comissão de serviço: o subsídio para funeral destes militares é igual ao quantitativo da pensão mensal do falecido, correndo todo o processo pela Caixa Geral de Aposentações.

Art. 33.º O funeral pode ser effectuado pelo conselho administrativo da unidade onde o militar se encontrava colocado, pela família ou, na falta desta, por outra entidade, a título justificativo.

§ único. O funeral será efectuado pelo conselho administrativo, a expensas do Estado, quando se não apresente, a querer promovê-lo, qualquer das outras entidades referidas no corpo do artigo, devendo, porém, para o caso de oficiais e sargentos, ser comprovada a carência de meios em que se encontrava o militar falecido.

CAPITULO II

Documentos exigidos

Art. 34.º Se o funeral for efectuado e liquidado o respectivo encargo pelo conselho administrativo, tornam-se necessários os seguintes documentos:

1.º Nota do conselho administrativo, a enviar à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral, indicando a data e o local do falecimento, especificando se este se deu em hospital ou quartel e se o militar se encontrava ou não ao serviço e informando de que não se apresentou pessoa alguma de família do falecido ou qualquer outra entidade que, a título justificativo, quisesse promover o respectivo funeral;

2.º Declaração de que o falecido estava em situação de absoluta carência de meios, passada pelo conselho administrativo, quando se trate de oficiais e sargentos.

Art. 35.º Se o funeral for efectuado pela família do militar ou, na falta desta, por outra entidade, a título justificativo, são exigidos os documentos seguintes:

1.º Requerimento em papel selado, dirigido ao Ministro do Exército, donde conste o nome do requerente, morada, grau de parentesco, etc., com o falecido; data do falecimento e solicitação do subsídio para pagamento das despesas do funeral. Estes requerimentos devem ser informados pelo conselho administrativo em relação à situação militar do falecido e aos vencimentos que eram auferidos;

2.º Certidão de óbito, ou, na sua falta, indicação da *Ordem do Exército* em cujo obituário tenha sido publicado o falecimento, ou declaração do falecimento, passada pelo comandante, director ou chefe da unidade, estabelecimento ou repartição militar a que o falecido pertencia ou por onde recebia os vencimentos, ou ainda pelo comandante militar da localidade onde tinha fixada a sua residência permanente ou onde ocorreu o óbito;

3.º Declaração comprovativa de que foi o requerente quem se encarregou do funeral e pagou as despesas, passada por autoridade militar ou civil ou ainda por três oficiais do Exército, com as assinaturas reconhecidas por notário ou autenticadas por autoridade militar com selo branco, da qual constem os nomes do requerente e do falecido, arma ou serviço, posto e unidade;

4.º Recibo em forma legal da despesa do funeral, passado pela agência funerária em nome do requerente;

5.º Atestado respeitante ao falecido, passado pela autoridade administrativa, ou uma declaração, em papel comum, passada pelo conselho administrativo ou por três oficiais, com as assinaturas autenticadas, de que o falecido tinha absoluta carência de meios à data do falecimento.

Art. 36.º Quanto aos documentos enumerados nos artigos anteriores devem observar-se as normas seguintes:

1.º A assinatura do requerente deve ser reconhecida por notário;

2.º O requerimento e a restante documentação devem ser entregues nos conselhos administrativos das unidades ou estabelecimentos militares por onde os falecidos eram abonados de vencimentos, ou comando militar onde se achavam apresentados, a fim de serem enviados à estação verificadora dos vencimentos do militar falecido;

3.º No título de saque deve constar a entidade que proferiu o despacho que autorizou a despesa, a data do mesmo, o nome do falecido e data do falecimento.

CAPITULO III

Prazos

Art. 37.º A despesa do funeral constitui encargo do ano económico em que for proferido o despacho que o conceda.

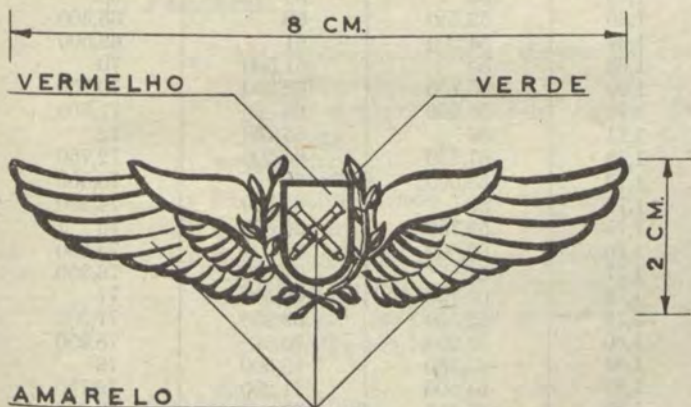
Art. 38.º A documentação necessária à concessão dos subsídios de funeral deverá ser enviada à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército até trinta dias após a data em que ocorram os falecimentos.

II) Em virtude de ter sido rescindido o contrato elaborado entre o Depósito Geral de Fardamento e Calçado e o comerciante Benjamim Domingos Branco, arrema-

tante de artigos incapazes de fardamento, nos termos do Regulamento para Formação de Contratos em Matéria de Administração Militar, de futuro não pode o referido comerciante ser admitido aos concursos públicos de arrematação a realizar por este Ministério.

Ministério do Exército — 3.^a Direcção-Geral — 1.^a Repartição
(Estado-Maior do Exército)

III) Os oficiais de artilharia especializados em observadores aéreos deverão usar no dólman ou blusão (lado direito) o seguinte distintivo, com as cores e dimensões abaixo indicadas:



Ministério do Exército — Repartição Geral

IV) Tabela de inaptidão para admissão de alunos à Escola do Exército:

I) Mensurações e apreciações dos seus valores

1) Altura mínima 1,620 m; altura máxima 1,859 m.

§ único. Admite-se a tolerância de um centímetro (0,01 m) e de meio centímetro (0,005 m) quando os candidatos tenham, respectivamente, idades inferiores a 18 e 20 anos; quando a sua constituição seja harmónica e for opinião da junta de admissão que eles se en-

contram em via de uma evolução biológica normal, sujeitando-se à ulterior eliminação se ao completarem os 20 anos não tiverem atingido a altura mínima exigida.

2) Peso — Serão excluídos todos os candidatos com o peso não abrangido entre os valores máximos e mínimos a seguir indicados, em função da altura:

Altura — Metros	Peso mínimo — Quilogramas	Peso normal — Quilogramas	Peso máximo — Quilogramas
1,62	51	57,500	66
1,63	51,750	58	66,500
1,64	52,500	58,750	67,250
1,65	53	59	68
1,66	53,750	60	68,500
1,67	54,500	61	69,500
1,68	55	61,500	70
1,69	55,750	62,350	70,750
1,70	56,500	63	71,500
1,71	57	63,750	72
1,72	57,750	64,500	72,750
1,73	58,500	65	73,500
1,74	59	65,750	74,250
1,75	59,750	66,500	75
1,76	60,500	67	75,500
1,77	61	67,750	76,250
1,78	61,750	68,500	77
1,79	62,500	69,250	77,500
1,80	63,250	70	78,250
1,81	63,750	70,500	79
1,82	64,500	71,250	79,750
1,83	65,250	72	80,250
1,84	66	72,750	81
1,85	66,500	73,500	81,750

3) Perímetro torácico — Serão excluídos todos os candidatos cujo perímetro torácico seja inferior a metade da altura.

§ único. A mensuração deverá realizar-se com o tórax em posição média, sendo tomada como linha de referência a que passa 2 cm abaixo da linha mamilar.

II) Crânio, face e pescoço

1) Alteração de conformação ou do desenvolvimento dos ossos do crânio ou da face dando mau aspecto militar.

2) Acentuada assimetria da face dando mau aspecto militar.

3) Perturbações dos movimentos do pescoço dando mau aspecto militar.

4) Lesões residuais pós-traumáticas da cabeça ou do pescoço susceptíveis de produzir perturbações incompatíveis com o serviço militar.

5) Mutilações ou deformações da cabeça ou do pescoço dando mau aspecto militar ou impossibilitando o uso de artigos militares.

III) Agudeza visual, doenças dos olhos e anexos

A) Exame objectivo — Causas de rejeição:

1) Pálpebras:

a) Alterações de forma ou de posição das pálpebras diminuindo a protecção do globo ocular ou sendo causa de irritação;

b) Distiquiase;

c) Ptose interferindo com a visão;

d) Lagofthalmia;

e) Neoplasias malignas ou tumores benignos cujo desenvolvimento ou localização prejudique a visão ou a protecção ocular.

2) Aparelho lacrimal:

a) Epífora;

b) Dacriocistite aguda ou crónica;

c) Tumores, quistos ou inflamações crónicas da glândula lacrimal.

3) Conjuntiva:

a) Conjuntivites crónicas ou de curso arrastado, rebeldes ao tratamento (nomeadamente tracoma e conjuntivite primaveril);

b) Xeroftalmia;

c) Simbléfaro;

d) Ptorígio;

- e) Neoplasias malignas ou benignas, mas cuja localização ou desenvolvimento seja causa de irritações frequentes ou de diminuição funcional.
- 4) Córnea:
- a) Alterações da forma ou da transparência com prejuízo visual;
 - b) Queratites crónicas ou recidivantes;
 - c) Úlceras recidivantes da córnea.
- 5) Esclerótica:
- a) Doenças inflamatórias, crónicas ou recidivantes da esclerótica;
 - b) Escleromalácia.
- 6) Meios oculares:
- a) Alterações da transparência;
 - b) Alterações da posição (subluxação do cristalino).
- 7) Membranas internas:
- a) Alterações da forma ou das dimensões das pupilas ou das suas reacções com significado patológico ou prejuízo da função;
 - b) Uveítes agudas, crónicas ou de carácter recidivante;
 - c) Colobomas com prejuízo da função;
 - d) Retinopatias;
 - e) Angiopatias rotinianas;
 - f) Coroi-retinopatias.
- 8) Nervo óptico:
- a) Nevrites ópticas;
 - b) Atrofia óptica;
 - c) Estase papilar.
- 9) Globo ocular:
- a) Glaucoma;
 - b) Oftalmomalácia;

- c) Exoftalmo acentuado com prejuízo da protecção ocular.

10) Aparelho óculo-motor:

- a) Nistagmo;
b) Qualquer grau de heterotropia (com ou sem diplopia).

11) Todas as alterações orgânicas do globo ocular ou dos seus anexos não antecedentemente especificadas que possam ameaçar a continuidade da visão ou prejudicar a função visual.

B) Exame funcional — Causas de rejeição:

1) Senso das formas:

- a) Visão de longe: visão totalizada inferior a $\frac{10}{10}$ sem óculos, corrigível a $\frac{10}{10}$ para cada olho ou $\frac{10}{10}$ para o melhor olho e $\frac{2}{3}$ para o outro para os candidatos oriundos do Colégio Militar e dos Pupilos do Exército;
b) Visão para perto: quando não corrigível à visão binocular normal.

2) Refracção em cicloplegia:

Hipermetropia superior a 4 dioptrias.
Miopia superior a — 2,5 dioptrias em qualquer diâmetro.

3) Campos visuais:

Todas as alterações que interfiram de modo destacado com a visão binocular. Toda a diminuição superior a 15° concêntricos.

4) Equilíbrio óculo-motor:

Deficiente visão binocular e sentido estereoscópico.

5) Senso da profundidade — superior a 30 mm, média de cinco medições.

6) Senso cromático:

Qualquer forma de discromatopsia verificada nas tabelas pseudoisocromáticas de Ishiara que não permita reconhecer rápida e precisamente as luzes coradas «padrão» (no exame da lanterna cromofotométrica de Beyne a 5 m de distância em $\frac{1}{10}$ de segundo, com diafragma de 2 mm de diâmetro).

IV) Boca e anexos

1) Fracturas mandibulares viciosamente consolidadas, luxações recidivantes, artrites têmpero-maxilares ou anquiloses.

2) Lábio leporino.

3) Cárie ou perda de dentes em número tal que possa causar perturbações ou provocar mau aspecto militar.

4) Litíase das glândulas submaxilares.

V) Aparelho auditivo, vias respiratórias superiores e órgãos da fonação

1) Perda total ou notável deformidade do pavilhão da orelha quando resulte mau aspecto militar ou impeça o uso de artigos militares.

2) Atresia do canal auditivo externo em grau que não permita a correcta observação timpânica ou o acesso, tanto do canal como da caixa, a manobras terapêuticas.

3) Otite externa crónica.

4) Otite média purulenta crónica, qualquer que seja a sua natureza.

5) Sequelas de otite com perfuração timpânica ou aderências dos ossinhos à parede interna da caixa.

6) Labirintites crónicas.

7) Labirinto-traumatismo com lesões funcionais, mesmo unilaterais e determinadas pelos testes habituais.

8) Acuidade auditiva nos seguintes valores: $\frac{4}{4}$ em ambos os ouvidos, expresso em metros, para a voz

ciciada e com uma perda audiométrica expressa em decibels não superior às da seguinte tabela:

Frequências	500	1000	2000	3000	4000 a 8000
Máxima perda em decibels (nos dois ouvidos)	15	15	15	15	-

Perda de 40 decibels nos dois ouvidos, total 160 nas quatro frequências.

Nariz:

9) Deformidade congénita ou adquirida da via aérea superior, quando resulte mau aspecto militar ou dificuldade acentuada de qualquer função importante (respiração, fonação e deglutição).

10) Ozena.

11) Polissinusite poliposa.

12) Sinusite maxilar purulenta crónica.

13) Sinusite frontal purulenta crónica ou fronto-atmóide-esfonoidal purulenta crónica.

14) Inflamação crónica dos seios perinazais. (O diagnóstico baseia-se na presença de alterações hiperplásicas da mucosa nasal; secreções seromucosas ou mucopurulentas crónicas, pólipos nasais e evidentes sinais de doença no exame radiográfico).

15) Perfuração do septo quando, pelo seu tamanho, resulte formação de crostas, notável alteração da função ou seja causada por doença orgânica.

16) Obstrução nasal por desvio do septo, hipertrofia dos cornetos ou outras causas em grau que obrigue a respiração permanente pela boca.

Laringe:

17) Laringites crónicas com alterações orgânicas ou perturbações funcionais.

18) Paralisias laríngeas.

19) Anquiloses cricoaritenóideas, estenoses cicatríciais ou sequelas evidentes de epiglottites específicas.

VI) Coluna vertebral e anexos

1) Alterações estáticas da coluna vertebral ou da pelve produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

2) Hérnias dos discos intervertebrais, mesmo que tenham sido submetidos a tratamento.

3) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, produzindo perturbações incompatíveis com o serviço.

4) Perturbações dos movimentos da coluna vertebral incompatíveis com o serviço militar.

VII) Traqueia, brônquios, pulmões, pleuras, mediastino e parede torácica

1) Deformações do tórax, congénitas ou adquiridas, causando perturbações incompatíveis com o serviço, dando mau aspecto militar ou interferindo com o uso do equipamento.

2) Asma brônquica.

3) Bronquectasias.

4) Enfisema pulmonar.

5) Pneumotórax.

6) Derrames pleurais.

7) Pleurisas adesivas que interfiram com a função respiratória.

8) Lesões inflamatórias, degenerativas, tumorais ou outras, causando perturbações incompatíveis com o serviço.

VIII) Coração e sistema vascular

1) Anomalias de posição ou de conformação do coração ou dos grossos vasos.

2) Lesões valvulares congénitas ou adquiridas.

3) Alterações da frequência ou do ritmo cardíaco que tenham significado patológico.

4) Lesões inflamatórias ou degenerativas do pericárdio, miocárdio ou endocárdio.

5) Dilatação cardíaca devidamente comprovada.

6) Aortites.

7) Aneurismas.

8) Alterações da tensão arterial, devidamente comprovadas, ultrapassando os seguintes limites, medidos com aparelho de coluna de mercúrio:

Tensão sistólica máxima de 140 mm ou mínima de 100 mm.

Tensão diastólica nunca superior a 90 mm ou inferior a 60 mm.

9) Artrites, flebites ou flebotromboses.

10) Varizes de qualquer espécie, desde que bem acentuadas e salientes, situadas abaixo do joelho, podendo originar perturbações de marcha e interferindo com a função.

11) Doenças crónicas dos linfáticos.

12) Doenças de Raynaud, oritromelalgias ou outras perturbações da circulação periférica.

IX) Abdómen e vísceras

1) Ptoses que exijam cuidados incompatíveis com o serviço.

2) Doenças orgânicas do aparelho digestivo.

3) Perturbações funcionais crónicas do aparelho digestivo que obriguem a alimentação especial ou cuidados incompatíveis com o serviço militar.

4) Perturbações resultantes da ressecção de qualquer porção do tubo digestivo.

5) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras, do peritoneu ou da parede abdominal.

6) Hérnia de qualquer tipo, a não ser a pequena hérnia umbilical.

7) Doenças orgânicas ou perturbações funcionais do fígado, vias biliares, baço ou pâncreas, exigindo dietas ou cuidados incompatíveis com o serviço.

8) Esplenomegalias ou hepatomegalias bem definidas.

X) Aparelho geniturinário

1) Epispádias ou hipospádias situadas atrás do freio.

2) Hermafroditismo.

3) Criptorquídia, atrofia ou perda de um ou dois testículos.

4) Afecções inflamatórias crónicas ou tumorais do testículo ou do epidídimo.

5) Hidronefrose, pionefrose ou litíase renal.

6) Lesões inflamatórias crónicas, degenerativas, tumorais ou outras do aparelho urogenital.

7) Rim flutuante ou rim único devidamente comprovado.

8) Apertos congénitos da uretra, dilatações ou divertículos do aparelho geniturinário de qualquer situação exigindo cuidados incompatíveis com o serviço.

XI) Doenças e lesões da pele

- 1) Acrocianose.
- 2) Albinismo.
- 3) Alopecias.
- 4) Atrofia cutânea.
- 5) Dermatoses pruriginosas crônicas.
- 6) Eczema crônico.
- 7) Eritrodermias.
- 8) Esclerodermias.
- 9) Hidroses funcionais (hiperidrose, efidrose, bromidrose), quando bem caracterizadas, com maceração ou ulceração da pele.
- 10) Hipertrofia cutânea.
- 11) Ictiose.
- 12) *Lupus eritematoses* de qualquer forma ou localização, mesmo que curado.
- 13) Nevo, quando exuberante e perturbe o porte de artigos de fardamento ou equipamento, produza mau aspecto militar ou haja suspeita de degenerescência.
- 14) Onicose e onicogripose.
- 15) Parapsoríase.
- 16) Pênfigos e dermatoses bolhosas.
- 17) Psoríase.
- 18) Queratodermia (doença da Meleda).
- 19) Tinhas do couro cabeludo.
- 20) Vítiligo da face em grau que desfigure e dê mau aspecto militar.
- 21) Todas as outras doenças da pele, quando as lesões forem muito extensas e produzam mau aspecto militar ou, pela sua situação, prejudiquem os movimentos e o uso do fardamento ou equipamento.

XII) Membros

- 1) Anomalias de conformação ou de desenvolvimento de qualquer membro ou seu segmento produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.
- 2) Encurtamento de qualquer membro ou seu segmento ou alterações dos seus movimentos produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.

§ único. Avaliação de encurtamento do membro inferior (técnica de Rey):

- 1) Colocar o indivíduo em decúbito dorsal com os dois membros inferiores estendidos e afastados de alguns centímetros.
- 2) Não é necessário que os membros tomem posições simétricas nem que a linha horizontal que une as espinhas ilíacas homólogas seja perfeitamente perpendicular aos cimos verticais dos membros.
- 3) O indivíduo não deve mover os seus membros uma vez iniciadas as medições:
 - A) Distância da espinha ilíaca anterior e superior direita à ponta do maléolo interno direito.
 - B) Distância da espinha ilíaca anterior e superior direita à ponta do maléolo interno esquerdo.
 - C) Distância da espinha ilíaca anterior e superior esquerda à ponta do maléolo interno esquerdo.
 - D) Distância da espinha ilíaca anterior e superior esquerda à ponta do maléolo interno direito.

Somar os dois primeiros números, ou seja $A + B$, em seguida os dois últimos, ou seja $C + D$. Subtrair aos maiores os menores, que tanto pode ser:

$$\begin{aligned}(A + B) - (C + D) &= x \\ (C + D) - (A + B) &= x,\end{aligned}$$

e dividir por 2.

Determina inaptidão o encurtamento superior a 1 cm.

- 4) Lesões residuais pós-traumáticas de qualquer membro ou seu segmento produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.
- 5) Lesões inflamatórias crônicas, degenerativas, tumorais ou outras de qualquer membro ou seu segmento produzindo perturbações incom-

- patíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.
- 6) Alterações da clavícula ou da omoplata de qualquer natureza produzindo perturbações incompatíveis com o serviço ou dando mau aspecto militar.
 - 7) Cotovelo valgo ou varo interferindo com o serviço ou dando mau aspecto militar.
 - 8) Sindactílias.
 - 9) Extensão ou flexão permanente de um ou mais dedos da mão.
 - 10) Perda de qualquer segmento dos dedos da mão.
 - 11) Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femorais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 5 cm.
 - 12) Joelho varo, quando, postos em contacto os maléolos internos, os côndilos internos dos fêmures fiquem afastados mais de 10 cm.
 - 13) Pé boto ou cavo, podendo interferir com o serviço ou dar mau aspecto militar.
 - 14) Pé chato, com acentuado desvio em valgo.
 - 15) Perda do dedo grande de qualquer pé ou de dois dedos do mesmo pé.
 - 16) Dedos em martelo, quando os rebordos ungueais apoiem sobre o plano da planta do pé ou quando na face dorsal dos dedos existam evidentes sinais de irritação traumática exercida pelo calçado.
 - 17) Sobreposição dos dedos de qualquer pé, podendo dificultar a marcha ou uso do calçado regulamentar.
 - 18) Calos, calosidades ou outras lesões da pele dos pés, podendo dificultar a marcha ou o uso do calçado regulamentar.
 - 19) *Halux valgus* quando acentuado e interferindo com a marcha e acompanhado de joanete doloroso.

XIII) Doenças do sangue e dos órgãos hematopoéticos

- 1) Anemias de carácter crónico em grau incompatível com o serviço militar.
- 2) Policitemias.
- 3) Homofílias ou outras doenças hemorrágicas.

- 4) Leucemias, mesmo que suspeitas.
- 5) Doenças de Hodgkin.
- 6) Doenças ou estados inflamatórios crônicos, degenerativos, tumorais ou outros dos órgãos hematopoéticos ou do sistema retículo-endotelial.

XIV) Psicoses, psiconeuroses, alterações da personalidade e doenças do sistema nervoso

- 1) Psicoses ou psiconeuroses de qualquer forma ou grau.
- 2) Deficiências intelectuais (oligofrenias).
- 3) Psicopatias constitucionais, anomalias da personalidade e da conduta, fazendo prever inadaptabilidade ao meio militar.
- 4) Psicopatias (perversões) sexuais.
- 5) Doenças inflamatórias, crônicas, degenerativas, tumorais ou outras do sistema nervoso central ou periférico de carácter progressivo ou fazendo prever consequências incompatíveis com o serviço.
- 6) Lesões residuais do sistema central ou periférico de qualquer causa produzindo perturbações incompatíveis com o serviço militar.
- 7) Epilepsia em todas as suas formas.
- 8) Gaguez e outras dislalias.
- 9) Enurese nocturna.

XV) Doenças das glândulas de secreção interna, de carência e do metabolismo

- 1) Acromegalia.
- 2) Bócios, com ou sem hipertiroidismo.
- 3) Insuficiência tiroideia.
- 4) Síndromas addissonianos.
- 5) Diabetes insípida.
- 6) Diabetes sacarina.
- 7) Insuficiências gonadais, em particular hipogonitismo e eunucoidismo.
- 8) Síndrome de Fröhlich.
- 9) Gigantismo e nanimismo.
- 10) Obesidade.
- 11) Sequelas de raquitismo.
- 12) Gota.

XVI) Doenças infecciosas ou parasitárias

1) Tuberculose de qualquer grau ou localização, com excepções dos complexos primários averiguadamente extintos há mais de dois anos.

2) Lepra.

3) Sífilis com manifestações evidentes ou reacções serológicas positivas.

XVII) Intoxicações

Intoxicações crónicas por hábito ou involuntárias causando inadaptações ao meio militar ou perturbações incompatíveis com o serviço.

XVIII) Miscelânea

1) Estados alérgicos incompatíveis com o serviço militar.

2) Fístulas em qualquer localização que determinem perturbações funcionais acentuadas ou dêem mau aspecto militar.

3) Quistos dermóides, branquiais ou outras formações congénitas que dêem mau aspecto militar ou interfiram com o uso dos artigos militares.

4) Tumores que pela sua natureza, sede, volume ou número dêem mau aspecto militar ou origemem perturbações funcionais e dificultem o uso de artigos militares.

5) Corpos estranhos quando determinem perturbações funcionais acentuadas.

6) Reumatismos crónicos com manifestações bem definidas.

7) Cicatrizes que pela sua extensão, sede, natureza ou número sujeitas a atrito possam ulcerar ou produzir perturbações incompatíveis com o serviço, interferir com o uso do equipamento ou produzir mau aspecto militar.

XIX) Causas não especificadamente mencionadas

Todas as doenças crónicas ou deformidades de carácter permanente que possam interferir com o serviço militar podem ser consideradas causas de rejeição,

embora não estejam especificadamente mencionadas nesta tabela.

Aos indivíduos rejeitados ao abrigo deste artigo será feito um relatório circunstanciado pela junta de admissão.

Observação. — Os candidatos à Aeronáutica devem ainda ser presentes à junta especial do Subsecretariado da Aeronáutica.

Ano de ...

**Ficha de observação médica do candidato
à Escola do Exército**

- 1) Nome ...
- 2) Bilhete de identidade n.º ...
- 3) Morada ...
- 4) Data do nascimento ...
- 5) Terra da naturalidade ...

Exame clínico

(Marque cada resposta na coluna adequada; assinale U. A. quando não apreciada).

Designação	Normal	Anor- mal	Notas (Descrever qualquer anormalidade em detalhe)
6) Cabeça, face, pescoço e couro cabeludo			
7) Nariz			
8) Boca e garganta.			
9) Ouvidos (generalidades). .			
10) Tímpanos			
11) Olhos (generalidades). . .			
12) Pupilas (igualdade, reacção)			
13) Motilidade ocular.			
14) Tórax e pulmões			
15) Coração (choque da ponta, tons cardíacos, ritmo). .			
16) Sistema vascular (variedades, etc.)			
17) Abdómen e vísceras, incluindo hérnias.			
18) Sistema endocrínico			
19) Aparelho geniturinário . .			
20) Extremidades superiores (força, amplitude de movimentos)			
21) Pés			
22) Extremidades inferiores, excepto os pés (força, amplitude de movimentos). .			
23) Coluna vertebral e outros ossos			
24) Sinais particulares e cicatrizes			
25) Pele e linfáticos			

26)

Exame dentário

Coloque os símbolos apropriados, acima ou abaixo:

O — Dentes recuperáveis.

X — Faltas dentárias.

1) Dentes não recuperáveis:

D
I
R
E
I
T
A

8. 7. 6. 5. 4. 3. 2. 1.

XXX) Substituídos por dentaduras:

E
S
Q
U
E
R
D
A

1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8.

8. 7. 6. 5. 4. 3. 2. 1. 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8.

Notas. — Defeitos dentários adicionais, doenças.

Exames laboratoriais

27) Urina:

Densidade.
Açúcar.
Albumina.
Sedimento.

28) Radiografia do tórax (local, data, número da observação, resultado).

29) Outros exames laboratoriais.

30) Altura

31) Peso

32) Perímetro torácico médio

Mensurações

33) Constituição :

| | |
|------------|--|
| Brevilíneo | |
| Mesolíneo | |
| Longilíneo | |

34) Tensão arterial (braço à altura do coração):

| | | | |
|------------|--|---------------------------|--|
| Sistólica | | Sistólica | |
| Diastólica | | Diastólica (três minutos) | |
| Sentado | | Em pé | |
| | | Deitado | |

35) Pulso radial (braço à altura do coração):

| | | | | | | | |
|---------|--|---------------------------------|--|---------------------|--|---------|--|
| Sentado | | Após exercício (vinte flexões). | | Dois minutos depois | | Deitado | |
|---------|--|---------------------------------|--|---------------------|--|---------|--|

Após ter estado de pé durante três minutos

| |
|--|
| |
|--|

36) Senso da forma :

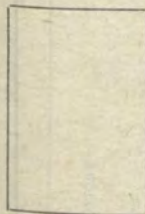
| Olho direito | | Olho esquerdo | |
|--------------|--------------|---------------|--------------|
| Sem correção | Com correção | Sem correção | Com correção |
| | | | |

Visão próxima (30 cm)

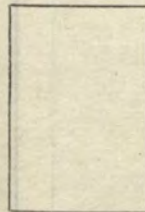
Visão distante (5 m)

37) *Senso cromático (teste usado e resultados):*

38) *Audição (voz ciciada a 4,5 m):*



Normal



Anormal

39) *Dicção:*

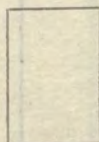
40) *Notas:*

41) *Resumo dos defeitos encontrados:*

42) *Resultado da inspecção médica:*



APTO



INAPTO

(Ao inapto, indicar as causas da rejeição)

Observação. — Logo que seja encontrada causa bastante de rejeição a junta será dispensada da restante observação.

Lisboa, ... de ... de 195...

A Junta de Inspeção,

...
...
...

Ano de ...

História clínica

(Declaração a preencher pelo candidato à Escola do Exército)

- 1) Nome ...
- 2) Bilhete de identidade n.º ...
- 3) Morada ...
- 4) Data do nascimento ...
- 5) Terra da naturalidade ...
- 6) História familiar :

| Parentesco e idade | Estado de saúde | Em caso de falecimento, sua causa | Idade ao falecer |
|---------------------------|-----------------|-----------------------------------|------------------|
| Pai | | | |
| Mãe | | | |
| Irmãos ou irmãs | | | |
| ... | | | |
| ... | | | |
| ... | | | |

7) Há alguns parentes próximos (pai, mãe, irmãos) que tivessem sofrido alguma das seguintes doenças:

| Sim | Não | Doenças | Grav de parentesco |
|-----|-----|-------------------------------|--------------------|
| | | Tuberculose | |
| | | Sífilis | |
| | | Diabetes | |
| | | Cancro | |
| | | Doença dos rins | |
| | | Doença do coração | |
| | | Reumatismo | |
| | | Asma | |
| | | Epilepsia (ataques) | |
| | | Loucura | |
| | | Doença do estômago | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

8) O candidato teve ou tem actualmente:

| Designação | Sim | Não |
|---|-----|-----|
| Escarlatina, erisipela | | |
| Difteria (garrotilho) | | |
| Reumatismo poliarticular | | |
| Articulações dolorosas ou aumentadas de volume | | |
| Articulações do membro ou do cotovelo com crepitação | | |
| Joelhos dolorosos ou com crepitações | | |
| Parotidite (papeira) | | |
| Tosse convulsa | | |
| Dores de cabeça frequentes | | |
| Tonturas ou desmaios | | |
| Doenças dos olhos | | |
| Doenças da garganta, nariz ou ouvidos | | |
| Constipações frequentes (resfriados) | | |
| Lesões das gengivas ou dos dentes | | |
| Doenças alérgicas, asma | | |
| Bócio | | |
| Tuberculose | | |
| Suores nocturnos | | |
| Asma | | |
| Pontadas no peito ou nas costas | | |
| Tosse crónica | | |
| Palpitações do coração | | |
| Más digestões com frequência | | |
| Perturbações do estômago | | |
| Perturbações do fígado | | |
| Icterícia | | |
| Intolerância para os medicamentos | | |
| Hérnias | | |
| Apendicites | | |
| Hemorróidas | | |
| Micções dolorosas ou frequentes | | |
| Açúcar ou albumina na urina | | |
| Doenças venéreas | | |
| Alteração recente do peso (seu aumento ou diminuição) | | |
| Fracturas, luxações ou entorses | | |
| Queixas dos pés | | |
| Paralisias | | |
| Epilepsia (ataques) | | |
| Enjoa quando viaja de automóvel, comboio ou avião? | | |
| Insónias frequentes | | |
| Pesadelos frequentes | | |
| Preocupações persistentes | | |
| Perda de memória ou amnésia | | |
| Enurese nocturna (micções na cama) | | |
| Perturbações nervosas de qualquer natureza | | |
| Hábitos alcoólicos excessivos | | |
| ... | | |
| ... | | |
| ... | | |

9) Já alguma vez:

| Designação | Sim | Não |
|---|-----|-----|
| Usou óculos? | | |
| Foi tartamudo ou gago? | | |
| Usou um colete gessado? | | |
| Foi sonâmbulo? | | |
| Conviveu com tuberculosos? | | |
| Teve expectoração com sangue? | | |
| Sangrou excessivamente após uma ferida ou extracção dentária? | | |

10) É canhoto?

Sim

Não

É ambidextro?

Sim

Não

11) Já foi operado ou já alguma vez foi aconselhado a fazer qualquer operação cirúrgica? (Se a resposta for afirmativa, esclareça-a quanto possível):

...

...

12) Teve qualquer doença não especificamente mencionada neste questionário? (Se a resposta for afirmativa, diga tudo quanto sabe sobre a mesma):

...

...

Eu, abaixo assinado, declaro que assumo a responsabilidade destas declarações e que não oculte qualquer informação nem fiz qualquer declaração falsa.

Fico ciente de que pela omissão propositada de algumas informações corro o risco de não ser aceite na Escola do Exército, ou de que, sendo aceite, me sujeito às sanções que me possam vir a ser aplicadas em consequência dessa omissão.

Lisboa, ... de ... de 19 ...

O Candidato,

...

(Considerações da junta da inspecção às declarações do candidato, quando necessárias).

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 1 de Julho findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

**Corpo de generais, corpo do estado-maior,
armas e serviços técnicos e auxiliares****Campo de instrução militar de Santa Margarida**

Artigo 224.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

| | |
|---|--------------|
| Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» | — 28.400\$00 |
| Para o n.º 2) «Pessoal assalariado — Pessoal eventual» | + 28.400\$00 |
| Do n.º 2) «Pessoal assalariado — Primeira parte da rubrica» | — 18.059\$00 |
| Para o n.º 2) «Pessoal assalariado — Pessoal eventual» | + 18.059\$00 |

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas transferências mereceram, por despacho de 1 de Agosto corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 14 de Agosto de 1957.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 17 de Julho a 10 de Agosto do corrente ano, conforme nota-circular n.º 422/1, de 15 de Julho, e 464/1, de 2 de Agosto, para a distribuição de casas de renda económica, tipo 1954, em Tomar, com a indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951 e na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953 e conforme a deliberação tomada pelo conselho de administração do Cofre em sua sessão de 23 de Novembro de 1957.

| Postos | Nomes | Rendi-
mento
líquido | Agre-
gado
familiar | Filhos menores | | | | Renda | Situação
militar | Classi-
ficações |
|---------------------------------------|-----------------------------------|----------------------------|---------------------------|----------------|-------------------|--------------------|--------------------|---------|---------------------|---------------------|
| | | | | Até 5 anos | De 6
a 10 anos | De 11
a 18 anos | De 19
a 21 anos | | | |
| Capitão de artilharia do C. E. M. . . | Francisco Abreu Riscado | 3.382,550 | 5 | 2 | — | — | — | 750,500 | Activo | 1. ^o |
| Capitão de infantaria | Américo da Costa Varino | 3.295,530 | 4 | 2 | — | — | — | 500,500 | » | 2. ^o |
| Capitão de infantaria | João António G. Seródio | 3.141,560 | 3 | 1 | — | — | — | — | » | 3. ^o |
| Major de infantaria | Alfredo Henriques Baeta | 3.372,580 | 4 | 1 | (a) 1 | — | — | 500,500 | » | (b) 4. ^o |

(a) Estudam.

(b) Vence mais 372,590 do que o legal para poder ser admitido ao concurso.

Nota. — Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1957.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 3.ª Repartição

Verificando-se a necessidade de alterar as datas de apresentação de requisições de material de aquartelamento, S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 3 do corrente, determinou que o n.º 2 da circular n.º 32, de 10 de Agosto de 1956, passe a ter a seguinte redacção:

2) As requisições para os centros de instrução, escolas práticas e unidades que recebam incorporação de recrutas são apresentadas anualmente de 1 a 10 do mês de Fevereiro e, fora deste prazo, somente quando circunstâncias muito extraordinárias o justifiquem.

As requisições para as outras entidades são também apresentadas anualmente, de 1 a 10 do mês de Junho de cada ano.

§ único. Não serão, em regra, atendidas as requisições a pronto pagamento de artigos que possam ser obtidos nas Oficinas Gerais de Fardamento.

(Circular n.º 46, processo n.º 71.10-149/57, de 12 de Setembro de 1957).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
Em. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

15 de Novembro de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

CIRCULARES

Ministério do Exército — 3.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição
(Estado-Maior do Exército)

ADIAMENTOS DE INCORPORAÇÃO

(Regulamentação do artigo 5.º da Lei do Recrutamento
e Serviço Militar)

Preâmbulo

No mês de Janeiro de cada ano são normalmente recenseados todos os indivíduos sujeitos a serviço militar que completem 20 anos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro, os quais são nesse ano inspeccionados pelas juntas de recrutamento. São alistados pelas mesmas juntas no próprio dia da inspecção sanitária os indivíduos apurados para todo o serviço militar ou aptos para serviços auxiliares, sendo também alistados os apurados para todo o serviço militar, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 1961, de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, designada Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

No ano em que completam 21 anos, os alistados são, normalmente, incorporados nas diferentes unidades, estabelecimentos e tropas territoriais. Porém, em tempo

de paz, a citada lei estabelece os casos em que pode ser concedido adiamento de incorporação.

Convindo reunir num só diploma as várias disposições relativas a adiamentos de incorporação, publica-se, para os devidos efeitos, a presente circular, que passa a regular os assuntos respeitantes aos adiamentos previstos no artigo 5.º da referida lei, em harmonia com o despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Exército de 12 do corrente.

1) Indivíduos a quem podem ser concedidos adiamentos

1.º Em tempo de paz, pode ser adiada a incorporação:

- a) Por uma só vez, do mancebo que tiver irmão a incorporar no mesmo ano;
- b) Por mais de uma vez:

- 1) Dos indivíduos já inspeccionados e alistados mas ainda não incorporados e, bem assim, dos já recenseados mas não inspeccionados que se ausentem para o estrangeiro por motivo de frequência de cursos do ensino médio ou superior, até aos 25 anos de idade;
- 2) Dos indivíduos residentes no estrangeiro à data do recenseamento, por motivo de quaisquer estudos, até completarem 25 anos de idade;
- 3) Dos indivíduos julgados ou presumidos apurados para todo o serviço militar que residam no estrangeiro há mais de um ano;
- 4) Dos alunos de todos os seminários católicos e dos aspirantes de todos os institutos religiosos ou organismos de formação missionária estabelecidos na metrópole ou no ultramar, com personalidade jurídica reconhecida pelo Estado, até à recepção do subdiacnado ou profissão religiosa, mesmo quando ausentes no estrangeiro, mediante licença concedida a pedido das autoridades eclesiásticas ou religiosas interessadas, a fim de ali continuarem

os estudos religiosos ou sacerdotais, até que sejam ordenados subdiáconos ou emitam votos perpétuos;

- 5) Dos indivíduos pertencentes às tripulações de aeronaves ou navios mercantes portugueses e dos embarcados em navios bacalhoeiros ou quaisquer navios de pesca essenciais à economia nacional, uns e outros até aos 27 anos de idade. Os marítimos inscritos nas capitánias são considerados tripulantes enquanto embarcados, perdendo essa categoria logo que desembarquem;
- 6) Dos indivíduos que frequentam os cursos da Escola de Pesca ou da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante, até à conclusão do curso, desde que tenham boas qualidades, comprovadas por informações dos respectivos directores das Escolas;
- 7) Dos indivíduos que frequentam a Escola Náutica, até final do 1.º ano dos cursos que nela funcionam, quando tenham informações favoráveis do respectivo director comprovando boas qualidades.

§ único. Se dois irmãos a incorporar no mesmo ano requererem adiamento de incorporação, será adiado o mais novo; mas se forem gémeos e não se souber qual é, juridicamente, o mais novo, será adiado aquele que a sorte designar, efectuando-se este sorteio no distrito de recrutamento e mobilização respectivo, na presença do chefe e subchefe.

II) Pedidos de adiamento

2.º Os indivíduos que desejem beneficiar do adiamento de incorporação devem dirigir os requerimentos, devidamente instruídos, aos comandantes das regiões, governadores ou comandantes militares, quando residam em território nacional, devendo os mesmos ser entregues, por si ou por interposta pessoa, nos distritos de recrutamento e mobilização ou órgão equivalente por onde os mancebos foram recenseados ou,

quando estes residam no estrangeiro, ser enviados ou entregues directamente nos consulados da área da sua residência, que os enviarão à 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército.

3.º Os pedidos de adiamento são anuais e o primeiro deve dar entrada na estação competente durante o mês de Janeiro do ano em que o mancebo complete 21 anos de idade ou do ano para que estiver adiado, ou seja daquele em que normalmente lhe compete ser incorporado, excepto para os residentes no estrangeiro, que, no seu próprio interesse, poderão requerer no ano anterior, e, bem assim, para os compreendidos no n.º 18.º desta circular, que podem requerer até ao fim de Fevereiro.

4.º Quando os requerimentos forem entregues às entidades competentes depois de 31 de Janeiro, os adiamentos solicitados não poderão ser considerados para o ano imediato, salvo se na mesma data for concedida a remição, excepto quanto aos indivíduos abrangidos pelo n.º 18.º desta circular.

5.º Podem ser adiados de incorporação, embora não tenham um ano de ausência no estrangeiro, os mancebos que tenham embarcado até 30 de Abril do ano do recenseamento, nos termos das disposições em vigor.

6.º Os requerimentos devem ser acompanhados da documentação pela qual se prove que o interessado está compreendido em alguma das alíneas do n.º 1.º desta circular.

7.º No intuito de dar facilidades aos portugueses com residência habitual no estrangeiro e evitar que se constituam em situação militar irregular, podem os interessados, se o desejarem, obter, por uma só vez, adiamento de incorporação para qualquer ano civil, até àquele em que completarem 27 anos de idade, pagando as correspondentes anuidades da taxa militar.

Aos indivíduos que não desejem usufruir da regalia prevista neste número é facultado o adiamento de incorporação por um ou mais anos até àquele em que completem 27 anos de idade, pagando as respectivas anuidades da taxa militar.

No caso de os indivíduos abrangidos por este número terem de cumprir qualquer obrigação militar antes de atingirem os 27 anos de idade, não terão direito a indemnização das anuidades da taxa militar que houverem sido pagas.

Nesta conformidade:

- a) Os comandantes das regiões militares, governadores militares ou comandantes militares das províncias ultramarinas podem conceder adiamentos de incorporação por mais de um ano a indivíduos com residência habitual no estrangeiro desde que os mancebos o requeiram e a concessão *não* ultrapasse o ano em que completem 27 anos de idade;
- b) Os adiamentos para os anos posteriores àquele em que o indivíduo complete os 27 anos de idade só podem ser concedidos ano a ano.

8.º Todos os indivíduos com residência habitual no estrangeiro e em situação militar regular que vierem de visita ao País por espaço de tempo inferior a um ano podem regressar livremente sem cumprir a obrigação normal de serviço militar. Todavia, se o regresso é definitivo ou por prazo superior a um ano, não poderão sair do País sem que tenham cumprido as exigências da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, salvo, evidentemente, se tiverem remido a obrigação normal de serviço militar em tempo de paz. Nestes termos, os indivíduos adiados ao abrigo do número anterior que permaneçam no País por mais de um ano serão obrigados ao cumprimento das exigências da Lei do Recrutamento e Serviço Militar sem direito à indemnização das anuidades da taxa correspondentes ao ano ou anos cujos adiamentos foram concedidos.

§ único. A doutrina deste número é geral e, portanto, também aplicável aos indivíduos com mais de 27 anos.

9.º Os pedidos de adiamento de incorporação que não possam ser resolvidos pelos comandantes das regiões, governadores ou comandantes militares por não estarem abrangidos pelas disposições desta circular, mas o comandante da região, governador militar ou comandante militar admita, *e só neste caso*, que se deram casos extraordinários dignos de serem considerados para que se observem os princípios de justiça e equidade que devem manter-se nos serviços de recrutamento, fará subir a pretensão ao Estado-Maior do Exército, para apreciação e despacho, acompanhada do parecer da comissão militar de recrutamento; exceptuam-se os casos em que os indivíduos se encontrem ausentes no

estrangeiro, para os quais não é necessário que a sua pretensão seja acompanhada do parecer da comissão militar de recrutamento.

III) Organização dos processos de adiamento

10.º Nos requerimentos pedindo adiamento de incorporação deverá constar o nome do interessado, a filiação, a data e o lugar (rua, número, etc.), freguesia, concelho ou bairro onde nasceu, ou onde foi registado o seu nascimento, se não o tiver sido na repartição correspondente à sua naturalidade, bem como a situação em que se encontra e o adiamento que pretende. Para o efeito poderá ser adoptado o modelo n.º 2.

11.º Os alunos das escolas compreendidas nas alíneas 6) e 7) do n.º 1.º desta circular devem juntar ao requerimento uma informação do director da respectiva escola comprovando ou atestando as boas qualidades do requerente.

12.º Os pedidos de adiamento de incorporação que obriguem ao pagamento da taxa militar deverão ser instruídos com o documento comprovativo do seu pagamento, pela seguinte forma:

- a) Para os pagamentos realizados na metrópole, com a apresentação de algum dos modelos para o efeito estabelecidos no regulamento;
- b) Para os que tenham lugar no ultramar, com o triplicado do respectivo documento, caso não tenha havido transferência do seu recenseamento para a respectiva província ultramarina;
- c) Para os efectuados no estrangeiro, com o duplicado do recibo consular m/100, se os requerentes não tiverem indicado pessoa idónea para efectuar esse pagamento ao abrigo do n.º 32.º desta circular.

13.º Esclarece-se que as colectas actuais da taxa militar dos indivíduos recenseados pela metrópole são:

Até 1952, inclusive: em simples, 30\$; em dobro, 60\$.

A partir de 1953, inclusive: em simples, 60\$; em dobro, 120\$.

§ único. Na hipótese de os impetrantes estarem recenseados por qualquer província ultramarina, os processos de adiamento de incorporação devem ser enviados ao comando militar dessa província ultramarina com o valor das anuidades da taxa militar que nelas vigorarem. Em caso de dúvida, os processos podem ser remetidos ao Estado-Maior do Exército, que os encaminhará para o respectivo comando militar da província ultramarina, mas certamente que daí advirá mais alguma demora na solução dos pedidos.

14.º Quando se trate de indivíduos ausentes no estrangeiro, os pedidos de adiamento devem vir acompanhados de atestado de residência, passado ou confirmado pela autoridade consular da respectivo área, do qual conste a localidade em que o requerente reside, com indicação da data em que estabeleceu essa residência, e do duplicado a que alude a alínea c) do n.º 12.º desta circular.

15.º As autoridades consulares, sempre que tenham de enviar quaisquer requerimentos de portugueses nascidos no estrangeiro pedindo adiamento de incorporação pela primeira vez, não o farão sem que os interessados indiquem a freguesia e o concelho por onde desejam ser recenseados.

16.º Quando os indivíduos de quem trata o número anterior tenham o seu nascimento registado em Portugal, deverão indicar a conservatória do registo civil em que foi feito esse registo e a respectiva data. Caso contrário, deverá o pedido de adiamento ser acompanhado duma certidão de nascimento ou de documento consular donde constem a filiação do requerente, a data e local do seu nascimento.

IV) Adiantos por motivo de estudos

17.º Na concessão de adiantos de incorporação a indivíduos ausentes no estrangeiro e que ali seguem quaisquer estudos deverá atender-se ao seguinte:

- a) Um mancebo que se ausentou em idade em que não era obrigado a licença militar não deve ser considerado ausente por motivo de estudos, mesmo que declare que está a estudar;

- b) Um mancebo que se ausentou em idade em que já era obrigado a licença militar também não deve ser considerado ausente por motivo de estudos, mesmo que alegue que está a estudar, a não ser que haja requerido e obtido a necessária licença militar com esse fim, e, portanto, com isenção do pagamento da taxa de licença;
- c) Sòmente os mancebos que se ausentam nos termos da última parte da alínea anterior e aqueles que já se achem incluídos no recenseamento militar, nos termos da linha L) do quadro n.º 2 anexo à Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, se consideram ausentes no estrangeiro por motivo de estudos;
- d) Um indivíduo que se encontra ausente no estrangeiro por motivo de estudos tem de pedir anualmente adiamento de incorporação, pagar a colecta correspondente da taxa militar e comprovar a sua matrícula. O pedido de adiamento deve ser acompanhado já dos respectivos documentos. O certificado de matrícula deve ter a assinatura reconhecida pela autoridade consular da respectiva área;
- e) Os seminaristas e os alunos de institutos religiosos ou organismos de formação missionária que se encontrem no estrangeiro a pedido das autoridades religiosas interessadas, a fim de ali continuarem a sua formação, devem também requerer anualmente adiamento de incorporação, sendo, porém, isentos do pagamento da taxa militar. Os requerimentos destes indivíduos deverão ser instruídos cada um com seu atestado, passado pela respectiva autoridade eclesiástica ou religiosa, com a assinatura devidamente reconhecida pelo agente consular;
- f) Um estudante ausente no estrangeiro que não requeira o adiamento ou que, requerendo-o, não obtenha deferimento não poderá ser adiado e, por conseguinte, será em tempo oportuno notado compelido ou refractário, conforme o caso, se não se apresentar na devida altura à autoridade militar competente.

V) Adiamentos de tripulantes

18.º Os indivíduos matriculados em navios que se destinam à pesca do bacalhau e a quem alude a alínea 5) do n.º 1.º desta circular deverão requerer até ao fim de Fevereiro do ano em que completarem 21 anos de idade, até àquele em que perfizerem 26, adiamento de incorporação por um ano, apresentando a documentação e satisfazendo os encargos seguintes:

- a) Requerimento modelo n.º 2, dirigido ao comandante da região, governador ou comandante militar, conforme a área a que pertencer o distrito de recrutamento e mobilização, ou órgão equivalente, por onde o requerente tiver sido recenseado;
- b) Declaração, passada pelo Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, pela qual se verifique que o requerente está matriculado para tomar parte na respectiva campanha;
- c) Documento comprovativo do pagamento da taxa militar correspondente ao ano do adiamento requerido;
- d) A importância que estiver fixada para despesa de expediente.

19.º Os distritos de recrutamento e mobilização são obrigados a enviar ao Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau o título de adiamento até trinta dias depois da recepção do pedido de adiamento ou da prova do pagamento da taxa militar.

VI) Adiamento de seminaristas e alunos de institutos religiosos ou organismos de formação missionária e seus auxiliares.

20.º Os indivíduos abrangidos pela alínea 4) do n.º 1.º desta circular deverão juntar ao requerimento um atestado, passado pelos reitores dos seminários ou autoridades religiosas, devidamente autenticado com o respectivo selo branco ou, na falta deste, reconhecido pelo notário, comprovando a sua qualidade de alunos dos respectivos estabelecimentos.

§ 1.º As petições de adiamento de incorporação dos indivíduos de quem trata este número devem ser enviadas pelas respectivas autoridades eclesiásticas ou religiosas aos chefes dos distritos de recrutamento e mobilização da área do recenseamento dos requerentes e dirigidas aos comandos das regiões, governos ou comandos militares respectivos.

§ 2.º Aos indivíduos de quem trata este número que deixem, por qualquer motivo, de frequentar os seminários ou institutos religiosos ou de formação missionária será interrompido o adiamento concedido. Estes indivíduos ficarão sujeitos às obrigações normais do serviço militar no escalão correspondente à sua idade e deverão apresentar-se, no prazo de sessenta dias, a contar da data da desistência, nos distritos de recrutamento e mobilização da área da sua naturalidade, se residirem no País, ou à respectiva autoridade consular, se residirem no estrangeiro, para serem inspeccionados ou regularizarem a sua situação, conforme o caso.

21.º Os alunos dos seminários e institutos religiosos ou de formação missionária só podem obter o adiamento de incorporação concedido pelo n.º 3.º da alínea b) do artigo 5.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar quando o respectivo organismo se ache registado no governo civil pela forma prevista no artigo 450.º do Código Administrativo. O pedido deve ser renovado anualmente até o interessado receber ordens de subdiácono ou, quanto aos religiosos e missionários e seus auxiliares, até emitirem votos perpétuos ou até abandono da carreira ou privação dos privilégios inerentes.

22.º Quando for apresentado um pedido de adiamento de incorporação militar de algum aluno de seminário ou corporação religiosa de carácter católico cuja designação não conste das relações mencionadas nos n.ºs 23.º e 24.º desta circular ou determinação posterior, não poderá ter seguimento sem que a autoridade eclesiástica ou religiosa interessada apresente certidão de que o seminário ou instituto em causa goza de personalidade jurídica, ao abrigo do artigo 450.º do Código Administrativo. Este documento, se for apresentado, deverá fazer parte do processo.

23.º A relação dos seminários e institutos ou organismos de formação missionária que satisfazem às condições legais para lhes ser aplicável a doutrina do

n.º 3.º da alínea b) do artigo 5.º e das alíneas a) e b) do artigo 13.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, bem como da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento da Taxa Militar e mais disposições reguladoras daqueles preceitos, a que se refere o número anterior, constitui o anexo n.º 1 desta circular.

24.º As corporações coadjuvantes das missões que exercem actividades no ultramar português, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, constituem o anexo n.º 2 desta circular.

VII) Informação e despacho dos pedidos de adiamento

25.º Os distritos de recrutamento e mobilização ou órgãos equivalentes deverão enviar aos comandantes das regiões, governadores ou comandantes militares os pedidos de adiamento, devidamente informados, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da recepção do pedido ou da prova do pagamento da taxa militar. Quando se verifique que o nome do indivíduo a quem diz respeito o pedido é diferente do que consta dos registos militares, deve averiguar-se se se trata da mesma pessoa e fazer-se menção de tal facto na informação respectiva.

26.º A informação dos pedidos de adiamento pode ser exarada no próprio requerimento a seguir à assinatura do requerente, no verso ou em folha apensa do modelo n.º 3. As rectificações devem ser feitas em adicional, e não por meio de emendas ou rasuras das anteriores.

27.º As informações dos pedidos de adiamento devem obedecer às seguintes regras, podendo, além disso, mencionar outros elementos julgados convenientes ou regulamentares:

- 1.ª A margem do requerimento é expressamente reservada ao parecer da repartição e ao despacho da entidade competente;
- 2.ª A informação, carecendo de ser sucinta quanto possível, deve, no entanto, conter os esclarecimentos necessários que habilitem a autoridade superior a despachar, sem novas consultas, com perfeito conhecimento da pretensão, devendo sempre citar-se a legislação

que regula o assunto e se o requerente satisfaz às condições legais para poder ser atendido;

- 3.ª Não devem citar-se na informação fórmulas vagas nem os elementos mencionados no requerimento nem aqueles que podem ler-se nos documentos apensos ao mesmo.

§ único. Nos casos em que não é dispensado o parecer da comissão militar de recrutamento, este substitui a informação da respectiva repartição do quartel-general e deve ser elaborado em documento separado.

28.º No caso de se tratar do primeiro adiamento e o requerente ter menos de 27 anos de idade, deverá constar da informação se o impetrante se ausentou para o estrangeiro com ou sem licença. No caso de ausência sem licença militar, devem os distritos de recrutamento e mobilização averiguar junto da família ou da autoridade administrativa, se tanto for necessário, a data exacta ou aproximada da ausência do manco em questão.

29.º Os requerimentos respeitantes a adiamentos de incorporação não devem ser informados nem despachados em conjunto, mas sim individualmente, e, por conseguinte, os despachos devem ser lançados separadamente em cada um dos requerimentos.

30.º Os distritos de recrutamento e mobilização poderão entender-se directamente com as autoridades civis, policiais, religiosas ou eclesiásticas, no sentido de obterem os elementos de informação ou documentos necessários para informarem os processos. Em caso de demora demasiada na satisfação dos pedidos ou de insucesso, deverão expor o assunto ao respectivo comando superior.

VIII) Taxa militar dos adiados de incorporação

31.º São obrigados ao pagamento da taxa militar os indivíduos adiados de incorporação durante os períodos de adiamento, nos termos da alínea b) do artigo 2.º do respectivo regulamento, promulgado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953 (metrópole).

32.º Os interessados residentes no estrangeiro ou no ultramar e recenseados pela metrópole poderão indicar nos requerimentos respectivos o nome e a morada da

pessoa idónea para efectuar na metrópole ou na respectiva província ultramarina o pagamento da anuidade da taxa militar que for devida, sendo neste caso dispensada a prova a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 12.º desta circular.

33.º Caso haja recusa da parte da pessoa indicada pelo requerente em efectuar o pagamento da taxa militar, deve esse facto ser imediatamente comunicado à 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, que providenciará no sentido de evitar que o interessado entre em situação irregular.

34.º Quando o requerente não apresentar os documentos referidos nas alíneas do n.º 12.º desta circular e nem por si ou por seu representante tenha sido depositada a correspondente quantia, o distrito de recrutamento e mobilização só enviará o processo a despacho depois de ter sido feita a prova do pagamento da taxa militar ou de haver sido depositada a correspondente quantia, mencionando o facto na respectiva informação.

35.º Nos pedidos de adiamento de incorporação respeitantes a portugueses residentes no estrangeiro, instruídos com recibo m/100, comprovativo do pagamento da respectiva anuidade da taxa militar, deve ter-se em consideração a data deste recibo, que representa legalmente a data do pagamento da taxa militar.

36.º Nos casos em que as anuidades da taxa militar devidas por adiamentos de incorporação são pagas nos consulados de Portugal no estrangeiro e as importâncias correspondentes são inscritas nos respectivos consulados como receita do Estado, deverá observar-se o seguinte:

- a) O consulado enviará um duplicado do recibo m/100 do Regulamento Consular;
- b) No título de adiamento, a enviar ao interessado, e no seu duplicado, a arquivar no distrito de recrutamento e mobilização, escrever-se-á, a tinta vermelha, a seguinte verba:

A anuidade da taxa militar, na importância de . . . \$. . . , correspondente ao ano de 19. . . , foi paga no Consulado de Portugal em . . . , conforme recibo arquivado no respectivo processo existente neste distrito de recrutamento e mobilização;

- c) O distrito de recrutamento e mobilização remeterá então, ou fará dele entrega, conforme o caso, o respectivo título de adiamento.

37.º São isentos do pagamento da taxa militar os adiados de incorporação, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do citado Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953:

- a) Por terem irmão a incorporar no mesmo ano;
b) Por serem alunos dos seminários ou alunos dos institutos religiosos ou de formação missionária, incluindo, quanto a estes, os alunos auxiliares.

§ único. A isenção de que trata este número cessa para os alunos, clérigos e auxiliares das missões que abandonem a carreira eclesiástica ou dela forem excluídos ou deixarem de prestar serviço nas missões, hipóteses em que ficam obrigados ao pagamento das anuidades da taxa militar em simples, correspondente aos adiamentos concedidos, no ano imediato àquele em que se verificar o abandono, a exclusão ou cessação da prestação de serviço.

38.º Os indivíduos adiados de incorporação com isenção do pagamento da taxa militar, nos termos da alínea b) do número anterior, quando submetidos à inspecção e isentos de todo o serviço militar, ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar em simples desde o ano em que lhes pertencia prestar serviço militar normal.

39.º Os indivíduos de quem trata o número anterior, quando apurados para todo o serviço militar ou julgados aptos para serviços auxiliares, ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar em simples a partir do ano em que deveriam ser incorporados, se lhes não tivesse sido concedido adiamento, até ao da sua inspecção. Os refractários, os compelidos e os faltosos ficam sujeitos ao pagamento da taxa militar em dobro.

IX) Título de adiamento de incorporação

40.º Aos indivíduos a quem for concedido adiamento de incorporação será entregue o documento do modelo n.º 1 desta circular, pelo qual o interessado comprova

a sua situação perante a Lei do Recrutamento e Serviço Militar, não devendo por isso tal documento ter rasuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

41.º No que respeita aos seminaristas, alunos de institutos religiosos ou organismos de formação missionária, bem como aos auxiliares, os títulos de adiamento são enviados pelos distritos de recrutamento e mobilização às respectivas autoridades eclesiásticas ou religiosas que remeteram o pedido de adiamento. Não sendo enviados os referidos títulos por qualquer motivo, deverá o respectivo distrito de recrutamento e mobilização comunicar o facto às citadas autoridades, esclarecendo-as sobre a situação militar em que cada requerente se encontra e aquilo que deverá fazer para não entrar em situação irregular, ou regularizá-la, se nela se houver constituído.

42.º Os títulos de adiamento a remeter aos consulados serão enviados directamente pelos distritos de recrutamento e mobilização à 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, que promoverá o seu envio. Cada nota de remessa só se referirá a um consulado. Os comandos militares do ultramar devem remetê-los directamente aos consulados.

§ 1.º Os distritos de recrutamento e mobilização, ao remeterem os títulos de adiamento de incorporação, devem fazer sempre menção do respectivo processo da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército. Porém, quando não dispuserem destes elementos, devem fazê-los seguir por intermédio do respectivo quartel-general.

§ 2.º Para remessa dos títulos de que trata este número deverá ser usado verbete do seguinte modelo:

Distrito de recrutamento e mobilização n.º ...

Verbete n.º ...

Em referência à nota n.º .../R, proc. .../R, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de .../.../19..., envia-se o título de adiamento de incorporação para o ano de 19... respeitante ao mancebo ...

.../.../19...

O Chefe,

...

...

§ 3.º O modelo de título de adiamento de incorporação criado pela circular n.º 1/R, proc. 117/54, também da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de 19 de Janeiro de 1955, poderá ser utilizado até se esgotarem os impressos existentes nos distritos de recrutamento e mobilização.

X) Disposições diversas

Inscrição dos adiados e verba a escriturar nos seus registos

43.º Os indivíduos adiados de incorporação não são incluídos em novos recenseamentos. Os adiamentos vão sendo sucessivamente registados no livro de recrutamento em que o indivíduo se encontra escriturado. A verba a escriturar por efeito do adiamento é: «Adiado de incorporação para 19 . . .».

Idade para remição das obrigações de serviço militar

44.º Os portugueses com residência no estrangeiro podem, depois dos 27 anos de idade, remir a obrigação de serviço militar em tempo de paz, ao abrigo do § 1.º do artigo 5.º da Lei n.º 1961, de 30 de Setembro de 1937, alterada pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, e artigo 16.º da Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950.

Límite de idade para requerer adiamentos de incorporação

45.º Os indivíduos que não aproveitarem a vantagem referida no número anterior deverão continuar a requerer anualmente o adiamento da sua incorporação até ao dia 31 de Dezembro do ano em que completam 45 anos de idade, ou seja até à prescrição das suas obrigações de serviço militar, nos termos do disposto no artigo 28.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

Inscrição dos remidos para efeitos de obrigações militares

46.º Os indivíduos adiados de incorporação que remirem a obrigação de serviço militar, nos termos do número anterior, são inscritos, para efeitos de possíveis obrigações militares em tempo de guerra, nos centros de mobilização (tropas licenciadas) ou distritos de re-

crutamento e mobilização (tropas territoriais), conforme a sua idade e destinados à arma de infantaria. A sua situação militar continua a ser a de ausentes com licença no estrangeiro.

**Documento que pode substituir transitòriamente
o título de adiamento**

47.º Aos mancebos com residência permanente no estrangeiro que, na situação de adiados de incorporação, entrem em território nacional e aqui permaneçam por espaço de tempo inferior a um ano, a contar da data do desembarque ou da entrada na fronteira, poderá ser passado, para efeito de regresso ou de prova da situação militar, o documento do modelo n.º 4 desta circular, desde que o solicitem ao chefe do distrito de recrutamento e mobilização por não estarem, de momento, de posse do título de adiamento de incorporação e satisfaçam o encargo da taxa de expediente.

§ único. Se o regresso dos indivíduos de quem trata este número ao território nacional é definitivo ou por prazo superior a um ano, não poderão os mesmos sair novamente do País sem que tenham cumprido os preceitos da Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

Baixa de serviço dos adiados

48.º Os indivíduos sucessivamente adiados têm baixa do serviço militar em 31 de Dezembro do ano em que completem 45 anos de idade.

Visita ao País e regresso ao estrangeiro

49.º Um mancebo com residência definitiva no estrangeiro que, tendo vindo de visita ao País no ano do seu recenseamento por tempo inferior a um ano, deseje ser presente à junta de recrutamento e venha a ser apurado para todo o serviço militar ou julgado apto para serviços auxiliares, poderá regressar ao País onde tem a sua residência definitiva sem quaisquer embaraços ou encargos, se o fizer dentro do prazo de um ano, a contar da data em que tenha desembarcado ou entrado em Portugal, nada influindo para o caso o ter sido apurado ou julgado apto pela junta de recrutamento, podendo, portanto, continuar a beneficiar de adiamentos de incorporação, nos termos da lei.

Expediente relativo aos adiamentos

50.º Devem ser tratados por meio de notas individuais todos os assuntos relativos aos pedidos de adiamento que tenham de subir ao Estado-Maior do Exército. Os despachos de pedidos de adiamento são comunicados individualmente pelas entidades que despacharem as pretensões aos respectivos distritos de recrutamento e mobilização.

Isenção do imposto do selo

51.º Os documentos que constituírem os processos de adiamento devem ser aceites com isenção do imposto do selo, nos termos do n.º xx da respectiva tabela em vigor na metrópole, a que alude o Decreto n.º 21 916, de 28 de Novembro de 1932, e os pareceres da Procuradoria-Geral da República comunicados em ofícios de 18 e 27 de Junho de 1936 e outro de 28 de Junho de 1956.

Taxa militar no ultramar

52.º Nos comandos militares do ultramar será a matéria desta circular adaptada em harmonia com as disposições que ali vigorarem sobre taxa militar.

Algumas definições

53.º Para facilitar a compreensão de algumas designações empregadas nesta circular definem-se como segue aquelas que são mais susceptíveis de interpretações diferentes das que lhes correspondem nas disposições legais:

Adiado. — Há duas espécies de adiados, que correspondem a conceitos completamente diferentes: são os adiados pelas juntas de recrutamento e os adiados de incorporação. É somente a estes que esta circular diz respeito.

Os primeiros são indivíduos que, tendo comparecido perante a junta de recrutamento, esta não os julgou em condições de apuramento, mas, supondo-os recuperáveis, determinou a sua comparência à junta de recrutamento do ano seguinte.

Os segundos são os indivíduos proclamados pela junta de recrutamento como alistados nas tropas activas e que obtêm transferência da prestação do serviço mili-

tar do ano em que lhes pertencia darem entrada nas unidades, para receberem instrução, para o ano seguinte ou, em casos especiais, para dois ou mais anos depois.

Alistamento. — É a operação que tem lugar no momento em que o presidente da junta de recrutamento proclama os mancebos que foram apurados para todo o serviço militar e os julgados aptos para serviços auxiliares ou apurados, nos termos do artigo 15.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, praças do Exército.

Apto para serviços auxiliares. — É o indivíduo que, pela sua constituição física, não possa tomar parte em todas as acções de combate.

Apurado nos termos do artigo 15.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar. — É o indivíduo que, tendo deixado de comparecer perante a junta de recrutamento na época normal, se presume apurado para todo o serviço militar (vide «Faltoso»).

Auxiliares das missões. — São indivíduos que, não sendo sacerdotes, com eles cooperam na realização dos mesmos fins, isto é, são religiosos leigos que auxiliam os sacerdotes missionários nos seus trabalhos.

Clérigo. — É uma designação genérica, compreendendo todos aqueles que foram ligados aos divinos ministérios por um rito sagrado legitimamente recebido. Abrange ordens menores e ordens maiores.

Compelido ao serviço militar. — É o indivíduo a ele sujeito que, tendo menos de 45 anos de idade, se haja eximido à inspecção da junta de recrutamento na época normal e na da incorporação, fosse ou não recenseado.

Diácono. — É o clérigo que recebeu o poder de assistir imediatamente ao sacerdote.

Faltoso. — É o indivíduo que faltou à inspecção da junta de recrutamento e não justificou a falta ou que, tendo pedido para esta lhe ser relevada, não foi atendido. Não é uma qualificação de praça.

Incorporar. — Aumentar um recruta ao efectivo da unidade (corpo), ao centro de mobilização ou ao distrito de recrutamento e mobilização.

Inspecionado. — Indivíduo acerca do qual a junta de recrutamento tomou uma resolução definitiva.

Juramento de fidelidade (também designado «juramento de honra»). — É o acto pelo qual os indivíduos apurados para todo o serviço militar ou aptos para serviços auxiliares se comprometem a cumprir os deveres militares.

Mancebo. — Indivíduo juvenil ainda não inspecionado nem alistado, embora impròpriamente às vezes também se designem por mancebos os recrutas até à incorporação.

Missionário. — É o indivíduo que se consagra especialmente ao apostolado evangélico.

Noviços. — São os aspirantes a religiosos, sacerdotes ou não, que, durante um certo tempo e num regime especial, numa casa própria, se preparam para a profissão religiosa, findo o qual passam a ser membros effectivos do respectivo instituto.

Ordens sacerdotais. — Dividem-se em menores e maiores, incluindo-se nestas, as maiores, o presbiterado, o diaconado e o subdiaconado.

Presbítero. — É o clérigo que recebeu o poder de celebrar o santo sacrificio da missa, de absolver os pecados no tribunal da penitência e de administrar os outros sacramentos. A palavra «sacerdote» emprega-se como sinónimo de presbítero.

Recenseado. — Indivíduo inscrito no livro de recenseamento militar.

Recruta. — Indivíduo já alistado no Exército que o presidente da junta de recrutamento proclamou praça do Exército.

Refractário ao serviço militar. — É o mancebo apurado que, sem justificação bastante, não se apresentou no distrito de recrutamento e mobilização ou na unidade ou estabelecimento a que tenha sido destinado dentro do prazo fixado.

Reinspeccionado. — É o indivíduo já inspeccionado, mas ainda não incorporado, que foi de novo presente a uma junta de recrutamento ou junta com atribuições daquela, podendo alterar ou confirmar a resolução que a seu respeito foi tomada na inspecção anterior.

Religioso. — É o indivíduo que emitiu votos perpétuos ou temporais em alguma religião ou sociedade aprovada pela legítima autoridade eclesiástica.

Religioso de votos simples. — É o mancebo que os emite em alguma ordem religiosa.

Soldado recruta. — Recruta após a incorporação.

Subdiácono. — É o clérigo que recebeu o poder de servir o diácono na missa e entoar a epístola.

Taxa militar. — É o imposto a que são obrigados os indivíduos que deixarem de satisfazer a prestação normal do serviço militar, nos termos do artigo 6.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

Voluntários. — São somente os mancebos abrangidos pelo artigo 42.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar. É uma qualificação de praça. Não confundir com os oferecidos.

54.º Esta circular anula e substitui a n.º 6/R, proc. 111/51, também da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de 16 de Fevereiro de 1951.

(Circular n.º 49/R, proc. n.º 122/57/R, de 14 de Outubro de 1957).

Modelo n.º 1

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Distrito de recrutamento e mobilização n.º ...

Título de adiamento de incorporação

Data do nascimento ... de ... de 19...

Rencenseado {
no ano de 19...
pelo concelho d...
freguesia d...
sob o n.º ... de ordem.

Nome ...

Residência ...

Filiação ...

Adiado de incorporação para o ano de 19... por despacho de S. Ex.^a ... de .../.../..., nos termos do ... do artigo 5.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar.

Pagou ... anuidades da taxa militar correspondentes aos anos de 19... (a) ... (b) ..., conforme documento arquivado no respectivo processo individual existente no distrito de recrutamento e mobilização.

Observações (c) ...

...

...

Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização,

(d) ...

...

(a) «e 19...» ou «a 19...» (escrever o ano a tinta vermelha).

(b) «no Consulado de ..., na tesouraria da Fazenda Pública de ... ou», etc.

(c) Quando o mancebo termine o pagamento da taxa militar será escriturada nas linhas em branco a verba seguinte: «Por ter terminado o pagamento da taxa militar é dispensado de requerer novos adiantamentos». Mencionar também o crédito ou depósito com que o interessado ficar, se o houver. Caso ele tenha remido a obrigação do serviço militar em tempo de paz, mencionar esse facto, bem como qualquer outra circunstância especial que interesse ao esclarecimento da situação do mancebo.

(d) Assinatura e selo branco.

Notas:

1. Este título deve ficar em poder do interessado e constitui documento bastante para provar a sua situação militar.

2. As linhas ou parte de linhas que não forem utilizadas deverão ser trancadas.

3. Chama-se a atenção para as disposições impressas no verso.

(Verso)

Disposições relativas ao adiamento de incorporação

I) O primeiro adiamento de incorporação dos mancebos residentes em território nacional deverá ser requerido no ano civil em que completem 21 anos de idade, devendo os pedidos ser dirigidos aos comandantes das regiões, governadores ou comandantes militares da área correspondente e dar entrada nos distritos de recrutamento e mobilização por onde os mancebos forem recenseados, no mês de Janeiro do ano em que lhes compete ser incorporados. Os residentes no estrangeiro poderão, no seu próprio interesse, requerer durante o ano anterior, isto é, no ano em que fizerem 20 anos. Os pedidos de novos adiamentos de incorporação deverão ser dirigidos às mesmas entidades no mês de Janeiro do ano para o qual os impetrantes se acham adiados, excepto os residentes no estrangeiro, que, no seu próprio interesse, poderão fazê-lo no decorrer do ano anterior.

II) Os requerimentos a pedir adiamento de incorporação dos portugueses residentes no estrangeiro deverão ser entregues às autoridades consulares da área da sua residência, que os enviarão ao Estado-Maior do Exército acompanhados do atestado de residência, passado ou confirmado pela respectiva autoridade consular, do qual conste a localidade em que reside o requerente, com indicação da data em que estabeleceu essa residência e do recibo consular modelo n.º 100 comprovativo do pagamento da taxa militar.

III) As autoridades consulares, sempre que tenham de enviar qualquer requerimento de portugueses nascidos no estrangeiro pedindo adiamento de incorporação pela primeira vez, não o farão seguir sem que sejam indicados a freguesia e o concelho por onde os requerentes desejam ser recenseados, fazendo acompanhar a pretensão de uma certidão de nascimento ou certificado oficial donde conste a filiação, data e local do nascimento.

IV) O adiamento de incorporação não prejudica a obrigatoriedade estabelecida no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 983, de 23 de Novembro de 1946, relativamente aos indivíduos residentes habitualmente no estrangeiro ou ultramar que regressem à metrópole definitivamente ou por prazo superior a um ano.

V) Um indivíduo adiado de incorporação para um determinado ano tem de fazer a sua apresentação às autoridades militares respectivas até à primeira incorporação da arma de infantaria nesse ano, se não tiver pedido novo adiamento de incorporação, sob pena de entrar em situação militar irregular. Exemplo: um indivíduo adiado de incorporação para 1958 tem de apresentar-se à incorporação de 1958 se não lhe for concedido novo adiamento. Neste

caso, se não se apresentar, será notado compelido ou refractário, conforme a situação militar anterior.

VI) Os individuos adiados de incorporação são obrigados ao pagamento de um imposto especial de 60\$ por ano, denominado «taxa militar». Este imposto é elevado ao dobro para os mancebos refractários, compelidos ou que faltarem sem motivo justificado à inspecção das juntas de recrutamento ou de inspecção.

VII) Os individuos adiados por efeito de frequência dos seminários e instituições de formação religiosa ou missionária, de carácter católico, que desistam ou sejam eliminados da frequência daqueles estabelecimentos, bem como os auxiliares das missões que deixem de estar ao serviço das mesmas no ultramar, deverão apresentar-se nos distritos de recrutamento e mobilização por onde hajam sido recenseados, se residirem no País, para serem inspecionados, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da sua desistência ou eliminação, ou à respectiva autoridade consular, se estiverem no estrangeiro. Os individuos nas condições deste número que residirem no ultramar à data da desistência ou eliminação e a quem hajam sido para ali transferidas as obrigações militares deverão apresentar-se à autoridade militar da respectiva área dentro do mesmo prazo.

Modelo n.º 2

Requerimento pedindo adiamento de incorporação

Ex.^{mo} Sr. General Comandante da ...
Região Militar (Governador ou Coman-
dante Militar de ...).

F. ..., filho de ... e de ..., nascido no lugar (ou rua) d..., freguesia d..., concelho (ou bairro) d..., em ... de ... de 19... e recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., concelho (ou bairro) d..., encontrando-se (a) ... e desejando que lhe seja concedido adiamento de incorporação para 19..., mui respeitosamente,

Pede deferimento.

(b) ..., ... de ... de 19...

(c) ...

(a) Indicar a situação militar.

(b) Localidade e data.

(c) Assinatura do requerente (não carece de ser reconhecida).

Modelo n.º 3

Distrito de recrutamento e mobilização n.º ...

Informação n.º .../..., respeitante ao pedido de adiamento de incorporação do mancebo ..., nascido a ... de ... de 19..., no lugar (ou rua) d..., freguesia d..., concelho (ou bairro) d..., recenseado no ano de 19... pela freguesia d..., concelho (ou bairro) d..., sob o n.º de ordem .../..., residindo no lugar (ou rua) d..., freguesia d..., concelho (ou bairro) d...

Está adiado de incorporação para o ano de 19... (nota n.º ..., proc. .../..., da ... Repartição do ..., de .../.../19...), tendo a taxa militar paga até ao ano de 19..., inclusive.

Ausentou-se ... licença em ... de ... de 19..., conforme comunicação de ..., em officio n.º ..., de .../.../19..., e reside actualmente em ..., desde .../.../19...

Está notado (a) ... desde .../.../19... e tem o (b) ... da quantia de ...\$...

Enviou (c) ... n.º ..., com data de .../.../19... correspondente ao pagamento de ...\$..., respeitante à taxa militar de 19...

Indicou como seu representante para efectuar o pagamento da taxa militar o Sr. ..., de profissão ..., residente em ...

Poderá ser-lhe normalizada a situação pela seguinte forma: ...

...

...

Outras indicações ...

...

Quartel em ..., ... de ... de 19 ...

O Chefe;

...

(a) Compellido, refractário, etc.

(b) Crédito, depósito, etc.

(c) Recibo m/100, cheque, ordem de pagamento, papel, moeda, etc.

Nota. — Diz-se que um mancebo tem crédito quando se trata de diferença paga a mais no consulado ou na Fazenda Pública; diz-se que tem depósito quando se refere a saldo de conta corrente existente no distrito de recrutamento e mobilização respectivo.

SERVIÇO DA REPÚBLICA

Documento comprovativo da situação militar

(a) ...

(b) ..., faz saber que (c) ..., residente em ..., filho de ... e de ..., nascido em ... de ... de ..., no lugar d..., freguesia d..., concelho d... (ou bairro) ..., recenseado em ..., sob o n.º ... de ordem, pela citada freguesia, se encontra na situação de adiado de incorporação, tendo desembarcado em território nacional em ... de ... de ..., e, encontrando-se em situação militar regular, pode regressar livremente à sua residência normal no estrangeiro desde que para ali embarque antes de ... de ... de 19...

(d) ..., de ... de 19...

O Chefe do Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º ...,

(e) ...

(a) Designação do distrito de recrutamento e mobilização que passa o documento militar.

(b) Nome, posto e categoria de quem passa o documento militar.

(c) Nome do interessado.

(d) Localidade e data.

(e) Assinatura da entidade que passa o documento, autenticada com selo branco.

Anexo n.º 1

Relação a que se refere o n.º 23.º desta circular

| Designações | Sedes |
|---|--|
| Convento de S. Domingos | Cova da Iria — Fátima. |
| Colégio dos Inglesinhos | Rua dos Caetanos — Lisboa. |
| Colégio Missionário do Sagrado Coração de Jesus. | Caminho do Monte, 9 — Funchal. |
| Congregação dos Irmãos Maristas | Rua de Artilharia Um, 77 — Lisboa. |
| Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus. | Rua da Misericórdia, 2 — Lisboa. |
| Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus. | Funchal. |
| Instituto dos Irmãos Hospitaleiros de S. João dos Rens. | Vila Boa — Barcelos. |
| Instituto Filosófico Beato Miguel de Carvalho. | Rua de S. Barnabé, 42 — Braga. |
| Instituto de Nun'Álvares | Caldas da Saúde — Minho. |
| Instituto Missionário do Sagrado Coração de Jesus, ou Congregação dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus. | Colégio Luís de Camões — Coimbra. |
| Instituto Missionário dos Filhos do Sagrado Coração de Jesus. | Estrada de Mangualde — Viseu. |
| Instituto Missionário da Consolata | Seminário das Missões, Cova da Iria — Fátima. |
| Instituto Salesiano de S. João Bosco, ou Corporação Missionária da Província Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana. | Mogofores. |
| Irmãos das Escolas Cristãs | Santuário da Nossa Senhora da Encarnação — Leiria. |
| Noviciado de S. João Baptista de La Salle. | Barcelinhos — Barcelos. |
| Ordem do Carmo | Rua de D. Pedro V — Braga. |
| Ordem dos Carmelitas | Avenida de Bernardo Sequeira — Braga. |
| Pia Sociedade Salesiana de S. João Bosco, ou Corporação Missionária da Província Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana. | Manique — Estoril. |
| Pia Sociedade de S. Paulo | Rua do Lumiar, 167 — Lisboa. |
| Província Portuguesa da Ordem Franciscana. | Largo da Luz — Carnide. |
| Província Portuguesa da Congregação do Espírito Santo. | Rua de Santo Amaro, à Estrela, 49 — Lisboa. |

| Designações | Sedes |
|--|--|
| Provincia Portuguesa dos Missionários Filhos do Imaculado Coração de Maria. | Colégio Universitário Pío XII—Avenida 28 de Maio—Lisboa.
Rua Nova do Almada, 95 4.º—Lisboa.
Rua de Fez, 1151—Porto.
Fraião—Braga. |
| Provincia Portuguesa da Congregação do Espírito Santo. | |
| Provincia Portuguesa dos Irmãos Hospitaleiros de S. João de Deus. | Casa de Saúde do Telhal—Algueirão. |
| Provincia Portuguesa Companhia de Jesus. | Rua da Lapa, 111—Lisboa. |
| Provincia Portuguesa da Ordem de S. Francisco. | Largo da Luz, 11—Lisboa. |
| Provincia Portuguesa da Ordem de S. Bento. | Mosteiro de Singeverga—Negrelos. |
| Provincia Portuguesa da Congregação da Missão. | Rua do Século, 152—Lisboa. |
| Provincia Portuguesa da Sociedade Salesiana de S. João Bosco—Officinas de S. José, ou Corporação Missionária da Provincia Portuguesa da Pia Sociedade Salesiana. | Travessa dos Prazeres, 34—Lisboa. |
| Provincia Portuguesa dos Carmelitas. | Travessa de Santa Quitéria, 126, 2.º—Lisboa. |
| Seminário dos Missionários Capuchinhos. | Vila Nova de Poiares. |
| Seminário de Santa Joana Princesa | Santiago—Aveiro. |
| Seminário de Nossa Senhora de Fátima. | Beja. |
| Seminário Conciliar de S. Pedro e S. Paulo. | Rua de Santa Margarida—Braga. |
| Seminário Conciliar de Filosofia | Largo de Santiago—Braga. |
| Seminário de Nossa Senhora da Conceição. | Rua de S. Domingos—Braga. |
| Seminário dos Frades Menores Capuchinhos. | Santa Maria Maior—Barcelos. |
| Seminário da Provincia Portuguesa da Ordem Beneditina. | Santo Tirso. |
| Seminário do Instituto Superior Missionário do Espírito Santo. | Torre de Aguilha—Carcavelos. |
| Seminário de S. José | Bragança. |
| Seminário de S. José | Vinhais. |
| Seminário Maior | Coimbra. |
| Seminário da Imaculada Conceição | Figueira da Foz. |
| Seminário da Torre | Soutelo—Braga e Vila Verde. |
| Seminário Redentorista de Cristo-Rei. | Gaia. |
| Seminário Maior | Largo dos Colegiaes—Évora. |

| Designações | Sedes |
|--|---|
| Seminário Menor | Largo dos Colegiaes—
Évora. |
| Seminário das Missões Católicas
Ultramarinas | Tomar—Cernache do Bon-
jardim—Cucujães. |
| Seminário Maior de Santa Teresi-
nha da Província Portuguesa da
Congregação da Missão. | Pombeiro—Felgueiras. |
| Seminário das Missões do Espírito
Santo. | Viana do Castelo—Godim—
Régua—Barcelos (Silva). |
| Seminário de S. José | Vila Viçosa. |
| Seminário de S. José | Faro. |
| Seminário Maior | Guarda. |
| Seminário Menor | Fundão. |
| Seminário Menor | Fornos de Algodres. |
| Seminário da Congregação do Verbo
Divino. | Tortosendo. |
| Seminário de Jesus, Maria, Ana . . | Lamego. |
| Seminário de Nossa Senhora de
Lurdes. | Resende. |
| Seminário de Nossa Senhora da Con-
ceição. | Leiria. |
| Seminário de Nossa Senhora de Fátima. | Leiria. |
| Seminário das Missões de Nossa
Senhora de Fátima. | Cova da Iria. |
| Seminário de Cristo-Rei | Olivais—Lisboa. |
| Seminário de S. Paulo | Almada. |
| Seminário de Nossa Senhora da Con-
ceição. | Santarém. |
| Seminário de Nossa Senhora da Con-
ceição. | Gavião—Alentejo. |
| Seminário de S. José | Alcains—Beira Baixa. |
| Seminário de S. Pedro e S. Paulo | Marvão—Leste II. |
| Seminário Apostólico Dominicano | Aldeia Nova, Olival—Vila
Nova de Ourém. |
| Seminário Missionário | Esgueira—Aveiro. |
| Seminário de Nossa Senhora da Con-
ceição. | Largo do Dr. Pedro Vito-
rino—Porto. |
| Seminário de Nossa Senhora do Ro-
sário de Vilar. | Rua de Vilar, 85—Porto. |
| Seminário do Sagrado Coração de
Jesus. | Quinta de Trancoso, Rua de
Pádua Correia—Vila
Nova de Gaia. |
| Seminário de Ermesinde | Quinta da Formiga—Erme-
sinde. |
| Seminário de Santa Clara | Rua do Carvalho—Vila
Real. |
| Seminário do Sagrado Coração de
Jesus. | Poiães—Peso da Régua. |
| Seminário de Nossa Senhora da Es-
perança. | Estrada de Mangualde—
Viseu. |

| Designações | Sedes |
|---|--|
| Seminário de Nossa Senhora da Encarnação. | Rua de Santa Luzia — Funchal. |
| Seminário de Nossa Senhora do Bom Despacho. | Funchal. |
| Seminário Episcopal de Angra . . | Rua do Duque de Palmela — Angra do Heroísmo. |
| Seminário de Nossa Senhora de Fátima dos Missionários Passionistas. | Capareiros — Viana do Castelo. |
| Seminário dos Padres Jesuitas . . | Cernache. |
| Seminário Maior do Imaculado Coração de Maria. | Portalegre. |
| Seminário Missionário Carmelita . . | Frião → Braga. |
| Seminário Missionário do Verbo Divino. | Cova da Iria — Fátima. |
| Seminário Monfortino | Quinta da Olaia — Vila Nova de Ourém. |
| Seminário da Congregação dos Filhos do Sagrado Coração de Jesus. | Estrada de Mangualde — Viseu. |
| Sociedade Portuguesa das Missões Católicas Ultramarinas. | Procuradoria: Beco da Caridade, 4, 2.º, esquerdo — Lisboa. |

Anexo n.º 2

Relação a que se refere o n.º 24.º desta circular

| Designações | Sedes |
|--|--|
| Missionários Filhos do Sagrado Coração de Jesus de Verona. | Estrada de Mangualde — Viseu. |
| Missionários de Africa — Padres Brancos. | Praça de Pasteur, 3, 5.º, esquerdo — Lisboa. |
| Padres do Sagrado Coração de Jesus. | Igreja do Loreto — Lisboa. |
| Padres Marianos | Balsamão — Macedo de Cavaleiros. |
| Padres da «Opus Dei» | Rua do Dr. António Cândido, 10-B — Lisboa. |
| Província Portuguesa do Santíssimo Redentor. | Rua da Firmeza, 161 — Porto. |
| Seminário Seráfico dos Padres Menores Capuchinhos. | Rua Nova do Tronco, 504 — Porto. |

Nota. — As corporações coadjuvantes, embora não hajam sido reconhecidas oficialmente, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 31 207, de 5 de Abril de 1941, não deixam de merecer toda a simpatia e apoio, dentro da medida do possível, pelos inúmeros serviços que o respectivo pessoal tem prestado à causa da civilização de indígenas atrasados (nota n.º 800/E, proc. 32/6, da Repartição do Gabinete do Ministério do Exército, de 17 de Março de 1955).

NORMALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MILITAR

Preâmbulo

A circular n.º 7/R, de 9 de Março de 1951, estabeleceu as regras a observar para normalização da situação militar dos portugueses residentes no estrangeiro em situação militar irregular no que diz respeito aos indivíduos ainda não incorporados.

O Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, que publicou o Regulamento da Taxa Militar, e algumas circulares com diversos esclarecimentos publicados posteriormente aconselham a actualização da aludida circular.

Aproveitando esta oportunidade, introduziram-se não só as alterações consequentes dos documentos citados, mas ampliou-se o seu âmbito, acrescentando-lhe a matéria relativa aos indivíduos adiados de incorporação, ao abrigo do n.º 3.º da alínea b) do artigo 5.º das Leis n.ºs 1961 e 2034 — Lei do Recrutamento e Serviço Militar —, que, não podendo continuar nesse regime, se constituam em situação irregular, e a forma de a normalizarem. Indica-se também, como é natural, como devem proceder para evitar a situação irregular.

Nestes termos, e em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército de 12 do corrente, a *normalização da situação militar* dos indivíduos adiante designados passa a ser feita nos termos desta circular.

I) Portugueses residentes no estrangeiro

1.º Indivíduos residentes no estrangeiro que, podendo estar em regime de adiamento de incorporação, não renovaram o pedido dessa concessão ou nunca o fizeram e se constituíram compelidos ou refractários:

Podem normalizar a sua situação militar em harmonia com as regras adiante estabelecidas, salvo se regressarem definitivamente a Portugal em situação irregular, pois, para esses, observar-se-á o disposto na

circular n.º 9/R, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de 30 de Maio de 1949.

2.º Indivíduos que se encontrem no estrangeiro notados compelidos por não terem solicitado oportunamente adiamento de incorporação:

Deverão requerer adiamento de incorporação no respectivo consulado, em harmonia com as disposições da circular n.º 49/R, proc. 122/R/57, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de 14 de Outubro de 1957, pagando, porém, todas as anuidades da taxa militar atrasadas, inclusive até ao ano em que requere-
rem, pelo dobro da colecta normal, nos termos do dis-
posto no § único do artigo 11.º do Regulamento da
Taxa Militar.

Assim, no ano A deverão solicitar adiamento para o ano $A + 2$ e pagar as anuidades da taxa militar até $A + 1$, inclusive.

Nestas condições, a anuidade de $A + 1$ é paga em simples.

Se tiverem mais de 27 anos, poderão remir a obrigação do serviço militar em tempo de paz.

3.º A remição da obrigação do serviço militar em tempo de paz [§ 1.º do n.º 4, alínea *b*), do artigo 5.º das Leis n.ºs 1961 e 2034], partindo da situação irregular, também produz a normalização, mas, no próprio interesse dos impetrantes, convém normalizar primeiro a situação e efectuar a remição seguidamente. No primeiro caso as anuidades da taxa militar são pagas em quádruplo (dobro do dobro) e na segunda modalidade apenas em dobro.

No despacho dos respectivos requerimentos deverá ter-se em atenção que primeiro se levanta a nota de compelido e seguidamente se concede (se o puder ser) o adiamento. Este preceito é para cumprir a regra de que um indivíduo em situação irregular não pode ser adiado.

§ único. Esclarece-se que as anuidades actuais da taxa militar respeitantes a indivíduos recenseados pela metrópole são:

Até 1952, inclusive: em simples, 30\$; em dobro, 60\$; em quádruplo, 120\$.

A partir de 1953, inclusive: em simples, 60\$; em dobro, 120\$; em quádruplo, 240\$.

Para os casos de remição partindo de situação irregular o pagamento da taxa militar far-se-á em quádruplo.

4.º Indivíduos que se ausentaram para o estrangeiro clandestinamente ou que se ausentaram eventualmente e resolveram fixar residência no estrangeiro:

A) Se se ausentaram em data em que lhes poderia ter sido concedida licença:

a) Se tiverem menos de 27 anos, pagarão os encargos constantes do quadro n.º 2 anexo à Portaria n.º 13 330, de 17 de Outubro de 1950, que deveriam ter satisfeito se tivessem saído legalmente do País, e solicitarão adiamento de incorporação a partir do ano civil em que completarem 20 anos.

Se ainda estiverem notados compelidos, aplicar-se-lhes-á também o disposto no n.º 1.º desta circular;

b) Se tiverem mais de 27 anos, procederão como se indica no citado n.º 1.º desta circular.

B) Se se ausentarem em data em que lhes *não* poderia ter sido concedida licença:

a) Se tiverem menos de 27 anos, não poderão regularizar a sua situação até completarem aquela idade, a não ser com a sua apresentação às autoridades militares e fins consequentes;

b) Se tiverem mais de 27 anos, proceder-se-á como se indica no referido n.º 1.º desta circular.

5.º Indivíduos notados refractários:

Proceder-se-á semelhantemente às normas indicadas para os compelidos, devendo os indivíduos a quem for levantada a nota de refractários ser obrigados ao pagamento da taxa militar simples, desde que o satisfaçam dentro do prazo de sessenta dias após serem notificados para o fazer.

6.º Portugueses residindo habitualmente no estrangeiro que excepcionalmente tenham chegado a Portu-

gal de visita ao País sem terem normalizado a sua situação militar:

Podem normalizá-la antes de voltarem para o estrangeiro. Nesta conformidade, os distritos de recrutamento e mobilização, centros de mobilização, unidades e estabelecimentos militares, conforme os casos, devem organizar e informar os respectivos processos conforme as hipóteses aplicáveis dos números anteriores, para terem o destino indicado no n.º 15.º desta circular, devendo as taxas pagas dar entrada nos cofres do Estado por meio de guia, no alto da qual se deverá escrever: «Cauções militares de ausentes no estrangeiro e outras receitas».

§ único. Os duplicados das guias de entrega devem fazer parte do processo individual dos interessados.

7.º Duma maneira geral, um indivíduo adiado de incorporação para um determinado ano A que não obtenha adiamento para o ano seguinte, $A + 1$, simplesmente por não o ter pedido ou por não lhe poder ser concedido novo adiamento em virtude de já não estar ou ter deixado de estar ao abrigo do artigo 5.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, deverá apresentar-se oportunamente às autoridades militares respectivas nesse ano A , sob pena de se constituir em situação militar irregular (compelido) a partir do dia imediato ao último da primeira incorporação de recrutas (ou turno único) que tiver lugar nesse ano na arma de infantaria.

II) Indivíduos que gozaram adiamento de incorporação
ao abrigo do n.º 3.º da alínea b) do artigo 5.º
da Lei do Recrutamento e Serviço Militar

8.º Devem apresentar-se no prazo de sessenta dias, a contar da data da ordenação ou emissão de votos, no distrito de recrutamento e mobilização, no comando militar mais próximo da sua residência, se esta for no País, ou no consulado respectivo, se residirem no estrangeiro, para efeito do preenchimento das formalidades relativas à incorporação. Na data correspondente ao primeiro turno de incorporação de recrutas nos grupos de companhias de saúde serão mandados incorporar pelos distritos de recrutamento e mobilização recenseadores nos correspondentes centros de mobilização do

serviço de saúde, se residirem no continente, ou nos centros de mobilização de infantaria n.ºs 17, 18 ou 19, se residirem nos Açores ou na Madeira, independentemente de qualquer exame médico, ainda que anteriormente tenham sido julgados isentos, em presença dos seguintes documentos:

- a) Atestado comprovativo de terem recebido ordens maiores ou emitido votos perpétuos, conferido pela secretaria episcopal ou pelo superior do instituto ou organismo de formação missionária, com a respectiva assinatura autenticada com o selo branco ou, na falta deste, reconhecida por notário público;
- b) Atestado de residência, passado nos termos do Código Administrativo, quanto aos que já tenham deixado de ser estudantes, ou declaração do superior do respectivo seminário, instituto ou corporação missionária, para os que ali estejam internados;
- c) Três fotografias com as dimensões de 3 cm x 4 cm.

§ 1.º Os respectivos superiores deverão informar os distritos de recrutamento e mobilização recenseadores sobre os nomes, a filiação, naturalidade, data do nascimento e a respectiva residência.

§ 2.º Os indivíduos de quem trata este número constituem-se compelidos a partir do dia imediato ao último dia da primeira incorporação de recrutas (ou turno único) que tiver lugar na arma de infantaria no ano para que estavam adiados ou que, pela sua idade, lhes pertencia serem incorporados, caso não efectuem a sua apresentação nos termos do corpo deste número.

§ 3.º Os indivíduos que sejam notados compelidos pelos motivos indicados no § 2.º deste número podem normalizar a sua situação militar pela seguinte forma:

- a) Apresentarem a documentação referida na última parte do corpo deste número;
- b) Reclamarem contra a imposição da nota de compelido, pagando previamente as anuidades da taxa militar dos anos em que estiveram em situação militar irregular e apresentando o documento comprovativo desse pagamento.

III) Indivíduos que interromperam ou abandonaram os cursos dos seminários, institutos religiosos ou organismos de formação missionária.

9.º É-lhes interrompida a concessão de adiamentos de incorporação, devendo, consequentemente, apresentar-se no prazo de sessenta dias, a contar da data da desistência ou privação dos respectivos privilégios, nos distritos de recrutamento e mobilização ou nos centros de mobilização da área da sua naturalidade, se residirem no País, ou à respectiva autoridade consular, se residirem no estrangeiro, para serem inspeccionados ou regularizarem a sua situação, conforme o caso.

§ 1.º Se os indivíduos de quem trata o corpo deste número forem apurados para todo o serviço militar ou julgados aptos para serviços auxiliares, serão incorporados, em regra, no primeiro turno do ano seguinte na arma ou serviço para que forem destinados, excepto se comprovarem que possuem habilitações para a frequência dos cursos de miliciano, pois nesses casos serão destinados de acordo com as mesmas habilitações.

§ 2.º Os respectivos superiores deverão informar os distritos de recrutamento e mobilização recenseadores sobre os nomes, a filiação, naturalidade, data do nascimento e a respectiva residência e avisar os mancebos em causa de que ficarão sujeitos às obrigações normais do serviço militar.

IV) Indivíduos frequentando cursos dos seminários, institutos religiosos ou organismos de formação missionária e que, por não terem pedido ou não lhes haverem sido concedidos mais adiamentos nem se terem apresentado até ao dia imediato ao último da primeira incorporação (ou turno único) que teve lugar na arma de infantaria no ano para que estavam adiados, foram notados compelidos.

10.º Poderão regularizar a sua situação militar pela seguinte forma:

- a) Apresentarem nos distritos de recrutamento e mobilização da área da sua naturalidade ou nos comandos militares mais próximos da sua residência, ou ainda por intermédio das correspondentes autoridades administrativas, certidão de terem recebido ordens de sub-

diácono ou superiores ou emitido votos perpétuos, conferida pela respectiva secretaria episcopal ou pelo superior do instituto ou organismo de formação missionária, com a respectiva assinatura autenticada com selo branco ou, na falta deste, reconhecida por notário público, acompanhada de um atestado de residência passado pela respectiva junta de freguesia e confirmado pelo presidente da câmara municipal ou administrador do bairro, e três fotografias com as dimensões de 3 cm x 4 cm, para efeitos de incorporação;

b) Reclamarem contra a imposição da nota de compelido, alegando o que entenderem por conveniente e juntando documentos que possam contribuir para completa instrução dos processos;

c) Pagarem as anuidades da taxa militar correspondentes aos anos em que estiveram em situação militar irregular, ou sejam os decorridos entre o ano para que foi concedido o último adiamento de incorporação, inclusive, e o ano em que lhes venha a ser normalizada a situação, exclusive.

V) Sacerdotes e missionários compreendidos na alínea a) do artigo 13.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar que abandonem a respectiva carreira ou sejam privados dos direitos inerentes.

11.º Devem apresentar-se no prazo de sessenta dias, a contar da data da desistência ou privação dos respectivos privilégios, nos distritos de recrutamento e mobilização ou nos centros de mobilização da área da sua naturalidade, se residirem no País, ou à respectiva autoridade consular, se residirem no estrangeiro, para serem inspeccionados. No caso de serem julgados isentos de todo o serviço militar, depois da desistência ou privação dos direitos inerentes, devem:

a) Liquidar as anuidades da taxa militar correspondentes aos adiamentos concedidos, isto é, relativas aos anos em que estudaram no seminário e àqueles que, completado o curso, decorreram até ao da sua incorporação, exclusive.

Esta liquidação terá de ser efectuada no ano imediato àquele em que aqueles indivíduos tiverem abandonado a carreira eclesiástica;

- b) Quando incorporados, e tendo baixa do serviço militar, ficar sujeitos ao pagamento da taxa militar desde o ano em que a baixa se tiver verificado, o qual terá lugar no ano imediato àquele em que ela se deu, em que se cobrará também a anuidade correspondente ao ano da baixa, sem prejuízo do pagamento pela forma prevista na alínea anterior, mas tão-sòmente até aos 45 anos de idade.

§ único. Efectuados que sejam os pagamentos nos termos e nos prazos referidos nas alíneas anteriores, as quotizações a aplicar deverão ser as simples, isto é, as previstas nos artigos 11.º e 56.º do Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, conforme os anos em que forem devidas.

VI) Auxiliares das missões, a quem alude a alínea b) do artigo 13.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar

12.º Uma vez concluída a formação nos institutos, estes indivíduos ficam sujeitos à incorporação nos seguintes termos:

- a) Da alínea a) do artigo 13.º da citada Lei do Recrutamento e Serviço Militar, regulamentada pelo n.º 1 da circular n.º 9/MT, proc. 14/1, da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de 1 de Fevereiro de 1956, se provarem que ficam fazendo parte dos organismos de formação missionária;
- b) Da alínea b) do citado artigo 13.º da mesma lei, regulamentada pelo n.º 11 da referida circular n.º 9/MT, quando se destinem às missões ultramarinas, mas sòmente durante o tempo que permanecerem ao seu serviço no ultramar português.

§ 1.º Os indivíduos compreendidos na alínea b) do número precedente a quem não tenham sido transferidas as suas obrigações militares para as províncias ultramarinas, quando regressem definitivamente do

ultramar deverão apresentar-se no centro de mobilização a que pertencem, e, então, ou provam que ficam a fazer parte de algum instituto ou organismo de formação missionária, e nesse caso passam a ser incorporados nos termos da alínea *a*) do n.º VI desta circular, ou são transferidos para os distritos de recrutamento e mobilização correspondentes ao seu recenseamento, por entendimento entre os respectivos comandos regionais ou comandos militares, e seguidamente presentes à junta de recrutamento e tratados nos termos da lei geral, tendo ainda em atenção o disposto na segunda parte da alínea *b*) do artigo 5.º do Regulamento da Taxa Militar (Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953).

§ 2.º Para os indivíduos abrangidos pelo número precedente a quem hajam sido transferidas as obrigações do serviço militar para as províncias ultramarinas e que durante a sua permanência no ultramar perdem a qualidade de auxiliares das missões, duas hipóteses se podem apresentar:

- a*) Se os indivíduos naquelas condições resolvem continuar no ultramar, devem apresentar-se às autoridades militares das respectivas áreas dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data em que perderam a qualidade de auxiliares das missões;
- b*) Se os indivíduos resolvem regressar à metrópole e vêm munidos de título de licença, apresentam-se no Depósito de Tropas do Ultramar, directamente ou por intermédio da autoridade administrativa ou militar da sua residência, a fim de lhes ser dado destino.

VII) Disposições diversas

13.º Os superiores dos institutos de formação missionária devem informar os distritos de recrutamento e mobilização recenseadores ou os centros de mobilização onde estiverem incorporados, conforme os casos, sobre os nomes, filiação, naturalidade, data do nascimento e a respectiva residência dos indivíduos que deixem o estado religioso e avisá-los de que deverão apresentar-se nos mesmos distritos de recrutamento e mobilização ou nos centros de mobilização no prazo de sessenta dias, a contar da data da desistência ou eliminação.

14.º Os distritos de recrutamento e mobilização e os centros de mobilização deverão entender-se directamente com os superiores dos institutos ou organismos de formação missionária no sentido de obterem oportunamente os elementos de informação ou documentos comprovativos necessários à boa execução do preceituado nesta circular. Em caso de demora demasiada na satisfação dos pedidos ou de insucesso, deverão expor o assunto ao respectivo comando superior.

15.º Os processos de normalização da situação militar organizados nos consulados, nos termos desta circular, devem ser enviados ao chefe da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, Rua do Museu de Artilharia, Lisboa.

16.º Na hipótese de os requerentes estarem recenseados por alguma província ultramarina, os processos de normalização da situação militar devem ser enviados ao comando militar dessa província ultramarina, com o valor das anuidades da taxa militar que nelas vigorem. Em caso de dúvidas, os processos podem ser remetidos ao Estado-Maior do Exército, que os encaminhará para o respectivo comando militar ultramarino, mas certamente daí advirá mais alguma demora na solução das pretensões.

17.º Os casos omissos poderão ser expostos ao Estado-Maior do Exército.

18.º Esta circular anula e substitui a n.º 7/R, também da 3.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, de 9 de Março de 1951.

(Circular n.º 50/R, proc. n.º 122/57/R, de 14 de Outubro de 1957).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

António de Oliveira Vianna
Ant. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 8 30 de Novembro de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 310

Tornando-se necessário providenciar no sentido de facilitar o funcionamento do Conselho Superior da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º O Conselho Superior da Aeronáutica tem a seguinte constituição:

Presidente — Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas.

Vogais permanentes:

Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.
Subchefes do Estado-Maior da Força Aérea.

Comandante da 1.^a região aérea.

Vogais eventuais:

Comandantes das 2.ª e 3.ª regiões aéreas,
quando generais ou brigadeiros.
Chefe do Estado-Maior do Exército.
Chefe do Estado-Maior da Armada.
Director-geral da Aeronáutica Civil.
Director do Instituto de Altos Estudos
Militares.

Secretário e arquivista — Chefe da 1.ª Reparti-
ção do Estado-Maior da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Outubro de
1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 312

Verificando-se a conveniência em reajustar as disposições relativas à antecipação de antiguidade a conceder aos oficiais habilitados com o curso complementar do estado-maior;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 51.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, passam a ter a seguinte redacção, considerando-se correspondentemente alterado o disposto na alínea a) do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954:

Art. 51.º Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso complementar do estado-maior e

julgados idóneos para o serviço respectivo antecipam de dois anos a sua antiguidade no posto de tenente, indo ocupar entre os oficiais do curso correspondente o lugar imediatamente à esquerda daquele que tenha classificação igual ou imediatamente superior à sua e que não haja beneficiado de acesso devido a promoção por escolha ou distinção. Os oficiais a quem for aplicada a doutrina deste artigo não podem, porém, ficar colocados à direita de outro que, também habilitado com o curso complementar do estado-maior e julgado idóneo para o serviço respectivo, fosse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

§ 1.º A antiguidade do posto de capitão nas armas de origem para os capitães das diversas armas habilitados com o curso do estado-maior e julgados idóneos para o serviço respectivo, e bem assim para os tenentes promovidos a capitães por virtude de antecipação, a que se refere este artigo, será a do oficial da arma de origem à direita do qual for intercalado.

§ 2.º A ordem de antiguidade dos capitães do corpo do estado-maior será determinada em conformidade com a doutrina do artigo 49.º deste decreto-lei, observando o § único do artigo 81.º

§ 3.º Os oficiais das diferentes armas que, por terem terminado o curso geral do estado-maior, anteciparam de um ano a sua antiguidade de tenente apenas beneficiarão de mais um ano de antecipação no final do curso complementar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 327

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 233, de 16 de Agosto de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

Do artigo 309.º, n.º 1) «Pagamento de serviços ...», alínea b) «Alimentação ...» . . . — 60.000\$00
Para o artigo 308.º, n.º 2) «Luz, ...» . . . + 60.000\$00

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 41:273.516\$30, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Direcção-Geral»:

Artigo 74.º, n.º 1) «Luz, ...» 15.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares» — Hospital Militar Principal (Lisboa):

Artigo 172.º, n.º 1), alínea b) «Compra de material para equipamento ...» 40.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Escola do Exército (Lisboa)»:

| | |
|---|-------------------|
| Artigo 306.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) | |
| «Veículos com motor:» | 75.000\$00 |
| Artigo 307.º, n.º 1) «Impressos» | 10.000\$00 |
| | <hr/> 140.000\$00 |

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

| | |
|---|-------------------|
| Capítulo 4.º, artigo 108.º, n.º 2) | 15.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 171.º, n.º 1) | 20.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 171.º, n.º 2) | 20.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 309.º, n.º 1), alínea b) | 85.000\$00 |
| | <hr/> 140.000\$00 |

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto n.º 41 336

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia abaixo indicada dentro do orçamento vigente do Ministério do Exército:

No capítulo 7.º:

| | |
|---|---------------|
| Do artigo 157.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...» | — 500.000\$00 |
| Para o artigo 159.º, n.º 1) «Ajudas de custo» | + 500.000\$00 |

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais, no montante de 33:044.027\$60, destinados, quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento do segundo dos aludidos Ministérios:

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral — Depósito Geral de Material de Aquartelamento (Lisboa)»:

| | |
|---|---------------|
| Artigo 67.º, n.º 1), alínea a) «Compra especial de material de aquartelamento, ...» | 2:000.000\$00 |
|---|---------------|

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral — Comissão Superior de Educação Física do Exército (Lisboa)»:

Despesas com o material

| | |
|---|------------|
| Artigo 101.º-A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Móveis» | 16.150\$00 |
|---|------------|

Capítulo 5.º «Serviços gerais — Despesas gerais»:

Artigo 117.º «Aquisições de utilização permanente»:

| | |
|---|---------------|
| N.º 1), alínea a) «Prédios urbanos: ...» | 2:940.000\$00 |
| N.º 2), alínea b) «Viaturas com motor: ...» | 1:800.000\$00 |
| N.º 3), alínea b) «Máquinas de escrever, ...» | 300.000\$00 |

Artigo 118.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1), alínea a) «Conservação e aproveitamento de prédios urbanos militares» 2:000.000\$00

N.º 3), alínea a) «Conserto de máquinas de escrever, ...» 250.000\$00

N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»:

Alínea a) «Conservação, transformação e aproveitamento de armamento, ...» 6:200.000\$00

Alínea f) «Despesas de conservação, transformação e aproveitamento de material de subsistências» 1:269.250\$00

Artigo 121.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de transportes ...» 2:000.000\$00

Artigo 124.º, n.º 3) «Tratamentos, pensões, ...» 20.000\$00

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 224.º, n.º 2) «Pessoal assalariado — Pessoal eventual» 35.341\$00

Despesas gerais

Artigo 287.º, n.º 3) «Alimentação e alojamento a oficiais, ...» 400.000\$00

Artigo 290.º, n.º 1), alínea a) «Tratamento nos hospitais ...» 1:200.000\$00

Artigo 291.º, n.º 2) «Telefones: ...» 80.000\$00

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Manobras e exercícios anuais»:

Artigo 349.º, n.º 1), alínea a) «Diversas despesas a realizar com a convocação à fileira de praças e oficiais ...» 4:000.000\$00

Capítulo 12.º «Classes inactivas do Ministério do Exército»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 436.º, n.º 1) «Pensões dos oficiais na situação de reserva» 1:800.000\$00

Artigo 438.º, n.º 1) «Ajudas de custo» 47.500\$00

Sargentos e praças de pré reformados em comissão de serviço activo

Artigo 439.º, n.º 1) «Gratificações a sargentos, ...» 16.759\$00

Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos» :

Artigo 448.º «Despesas de anos económicos findos»

6:669.027\$60

33:044.027\$60

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.

Ministério do Exército

| | |
|---|---------------|
| Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) | 350.000\$00 |
| Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) | 300.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 77.º, n.º 1) | 410.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 78.º, n.º 1), alínea a) | 200.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 78.º, n.º 2, alínea a) | 100.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 106.º, n.º 1), alínea a) | 150.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 106.º, n.º 1), alínea b) | 100.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 157.º, n.º 1) | 3:500.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 157.º, n.º 2) | 290.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 158.º, n.º 1) | 190.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 160.º, n.º 1) | 4:000.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 161.º, n.º 1) | 290.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 2), alínea a) | 2:000.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 2), alínea b) | 500.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 288.º, n.º 1), alínea a), n.º 4) | 2:000.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 288.º, n.º 1), alínea a), n.º 5) | 74.384\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 293.º, n.º 1) | 430.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 302.º, n.º 1) | 450.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 309.º, n.º 1), alínea b) | 120.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 311.º, n.º 1) | 30.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 1) | 140.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 328.º, n.º 1) | 265.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 337.º, n.º 1) | 160.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1) | 440.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 2) | 550.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 4), alínea a) | 5:020.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 4), alínea b) | 720.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 4), alínea c) | 2:300.000\$00 |
| Capítulo 11.º, artigo 388.º, n.º 1) | 1:500.000\$00 |
| Capítulo 11.º, artigo 390.º, n.º 2), alínea a) | 250.000\$00 |
| Capítulo 11.º, artigo 395.º, n.º 1) | 250.000\$00 |
| Capítulo 11.º, artigo 402.º, n.º 1) | 300.000\$00 |

27:379.384\$0033:044.027\$60

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 338

Tendo sido adjudicada a Soares da Costa, L.^{da}, a empreitada de «Serralharia para instalação do quartel-general da 1.ª região militar, no quartel de Santo Ovidio, no Porto», com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com a firma Soares da Costa, L.^{da}, para a empreitada de «Serralharia para instalação do quartel-general da 1.ª região militar, no quartel de Santo Ovidio, no Porto», pela importância de 200.500\$, acrescidos de 10.025\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá o quartel-general da 1.ª região militar des-

pendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados relativos ao contrato e despesas de expediente e administração mais de 50.000\$ no ano de 1957 e 160.525\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 348

Considerando que, segundo a actual redacção do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, os nacionais que se dirijam por aviões portugueses às províncias ultramarinas ficam inibidos de o fazer sem se munirem previamente do competente passaporte, em virtude de os referidos aviões terem passado a fazer escala em aeródromos estrangeiros;

Atenta a conveniência que existe em que a isenção do passaporte para nacionais continue a verificar-se, mesmo segundo o novo trajecto dos aviões;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 610, de 25 de Maio de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º As autoridades portuguesas não exigirão passaporte aos cidadãos portugueses que se desloquem de um ponto para outro do território português desde que a viagem seja feita em barco ou avião nacional, quer façam ou não escala em portos ou aeródromos estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* —

João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Henrique Veiga de Macedo.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 1.ª Repartição

Decreto n.º 41 349

Tendo sido adjudicada à Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, a empreitada de construção dos silos para farinhas das fábricas da Manutenção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com a firma Edificadora Luz & Alves, L.^{da}, para a empreitada de construção dos silos para farinhas das fábricas daquele estabelecimento pela importância de 718.632\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá a Manutenção Militar despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 350.000\$ no ano de 1957 e 368.632\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.*

Decreto n.º 41 351

Tendo sido adjudicada a Carlos Augusto Durão a empreitada de construção do bloco social da Manuten-

ção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Manutenção Militar a celebrar contrato com Carlos Augusto Durão para a empreitada de construção do bloco social, pela importância de 3:621.939\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá a Manutenção Militar despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos executados, por virtude do contrato, mais de 1:087.000\$ no ano de 1957 e 2:534.939\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Novembro de 1957.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho — Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 41 353

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os marechais do Exército e seus correspondentes na Armada e na Aeronáutica Militar, o chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e o general ou almirante presidente do Supremo Tribunal Militar passam a ser abonados, a partir de 1 de Janeiro de 1958, dos vencimentos mensais fixados no grupo A do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, e aumentados nos termos do artigo 1.º

do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, discriminados pela forma seguinte:

| | |
|-----------------------------------|-------------------|
| Soldo | 8.250\$00 |
| Vencimento de exercício | 1.750\$00 |
| <i>Soma</i> | <u>10.000\$00</u> |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 16 436

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos da parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, fixar em 50\$ por hora a remuneração a atribuir aos professores de línguas estrangeiras contratados, nos termos do § 3.º do artigo 6.º do citado decreto-lei, para o Instituto de Altos Estudos Militares.

Ministérios das Finanças e do Exército, 16 de Outubro de 1957. — Pelo Ministro das Finanças, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*, Subsecretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*, Subsecretário de Estado do Exército.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 449

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|---|--------------------|
| Artigo 230.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, aquecimento, lavagem e outras despesas» | 40.000\$00 |
| Artigo 232.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Serviços de recrutamento» | 1.499\$50 |
| Artigo 234.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais — Despesas de comunicação fora da província — Portes de correio e telégrafos — Correios» . . . | 11.000\$00 |
| Artigo 235.º, n.º 3), alínea a), 2.ª «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» | 50.000\$00 |
| | <u>102.499\$50</u> |

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 6.593\$80 a verba do capítulo 8.º, artigo 222.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 210.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar», da mesma tabela de despesa.

3.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 4), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 24 de Outubro de 1957. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 453

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1418.º «Pagamento de serviços — Despesas de comunicações dentro da província» 700.000\$00

Artigo 1419.º «Pagamento de serviços — Diversos serviços»:

N.º 1) «Força motriz» 10.000\$00
N.º 2) «Serviços de recrutamento» 140.000\$00

Artigo 1423.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo dentro da província» 80.000\$00
N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» 40.000\$00

| | |
|---|----------------------|
| N.º 3), alínea b) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» | 15.000\$00 |
| N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» | 400.000\$00 |
| Artigo 1424.º, n.º 4), alínea b) «Encargos gerais — Diversas despesas — Diferenças de câmbios e outras despesas com transferência de fundos — A pagar na província» | 30.000\$00 |
| | <u>1:415.000\$00</u> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 1411.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:

| | |
|---|-------------|
| N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais» | 150.000\$00 |
| N.º 2) «Gratificação de readmissão a praças indígenas» | 450.000\$00 |

Artigo 1412.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província»:

| | |
|--|-------------|
| N.º 1), alínea a) «Alimentação — A cabos e soldados em comissão» | 120.000\$00 |
| N.º 3) «Indemnidade para fardamento a cabos e soldados europeus que se fardam por conta própria» | 250.000\$00 |
| N.º 4) «Subsídio para renda de casa a cabos e soldados em comissão» | 100.000\$00 |

Artigo 1419.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesa com a instrução complementar dos quadros milicianos» 325.000\$00

| | |
|---|----------------------|
| Artigo 1423.º, n.º 5), alínea a) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na província» | 20.000\$00 |
| | <u>1:415.000\$00</u> |

Ministério do Ultramar, 30 de Outubro de 1957. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

I) Tornando-se conveniente regular a forma de nomear os primeiros-sargentos do quadro do serviço de material para os cursos de sargentos-ajudantes chefes de mecânicos, previstos pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, e a nomeação dos sargentos-ajudantes chefes de mecânicos do quadro do serviço de material para a frequência do curso B da Escola Central de Sargentos, determina-se que se observe o seguinte:

I) A nomeação dos primeiros-sargentos mecânicos para a frequência dos cursos de chefes mecânicos será feita por ordem de antiguidade no posto de primeiro-sargento, em cada um dos três grupos de especialidade.

II) A nomeação dos sargentos-ajudantes chefes de mecânicos do quadro do serviço de material para a frequência do curso B da Escola Central de Sargentos será feita por ordem de antiguidade no posto de sargento-ajudante, idênticamente ao que está determinado para os primeiros-sargentos das diferentes armas e outros serviços.

III) Sempre que se verifique igualdade de antiguidade nos casos I e II, deverão ser consideradas as seguintes preferências:

- a) Melhor classificação no concurso de primeiro-sargento;
- b) Mais tempo de serviço;
- c) Mais idade.

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 3.ª Repartição

II) Tornando-se necessário actualizar as normas reguladoras da administração do material de subsistências;

Verificando-se a conveniência e necessidade de reunir e sistematizar num único documento os princípios e normas que regem a matéria:

Determina-se, para execução, que sejam observadas as seguintes instruções, a título provisório, a entrar imediatamente em vigor:

Instruções para a administração do material de subsistências

1.º As requisições de artigos a pronto pagamento devem ser enviadas pelos conselhos administrativos ao Depósito Geral de Material de Subsistências no primeiro mês de cada trimestre e fora deste prazo somente quando circunstâncias extraordinárias o justifiquem.

2.º As requisições a pronto pagamento destinadas a indemnizar a Fazenda Nacional por prejuízos causados sem motivo justificado deverão ser satisfeitas, após a necessária autorização da Administração-Geral do Exército, pelos valores actualizados dos artigos, e não pelos do património, se estes forem inferiores.

3.º O Depósito Geral de Material de Subsistências, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, providenciará no sentido de, pelas verbas actualmente inscritas para o efeito no orçamento do Ministério do Exército, completar as colecções de mobilização à sua guarda, enviando, após ter sido ouvido o Estado-Maior do Exército, as suas propostas à 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército, acompanhadas de uma estimativa em quadruplicado.

4.º Sempre que qualquer unidade proceda à aquisição de artigos por conta dos seus fundos privativos, enviará ao Depósito Geral de Material de Subsistências uma relação em duplicado dos referidos artigos, para efeitos de aumento à carga.

5.º Os autos de incapacidade, venda, aniquilamento, etc., elaborados no impresso m/ 8 do *Boletim* n.º 3 do extinto Arsenal do Exército de 1914, serão formulados em triplicado e em conformidade com os preceitos estabelecidos para o material de aquartelamento no Regulamento da Administração da Fazenda Militar, de 16 de Setembro de 1864 (*Ordem do Exército* n.º 64, de 17 de Novembro de 1864), devendo sempre constar pormenorizadamente do seu texto todos os elementos que res-

peitam à sua natureza, indicando quais os artigos em causa e, conforme os casos, a licitação obtida por unidade ou lote, a composição destes, causas da incapacidade, etc., os quais só serão elaborados no primeiro mês de cada trimestre.

6.º A decisão superior, constante do despacho exarado nos autos, é comunicada ao Depósito Geral de Material de Subsistências pela 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército, com a remessa de dois exemplares dos mesmos, devendo o Depósito devolver um ao conselho administrativo interessado, para efeito dos respectivos movimentos, do abate e da sua documentação.

7.º Os conselhos administrativos abaterão às suas respectivas cargas os artigos cuja incapacidade tenha sido aprovada logo que tal aprovação lhes tenha sido comunicada, devendo a data dos abates ser a do despacho.

8.º A administração do material de subsistências e a sua fiscalização nas unidades e estabelecimentos militares competem, em primeiro lugar, aos respectivos conselhos administrativos e, em grande parte, às subunidades responsáveis pela sua guarda e conservação. O exame minucioso dos artigos, necessárias recomendações aos encarregados da sua conservação e revistas periódicas são normas que devem ser rigorosamente observadas.

Em princípio, devem os conselhos administrativos proceder, por conta dos seus fundos, à conservação e beneficiamento dos artigos de material de subsistências e às respectivas reparações à medida que as avarias ou estragos se verifiquem.

9.º Quando os conselhos administrativos não possam, pela insuficiência ou inexistência de disponibilidades apropriadas, ocorrer aos encargos com a reparação do material procederão como segue, respeitando sempre o princípio de não deixar avolumar as quantidades de artigos a beneficiar ou reparar:

Formularão uma estimativa da despesa, em quintuplicado, que enviarão, nos prazos estabelecidos na instrução 1.ª, directamente ao Depósito Geral de Material de Subsistências, o qual, depois de ouvir o Estado-Maior do Exército e de prestar a sua informação, a remeterá para aprovação à 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército.

10.º Quando a despesa com a reparação do material exceder a quantia de 10.000\$ e for absolutamente indispensável a dispensa de concurso público e contrato escrito, tal pedido deve acompanhar a estimativa e ser formulado em conformidade com a circular da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.º 2, de 10 de Janeiro de 1950, pois, em caso contrário, entender-se-á não ser necessária a escusa dessas formalidades.

Por ser doutrina assente pelo Tribunal de Contas, torna-se igualmente necessário que os conselhos administrativos informem dentro do prazo se executam as reparações, pois se este for superior a trinta dias não poderá ser concedida a dispensa do contrato escrito.

11.º Da aprovação das estimativas da reparação do material é feita comunicação pela 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército ao Depósito Geral de Material de Subsistências e ao conselho administrativo interessado, que será habilitado a proceder ao saque da importância necessária.

12.º Com excepção das unidades aquarteladas nas ilhas e no ultramar, as unidades e estabelecimentos militares do continente entregarão no Depósito Geral de Material de Subsistências os artigos de material de subsistências propostos para incapacidade por não merecerem conserto, acompanhados dos respectivos autos de incapacidade. No Depósito Geral de Material de Subsistências o material será cuidadosamente examinado por uma comissão de vistoria administrativa, que proporá, relativamente aos artigos constantes de cada auto, quais os que devem ser julgados incapazes ou merecem reparação.

Os autos de incapacidade e os respectivos pareceres da referida comissão serão finalmente submetidos à apreciação superior.

13.º As unidades aquarteladas nas ilhas e no ultramar limitar-se-ão a enviar ao Depósito Geral de Material de Subsistências os autos de incapacidade dos artigos que, encontrando-se incapazes para o serviço, não merecem reparação, devendo, depois de aprovados, proceder à venda provisória dos artigos em hasta pública (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947) ou aniquilá-los, se não houver comprador, enviando os autos ao Depósito Geral de Material de Subsistências para aprovação superior.

Os arrematantes deverão depositar uma caução, que será, em regra, de 20 por cento do valor dos artigos arrematados, e serão avisados de que os valores licitados são onerados com 3 por cento para despesas de publicidade e outras necessárias (circular da 3.ª Repartição da Administração-Geral do Exército n.º 4, de 3 de Março de 1949), devendo a observância destas formalidades constar do texto do respectivo auto de venda.

O produto da venda de artigos realizada nas ilhas adjacentes e no ultramar será remetido para o conselho administrativo do Depósito Geral de Material de Subsistências, em conformidade com a última parte do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947.

14.º Sempre que a comissão de vistoria administrativa reconheça que qualquer dos artigos entregues ao Depósito Geral de Material de Subsistências nos termos da instrução 12.ª merece conserto cujo dispêndio não exceda um terço do seu custo em novo será superiormente determinado que a reparação seja feita pelo referido Depósito, depois de ouvido o Estado-Maior do Exército, mas por conta do conselho administrativo que houver julgado da sua incapacidade.

15.º Não serão recebidos no Depósito Geral de Material de Subsistências, sendo devolvidos por conta dos conselhos administrativos remetentes, não podendo, portanto, ser abatidos à carga, os artigos incapazes que não satisfaçam às condições seguintes:

Artigos de tecidos. — Estarem lavados e de forma que se possa verificar as causas da sua incapacidade, não se aceitando fragmentos dos mesmos artigos.

Artigos de metal. — Estarem em condições de, pela reunião das suas partes, se poder constituir, tanto quanto possível, um conjunto que permita verificar a identidade dos artigos.

Artigos de madeira. — Devem ser apresentados de maneira que se possa reconhecer o seu formato primitivo.

16.º Quando, por circunstâncias extraordinárias, qualquer artigo sofrer uma deterioração de que resulte impossibilidade de se cumprir o que ficou exposto na instrução anterior, lavrar-se-á, conforme os casos, um auto

de justificação ou de investigação para apuramento de responsabilidades, o qual será remetido, para apreciação superior, à Administração-Geral do Exército, por intermédio do Depósito Geral de Material de Subsistências.

17.º O Depósito Geral de Material de Subsistências devolverá à procedência os documentos ou processos que não tenham sido elaborados segundo se determina nas presentes instruções ou em outras disposições aplicáveis.

IV — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

I) Todas as repartições e estabelecimentos militares deverão enviar directamente à redacção do *Anuário Comercial*, Travessa do Poço da Cidade, 26, em Lisboa, até 15 de Dezembro do corrente ano, relações actualizadas do seu pessoal, com indicação das suas categorias e respectivas moradas.

II) De harmonia com o despacho inserto na *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1950, p. 396, publica-se a relação dos subscritores do Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano classificados para a distribuição de casas de renda económica.

Cofre de Previdência dos Officiais do Exército Metropolitano

Secção de imóveis

Relação dos concorrentes classificados no concurso realizado de 21 de Agosto a 30 de Setembro do corrente ano (segunda prorrogação do de 17 de Julho a 10 de Agosto), conforme nota-circular n.º 422/1, de 15 de Julho, e resolução do conselho de administração de 3 do corrente, para a distribuição de casas de renda económica, tipo 1954, em Tomar, com indicação das correspondentes classificações, feitas segundo o critério estabelecido na declaração I) publicada na p. 105 da «Ordem do Exército» n.º 3, 1.ª série, de 1951, na alínea c) da determinação inserta a p. 374 da «Ordem do Exército» n.º 5, 1.ª série, de 1953 e em deliberação tomada pelo conselho de administração do Cofre em suas sessões de 23 de Novembro de 1956 e 17 de Outubro findo:

| Postos | Nomes | Rendi-
mento
líquido | Agre-
gado
familiar | Filhos menores | | | | Renda | Situação
militar | Classi-
ficações |
|---------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------------|----------------|-------------------|--------------------|--------------------|-------|---------------------|---------------------|
| | | | | Até 5 anos | De 6
a 10 anos | De 11
a 18 anos | De 19
a 21 anos | | | |
| Major do C. E. M. | José João Henriques de Avelar . . . | 4.827,840 | 4 | 1 | (a) 1 | — | — | — | — | 1.º |
| Major de Infantaria | Alfredo Teixeira Telo | 4.060,870 | 3 | 1 | — | — | — | — | — | 2.º |
| Major do C. E. M. | Aurélio da Silva Banazol | 4.637,840 | 2 | — | — | — | — | — | — | 3.º |

(a) Estuda.

Notas:

Foram admitidos candidatos com vencimentos superiores aos legais por falta de concorrentes.
Este concurso é válido até 31 de Dezembro de 1957.

Ministério do Exército - 1.ª Direcção-Geral - 1.ª Repartição

III) Não tendo o Decreto-Lei n.º 40 280, de 13 de Agosto de 1955, e a Portaria n.º 15 605, de 11 de Novembro do mesmo ano, que criaram e fixaram a organização da Inspeção de Artilharia de Costa, feito referência à competência disciplinar do inspector, declara-se que, por despacho ministerial de 24 de Fevereiro de 1956, foi atribuída ao inspector de Artilharia de Costa, independentemente do tempo de inspecção, isto é, com carácter permanente, sobre todo o pessoal da sua Inspeção a competência disciplinar do artigo 88.º do Regulamento de Disciplina Militar (coluna III do respectivo quadro respeitante ao Exército).

V — DESPACHOS**Ministério do Exército — Repartição do Gabinete**

Tornando-se necessário concretizar a maneira de aplicar os preceitos do Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro último, aos alunos da Escola do Exército que se destinam ao curso de engenharia militar e, bem assim, aos que frequentam nesta Escola o referido curso, determino o seguinte:

- 1) O disposto no artigo 1.º do referido decreto-lei aplica-se:
 - a) Aos cadetes que, tendo concluído o curso geral preparatório da Escola do Exército, optam em seguida pela arma de engenharia, mantendo-se em regime de internato, na mesma Escola, durante a frequência dos preparatórios universitários exigidos por lei;
 - b) Aos cadetes que, nos termos da lei, sejam admitidos ao curso de engenharia militar durante a frequência dos respectivos preparatórios universitários, ingressando na Escola do Exército em regime de internato;

- c) Aos cadetes que frequentam os três primeiros anos do curso de engenharia militar da Escola do Exército.

No 1.º ano deste curso o vencimento mensal a abonar será de 300\$; no 2.º e 3.º anos de 450\$.

- 2) Os alunos do 4.º ano de engenharia são já aspirantes a oficial. Continuará, portanto, a ser-lhes abonado, como até aqui, o vencimento de categoria. A Escola do Exército descontar-lhes-á, porém, mensalmente, a importância correspondente à alimentação que lhes for fornecida pela Escola.

Lisboa, 18 de Outubro de 1957.— O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso de Magalhães de Almeida Fernandes*.

VI — CIRCULARES

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Com o fim de reunir numa só tabela as alterações publicadas na circular n.º 13, de 27 de Março próximo passado, desta Administração-Geral (3.ª Repartição), faz-se nova publicação, ficando assim, no corrente ano, a matéria a reger-se única e exclusivamente pela presente tabela:

Alimentação

A) No continente, Madeira e Açores

1) Praças

1) Rancho geral:

| | |
|---|-------|
| Qualquer que seja o número de arranchados . . . | 5\$80 |
| Nos dias de melhora, incluindo os de exercícios | 6\$70 |

2) Rancho especial 10\$60

3) Pão:

| | |
|--------------------------|-------|
| Arranchados | 1\$70 |
| Desarranchados | \$80 |

4) Subsídio de marcha:

| | |
|------------------------------|--------|
| Praças readmitidas | 25\$00 |
| Outras praças | 20\$00 |

5) Inválidos (Asilo de Runa) 12\$00

II) **Oficiais e sargentos**

6) Instituto de Altos Estudos Militares:

| | |
|-----------------------|--------|
| Instruendos | 29\$50 |
|-----------------------|--------|

7) Tirocínios, estágios, cursos, escolas práticas ou técnicas, ou a tal equiparadas, regimes de prevenção, exercícios finais das escolas de recrutas, de fogos reais da arma de artilharia e exercícios com duração superior a vinte e quatro horas:

| | |
|-----------------------------|--------|
| Oficiais generais | 27\$50 |
| Outros oficiais | 22\$50 |
| Sargentos | 18\$00 |

Observação. — Os abonos são condicionados ao que dispõe a legislação vigente aplicável.

8) Almoço:

Oficiais:

| | |
|--|--------|
| Casos normais | 11\$00 |
| Juntas de recrutamento e revistas de inspecção (a dinheiro) | 24\$00 |
| Adjuntos, professores, oficiais de serviço diário e capelão (Instituto de Altos Estudos Militares) | 12\$50 |

Sargentos:

| | |
|--|--------|
| Casos normais | 9\$50 |
| Juntas de recrutamento e revistas de inspecção (a dinheiro) | 19\$00 |
| Sargentos de serviço diário (Instituto de Altos Estudos Militares) | 12\$50 |

III) **Abonos dos estabelecimentos de ensino militares**

9) Escola do Exército:

| | |
|--|--------|
| Cadetes-alunos, oficiais e sargentos de serviço diário e capelão | 18\$00 |
|--|--------|

10) Colégio Militar:

| | |
|--|--------|
| Alunos, oficiais e sargentos de serviço diário e capelão | 16\$00 |
|--|--------|

11) Instituto de Odivelas:

| | |
|-------------------------------|--------|
| Alunas | 16\$00 |
| Pessoal docente | 10\$00 |
| Pessoal assalariado | 8\$00 |

12) Instituto dos Pupilos do Exército:

| | |
|--|--------|
| Alunos, oficiais e sargentos de serviço diário e capelão | 14\$00 |
|--|--------|

13) Escola Central de Sargentos:

| | |
|---|--------|
| Subsídio de alimentação aos alunos casados ou solteiros com encargos de família | 16\$00 |
| Idem aos solteiros sem encargos de família . . . | 8\$50 |

B) Em Cabo Verde

| | |
|--|--------|
| 14) Praças metropolitanas | 12\$00 |
| 15) Praças metropolitanas incorporadas | 9\$00 |
| 16) Praças ultramarinas, incorporadas ou não | 7\$00 |

Alojamento

| | |
|---|-------|
| 17) No Instituto de Altos Estudos Militares | 5\$50 |
| 18) Nos aquartelamentos: | |
| Oficiais | 2\$50 |
| Sargentos | 1\$50 |

Esta tabela é publicada em cumprimento do disposto no § único do artigo 1.º do Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por Conta do Estado em Tempo de Paz.

(Circular n.º 51, processo n.º 00/57, de 22 de Outubro de 1957).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vitoriano
Em. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 9

20 de Dezembro de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — PORTARIA

Ministérios do Exército e da Educação Nacional

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e interino do Exército e da Educação Nacional, aprovar e pôr em execução, para vigorarem no Instituto de Odivelas, a partir do corrente ano lectivo de 1957-1958, os programas das diferentes disciplinas do curso de formação doméstica e primeiros socorros e das secções preparatórias para as escolas do magistério primário e para os institutos comerciais, tudo nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 305, de 2 de Outubro de 1957. O programa da disciplina de Higiene, Enfermagem e Primeiros Socorros é comum ao curso geral de comércio e de estenodactilografia e o programa de Enfermagem e Primeiros Socorros é comum às secções preparatórias para o magistério primário e para os institutos industriais.

Ministérios do Exército e da Educação Nacional, 13 de Dezembro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Programa das disciplinas do curso de formação doméstica e primeiros socorros e das secções preparatórias para as escolas do magistério primário e para os institutos comerciais.

A) Formação doméstica e primeiros socorros (quatro anos)

- I — Português.
- II — Francês.
- III — Matemática.
- IV — Desenho.
- V — História-Geografia.
- VI — Ciências Físico-Naturais.
- VII — Higiene, Enfermagem e Primeiros Socorros (a).
- VIII — Puericultura.
- IX — Música.
- X — Psicologia e Moral Profissional (a).
- XI — Economia Doméstica.
- XII — Religião e Moral.
- XIII — Dactilografia.
- XIV — Oficinas.
- XV — Educação Física.
- XVI — Culinária.

(a) Programa comum ao curso geral de comércio, estenodactilografia e primeiros socorros.

Português

O melhor do melhor programa está sempre na execução que se lhe der. O mestre suprirá, por seu engenho e esforço, o muito que lhe não vai dito e dará a melhor realização ao pouco que se lhe sugere. Essa é a sua obrigação e a sua glória.

(Do programa do curso de comércio, aprovado pela Portaria n.º 13 800, *Diário do Governo*, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 1952).

A finalidade do estudo do Português é, acima de tudo, *de acordo com a orientação sempre seguida neste Instituto*, a boa expressão oral e escrita do pensamento e sentimentos próprios e a interpretação fiel e a apreciação, sob todos os aspectos, do pensamento e sentimentos alheios.

É o Português a disciplina mais importante, a mais difícil de ensinar e a que implica maiores responsabilidades.

É ela que prepara os alunos para o intercâmbio de ideias e sentimentos, de que nasce a cultura.

Nunca será, pois, demasiado o interesse, o cuidado e o esforço do professor, a quem será exigido o máximo, se não quiser cair na rotina e na monotonia.

O bom professor de Português, além da superior compreensão da disciplina, precisa de ter qualidades de inteligência, tolerância e intuição psicológica para que o aluno se sinta compreendido e animado; precisa de abdicar resignadamente da sua erudição filológica; precisa, enfim, de uma amplíssima cultura geral, que todos os anos irá enriquecendo. Por outro lado, pensará que, de preferência a «informar», terá de «formar», sob *todos* os aspectos, o espírito do seu aluno e de facilitar neste o surto de qualquer criação original.

De facto, a mais pequena redacção do mais pequeno aluno é o resultado de uma actividade criadora.

Levar, pois, o aluno a revelar-se, a viver a vida com humana dificuldade, será o seu fim.

Diz-se de Fradique Mendes que a sua obra era o seu próprio espírito; do professor de Português dir-se-á que a sua obra é o espírito de seus alunos.

Não será apenas nas aulas de Português que se aprenderá a Língua, mas em todas as outras aulas, e, à margem delas, em certas actividades ligadas ao teatro escolar, à biblioteca, às visitas de estudo, à correspondência interescolar, aos jornais, a concursos literários, etc.

1.º, 2.º e 3.º anos

Leituras

Para os dois primeiros anos haverá uma selecta, que conterà (a), de preferência, trechos narrativos ou dialogados, poesia narrativa e lírica (b).

A intenção destas leituras é a formação moral e a criação do gosto artístico, o conhecimento da História de Portugal e de costumes, lendas e tradições portuguezes, o enriquecimento da cultura geral e do vocabulário, através de lições de coisas.

A este respeito aceitam-se as interessantes sugestões do citado programa do curso geral de comércio, não esquecendo trechos em que a mulher, o lar e a criança sejam o centro de interesse.

Além da selecta, ler-se-ão, no 1.º ano, *Os Fidalgos da Casa Mourisca* e, no 2.º, algumas das *Lendas e Narrativas* e *Frei Luis de Sousa* e procurar-se-á sempre suscitar nas alunas o gosto pela leitura, fonte de aperfeiçoamento da Língua.

A biblioteca do Instituto está preparada para fornecer às alunas livros judiciosamente escolhidos para a sua idade.

No 3.º ano, estudar-se-ão *Os Lusíadas*. Ao sábio critério da professora se confia o pôr de lado a especulação filológica, substituindo-a pela compreensão do sentido da obra, do seu valor nacional e pelo conhecimento sólido dos mais importantes episódios.

Uma nova selecta virá substituir a primeira, com feição mais literária e *contendo, de preferência, autores modernos*, embora os clássicos de maior relevo estejam representados na medida da sua actualidade.

Gramática

Nas observações ao programa de Português no programa das disciplinas do ensino liceal do Colégio Militar

(a) Sugerem-se autores como Garrett, Herculano (*Lendas e Narrativas*), Rebelo da Silva, Camilo, João de Deus, Júlio Dinis, Gonçalves Crespo, Oliveira Martins, Eça, Ramalho, Junqueiro, António Nobre, Maria Amália Vaz de Carvalho, Trindade Coelho (*Contos*), Gomes Leal, Pessoa (*Mensagem*), António Sardinha, Augusto Gil (*Alba Plena*), Afonso Lopes Vieira, Correia de Oliveira e escritores modernos consagrados.

(b) São sempre úteis os trechos narrativos e a poesia, por uns e outros se prestarem para exercícios de elocução.

e do Instituto de Odivelas (*Ordem do Exército*, n.º 4, 1.ª série, de 15 de Agosto de 1950) pode ler-se: «Não é o seu estudo (o da gramática) o objectivo essencial da aula de Português. Ela (a gramática) é um meio imprescindível que deve ser criteriosamente usado como auxiliar da interpretação e garantia de uma correcta e clara exposição de ideias, mas de que não se pode, sem prejuízo, abusar.

Partindo deste princípio, as noções gramaticais não são, como alguns supõem, um embaraço ou uma sobrecarga, porque se não trata de amontoar essas noções, mas de compreendê-las e de aplicá-las; nem de decorar classificações ou listas de palavras, mas de entender o seu significado e o seu valor, principalmente, e nos primeiros anos, quase exclusivamente por processos intuitivos e práticos».

O êxito do ensino da gramática depende, acima de tudo, do método. Não pense o professor que deve recorrer *exclusivamente* ao ensino ocasional. Este sistema fatiga o aluno e, como já alguém disse, obriga-o a «aprender cem vezes o que poderia aprender duma só vez». Será, pois, criteriosamente aplicado a par do ensino ordenado, ou então *só para o aluno* será ocasional.

Ao estudo da gramática, como de resto a muitos outros, é sempre possível dar interesse, desde que se ensine apenas o necessário ou o útil, desde que o aluno intervenha, descobrindo indutivamente por si próprio, desde que tudo se aprenda inteligentemente e, para se conhecer a natureza duma conjunção, se recorra à reflexão e não se procure na memória a página do compêndio de gramática em que ela se encontra.

Assim será possível «étudier la grammaire (e até ensiná-la) sans faire la moue...».

Nos dois primeiros anos merecerá especial cuidado a ortografia e a pontuação. O método será sempre indutivo, a partir de exemplos, insistindo-se nos casos mais difíceis (a).

Lembre-se o professor de que o ditado não preparado é fonte de erros.

(a) Os erros habituais dos alunos: imperfeito do conjuntivo confundido com um presente reflexo; verbos haver (há muito tempo) e ouvir (ouve); palavras como subordinada e coordenada, conselho, quer, quis, êxito, hesitar, acento; formas verbais, como vêm, escrevê-las, fazermos, classifique-as; advérbios com acento grave...

O estudo da morfologia deve começar também no 1.º ano, ensinando-se as alunas a distinguir inteligentemente as diferentes categorias gramaticais: substantivos, adjectivos e seus graus, numerais, pronomes, verbos e, ocasionalmente, algumas palavras invariáveis.

Desta matéria convém insistir naquilo que concorre para facilitar a expressão: femininos, plurais e superlativos menos conhecidos, conjugação verbal simples, reflexa e pronominal...

No 2.º ano chamar-se-á a atenção para o valor da conjugação perifrástica; conjugar-se-ão verbos irregulares ou defectivos e, através de exemplos, conhecer-se-ão as conjunções, sendo, todavia, conveniente deixar para o 3.º ano as consecutivas e as concessivas.

A syntaxe será elementaríssima no 1.º ano: a proposição simples na activa e na passiva, seus elementos, alguns complementos circunstanciais, o determinativo, as expressões enfáticas, o vocativo, casos de concórdia.

No 2.º ano passa-se da proposição simples às coordenadas e subordinadas mais fáceis, amplia-se o estudo dos complementos circunstanciais e atenta-se no nome predicativo do complemento directo.

No 3.º ano a syntaxe será mais complexa: orações consecutivas e concessivas, infinitivas, interrogativas indirectas e participiais.

Vocabulário

É em todas as linguas a primeira dificuldade do aluno. Daí a importância da sua aprendizagem, tanto mais que se pretende, não apenas a correcção da linguagem, mas a facilidade e até a elegância.

É útil que, logo desde o primeiro ano, as alunas vão conhecendo o sentido dos principais prefixos e sufixos e se habituem a agrupar as palavras (por famílias ou por assuntos), a comparar sinónimos, parónimos e antónimos.

O mais proficuo, no entanto, é o hábito da leitura atenta e a prática da redacção e da recitação.

Poderá a professora imaginar exercícios variados para enriquecer o vocabulário: ditar um trecho com lacunas que as alunas preencherão (comparando no fim as duas versões); fazer-lhes procurar os termos expressivos; sem o texto presente, interrogá-las a respeito das pala-

vras que o escritor emprega neste passo ou naquele e da sua propriedade; poderá ainda mandar-lhes copiar todas as palavras do trecho que sugerem, por exemplo, a luz do amanhecer, o movimento das águas revoltas de um rio, uma tempestade, a suavidade da Primavera...

Outras vezes as alunas procurarão adjectivos que exprimam dados sensoriais, palavras onomatopeicas, nomes de aves ou de árvores que serão identificadas numa gravura, termos técnicos, palavras que contenham metáforas, que exprimam certos sentimentos.

Exercícios

Dada a vastidão do seu campo, nenhuma outra disciplina será mais interessante que esta, se a professora obrigar a aluna a intervir activamente e tiver imaginação para variar os exercícios.

Haverá exercícios de leitura e recitação, de elocução, de redacção e de gramática.

Os trechos serão interpretados, perfeitamente compreendidos, por meio de conversação habilmente orientada.

«A interpretação põe a trabalhar e disciplina a inteligência, obriga a observar e a aplicar a atenção e, à medida que se aprofunda, leva à comparação entre as ideias e os sentimentos do leitor e os do autor, isto é, desenvolve a personalidade e provoca a meditação».

A análise gramatical deve incidir apenas naquilo em que pode contribuir para clarificar o sentido.

«Por outro lado, a análise estética... desperta o sentimento artístico e afina a sensibilidade».

Os exercícios puramente gramaticais serão sàbiamente doseados e até conviria se fizessem em trechos destinados a esse fim.

A leitura deve ser clara, bem articulada e expressiva (repetindo-se depois da interpretação). É a altura de observar os sinais de pontuação. A leitura dialogada interessa sempre aos alunos.

Quanto à recitação, ela apenas se distingue duma boa leitura, porque ultrapassa a interpretação, chegando à vivência do que se lê.

A professora exigirá que a aluna articule bem e chamar-lhe-á a atenção para as palavras de valor, para o ritmo, para a rapidez ou lentidão, vigor ou suavidade, que aqui ou além são exigidos.

Os exercícios de elocução serão numerosos, já pela sua utilidade para a futura vida prática, já como preparação para os escritos.

Por seu turno, a redacção deve merecer à professora os maiores cuidados na sua correcção e até na escolha do tema, pois aí reside em parte o seu êxito.

Os tipos de redacção são variados: reprodução, resumo, amplificação, redacção apenas sugerida pelo trecho e composição livre.

A redacção de cartas (familiares e comerciais) e de simples documentos, como memoriais, actas, requerimentos, etc., impõe-se como uma exigência da vida prática.

A reprodução de um trecho dialogado é, como lembra o programa de Português no programa das disciplinas do ensino liceal do Colégio Militar e do Instituto de Odovelas (*Ordem do Exército*, n.º 4, 1.ª série, de 15 de Agosto de 1950), uma maneira de aprender a mudança de discurso sem a aridez da gramática.

A professora com imaginação pode dar às redacções todo este alcance e fazer delas um exercício agradável para as alunas, desde que substitua temas estafados e banais por outros sugestivos: descrever um objecto ou uma paisagem a partir da observação pessoal pormenorizada (uma árvore florida ou nua, o céu com nuvens, uma pessoa encontrada no eléctrico ...), historiar um quadro célebre, fazer dialogar animais ou objectos personificados, inventar uma história de que serão protagonistas certas personagens indicadas (o pastor, o pobre e a árvore), contar as memórias de um objecto visto num museu que se visitou, comentar um verso ou uma frase célebre, descrever a melhor aventura de férias ...

Outras vezes pode mandar transformar verso em prosa, fazer uma tradução de um trecho em língua estrangeira e, se as alunas para isso tiverem tendência, será interessante que tentem a poesia, para o que, no 3.º ano, a professora dará ocasionalmente breves noções de versificação.

É claro que as redacções deverão ser graduadas, começando-se por narrações e descrições do mundo concreto e moral e passando por fim à dissertação.

Os exercícios gramaticais, orientados no sentido prático, não são áridos nem monótonos.

São úteis: mudanças de discurso, de ordem (inversa para directa), da activa para a passiva, de pessoa ou

tempo; substituições de verbos, como *succeder* e *acontecer* por *haver*, de advérbios por complementos circunstanciais, de gerúndios por orações subordinadas, de pronomes por nomes, de orações conjuncionais por infinitivas, de orações relativas por adjectivos; construção de orações relativas introduzidas por *cujó*, etc.

4.º ano

A finalidade do ensino do Português continuará a ser neste ano, mas dentro das limitações a que ele obriga, a «boa expressão oral e escrita...» e a «interpretação do pensamento e sentimentos alheios». Ter-se-á, pois, em vista intensificar a prática de redacções e fomentar o gosto pela leitura de obras de autores modernos. E, assim, serão aconselháveis, por um lado, todos os exercícios (vide programa dos três primeiros anos do curso — vocabulário, exercícios) que facilitem a exposição oral ou escrita, sem esquecer a redacção de cartas, requerimentos, exposições, actas, relatórios...; por outro lado, aquelas obras modernas, de leitura acessível, mas interessante, que possam contribuir para o alargamento da cultura geral das alunas. Convém neste ano (e há a possibilidade de o fazer, uma vez que se suprime o peso da gramática) ler o mais possível, quer na aula, quer fora dela.

Ao critério da professora se confia a escolha dessas leituras, de acordo com a capacidade e as preferências das alunas. Mesmo para alunas que tenham vindo do 5.º ano, tem interesse a leitura dos modernos, que no curso liceal são geralmente sacrificados aos clássicos, por sua natureza de mais difícil leitura.

Para as leituras preconizadas há a contar com a selecta utilizada no 3.º ano, que pode ainda oferecer interesse, com alguns livros que as alunas adquiram e com os da biblioteca do Instituto.

Como escritores a ler, citaremos prosadores e poetas — alguns já consagrados, outros a caminho disso: Garrett (*Viagens*), Herculano, Camilo, Antero (os sonetos mais vulgarizados), Eça (*A Cidade e as Serras* ou *A Ilustre Casa de Ramires*), Junqueiro, Ramalho (é uma boa altura para se fazerem leituras mais completas), Maria Amália Vaz de Carvalho, Fernando Pessoa, Camilo Pessanha, Sá Carneiro, Eugénio de Castro, José Duro, Teixeira Gomes, Raul Brandão, Venceslau de Moraes, Luzia, Augusto Gil, Alfredo Cortês, Agostinho

de Campos, Carlos Queirós, Teixeira de Pascoais, José Régio, Miguel Torga, Júlio Dantas, Sofia de Melo Breyner, Agustina Bessa Luís, Loureiro Botas ... (a).

Francês

1.º ano

I) *A escola*. Pessoas e coisas da escola; formas, qualidades, cores. Matéria e posição dos objectos. Acções principais. O tempo: o dia e a noite, as horas, a semana, os meses, as estações do ano; a idade.

Voici ...; voilà ...

C'est ...; ce sont ...

Artigo definido, suas contracções.

Verbos auxiliares (formas mais simples).

A interrogação e a negação.

Adjectivos possessivos e demonstrativos.

Verbos regulares (formas mais simples).

Numerais.

Flexão dos nomes (casos gerais).

II) *O corpo humano. O vestuário. A família.*

Pronomes interrogativos.

O passado e o futuro dos verbos.

Artigo partitivo.

Pronomes possessivos e demonstrativos.

Emprego de *chez*.

III) *A casa*, suas dependências. A vida doméstica. Alguns bichos.

Imperativo.

Emprego de *on*.

Emprego de *personne*, *rien* e *jamais*.

Algumas formas de *falloir*, *faire*, *dire*, *aller* e *venir*.

IV) Anedotas, fábulas, pequenas peças teatrais e pequenas poesias.

(a) Esta enumeração pretende apenas dar algumas sugestões à professora que reger o curso, devendo haver o maior cuidado na escolha das obras que poderão ser lidas pelas alunas fora das aulas.

2.º ano

I) *A cidade, o campo, o mar, a serra.* Os espectáculos, as viagens, os desportos. A alimentação. Animais domésticos e selvagens. Histórias, narrativas, pequenas peças teatrais, poesias, histórias mudas.

Verbos irregulares mais importantes.

Pronomes relativos.

Pronomes pessoais de complemento. *Ne ... que, ne ... plus.*

Emprego de *en* e *y*.

Feminino e plural dos nomes.

Concordância do particípio passado.

Adjectivos com formas duplas (*beau, nouveau, vieux*).

Orações condicionais, temporais e concessivas.

Substituição do artigo partitivo por *de*.

Emprego de *depuis, dès, entre, parmi, vers*.

II) Histórias, contos, narrativas, episódios históricos, peças teatrais, cenas de viagens, poesias, histórias mudas.

3.º ano

Como na parte II do 2.º ano, com ampliação da respectiva matéria (a).

Notas:

a) A professora, a cargo de quem estiver a regência da disciplina de Francês, lerá com proveito as considerações que na portaria citada precedem este programa, assim como as notas que o acompanham.

b) A matéria do 1.º ano constitui, de certo modo, uma revisão, em virtude de as alunas terem já frequentado a disciplina de Francês Prático no ciclo preparatório. No 2.º ano são suprimidos os exercícios de correspondência comercial, que, no entanto, podem ser aproveitados no 3.º

Matemática

1.º ano

Aritmética

1) Noção de número inteiro. Operações fundamentais sobre números inteiros; propriedades mais importantes; provas de operações.

(a) Programa de Francês aprovado para os cursos geral de comércio e de formação feminina do ensino técnico profissional pela Portaria n.º 13 800, publicada no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 1952.

2) Potenciação; multiplicação e divisão de potências; potência de uma potência.

3) Cálculo de expressões numéricas; uso de parêntesis.

4) Divisibilidade. Restos da divisão por 2, 3, 5, 9, 11 e por qualquer potência de 10. Noções de múltiplo e submúltiplo de um número.

5) Números primos; decomposição em factores primos.

6) Máximo divisor comum e menor múltiplo comum; sua determinação pelas divisões sucessivas e por decomposição factorial.

7) Medidas de grandeza; números fraccionários e números decimais. Operações com estes números; fracções decimais; dízimas.

Geometria

1) Linhas.

2) Ângulos: nulo, raso, recto, agudo e obtuso; ângulos complementares e suplementares; ângulos verticalmente opostos e adjacentes; propriedades destes ângulos.

3) Posição relativa de duas rectas no plano. Nomenclatura dos ângulos formados num sistema de duas rectas cortadas por uma terceira; relação entre estes ângulos, quando as duas primeiras rectas são paralelas.

2.º ano

Aritmética

1) Expressões numéricas de termos fraccionários.

2) Raiz quadrada de números inteiros e fraccionários; cálculo da raiz quadrada com determinada aproximação decimal.

3) Sistema métrico decimal.

4) Medidas de tempo e de ângulo. Números complexos e incomplexos; redução de um número complexo a incompleto e vice-versa; operações sobre números complexos.

5) Razões e proporções geométricas; propriedades fundamentais. Proporcionalidade directa e inversa.

6) Regra de três simples e composta; suas aplicações.

Geometria

1) Linhas poligonais; polígonos; sua nomenclatura. Elementos de um polígono.

- 2) Estudo dos triângulos.
- 3) Estudo dos quadriláteros.
- 4) Estudo das propriedades elementares dos polígonos regulares.
- 5) Circunferência; raio e corda; secante e tangente. Círculo; segmento de círculo, sector circular e coroa circular.
- 6) Perímetro de uma linha poligonal e de um polígono regular. Perímetro da circunferência.
- 7) Determinação experimental do valor de π .

3.º ano

Álgebra

- 1) Exemplos de grandezas que podem variar em dois sentidos opostos; números positivos e números negativos; posição de um ponto sobre um eixo.
- 2) Operações sobre números qualificados.
- 3) Expressões algébricas; monómios e polinómios; valor numérico de uma expressão algébrica.
- 4) Monómios inteiros; operações sobre monómios inteiros.
- 5) Polinómios inteiros; operações respectivas e casos notáveis da multiplicação.
- 6) Fracções algébricas, simplificação e operações no caso de os termos serem expressões simples.
- 7) Equações numéricas do 1.º grau a uma incógnita.
- 8) Sistema de duas equações numéricas do 1.º grau a duas incógnitas.
- 9) Desigualdades inteiras do 1.º grau a uma incógnita.
- 10) Resolução de problemas do 1.º grau a uma incógnita.

Geometria

- 1) Equivalência de algumas figuras geométricas planas.
- 2) Áreas das figuras geométricas planas mais simples.
- 3) Áreas das superfícies do cubo, do paralelepípedo rectângulo, do prisma recto, da pirâmide regular, do cilindro, do cone de revolução e da esfera.
- 4) Equivalências de alguns volumes.
- 5) Volumes dos sólidos cujas áreas foram determinadas.

Desenho

1.º ano

Cópia de gessos e de objectos de uso comum. Noções de claro-escuro. Cópia de elementos vegetais e animais; estilização dos mesmos elementos, aproveitando principalmente aqueles que mais se prestam para composições de possível aplicação aos trabalhos de oficina.

Estudo da adaptação das estilizações aos diversos tipos de bordados.

Regras da composição. Teoria das cores. Execução de pequenas composições ornamentais, aplicando os princípios estudados e aproveitando os motivos que foram copiados do natural e estilizados.

Composições para bordados muito simples, com pontos de contorno e fantasia, a aplicar em bibes, aventais e outras peças úteis.

História da arte. — Estudo muito resumido dos estilos egípcio, assírio, persa, indiano, grego e romano.

2.º ano

Continuação do desenho à vista e da estilização de elementos naturais, tendo sempre em vista a possível adaptação das estilizações aos diferentes tipos de trabalho.

Esquemas de pontos de bordar e sua nomenclatura.

Desenho de moldes de peças de enxoval de recém-nascido; composições simples para ornamentar as mesmas peças.

Composições para bordados a branco, *Richelieu*, inglês, a matiz (antigo e moderno) e para ponto de cruz.

História da arte. — Estudo muito resumido dos estilos bizantino, árabe, chinês, japonês, românico e gótico.

3.º ano

Continuação da estilização de elementos naturais, como no ano anterior.

Estudo de alguns bordados tradicionais portugueses: Viana do Castelo, Guimarães, Tibaldinho, Nisa, Castelo Branco, S. Miguel, etc.; composições para os bordados estudados.

Composições decorativas para objectos destinados ao embelezamento do lar.

Estudos para decorações de interiores, tendo em conta que se destinam a lares de nível médio.

História da arte. — Estudo muito resumido dos estilos da renascença, manuelino, barroco e império.

4.º ano

Composições para tapeçaria de Arraiolos.

Continuação do estudo dos bordados tradicionais portugueses; composições para estes bordados.

Desenhos de moldes de roupa interior e de vestidos simples. Esquemas exemplificativos da maneira de tirar medidas. Linhas convencionais usadas nos traçados de moldes.

Composições para bordados de roupas interiores, blusas e vestidos de criança e senhora, com marcação de pontos e cores, no todo ou parte do desenho.

História da arte. — Revisão do estudo da história da arte iniciado no 1.º ano, dedicando agora especial atenção ao estudo dos monumentos portugueses e à pintura e escultura portuguesas.

Prova de exame. — Esta prova constará de duas partes: uma, do desenho de molde, em escala reduzida, de uma das peças de vestuário estudadas; outra, do desenho e estilização de um ou mais elementos dados no acto da prova e de uma composição para bordar, utilizando os mesmos elementos, com indicação do ponto e da cor.

Tempo da prova: oito sessões de duas horas.

História - Geografia

1.º ano

História

Introdução

Noção de História e de cronologia histórica. As grandes divisões da história.

A pré-história. Breve referência ao modo de vida do homem primitivo.

Os tempos históricos: o documento escrito. A escrita ideográfica e a fonética.

Antiguidade oriental

O factor geográfico na fixação e progresso dos povos: o vale do Nilo; a Mesopotâmia; o planalto do Irão; o Mediterrâneo oriental.

Breve referência à vida política e social dos egípcios, assírio-caldeus, persas, cretenses e fenícios. A arte e a religião.

Os hebreus: Moisés. O monoteísmo. Os profetas.

Antiguidade clássica

GRÉCIA. — Os primeiros povos. Os poemas homéricos, as lendas e os mitos. O ambiente geográfico e a colonização: a Ásia Menor e a Grécia. O espírito particularista: as cidades-estado.

Os elementos da unidade grega.

Esparta e Atenas. Organização política e social de uma e outra.

A rivalidade do Oriente e do Ocidente. O perigo persa. O triunfo do Ocidente. A hegemonia de Atenas. A arte e a cultura gregas.

A decadência da Grécia. A Macedónia. Alexandre Magno. O helenismo.

ROMA. — Características geográficas da Península Itálica.

Origens de Roma. A República aristocrática. As magistraturas. As lutas sociais. A família romana. A religião.

A conquista da Itália e do Mediterrâneo. Cartago e as Guerras Púnicas. A Grécia e a Ásia Menor. A helenização de Roma. Transformações sociais e políticas. César, Pompeu e a conquista da Península Ibérica.

O Império. Organização do Império. A cultura romana. O direito. A romanização da Europa Ocidental.

A crise política do século III. O Cristianismo. Os bárbaros. A queda do Império Romano do Ocidente.

Geografia

Cartas e mapas geográficos.

Continentes e oceanos: situação, forma e extensão.

A Europa: geografia física; geografia política e económica, com a indicação das capitais dos vários estados e referência mais permenorizada aos principais.

2.º ano

História

Idade Média

A Europa depois das invasões do século V. Os reinos bárbaros do Ocidente.

O Império Romano do Oriente. Justiniano. A expansão do Cristianismo e o papado. Maomé e a expansão dos árabes. A arte e a cultura muçulmanas.

O Império Franco. Carlos Magno. As novas invasões: Normandos e Húngaros. O Império Germânico.

A sociedade feudal. Os senhores. Os camponeses. As cidades.

A Igreja e o seu papel na sociedade.

Os grandes conflitos do mundo feudal. As cruzadas. Os papas e os imperadores.

A França: Filipe Augusto; S. Luís; Filipe, *o Belo*.

A Inglaterra: limitação do poder real. A Magna Carta e o Parlamento.

O apogeu da civilização medieval: a vida económica; as Universidades; a arte.

A Guerra dos Cem Anos. A transformação da realeza em França.

As transformações da Europa nos séculos XIV e XV; os progressos técnicos; os princípios da expansão atlântica; as transformações sociais.

Reconstituição da autoridade real em França. Luís XI.

A unidade espanhola. A decomposição do Império Germânico. A Igreja.

O domínio otomano. A tomada de Constantinopla e a ocupação da Europa Balcânica.

Idade Moderna

As grandes descobertas marítimas e a expansão colonial.

A revolução intelectual — a imprensa. O Renascimento. O Humanismo.

A revolução religiosa — a Reforma protestante. Lutero. Calvino. A Reforma Católica.

As lutas religiosas na França e na Alemanha.

O desenvolvimento do poder em França: Henrique IV; Richelieu; Mazarino.

A Guerra dos Trinta Anos e o predomínio francês na Europa.

Luís XIV — A corte; o governo.

As transformações da Europa no século XVII. O estado prussiano.

O recuo dos turcos. A Rússia de Pedro, *o Grande*.

O declínio da monarquia em França. As novas ideias.

A Inglaterra. Os progressos técnicos e o desenvolvimento da indústria.

O despotismo esclarecido. A Prússia. A Rússia. A Áustria.

As rivalidades coloniais. A formação dos Estados Unidos da América. A França de Luís XVI.

Geografia

Coordenadas terrestres e sua leitura.

Escalas; problemas simples.

Ideia geral da Ásia, África, América e Oceânia, com referência breve aos principais países.

As raças humanas e sua distribuição à superfície do globo.

3.º ano

História

Idade Contemporânea

O Antigo Regime em França. A crise financeira e a situação económica. Os Estados Gerais. A Assembleia Nacional Constituinte. O espírito revolucionário e a crise religiosa. A Constituição de 1791.

A Assembleia Legislativa: dificuldades internas e externas. A queda da Monarquia. A Convenção e o Directório: política interna e externa. A República Consular. O Império. O exército de Napoleão, as conquistas e a transformação da Europa. As resistências nacionais. A queda do Império. O Congresso de Viena e o esforço para a estabilização política.

A Restauração em França e a Revolução de 1830. A Monarquia de Julho e a Revolução de 1848. As transformações económicas e sociais em França.

A política europeia de 1815-1848. A Santa Aliança. A independência da América Latina. As crises orientais — o enfraquecimento do Império Turco. A Sérvia. A Grécia.

A Revolução de 1830 e a independência da Bélgica.

A Europa de 1848. A questão das nacionalidades e os movimentos liberais. Os problemas económicos e sociais.

A segunda República em França. Os movimentos nacionais e liberais: Itália, Áustria, Alemanha.

O segundo Império. A política de Napoleão III. A terceira República.

A unidade italiana.

A unidade alemã.

A Inglaterra e o Império Britânico.

A Rússia.

Os Estados Unidos da América do Norte. Povoamento e expansão económica. O imperialismo.

As transformações do Extremo Oriente: China e Japão.

O movimento das ideias, ciências e artes de 1848 a 1914.

O triunfo da civilização científica e industrial e as suas consequências sociais.

As relações internacionais. O Congresso de Berlim. Imperialismo e rivalidades coloniais — a partilha da África.

A guerra de 1914–1918. Causas imediatas. A paz. A Sociedade das Nações.

Novos aspectos da Europa: a Revolução de 1917 e a criação da U. R. S. S. A Alemanha. A Itália. A crise ibérica.

A crise económica mundial e as suas consequências.

A guerra de 1939–1945.

Geografia

Ideia geral sobre Portugal continental, insular e ultramarino.

Situação de cada um dos territórios e suas relações com os países vizinhos e com a metrópole, especialmente no que respeita ao ultramar.

Zonas terrestres.

Climas e seus elementos.

Ciências Físico-Naturais

2.º ano

Física

Grandezas físicas — exemplos.

Generalidades sobre medições. Unidades — sistema métrico. Forças — dinamómetro. Composição de forças em casos muito simples. O peso de um corpo como exemplo de força — gravidade.

Noção de pressão — unidades. Aplicações das forças: trabalho e potência; máquinas simples (alavancas, roldanas, sarilho e plano inclinado). Verificação experimental das condições de equilíbrio nas máquinas simples.

Balanças — noção de massa, densidade e peso específico.

Estática dos líquidos. — Equilíbrio dos líquidos. Aplicações.

Princípio de Arquimedes. — Estudo elementar e experimental. Aplicações.

Princípio de Pascal. — Prensa hidráulica.

Pressão atmosférica. — Observação de algumas experiências que provem a sua existência. Experiência de Torricelli.

Medida da pressão atmosférica. Barómetros. Pressão dos gases. Manómetros.

Química

Estudo físico da água. Purificação da água. — Decantação, filtração, destilação, fervura e verdunização.

Estados físicos da água pura. — Propriedades da água líquida, da água sólida e do vapor de água.

Propriedades dissolventes da água. — Cristalização de uma solução. Água potável.

Estudo físico do ar. — Verificação experimental das suas propriedades físicas. O ar é uma mistura de oxigénio e de azoto.

Estudo químico da água. — Análise e síntese (emprego de voltâmetro e eudiómetro). Estudo dos componentes do ar e da água (oxigénio, hidrogénio e azoto).

Biologia

Introdução. Seres vivos. Estudo sumário da célula e dos tecidos vegetais e animais. Diferença entre aparelho e sistema. Órgãos.

Zoologia

Revisão da matéria respeitante ao corpo humano dada no ciclo preparatório. Cordados; vertebrados — sua distribuição em classes: mamíferos, aves, répteis, batráquios, peixes e ciclóstomos.

Caracteres distintivos de cada classe. Divisão das classes em ordens.

Vertebrados a estudar

Mamíferos

Monografia dos seguintes animais, distinguindo a adaptação ao meio.

Chimpanzé.

Coelho.

Gato ou cão.

Morcego.

| | |
|---------|-----------|
| Cavalo. | Toupeira. |
| Boi. | Baleia. |
| Porco. | Foca. |

Referência a outros mamíferos das mesmas ordens e de ordens diferentes, especialmente os mais vulgares em Portugal.

Aves

Monografia das seguintes aves :

Pombo. Pato. Galo.

Referência a outras aves das mesmas ordens e de diferentes, especialmente as mais vulgares em Portugal.

Répteis

Monografia dos seguintes animais :

Cobra. Crocodilo.
Lagarto. Tartaruga.

Referência a outros animais das mesmas ordens comuns em Portugal.

Batráquios

Monografia dos seguintes animais :

Rã. Salamandra.

Botânica

Classificação das plantas. Grandes grupos vegetais. *Cormófitas e talófitas.*

Divisão das cormófitas em espermáfitas, pteridófitas e briófitas.

Divisão das espermáfitas em angiospérmicas e gimnospérmicas e das angiospérmicas em dicotiledóneas e monocotiledóneas.

Principais caracteres de distinção dos vários agrupamentos citados. O estudo é feito em presença de exemplares vivos e gravuras.

Espermáfitas — Estudo de uma planta verde.

Germinação. *Aparelho vegetativo*: estudo da raiz, do caule e das folhas. Distinção destes órgãos em qualquer planta.

Aparelho reprodutor: estudo da flor e do fruto.

3.º ano

Física

Calor. — Efeitos do calor. Aplicação da dilatação dos corpos.

Termómetros — escalas termométricas. Sua relação. Conversão de escalas termométricas. Dilatação irregular da água.

Mudanças de estado — suas leis. Marmitta de Papin. Autoclaves e panelas de pressão. Utilização do vapor de água. Máquina a vapor. Propagação do calor. Higrometria: estado higrométrico do ar.

Óptica. — Corpos luminosos e iluminados. Propagação da luz. Sombra e penumbra. Câmara escura. *Reflexão da luz* — suas leis.

Espelhos planos. Imagens — real e virtual. Espelhos esféricos, côncavos e convexos. Definições.

Refracção da luz — suas leis. Efeitos da refracção. Passagem da luz através de lâminas de faces paralelas e prismas.

Lentes — sua classificação. Formação de imagens nas lentes — suas características. Dispersão da luz solar. Cores dos corpos e arco-íris.

Instrumentos de óptica: lupa, microscópio, lanterna de projecção (a propósito falar na projecção em cinematografia). Máquina fotográfica.

Química

Corpos simples: metais e metalóides — exemplos.

Corpos compostos: combinações e misturas — exemplos.

Estudo muito elementar dos seguintes metalóides: cloro, enxofre, carbono e fósforo.

Estudo muito elementar dos seguintes metais: sódio, cálcio, alumínio, zinco, cobre, chumbo, estanho e ferro. Referência às ligas metálicas mais importantes.

Estudo muito elementar de alguns compostos importantes: ácido clorídrico, cloreto de sódio; anidrido sulfuroso, ácido sulfúrico e gás sulfídrico; gás carbónico, carbonato de cálcio, cal viva e cal apagada; amoníaco e ácido azótico (referência a alguns sais amoniacaes).

Zoologia

Invertebrados. — Divisão em tipos: artrópodes, moluscos, vermes, nematelmintas, equinodermes, celenterados, espongiários e protozoários.

Artrópodes. — Divisão em classes: insectos, miriápodes, aracnídeos e crustáceos.

Insectos. — Monografia da abelha, do bicho-da-seda, da mosca e do mosquito. Referência a outros insectos úteis e prejudiciais. Processos de combate a estes insectos.

Miriápodes. — Monografia da escolopendra. Referência a outros miriápodes.

Aracnídeos. — Monografia da aranha, do escorpião. Referência a outros aracnídeos e combate aos mais prejudiciais.

Crustáceos. — Monografia da lagosta. Referência a outros crustáceos.

Moluscos. — Divisão em classes: gastrópodes, cefalópodes, lamelibrânquios.

Gastrópodes. — Monografia do caracol.

Cefalópodes. — Monografia do choco.

Lamelibrânquios. — Monografia da amêijoia. Referência a outros moluscos.

Vermes. — Divisão em classes: platelmintas e anelídeos.

Platelmintas. — Monografia da ténia.

Anelídeos. — Monografia da minhoca. Referência a outros vermes e processos de combate aos prejudiciais.

Nematelmintas. — Monografia da lombriga. Referência a outros animais deste tipo — processos de evitá-los e de combatê-los.

Equinodermes. — Monografia do ouriço do mar. Referência a outros animais deste tipo.

Celenterados. — Monografia do coral. Referência a outros animais deste tipo.

Espongiários. — Monografia da esponja de água doce.

Protozoários. — Monografia do tripanossoma e plasmódio. Referências a outros animais deste tipo. Processos de combate aos mais prejudiciais.

Organização de colecções de animais.

Botânica

Pteridófitas. — Estudo monográfico do feto macho e da cavalinha. Referência a outras pteridófitas.

Briófitas. — Monografia do musgo. Referência a hepáticas.

Talófitas. — Divisão em algas, fungos e esquizófitas.

Algas. — Monografia da bodelha e da espirogira.

Fungos. — Monografia do cogumelo de chapéu. Referência a cogumelos venenosos e comestíveis. Bolores.

Esquizófitas. — Bactérias úteis e prejudiciais.

Estudo de algumas plantas espermásfitas, especialmente da flora portuguesa. Exemplos: a oliveira, a vinha, o milho, o trigo, etc.

Organização de herbários.

Mineralogia e cristalografia

Noção de mineral. Objecto da mineralogia — textura amorfa e cristalina. Propriedades físicas dos minerais.

Noção fundamental de cristal. Processos de cristalização. Elementos geométricos e de simetria de cristais. Noção de sistema cristalográfico; cruzes axiais de todos os sistemas cristalográficos.

Exemplos de formas cristalinas.

Estudo de minerais de utilidade económica e componentes de alguns dos principais tipos de rochas.

Monografias de

| | |
|--------------|--------------|
| Diamante. | Cassiterite. |
| Galena. | Calcite. |
| Pirite. | Gesso. |
| Calcopirite. | Volframite. |
| Quartzo. | Micas. |
| Hematite. | Caulino. |
| Magnetite. | Ortóclase. |
| Limonite. | |

Higiene, enfermagem e primeiros socorros (a)

1.º ano

Higiene

Higiene da habitação

Escolha da habitação: condições a que ela deve obedecer.

Situação e orientação. Construção e materiais empregados.

(a) Este programa é comum ao curso geral de comércio, estenodactilografia e primeiros socorros.

Pavimento. Disposição das divisões e seu número indispensável.

O arranjo interior: mobiliário e adornos.

Arejamento: arejamento natural e artificial.

Iluminação: iluminação solar e artificial. Condições a que deve obedecer uma boa iluminação.

Aquecimento, sua necessidade. Os vários processos de aquecimento e seus perigos.

A limpeza da habitação: poeiras, lixo e esgotos.

Higiene alimentar

Alimentos: sua origem e classificação. Composição dos alimentos e seu valor nutritivo. Vitaminas.

Estudo dos principais alimentos de origem animal e vegetal.

Ração alimentar e sua variação com a idade, profissão, estado de saúde, etc.

Elaboração dum regime alimentar equilibrado. Refeições.

Arte culinária: definição, objectivo e métodos. Preparação culinária dos alimentos; influência sobre a sua composição.

Principais doenças e intoxicações transmitidas pelos alimentos.

Estudo das bebidas: água, chá, café, cacau e bebidas alcoólicas.

Estudo do aparelho digestivo e digestão.

Cuidados a ter com o aparelho digestivo.

2.º ano

Higiene

Microbiologia

Estudo dos micróbios: suas características. Condições de vida. Sua distribuição. Meios de cultura. Classificação.

Como penetram os micróbios no organismo. Como actuam os micróbios e como se defende o organismo.

Inflamação e infecção. Contágio. Período de incubação. Porta-bacilos.

Imunidade: natural e artificial. Soros e vacinas.

Estudo de alguns animais vectores.

Profilaxia: seu objectivo. Desinfecção: processos físicos e químicos. Assepsia. Combate aos animais transmissores de doenças.

Estudo sumário das principais doenças infecto-contagiosas: tuberculose, lepra, tétano, febre tifóide, difteria, disenteria, meningite, parotidite, doenças exantemáticas, sarampo, rubéola, escarlatina, varíola, varicela, tifo exantemático e paludismo.

Parasitologia

Estudo dos parasitas. Suas características.

Estudo de algumas doenças parasitárias.

3.º ano

Enfermagem

Noções de enfermagem e seu objectivo.

Conhecimentos práticos que o primeiro-socorrista deve possuir:

Noções muito sumárias de anatomia e fisiologia humanas:

- 1) Esqueleto, articulações e músculos;
- 2) Aparelhos.

Medição de temperatura — regras a observar.

Avaliação do pulso.

Avaliação dos movimentos respiratórios.

Colocação de pensos.

Aplicação de ligaduras.

Aplicação de lenços de Mayer.

Hemóstase — compressão manual, garrote e torniquete.

Imobilizações.

Respiração artificial.

Levantamento de feridos.

Transporte de feridos.

4.º ano

Primeiros socorros

O que se entende por «primeiro socorro» e qual a sua finalidade.

Qualidades do primeiro-socorrista e sua conduta perante um acidente.

Conhecimentos que o primeiro-socorrista deve possuir:

Noções muito sumárias de anatomia e fisiologia humanas:

- 1) Esqueleto, articulações e músculos;
- 2) Aparelhos.

Feridas — definição, classificação, complicações e primeiros socorros.

Cuidados especiais a ter com ferimentos torácicos e abdominais.

Hemorragia — definição, classificação, sintomatologia e primeiros socorros.

Fracturas — definição, classificação, sintomatologia, complicações e primeiros socorros.

Entorse e luxação — definição, sintomatologia e primeiros socorros.

Queimaduras — classificação, complicações e primeiros socorros.

Envenenamentos — definição, estudo dos principais venenos e primeiros socorros.

Choque — definição, causas, sintomatologia e primeiros socorros.

Síndroma de esmagamento — definição, sintomatologia e primeiros socorros.

Outras situações que requerem primeiros socorros: perda de conhecimento, ataques, corpos estranhos, convulsões, cólicas, contactos com plantas irritantes, etc.

Guerra atômica — seus efeitos, protecção, precauções a tomar no momento duma explosão e primeiros socorros (individuais e colectivos).

Guerra biológica — definição, agentes patogénicos empregados e medidas de protecção.

Guerra química — principais gases de guerra — suas características e efeitos; influência das condições atmosféricas e do terreno na acção dos gases; protecção (individual e colectiva) e primeiros socorros.

Puericultura

3.º ano

Definição e divisão em pré e pós-natal.

Puericultura pré-natal. — Sua importância e seu objectivo. Cuidados que a mãe deve ter consigo: alimentação, higiene da boca e dentes, exercícios, banhos, etc. Doenças congénitas.

Puericultura pós-natal. — Seu objectivo.

Cuidados especiais a prestar ao recém-nascido (profilaxia da cegueira, primeiro banho, tratamento do umbigo).

A criança saudável — suas características.

Evolução física e psíquica: dentição (cuidados a ter durante este período e acidentes que podem surgir); peso e altura. Como pesar e medir a criança — gráficos; primeiros passos; choro, sono, primeiras palavras, etc.

Banho: vantagem do banho diário — hora mais conveniente; cuidados especiais com unhas, cabeça, umbigo, nariz e ouvidos. Como enxugar a criança. O pó.

O quarto de dormir — situação, mobiliário e arranjo; temperatura.

O berço: cuidados a ter com o colchão, almofada e roupa.

O passeio da criança: condições a que deve obedecer o enxoval.

Cuidados a ter com a limpeza das fraldas e lavagem do vestuário de lã.

4.º ano

Revisão da matéria dada no ano anterior.

Alimentação da criança.

Aleitamento materno: vantagem do aleitamento materno; seus impedimentos, técnica; duração das mamadas; higiene dos seios; número de refeições e quantidade de leite para cada refeição.

Regime alimentar da mãe.

Aleitamento misto.

Desmame.

Alimentação artificial. — Indicações e perigos.

Escolha do leite e sua preparação.

Cuidados a ter com o biberão, tetina e tampa.

Preparação de papas e caldo de carneiro. Outros alimentos: carne, peixe, fruta.

Vitaminas.

Débeis e prematuros. — Cuidados a ter com eles.

Vacinas. — Quais as mais aconselhadas e em que idade devem ser administradas.

Doenças mais frequentes nas crianças e processos de combate.

Música

1.º ano

Educação do ouvido

a) Exercícios progressivos para o reconhecimento dos sons:

Tónica.

Dominante.

Acorde perfeito.
Pentacorde.
Escala diatónica.
Escala vocal.

(Estes exercícios são feitos por meio de ditado oral, com improvisações e melodias usadas nos exercícios de audição interior).

b) Audição interior:

Apoio mental.
Reconstituições melódicas.
Marchas melódicas.

c) Iniciação directa:

Sobre cantos conhecidos.

d) Compasso — Ritmo:

Análise métrica. Em processos recreativos.
Análise rítmica.

Educação da voz

- a) Exercícios respiratórios.
- b) Exercícios de emissão.
- c) Cantos.

Educação do gosto

a) Exercícios que levem o aluno a descobrir sentido e expressão em frases musicais simples, independentemente de um texto.

b) Escolha rigorosa de programa acessível, mas progressivo. Desenvolvimento das formas, processos e exercícios usados no 1.º ano para a educação do ouvido, da voz e do gosto, acrescido do estudo teórico e prático dos:

- a) Sinais representativos do som;
- b) Sinais representativos da duração do som e do silêncio;
- c) Pontos e ligaduras;
- d) Compasso simples.

2.º ano

a) Continuação da cultura vocal e auditiva numa progressão de exercícios práticos.

b) Leituras à primeira vista.

- c) Ditado oral e escrito (melódico e rítmico).
- d) Princípios de tonalidade dados na transposição de melodias simples (improvisadas), melodias populares ou as dos trechos já conhecidos nas sessões de orfeão.
- e) Compasso composto.

3.º ano

- a) Ritmo e compasso (análise da sua independência e da sua relação).
- b) Leitura à primeira vista (fazendo aparecer maiores dificuldades, entre elas a síncopa).
- c) Tonalidade (continuação dos exercícios de transposição oral e escrita).
- d) Ditado melódico e rítmico (as dificuldades melódicas e rítmicas deste ditado devem corresponder às das leituras).
- e) Ditado harmónico (só acordes perfeitos).

Psicologia e moral profissional (a)

Noção de psicologia. Psicologia experimental e psicologia racional.

Noção de moral — relações entre a moral e a psicologia.

Valor da psicologia — suas aplicações práticas na pedagogia e na orientação profissional.

Noção de consciência: consciência psicológica e consciência moral. Importância da formação da consciência moral.

Espécies de consciência psicológica e graus de consciência.

Métodos da psicologia: a introspecção e a extrospecção. Valor moral da introspecção.

Fenómenos psicológicos — suas características. Relações entre os fenómenos psicológicos e os fenómenos fisiológicos.

Classificação dos fenómenos psicológicos. Valor de cada grupo em relação à vida moral. Importância da vontade; formação da vontade.

Noção de moral profissional. Deveres gerais e deveres de estado. Exemplificação dos deveres de estado em

(a) Programa comum ao curso geral de comércio, estenodactilografia e primeiros socorros.

relação a várias profissões, nomeadamente enfermagem, magistério e trabalho de escritório.

O problema da vocação. Importância individual e social da escolha da profissão. A responsabilidade moral que essa escolha implica.

Economia doméstica

1.º ano

Introdução

«Objecto e finalidade da economia doméstica. A boa dona de casa — sua influência nas condições económicas e morais da família» (a).

A casa

Sua situação e divisões. Arranjo, ordem e bom gosto em todos os compartimentos. Cuidados especiais com o quarto de dormir — tratamento do chão e das paredes; o arejamento e a luz; as diversas qualidades de roupas de cama, tapetes, cortinados, etc. Situação da cozinha — higiene relativa ao chão, paredes, chaminé, fogão. Vantagens e inconvenientes oferecidos pelas diversas baterias — sua limpeza rigorosa e sua limpeza diária, assim como de tudo o que existe na despensa. A casa de banho — sua limpeza e desinfecção.

Ventilação. — Processos de a fazer. Meios de combater o calor dentro de casa; de fazer desaparecer o cheiro das tintas; de combater a humidade. Processos de iluminação. Condições a que deve obedecer a luz para ser considerada boa. Noções muito gerais sobre iluminação a petróleo. Limpeza dos candeeiros de petróleo. Sistemas de aquecimento — suas vantagens e desvantagens. Aparelhos móveis de aquecimento. Limpeza de aparelhos de aquecimento a petróleo — cuidados. Cuidados que se devem observar com o gás. Origem dos combustíveis.

Conservação de móveis. Tratamento de mobílias enceradas e envernizadas. Processos para lavar e encerar os soalhos.

Arranjo e distribuição de flores e plantas decorativas.

(a) Programa do curso de formação feminina do ensino profissional, aprovado pela Portaria n.º 13 800, publicado no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 1952.

2.º ano

Vestuário

«Características de um vestuário saudável, económico e elegante» (a).

Influência das qualidades dos tecidos na saúde do organismo. Corpos bons e maus condutores do calor. Maneira de distinguir a lã do algodão, a seda natural da artificial.

Substâncias empregadas na lavagem da roupa. Substâncias desengordurantes — sua origem. Lavagem de lãs, sedas, algodão, *nylon* e tecidos semelhantes, meias, luvas, rendas, fitas. Limpeza de calçado. Desinfecção — processos vários para a fazer. Vantagens e inconvenientes da lavagem da roupa em casa, assim como das lavadeiras e lavandarias. Fornecimento de roupas de casa. Cálculo do enxoval. Arranjo e conserto da roupa; modificações a introduzir-lhe para a destinar, quando inutilizada, ao serviço de limpeza nas suas diferentes secções. Passar a ferro. Engomar. Diversas espécies de goma.

Tinturaria. Origem dos produtos vegetais e animais. Corantes. Mordentes. Necessidade de tingir, sempre que o exijam a ordem e o arranjo.

3.º ano

Alimentação

Papel dos alimentos no organismo — seu valor nutritivo. Digestibilidade. Causas que influem na digestibilidade. Regime alimentar. Qualidade dos alimentos. Ementas — sua confecção e razão da sua formação. Origem e valor nutritivo dos principais alimentos. Composição da carne, do peixe, dos ovos, do leite e seus derivados. Alterações sofridas com as preparações culinárias. Estudo sumário das bebidas alimentares: água, chá, café, cacau e chocolate — sua composição. Conhecimento das falsificações e meios de as combater. Papel das farinhas, dos legumes, dos condimentos e das especiarias. Os cereais — o fabrico do pão.

(a) Programa do curso de formação feminina do ensino profissional, aprovado pela Portaria n.º 13 800, publicado no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 1952.

4.º ano

Vida doméstica e social

«Receitas e despesas. As divisões de um orçamento doméstico: habitação (renda de casa, iluminação, aquecimento e limpeza), alimentação, vestuário e calçado, educação dos filhos, previdência, saúde, diversões e reservas. Necessidade de equilíbrio orçamental» (a).

Horários caseiros. Arte de comprar.

Interesse económico oferecido pela criação de alguns animais domésticos, especialmente nos meios rurais.

Noções de economia social. — Apresentações, cumprimentos, visitas, convites, agradecimentos, etc.

Aulas práticas

Limpeza de nódoas em tecidos de lã, seda e algodão. Preparação de goma cozida e crua. Limpeza de tapetes, metais, vidros e artigos de toucador. Limpeza da casa — encerados, etc.

Tingir a frio e a quente. Lavar luvas, rendas, sedas. Tirar o lustro dos tecidos. Passar a ferro. Engomar.

Notas:

a) Em todos os anos do curso a matéria deverá ser, na medida do possível, estudada praticamente.

b) Será facultada às alunas a utilização de aparelhos eléctricos existentes no Instituto para limpeza de casa: aspirador, enceradeira, etc.

c) Fornecer-se-á às alunas, especialmente no último ano, bibliografia sobre economia doméstica, jardinagem, higiene rural, etc., para ampliação dos conhecimentos adquiridos na aula.

d) Deve estabelecer-se estreita colaboração entre as professoras de Economia Doméstica, Culinária e Higiene.

Religião e Moral

1.º ano

Jesus Cristo

I) Referência ao Antigo Testamento no que respeita à vinda do Messias: povo eleito; religião monoteísta; profecias.

(a) Programa do curso de formação feminina do ensino profissional, aprovado pela Portaria n.º 13 800, publicado no *Diário do Governo* n.º 8, 1.ª série, de 12 de Janeiro de 1952.

II) *História de Jesus:*

a) Ambiente histórico e religioso da época do nascimento de Jesus.

b) Quem é Jesus Cristo — contacto através do Evangelho com o mistério de Cristo:

Um como nós — referência ao mistério da Encarnação e a Nossa Senhora.

Verdadeiro Deus — referência aos mistérios da Santíssima Trindade e Redenção.

c) Jesus «Caminho, Verdade e Vida»:

O exemplo da Sua vida.

Jesus e os mandamentos.

A mensagem da verdade de Jesus.

Aplicação à vida das alunas:

Obediência e disciplina. A necessidade e o valor da sanção.

Deveres para com os pais e superiores.

Amor à verdade — formação do carácter; lealdade; noção da responsabilidade.

Noção, tanto quanto possível concreta e prática, do «amor do próximo»; cortesia; generosidade.

2.º ano

A Igreja

I) *O plano de Deus a respeito dos homens:*

Deus é amor.

O homem criado por amor.

O Antigo Testamento — amor de Deus que conduz a humanidade.

A Redenção.

A Igreja — Jesus Cristo continuado e comunicado: como formou Jesus Cristo a Sua Igreja; os Apóstolos; os primeiros cristãos.

Aplicação à vida das alunas (além do que foi tratado no ano anterior):

O amor humano — reflexo do amor de Deus; a amizade; a camaradagem.

II) *A Igreja através dos tempos:*

- a) As notas da verdadeira Igreja.
- b) Constituição da Igreja — os ministros de Deus: o Papa, os bispos, os sacerdotes.
- c) Perseguições; heresias; cismas; protestantismo.
- d) Papel da Igreja na história: costumes, educação, cultura, etc.

Aplicação à vida das alunas (além do que foi tratado no ano anterior):

O amor à Igreja e ao Papa; espírito de obediência filial activa; as leituras; o Index.

3.º ano

Realidade invisível da Igreja

O corpo místico.

A vida da graça.

A participação no sacrificio de Cristo. — Os sacramentos.

A última Ceia.

A Missa.

Aplicação à vida das alunas (além do que foi tratado nos anos anteriores):

A vida espiritual.

A vocação — lugar no plano de Deus; aspecto moral e social do problema da vocação; o caso especial da vocação religiosa e sacerdotal.

A família — preparação para o casamento. A profissão. Os deveres de estado. A responsabilidade perante a sociedade no que se refere ao cumprimento dos deveres de estado.

O Apostolado como dever de todos os cristãos.

4.º ano

I) *Deus:*

A existência de Deus. Teorias materialistas contra a existência de Deus.

Aplicação à vida das alunas:

Lugar de Deus na sua vida; os deveres para com Deus.

II) *A Biblia, a liturgia, os sacramentos, o magistério da Igreja*, meios pelos quais Deus se comunica ao homem:

Referência ao problema das origens. Como a Igreja Católica interpreta o Antigo Testamento.

O Novo Testamento.

Encíclicas.

III) *Nossa Senhora, modelo de Mulher.*

Virgem e Mãe:

A virgindade.

A maternidade espiritual.

Mãe e Esposa:

O casamento.

O lar.

A criança.

Apóstola:

A vida espiritual.

Testemunho de vida.

Serviço da Igreja.

Dactilografia

I) Breve notícia sobre o aparecimento da máquina de escrever. Classificação das máquinas de escrever. Estrutura e funcionamento das actuais máquinas. Nomenclatura e utilidade das principais peças.

II) Teclado português e teclado universal. Divisão do teclado em campos de acção da mão direita e da mão esquerda.

III) Cuidados gerais com a máquina. Colocação ou substituição da fita.

IV) Posição do trabalho. Manejo dos órgãos da máquina.

V) Inserção do papel e sua marginação à esquerda e à direita. Libertação das margens por meio do solta-margens.

VI) Pulsação e seus requisitos. Digitação e ritmo digitativo; método decadactilar aplicado a exercícios adequados à retenção do teclado pela memória muscular.

Entrelinhas e mudança de cor da fita.

VII) Escrita de palavras em que se empreguem as fileiras 2.^a, 3.^a e 4.^a, observando rigorosamente as regras estudadas. Escrita de números para prática com a 1.^a fileira.

VIII) Exercícios digitativos em que se observem as regras relativas a entrelinha e a espaçamento e em que se utilize comutação de teclado.

IX) Escrita de pequenos trechos, observando-se a marginação, as mudanças de linha e as aberturas de parágrafo.

X) Cópias e ditados para aquisição de velocidade.

XI) Emprego da borracha, evitando sujar a máquina.

XII) Estética dactilográfica. Centragens e utilização dos tabuladores.

XIII) Cartas comerciais. Facturas e outra documentação. Mapas.

XIV) Escrita de papel pautado.

XV) Processo de reprodução. Papel químico, *stencil*, máquinas duplicadoras (a).

Observação. — Este programa será dividido pelos quatro anos do curso, reservando-se para o último ano a parte referente aos processos de reprodução dactilográfica.

Oficinas

1.º ano

Costura

Pecas simples de roupa interior e do enxoval do recém-nascido.

Aventais e bibes de criança, com moldes feitos pelas alunas do 2.º e 3.º anos.

Pontos a empregar: ponto adiante, de alinhavo, ponto atrás, ponto de bainha, ponto de festão. Franzidos simples e de conchas.

Preguear e machear. Fazer casas e aselhas. Pregar fitas e botões.

Ornamentação das peças indicadas acima com bordados simples, empregando os seguintes pontos: de haste, de cadeia, de recorte, de cruz, de galo, de espinha, de margarida, de nós ou quaisquer outros, dentro do que se usar.

(a) Adoptou-se, com alterações, o programa de Dactilografia aprovado para o curso de comércio do ensino técnico profissional.

Conserto de roupas. Remendos e passagens.

Chulear toalhas. Embainhar fronhas.

Bainhas abertas.

Bordados

Bordados simples: com pontos lançados, de alinhavo, trocado, pontos imitando tecelagem, ponto de haste, de cadeia, de galo, de recorte espaçado, de nó, etc.

Bordados regionais das Caldas da Rainha, de Viana do Castelo, de Castelo Branco.

Ponto de cruz, cruz e quadrícula, cruz dos dois lados. Ponto de Assis.

Crivo simples ou vulgar.

Nota. — Durante o ano, as alunas executarão pequenas amostras dos pontos e bordados, para serem colocadas em álbuns.

2.º ano

Costura

Noções de corte. Tirar medidas. Moldes de peças muito simples.

Costura à máquina.

Execução à mão e à máquina das referidas peças, ornamentadas com ponto de fantasia.

Nota. — As composições para estes trabalhos serão executadas na aula de Desenho.

Bordados

Crivo bordado.

Ponto de sombra, simples e cheio. Bordados sobre tule com ponto de cadeia, com ponto lançado, com pontos de fantasia variados e com ponto cheio.

Rede bordada: (a) de passagem, matemática, com pontos de fantasia.

Bordado inglês (aberto e cheio). Ponto inteiro executado com linhas grossas, ponto de grilhão, canutilho, pastilhas, ilhós de cordão, ilhós de recorte, ponto torcido.

Tapeçaria de Arraiolos.

Ponto inteiro matizado, executado com linhas finas (matiz moderno).

(a) A aluna executará um quadrado de 10 a 15 cm de rede, para conhecer a técnica do trabalho.

Devem executar-se desenhos que contenham a maior variedade possível dos mesmos pontos, quer em trabalhos de fantasia, quer nos regionais.

Renda inglesa e de Milão. Renda de bilros.

3.º ano

Costura

Traçado de moldes para peças simples de vestuário: blusas, batas, vestidos de algodão, roupas interiores e vestidos de criança.

Emprego de franzidos trabalhados.

Bordados

Bordados regionais de Guimarães, Tibaldinho, Nisa, etc. Bordados *Richelieu* (recorte e *brides*).

Matiz antigo, imitando pintura. Bordado a branco com os pontos seguintes: real, de cavalo, de espiga, de corrente, encanastrado, adamascado, etc. Pontos vários de fantasia sem fios tirados e com fios tirados.

Sendo possível, executar-se-ão caixas e álbuns bordados a lãs, sedas ou algodão brilhante, nos quais se podem empregar desenhos regionais ou fantasias; quebra-luzes de cartolinas próprias, plástico, seda, veludo, cassa ou linho grosso; pequenos quadros bordados ou de aplicação.

4.º ano

Costura

Fazer os moldes, cortar e executar qualquer peça de vestuário.

Vestidos e blusas trabalhadas.

Nota. — Os vestidos e blusas, desde que sejam bordados, serão executados em colaboração com as professoras de Desenho e Bordados.

Prova de exame: execução de uma peça de vestuário, à mão e à máquina, com ponto tirado à sorte.

Tempo da prova: dezasseis dias, em sessões de duas horas.

Bordados

Prática e maior aperfeiçoamento no bordado a branco, especialmente nos pontos indicados para a secção preparatória.

Prática e aperfeiçoamento no bordado a matiz.

Bordado a ouro.

Rendas de Peniche, de Tenerife, veneziana, irlandesa. Tecelagem, sendo possível.

Nota. — É sempre de aconselhar, em todos os anos, a execução de trabalhos pequenos, para melhor cumprimento do programa e aproveitamento das alunas. Sempre que seja possível, as alunas devem executar pequenos trabalhos, que ficarão no Instituto, para demonstração do aproveitamento.

Prova de exame: execução de um bordado ou renda, com ponto tirado à sorte.

Tempo da prova: dezasseis dias, em sessões de duas horas.

Educação Física

1.º ano

Ginástica educativa — número de esquemas possível.

Atletismo — salto em altura, com e sem balanço.

Natação — bruços.

Iniciação desportiva — prática de jogos: «rei e vassallos», «rainha do cesto», «canto de salvação». Iniciação de voleibol.

2.º ano

Ginástica educativa — como no 1.º ano.

Atletismo — largada, corrida, salto em altura, com e sem balanço, salto em comprimento sem balanço, lançamento de bola pequena.

Natação — bruços, *crawl* de frente.

Desportos — continuação do treino individual para basquetebol. Voleibol.

Dança — danças regionais portuguesas.

3.º ano

Ginástica educativa — como nos anos anteriores.

Atletismo — igual ao 2.º ano.

Natação — bruços, *crawl* de frente e de costas.

Desportos — basquetebol.

Dança — danças regionais portuguesas.

4.º ano

Ginástica educativa — como nos anos anteriores.

Atletismo — igual ao 2.º e 3.º anos, acrescentando o salto em comprimento com balanço.

Natação — como nos anos anteriores, acrescentado do salto para a água.

Desportos — *badmington* e ténis.

Dança — como nos anos anteriores.

Culinária

1.º ano

Noções gerais (a)

1) Explicação e exemplificação dos diferentes termos culinários: alourar, engrossar, lardear, ligar, marinar, panar, polvilhar, reduzir, rechear, saltear, etc. Banho-maria.

2) Estudo das várias peças e qualidades da carne de açogue — sua utilização.

Conhecimento dos peixes e distinção em gordos e magros. Mariscos e crustáceos — frescura.

Conhecimento das hortaliças e outros vegetais (espargos, alcachofras, etc.) — sua conservação.

Conhecimento de fumados e enchidos.

Meios para conhecer o estado de frescura dos ovos.

3) Equivalências entre pesos e volumes de alguns utensílios usados nas preparações culinárias (chávena, colher, etc.).

4) Arranjo e decoração da mesa. Disposição dos talheres, copos, guardanapos, pão, etc.

Serviço das criadas.

5) Apresentação de sobremesas e alimentos (empratar).

Nota. — Todas estas noções devem ser dadas em face dos exemplares estudados.

Prática

Sopas: caldo verde, sopa juliana, de feijão verde, de carne, de agriões, de cenouras, de ervilhas, de pão; açorda simples.

Peixes: peixe cozido, frito, grelhado; bacalhau cozido; pastéis de bacalhau.

Carnes: cozido à portuguesa; carne guisada; bifes (grelhados, de cebolada, etc.); arroz de picado; iscas de fígado.

Diversos: arroz de manteiga, de carne, etc; saladas (alface, agriões, tomate, pepino, etc.); molhos simples; batatas fritas, assadas, salteadas, etc.; ovos quentes, cozidos, mexidos, etc.

(a) Para se anotarem no caderno diário.

Doces e bolos: leite-creme; arroz-doce; pão-de-ló; madalenas; bolachas; *mousse* de chocolate; marmelada; geleias; compotas.

Bebidas: chá e café.

2.º ano

Noções gerais (a)

1) Distinção prática do estado das conservas pelo aspecto do invólucro.

2) Cálculo das quantidades necessárias para a confecção dos pratos, consoante o número de pessoas.

Prática

Além dos trabalhos do ano anterior:

Sopas: canja de galinha, sopas de peixe, de tomate; açordas (alentejana, de bacalhau, de tomate).

Peixes: peixe assado; no forno, de caldeirada; filetes; rissóis; arroz de bacalhau e de marisco; bacalhau assado e à «Gomes de Sá».

Carnes: carne assada, estufada (língua, etc.); galinha (utilização dos miúdos); miolos; bifes (panados, recheados); vitela enrolada; pudim de carne; chispe; croquetes de batata com recheio de carne.

Diversos: pratos em que entrem ovos (omoletas simples, à espanhola, à francesa; ovos verdes, etc.); esparregado; fricassés; molhos (branco, verde); feijão verde com molho de tomate; saladas.

Doces e bolos: de dificuldade crescente: bolo inglês; bolos de creme; de amêndoa; torta de fruta; bolos de anos; bolo marmóreo.

Observação. — Devem as alunas aprender a trincar qualquer peça de carne, assim como a guarnecer bolos.

3.º ano

Noções gerais (a)

1) Conhecimento dos diferentes pontos de açúcar.
2) Elaboração de ementas para as diferentes refeições do dia:

a) Segundo o orçamento familiar, ocupações, estado de saúde e idade dos componentes da família.

b) Para refeições de festa.

c) Para doentes e convalescentes.

(a) Para se anotarem no caderno diário.

Prática

Além dos trabalhos do ano anterior:

Sopas: de ovos; de camarão; de carne; cremes.

Peixes: gratinados; enfolados; pudins de peixe.

Carnes: almôndegas; croquetes; tortas; rolo de carne; aves recheadas; caça (coelho, perdiz, etc.).

Diversos: massas tenras; folhados; empadas; pastas de carne e peixe para sanduíches; preparação de mariscos e crustáceos — cuidados; molhos mais difíceis (maioneses, etc.); preparação caseira de conservas (pimentos, cebolas, etc.); acepipes.

Doces e bolos (de dificuldade crescente): pudins; doces de ovos; filhós; pasteis de fruta e *chantilly*; bombons; fruta cristalizada; alguns doces regionais.

Bebidas: chocolate; gelados; licores e xaropes de frutas.

Observações:

1) Este programa fica sujeito a ampliações ou modificações, de acordo com as possibilidades do momento e com o que a prática mostrar mais conveniente.

2) A professora deverá, sempre que seja possível, ensinar a aproveitar os restos do dia anterior.

3) Estabelecer-se-á colaboração estreita entre a aula de Culinária e as aulas de Economia Doméstica e Higiene. A professora desta dará indicações para a elaboração das ementas especiais que devem ser preparadas pelas alunas do 3.º ano.

4) Utilizar-se-ão, na medida do possível, alguns aparelhos modernamente empregados na cozinha — panela de pressão, espremedores eléctricos, frigorífico (regras para o seu uso), etc.

5) Os horários devem ser organizados de maneira que no decorrer do ano lectivo as alunas tenham a possibilidade de confeccionar todas as refeições do dia — almoço, merenda e jantar.

6) No que respeita aos trabalhos subsidiários da prática culinária (descasque de cebolas e batatas; limpeza de utensílios; lavagem de louça; arranjo de cozinha e copa, etc.), podem ser aproveitadas as alunas dos primeiros anos, sempre que, por conveniência de horário, forem agregadas a outras de cursos mais adiantados, mas sob a orientação destas e vigilância da professora.

4.º ano

Prática análoga à do 3.º ano, com insistência especial sobre:

a) Elaboração de ementas para refeições de cerimónia — almoços, jantares, chás, ceias, portos de honra, etc.;

b) Convites e distribuição dos lugares da mesa, de acordo com a categoria dos convidados;

- c) Ornamentação da mesa e orientação do serviço, tendo em atenção os vinhos que devem acompanhar as diversas iguarias;
- d) Refrescos, *cup*, etc.;
- e) Cacharolete — ocasiões em que se servem e aperitivos apropriados; conhecimento de variedades e exemplificação de um dos mais inofensivos.

Observação.— Às alunas do último ano deste curso incumbirá especialmente, além da elaboração das ementas:

- a) A orientação dos trabalhos de alunas de anos anteriores, sob a vigilância da respectiva professora;
- b) A requisição dos géneros, com indicação das quantidades, depois de feito o cálculo prévio;
- c) Sendo possível, a aquisição dos géneros no mercado, ao qual seriam acompanhadas pela professora de Culinária.

**B) Secção preparatória para as escolas
do magistério primário**

- I — Português.
- II — Matemática.
- III — Geografia.
- IV — História.
- V — Desenho.
- VI — Ciências Físico-Naturais.
- VII — Enfermagem e Primeiros Socorros (a).
- VIII — Música.
- IX — Religião e Moral.
- X — Oficinas.
- XI — Educação Física.
- XII — Dactilografia.
- XIII — Puericultura.
- XIV — Culinária.

(a) Programa comum à secção preparatória para os Institutos comerciais.

Português

As aulas são consagradas ao estudo da literatura portuguesa, não só para se conhecerem as diferentes épocas literárias, mas também a alma da Nação, e para se desenvolver o gosto literário, espírito crítico, sentido estético e levar as alunas ao manejo da linguagem falada com correcção e elegância.

Nesta secção (de aperfeiçoamento e selecção) estuda-se a literatura portuguesa no que ela tem de essencial e de revelador da alma da Nação.

Ao critério da professora se entrega o deter-se ou não em determinados assuntos, o referir-se apenas a certa matéria para estabelecer linhas evolutivas. Doutro modo, o programa pareceria extenso de mais para ser dado em um ano.

Por outro lado, a par da literatura, é agora que se aperfeiçoa o que se estudou nos anos anteriores.

Uma vez que esta secção vai dar acesso à escola do magistério primário, haverá o cuidado de completar certos conhecimentos que sejam exigidos para o exame de admissão à dita escola.

Em suma, neste ano de aperfeiçoamento, consolidam-se os conhecimentos já adquiridos, estudam-se algumas figuras de estilo, faz-se análise literária com apreciação crítica dos trechos, exercícios de elocução sobre temas literários, composição literária, amplificam-se as leituras.

Intenção do programa:

Consolidar os conhecimentos de gramática;

Ficarem as alunas a conhecer algumas obras-primas da literatura portuguesa;

Possuírem uma visão esquemática da mesma literatura — sua divisão — principais correntes literárias.

Livros. — Selecta do ano anterior, história da literatura, textos literários, algumas obras.

Programa de literatura (a)

Idade Média:

- O lirismo trovadoresco: cantigas de amigo — o paralelismo; cantigas de amor e de escárnio e mal-dizer. Os cancioneiros.
- O abandono da poesia e o cultivo da prosa pelos príncipes de Avis.
- A criação da historiografia portuguesa — Fernão Lopes.

Século XVI:

- A produção literária do século XVI. O Renascimento e os Descobrimentos.
- Origem do teatro português. A sociedade da época na obra de Gil Vicente.
- Leituras para observação dos tipos sociais, do diálogo, do cómico, do lirismo religioso.

Leituras recomendadas:

Autos da Alma e da Barca do Inferno.

Exortação da Guerra.

Farsa de Inês Pereira.

O bucolismo. — O subjectivismo de Bernardim Ribeiro nas éclogas e na *Menina e Moça*.

Leituras recomendadas: a 2.ª écloga — Jano e Franco.

A acção de Sá de Miranda. — Suas ideias, sua personalidade.

Leituras recomendadas: passos das obras (selecta do 3.º ano).

António Ferreira e o teatro clássico.

Camões. — Estudo sintético de *Os Lusíadas*; seu significado nacional, seu espirito renascentista.

A lírica camoniana.

Leituras recomendadas: redondilhas, sonetos, uma canção.

A historiografia ultramarina. — João de Barros.

Leituras da História Trágico-Marítima e da Peregrinação.

(a) A professora poderá recorrer, na medida do possível, a simples referências, com o fim de dar maior unidade a este programa.

Século XVII:

Aspecto intelectual e político da sociedade da época.

Carácter da poesia. Rodrigues Lobo.

A perfeição da prosa — Frei Luís de Sousa e Manuel Bernardes.

Vieira e a oratória sacra.

D. Francisco Manuel de Melo — a critica social.

O teatro no século XVII. — O *Auto do Fidalgo Aprendiz*.

Leituras recomendadas:

Vieira — *Sermão de Santo António*.

Melo — um dos apólogos dialogais (*Relógios Falantes*) e o *Auto do Fidalgo Aprendiz*.

Referência a outros aspectos literários, muito especialmente à literatura de intenção nacionalista.

Século XVIII:

O movimento intelectual no século das luzes.

A Arcádia Olisiponense e a reforma literária.

Os árcades e os pré-românticos.

Leituras recomendadas: poesias dos árcades e dos pré-românticos — obras de poetas deste século.

*Século XIX:**O Romantismo:*

A renovação das literaturas modernas: França, Alemanha, Inglaterra.

Caracteres do Romantismo: seus introdutores em Portugal.

Garrett. — Seu lirismo. O nacionalismo no *Romanceiro*.

Garrett e o teatro português.

O romancista. — *Viagens na Minha Terra*.

Leituras: um auto de Gil Vicente. *Viagens na Minha Terra*.

Herculano. — A História e o romance histórico. A poesia.

Leituras recomendadas:

Bobo, Eurico, Poesias Escolhidas.

Castilho — feição clássica e romântica da sua obra.

A evolução do Romantismo — os ultra-românticos.
Camilo Castelo Branco — o romance passional.

Leitura recomendada: Amor de Perdição.

Realismo:

A literatura europeia da 2.ª metade do século XIX.
Breve referência à questão coimbrã.

Parnasianismo, realismo, naturalismo — suas características.

A poesia de Antero.

Eça de Queirós — o romance realista.

A fase realista de Camilo.

Ramalho e Fialho.

A poesia de Guerra Junqueiro.

Novas correntes — simbolismo e nacionalismo.

Breve referência às tendências actuais.

Leituras recomendadas:

Camilo — *A Brasileira de Prazins.*

Eça — *A Cidade e as Serras* ou *A Ilustre Casa de Ramires.*

Matemática

Aritmética

Revisão do programa dado nos anos anteriores.

Geometria

- 1) Revisão do programa dado nos anos anteriores.
- 2) Medidas de ângulo e de arco.
- 3) Ângulo ao centro e ângulo inscrito numa circunferência.
- 4) Proporcionalidade entre segmentos de recta — teorema de Thales e seus principais corolários.
- 5) Simetria.
- 6) Triângulos semelhantes: casos de semelhança de triângulos.
- 7) Consequências numéricas da semelhança de triângulos aplicadas aos triângulos rectângulos.
- 8) Relações entre os lados e os apótemas de alguns polígonos regulares e o raio da circunferência circunscrita.

Álgebra

- 1) Revisão do programa dado no ano anterior.
- 2) Equação do 2.º grau: sua resolução em casos simples e aplicação na resolução de problemas.

Geografia

1) Noções de cosmografia: os movimentos da Terra e suas consequências.

Diferenças de horas; hora legal e fusos horários.
Processos de orientação.

A Lua e as suas fases. Referência aos eclipses.
As marés.

2) Portugal continental: situação, limites, superfície e configuração.

Acidentes do litoral. Relevo do solo — principais cadeias de montanhas.

Cursos de água mais importantes.

O clima: elementos e factores. Principais zonas climáticas.

População absoluta e relativa — sua distribuição.

Actividades económicas: a agricultura, a criação de gado e as indústrias.

Vias de comunicação mais importantes.

Ideia geral da organização política e administrativa da Nação.

Importância da situação de Portugal. O bloco peninsular.

A posição de Portugal em relação aos outros países do Atlântico.

3) Portugal insular e ultramarino: situação, limites, superfície, população, aspecto físico, produções naturais e condições do desenvolvimento económico.

Relações políticas e económicas da parte insular com os países do Atlântico.

O ultramar português e as suas relações com os territórios vizinhos, especialmente a União Sul-Africana, a Rodésia e o Congo Belga, na África, e o Paquistão, na Ásia.

História

História de Portugal

A Península pré-romana; especial referência à Lusitânia.

A conquista romana da Península. Invasão dos bárbaros.

Organização da Península sob os bárbaros.

O domínio muçulmano. A influência e o alargamento do conhecimento da cultura antiga. A reconquista cristã. Formação dos estados ibéricos.

Portugal — conquista do território.

Organização política e social da Nação. Realeza. Clero. Nobreza. Povo. As cortes. Os concelhos.

Desenvolvimento económico da Nação. Fomento agrícola e actividade marítima.

Desenvolvimento cultural. O Estudo Geral.

A crise política no fim do século xiv. A dinastia de Avis.

A evolução da realeza e a centralização do poder.

A expansão para o Norte de África.

O infante D. Henrique, a ciência náutica e os Descobrimentos.

O estabelecimento de feitorias e o comércio com a Guiné.

D. João II e o caminho para o Oriente.

Vasco da Gama. Pedro Álvares Cabral. O Brasil.

A política de D. Francisco de Almeida e de D. Afonso de Albuquerque na Índia.

Os Descobrimentos e o Mundo Moderno.

O Renascimento e o Humanismo em Portugal. Camões.

A Universidade de Coimbra.

A Contra-Reforma e a Inquisição.

Alcácer-Quibir e a crise dinástica. Dualismo monárquico.

A ruína do monopólio comercial: os ataques dos Holandeses, Ingleses e Franceses.

A Restauração. D. João V. O Brasil. O despotismo esclarecido. Pombal e as reformas económicas. Reorganização da Universidade de Coimbra.

As invasões francesas e o liberalismo. A Revolução de 1820.

A Constituição de 1822. A independência do Brasil. As lutas liberais. O novo regime. A abolição da escravatura e da pena de morte. O desenvolvimento da instrução.

As explorações africanas. A conferência de Berlim. O mapa cor-de-rosa e o Ultimato de 1890. Ocupação do Império. A queda da monarquia. Portugal na primeira grande guerra. A crise política. A revolução de 28 de Maio de 1926.

O Estado Novo: o fomento agrícola, o desenvolvimento da marinha, do comércio e da indústria. A ocupação científica do Império.

Portugal na defesa do Ocidente.

Desenho

Exercícios de desenho de memória.

Nota.—Nas primeiras lições os modelos serão previamente desenhados à vista e depois reproduzidos de memória; mais tarde os desenhos, sobre qualquer assunto, serão feitos apenas de memória. Estes exercícios serão feitos no papel e também no quadro preto.

Revisão do desenho geométrico estudado no ciclo preparatório.

Traçados de arcos em ogiva e abatidos.

Traçados da oval e do óvulo de quatro centros.

Cónicas. A elipse e seu traçado — tangente e normal num ponto da elipse. A parábola e seu traçado — tangente e normal num ponto da curva.

A hipérbole e seu traçado — tangente e normal num ponto da hipérbole.

Ciências Físico-Naturais

Física

Magnetismo:

Ímans: naturais e artificiais. Pólos dum íman. Pólo norte e pólo sul. Acção recíproca dos pólos dum íman. Acção da terra sobre os ímans. Processos de magnetização. Espectros magnéticos dum íman. Bússola. Orientação pela bússola.

Electricidade:

Processos de electrização. Electróscópio — pêndulo eléctrico e electroscópio de folhas. Leis de Coulomb. Distribuição da electricidade nos condutores. Gaiola de Faraday. Electricidade atmosférica. Pára-raios.

Efeitos gerais da corrente eléctrica; efeito químico; efeito calorífico e efeito magnético. Estudo experimental.

Sentido da corrente. Pólo positivo e pólo negativo de um gerador. Corpos bons condutores e corpos isoladores.

Intensidade da corrente. Noção de resistência eléctrica.

Estudo experimental. Aplicações dos efeitos da corrente eléctrica: electrólise — galvanoplastia, forno eléctrico, aparelhos de medida — galvanómetros.

Noção de força electromotriz e diferença de potencial.

Geradores: pilhas e acumuladores.

Química

Estudo do vinho, da madeira, das gorduras, do sabão, do leite, do açúcar, da farinha e do algodão, como complemento do estudo feito no ciclo preparatório.

Zoologia

Matérias-primas de origem animal e sua aplicação à economia humana.

Botânica

Plantas úteis e prejudiciais. Matérias-primas de origem vegetal e sua aplicação à economia humana.

Noções muito elementares de hereditariedade.

Geologia

Noção de rocha. Objecto da geologia. Classificação geral das rochas em: eruptivas, sedimentares e metamórficas.

Descrição muito sumária das rochas mais vulgares em Portugal.

Noção de fóssil.

Propriedades agrícolas dos solos, conforme a sua procedência geológica.

Enfermagem e primeiros socorros (a)

Enfermagem

Noção de enfermagem e seu objectivo.

Noções muito sumárias de anatomia e fisiologia humanas.

(a) Este programa é comum à secção preparatória para os institutos comerciais.

Como conhecer os sinais da doença e como observar os seus sintomas:

Temperatura. — Momento, lugar e modo de avaliar a temperatura. Cuidados a ter com o termómetro antes e depois da sua aplicação.

Pulso. — O que deve entender-se por tomar o pulso e como pode ser tomado. Principais qualidades do pulso.

Respiração. — O que deve entender-se por movimentos respiratórios e modo de os avaliar.

Face e sua expressão.

Pele.

Olhos.

Boca e garganta.

Ouvidos, nariz, voz, posição, tosse, vômitos, fezes, urinas, appetite, peso, sono, dores e estado de consciência.

Maneira de fazer os gráficos.

O quarto do doente: sua escolha e arranjo. O mobiliário.

Ventilação, aquecimento, iluminação e limpeza do quarto.

A cama do doente: maneira de a fazer. Maneira de proporcionar maior conforto ao doente na cama, evitando, especialmente, que o doente escorregue ou as roupas o incomodem.

Cuidados a ter com o doente na cama, da parte da manhã e da parte da tarde.

O banho do doente: cuidados especiais com a boca, dentes, cabeça, pele, etc.

Sentar, voltar, mudar de posição e levantar um doente para uma cadeira.

Alimentação. — O que deve entender-se por dieta. As várias espécies de dieta hídrica, leve, para convalescentes, etc. Cuidados a ter com a apresentação agradável da refeição.

Administração de medicamentos. — Regras a seguir.

Medicação por meio de injeções. — As injeções.

Tratamentos prescritos pelo médico: inalações, lavagem intestinal, aplicações quentes (saco de água quente, compressas quentes, saco eléctrico, papas de linhaça), aplicações frias (saco de gelo).

Precauções a tomar em caso de doença infecto-contagiosa.

Farmácia caseira.

Primeiros socorros

Como agir em caso de emergência, no lar, ao observar-se :

Asfixia.
Envenenamento.
Hemorragia.
Choque.
Fractura, entorse, luxação e distensão.
Ferida.
Queimadura.
Perda de conhecimento.
Corpos estranhos.
Ataques.
Convulsões.
Cólicas.

Música

Continuação da formação da aluna com leituras, à primeira vista, de trechos escolhidos dos clássicos, românticos e contemporâneos mais conhecidos. (A escolha destes trechos tem em vista um maior interesse estético, dentro das suas possibilidades e conhecimentos).

- a) As bases fundamentais e os pontos principais da iniciação das crianças na prática musical.
- b) Ditado melódico (oral e escrito).
- c) Ditado harmónico (cadências).

Religião e Moral

Revisão sistemática da matéria dos anos anteriores, insistindo e aprofundando os seguintes pontos :

A vocação. — O caso particular da vocação para o ensino. Os deveres de estado; a responsabilidade perante a Sociedade no que se refere ao cumprimento dos deveres de estado, particularmente a responsabilidade moral, social e religiosa do professor primário.

O apostolado como dever de todo o professor cristão. As encíclicas e outros escritos papais sobre a educação da juventude, em especial a *Divini Illius Magistri*.

A maternidade espiritual. O lar: seus problemas em referência à educação da criança. Valor social da criança.

Leitura de algumas obras fundamentais sobre educação, escolhidas pela professora.

Officinas

Costura

Fazer os moldes, cortar e executar qualquer peça de vestuário.

Bordados

Para se obter maior perfeição, repetir-se-á o bordado a branco com todos os pontos mais difíceis: real, encastrado, de espiga, de cavalo. Alguns pontos abertos. Matiz com linhas de seda ou de algodão (imitando pintura).

Conclusão dos álbuns.

Notas:

a) É sempre de aconselhar a execução de trabalhos pequenos, para melhor cumprimento do programa e aproveitamento das alunas.

b) Sempre que seja possível, as alunas devem executar pequenos trabalhos, que ficarão no Instituto para demonstração do seu aproveitamento.

Educação Física

Ginástica educativa — como nos anos anteriores.

Natação — como nos anos anteriores, com maior exigência na técnica.

Desportos — ténis.

Dança — como nos anos anteriores. Ensino do maior número possível de danças infantis.

Dactilografia

Neste ano de trabalho poderão as alunas que já tragam conhecimentos anteriores de dactilografia fazer cópias de textos em linguas estrangeiras (inglês e francês).

Observação. — As alunas habilitadas com o 2.º ciclo liceal, que iniciam, portanto, a sua aprendizagem de dactilografia, deverão ter um número de horas de prática que lhes permita, dentro do possível, a aquisição de conhecimentos análogos aos ministrados às alunas do curso de formação doméstica e primeiros socorros.

Puericultura

(Para as alunas habilitadas com o 2.º ciclo liceal ou curso geral de comércio)

Sua definição e divisão em pré e pós-natal.

Puericultura pré-natal. — Sua importância e seu objectivo. Cuidados que a mãe deve ter consigo pró-

pria: alimentação, higiene da boca e dentes, exercícios, banhos, etc. Doenças congénitas.

Puericultura pós-natal. — Seu objectivo. Cuidados especiais a prestar ao recém-nascido (profilaxia da cegueira, aquecimento, primeiro banho, tratamento do umbigo).

A criança saudável — suas características.

Evolução física e psíquica: dentição (cuidados a ter durante este período e acidentes que podem surgir); peso e altura. Como pesar e medir a criança. — Gráficos. Primeiros passos. Choro. Sono. Primeiras palavras, etc.

Banho: vantagem do banho diário e hora mais conveniente. Cuidados especiais com as unhas, cabeça, umbigo, nariz, ouvidos. Como enxugar a criança. O pó.

O quarto de dormir: situação; mobiliário e arranjo; temperatura.

O berço: cuidados a ter com o colchão, almofada e roupa.

O passeio da criança. Brinquedos. O uso da chupeta. Exercício.

Como vestir a criança: condições a que deve obedecer o enxoval.

Cuidados a ter com a limpeza das fraldas e lavagem do vestuário de lã.

Alimentação da criança.

Aleitamento materno: vantagem do aleitamento materno — seus impedimentos; técnica; duração das mamadas; higiene dos seios; número de refeições e quantidade de leite para cada refeição.

Regime alimentar da mãe.

Aleitamento misto.

Desmame.

Alimentação artificial. — Indicações e perigos.

Escolha do leite e sua preparação.

Cuidados a ter com o biberão, tetina e tampa.

Preparação de papas e caldo de carneiro. Outros alimentos: carne, peixe, fruta.

Vitaminas.

Débeis e prematuros: cuidados a ter com eles.

Vacinas — quais as mais aconselhadas e em que idade devem ser administradas.

Doenças mais frequentes nas crianças e processos de combate.

Culinária

Noções gerais (a)

1) Conhecimento muito sumário dos recursos alimentares das várias regiões do nosso país, especialmente do continente.

2) Elaboração de ementas, de acordo com esses mesmos recursos.

Prática

Pratos e doces regionais mais característicos de Portugal.

Exames

As alunas que frequentam o curso de formação doméstica e primeiros socorros e as secções preparatórias para as escolas do magistério primário e para os institutos comerciais devem prestar as seguintes provas de exame:

Curso de formação doméstica e primeiros socorros

3.º ano

Francês — escrita e oral.

Matemática — escrita e oral.

História-Geografia — oral.

Ciências Físico-Naturais — oral.

Música — escrita e oral.

4.º ano

Português — escrita e oral.

Desenho — prática.

Higiene, Enfermagem e Primeiros Socorros — prática.

Puericultura — prática.

Psicologia e Moral Profissional — oral.

Economia Doméstica — prática.

Religião e Moral — oral.

(a) Para se anotarem no caderno diário.

Dactilografia — prática.

Oficinas — prática.

Culinária — prática.

Secção preparatória para as escolas do magistério primário

Português — escrita e oral.

Matemática — escrita e oral.

Geografia — escrita e oral.

História — escrita e oral.

Desenho — prática.

Ciências Físico-Naturais — oral.

Enfermagem e Primeiros Socorros — prática.

Música — escrita e prática.

Puericultura — prática (a).

Secção preparatória para os institutos comerciais

Português — escrita e oral.

Complementos de Matemática — escrita e oral.

Complementos de Física e Química — escrita, prática e oral.

II — RECTIFICAÇÕES

Na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª série, de 15 de Novembro do corrente ano, devem ser feitas as seguintes rectificações:

Na p. 371, no final da relação que constitui o anexo n.º 1 à circular n.º 49/R, processo n.º 122/57/R, de 14 de Outubro de 1957, deverá ser inscrita a «União de São João», com sede em Gouveia.
Na p. 380, l. 38, onde se lê: «do número precedente», deve ler-se: «do corpo deste número».

(a) Para as alunas habilitadas com o 2.º ciclo liceal ou com o curso geral de comércio.

Na p. 381, l. 5, onde se lê: «n.º vi desta circular»,
deve ler-se: «corpo deste número».

Na p. 381, l. 15, onde se lê: «número», deve ler-
-se: «parágrafo».

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

João de Oliveira Vianna
Em. m.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 10

31 de Dezembro de 1957

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto-Lei n.º 40 632

Encontrando-se presentemente muito desfalcado o quadro de oficiais dos serviços auxiliares do Exército e tornando-se necessário e urgente preencher as vagas existentes nos quadros orgânicos de tempo de paz das unidades das diversas armas e serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No corrente ano de 1956 e nos anos de 1957 e 1958 poderão ser promovidos a alferes para as vagas abertas no quadro dos serviços auxiliares do Exército, e pela ordem de classificação obtida, os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos que tenham terminado com aproveitamento o respectivo curso da Escola Central de Sargentos e reunido informações favoráveis para a promoção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — António

Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 41 360

Tornando-se necessário melhor definir e harmonizar as disposições do Decreto-Lei n.º 39 512, de 18 de Janeiro de 1954, com o prescrito na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, relativamente aos terrenos que rodeiam a bateria da Raposa, sem prejuízo das missões que à mesma competem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com a bateria da Raposa sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

- A) Nos círculos de raio igual a 200 m traçados com centro nas peças e nos respectivos observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da referida Lei n.º 2078;
- B) Na área limitada pelos azimutes cartográficos de 0º 00' e 115º 00', na parte do sector circular com centro na segunda peça e compreendida entre os arcos de raio de 200 m e o arco com raio de 1000 m, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:
 - a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
 - b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- e) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- f) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas da bateria ou a execução das suas missões.

C) Na área limitada pelos azimutes cartográficos de $115^{\circ} 00'$ e $360^{\circ} 00'$, na parte do sector circular com centro na segunda peça e compreendida entre os arcos de raio de 200 m e o arco com raio de 2000 m, dentro da qual passará a observar a servidão particular estabelecida na alínea B) anterior deste artigo.

Art. 2.º A zona e áreas definidas no artigo 1.º serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala 1: 25 000, organizando-se quatro colecções, com a classificação de *secreto*, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Artilharia;
- c) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- d) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINIO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças - Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 366

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 41 194 e 41 260, respectivamente de 20 de Julho de 1957 e 12 de Setembro de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 168:317.876\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército**Capítulo 17.º «Explosão na Fábrica Militar de Braço de Prata»:**

Artigo 450.º «Subsídio à Fábrica Militar de Braço de Prata para ocorrer à reconstrução e reparação das suas instalações, aquisição e reparação de equipamento e satisfação das demais despesas originadas pela explosão de 24 de Novembro de 1953» . . .

1:622.026\$50

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 368

Convindo tomar providências que garantam uma melhor preparação física das tropas, de acordo com as modalidades de treino físico especificamente militar que actualmente se preconizam em todos os exercícios, para melhor se desenvolverem e robustecerem as qualidades psicofísicas do pessoal dos quadros e das tropas de todas as armas e serviços do Exército;

Considerando que, embora as formações a cavalo tenham perdido o seu valor como unidades normais de campanha, a equitação militar se apresenta como elemento de formação moral e física de grande significação, sobretudo no que respeita aos quadros;

Considerando a necessidade de reunir num só estabelecimento de ensino as actividades militares que interessam à preparação física dos quadros e das tropas e à formação dos respectivos instrutores e monitores;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reunidas num só estabelecimento, com a designação de Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos, a Escola Militar de Equitação e a secção de educação física da Escola Prática de Infantaria.

Na organização deste Centro de Instrução, que terá a sua sede em Mafra, serão tomadas como base as dispo-

sições aplicáveis dos regulamentos anexos ao Decreto n.º 32 592, de 28 de Dezembro de 1942, e Portarias n.ºs 12 986 e 13 272, respectivamente de 17 de Novembro de 1949 e 26 de Agosto de 1950.

Art. 2.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos destina-se a:

a) Formar em cursos apropriados os mestres, instrutores, monitores e outros especialistas militares necessários ao ensino da educação física, esgrima e equitação;

b) Difundir e aperfeiçoar os conhecimentos respeitantes a essas especialidades por meio de estágios periódicos de informação, demonstrações e outras provas de treino físico militar;

c) Preparar as representações militares nas provas desportivas internacionais em que o País estiver interessado;

d) Estudar e ensaiar, segundo as directivas que receber da Comissão Superior de Educação Física do Exército, os métodos e processos de ensino relacionados com as actividades físicas de essencial interesse militar, bem como o material especializado de instrução que seja necessário adoptar;

e) Recolher, aclimatar e ensinar os solípedes de sela que anualmente receber com destino:

À instrução equestre do Centro;

A montadas de desporto e a praças de oficial;

A instrução equestre dos tirocinantes nas escolas práticas e, eventualmente, à fileira das unidades.

§ único. O Centro poderá, sempre que necessário para o desenvolvimento da sua acção, recorrer à colaboração do Instituto Nacional de Educação Física, nos termos que forem acordados entre os Ministérios interessados.

Art. 3.º O Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos disporá, para o exercício da sua missão, de todas as instalações e propriedades presentemente na posse da Escola Militar de Equitação, bem como do Estádio Militar de Mafra, que é incorporado no Centro, com todos os seus actuais pertences.

Art. 4.º Os quadros orgânicos do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos constam dos mapas I e II anexos ao presente decreto-lei.

Art. 5.º Os vencimentos do pessoal militar previsto no mapa I a que se refere o artigo anterior são os pre-

vistos para o pessoal das mesmas categorias das escolas práticas das armas e serviços do Exército.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável aos oficiais e sargentos especializados que eventualmente forem mandados ministrar instrução no Centro.

Art. 6.º Os vencimentos do pessoal civil contratado e assalariado, previsto no mapa II a que se refere o artigo 4.º, são fixados por portaria dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Exército.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os professores contratados, os quais receberão mensalmente os vencimentos que forem fixados nos respectivos contratos.

Art. 7.º Até ao limite de cinco anos é aplicável aos oficiais na situação de actividade que prestem serviço no Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947.

§ 1.º Os oficiais na situação de actividade que façam parte do quadro orgânico a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei não poderão permanecer em exercício de funções no Centro por mais de seis anos consecutivos.

§ 2.º Para os oficiais transferidos da extinta Escola Militar de Equitação para o Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos o período de permanência a que se refere o parágrafo anterior será de cinco anos, contados a partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 8.º O general presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército, criada pelo Decreto n.º 22 436, de 10 de Abril de 1933, desempenhará, cumulativamente, as funções de inspector-geral da Educação Física Militar, tendo junto de cada região militar, do Governo Militar de Lisboa e dos Comandos Militares dos Açores e Madeira como seu delegado um oficial superior ou capitão especializado em educação física, a quem competirá orientar as actividades relacionadas com a preparação física do pessoal militar existente na respectiva área. O restante pessoal auxiliar da Inspeção-Geral consta do mapa III anexo ao presente decreto-lei.

Art. 9.º O pessoal civil militarizado do quadro orgânico da Escola Militar de Equitação ingressará, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o visto

do Tribunal de Contas, no quadro constante do mapa II a que se refere o artigo 4.º, conservando as mesmas categorias, direitos e obrigações.

§ 1.º Os tratadores mais modernos de 2.ª e 3.ª classes que excederem o quadro do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos ficarão prestando serviço fora do mesmo até que se dêem vagas nas respectivas classes, considerando-se extintos os lugares à medida que forem ingressando no quadro.

§ 2.º Os tratadores a que se refere o parágrafo anterior perceberão as respectivas remunerações pelas disponibilidades da verba do quadro do pessoal civil assalariado ou pela dotação especialmente inscrita no orçamento para esse fim.

Art. 10.º Enquanto não for publicado o diploma a que se refere o artigo 6.º, as remunerações a abonar ao pessoal civil serão as fixadas na tabela aprovada pela Portaria n.º 15 425, de 17 de Junho de 1955.

§ único. Até final do ano económico decorrente estes abonos sairão das verbas inscritas no capítulo 7.º, artigo 251.º, n.ºs 1) e 2), do orçamento do Ministério do Exército.

Art. 11.º Da Comissão Superior de Educação Física do Exército passarão a fazer parte, como vogais permanentes, dois oficiais especializados em equitação.

Art. 12.º Todos os assuntos relativos à remonta, à instrução equestre e ao desenvolvimento do hipismo passam a ser directamente tratados pelas 2.ª e 3.ª Direcções-Gerais do Ministério do Exército, deixando de neles intervir a Direcção da Arma de Cavalaria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

QUADRO I

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368)

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos

| Designação | Comando | | | | Formação | | | Direcções do ensino | | | | | | | | Total |
|---|---------------------------|----------------|------------|-------------------------|------------|-------------------|------------------|---------------------|---------|------------------------|------------------------|-----------|---------|------------------------|------------------------|-------|
| | Comandante e estado-maior | Secção técnica | Secretaria | Conselho administrativo | Comandante | Secção de comando | Pelotão a cavalo | Educação física | | | | Equitação | | | | |
| | | | | | | | | Director | Adjunto | 1. ^a secção | 2. ^a secção | Director | Adjunto | 1. ^a secção | 2. ^a secção | |
| Coronel. | (a) 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 |
| Tenentes-coronéis ou majores | — | — | — | — | — | — | — | (b) 1 | — | — | — | — | (d) 1 | — | — | 2 |
| Majores ou capitães | (a) 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 |
| Capitães | — | — | — | — | (j) 1 | — | — | — | (b) 1 | (b) 1 | (c) 1 | — | (d) 1 | (d) 1 | (d) 1 | 7 |
| Subalternos | — | — | — | — | — | — | (j) 1 | — | — | (b) 2 | (c) 1 | — | — | (d) 2 | (d) 2 | 8 |
| Capitão ou subalterno médico. | (e) 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 |
| Capitão ou subalterno veterinário . . . | (f) 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 |
| Capitão ou subalterno do S. A. M. . . . | — | — | — | (n) 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 1 |
| Capitão ou subalterno do Q. S. A. E. | — | — | (g) 1 | (g) 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 2 |
| Soma. | 4 | — | 1 | 2 | 1 | — | 1 | 1 | 1 | 3 | 2 | 1 | 1 | 3 | 3 | 24 |
| Segundos-sargentos ou furriéis | — | — | — | — | — | (h) 4 | (i) 1 | — | — | (l) 3 | (l) 1 | — | — | (m) 1 | (m) 2 | 12 |
| Amanuenses | — | 2 | — | — | — | 1 | — | — | — | — | — | — | — | — | — | 3 |
| Soma. | — | 2 | — | — | — | 5 | 1 | — | — | 3 | 1 | — | — | 1 | 2 | 15 |
| Primeiros-cabos | — | — | — | — | — | (p) 7 | (o) 8 | — | — | — | — | — | — | — | — | 15 |
| Segundos-cabos ou soldados | — | — | — | — | — | — | (o) 35 | — | — | — | — | — | — | — | — | 35 |
| Soma. | — | — | — | — | — | 7 | 43 | — | — | — | — | — | — | — | — | 50 |

(a) De qualquer arma, no activo ou na reserva; o major ou capitão é o adjunto do comando e dirige a secção técnica.

(b) Mestres de educação física, de preferência habilitados com o curso do Instituto Nacional de Educação Física; um capitão é o adjunto do director. Um capitão ou subalterno é, cumulativamente, bibliotecário.

(c) Mestres de armas; um mestre das secções de educação física pode ser técnico estrangeiro contratado.

(d) Mestres de equitação; um capitão é o adjunto do director; um capitão ou subalterno acumula, quando necessário, com o lugar de instrutor de equitação da Escola Prática de Infantaria.

(e) De preferência versado em assuntos médico-pedagógicos aplicados à educação física; dirige os laboratórios e gabinetes de estudos e ministra a instrução especial nos cursos e estágios de educação física e esgrima.

(f) É, cumulativamente, veterinário da Escola Prática de Infantaria.

(g) Do activo ou da reserva; na falta de oficiais do quadro dos serviços auxiliares do Exército podem preencher estes lugares oficiais da reserva de qualquer arma ou serviço; um é o chefe da secretaria e o outro o tesoureiro.

(h) Um monitor de equitação é o comandante da secção de comando; dois ferradores e um enfermeiro.

(i) De cavalaria, responde pela formação.

(j) De cavalaria; o subalterno comanda o pelotão a cavalo.

(l) Monitores de educação física.

(m) Monitores de equitação.

(n) É o chefe da contabilidade.

(o) De cavalaria, para a guarda de policia, instrução a cavalo e diversos impedimentos.

(p) Três ferradores, três clarins e um ajudante de mecânico auto.

QUADRO II

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368)

Centro Militar de Educação Física, Equitação
e Desportos

Pessoal civil

| Designação | Efectivo |
|--|----------|
| 1) Pessoal contratado | |
| Professor de Educação Física e Esgrima | 1 |
| Professor de Equitação | 1 |
| Ajudante de guarda-livros | 1 |
| Escriturários de 1.ª classe | 2 |
| Escriturários de 2.ª classe | 4 |
| Prático agrícola | 1 |
| Capatazes | 3 |
| <i>Soma</i> | 13 |
| 2) Pessoal assalariado | |
| Chefes de oficinas: | |
| Carpinteiro | 1 |
| Carpinteiro de carros | 1 |
| Serralheiro | 1 |
| Seleiro-correeiro | 1 |
| Sapateiro | 1 |
| Encarregado florestal | 1 |
| Mestre de pedreiro | 1 |
| Cocheiro | 1 |
| Motorista | 1 |
| Quarteleiro geral | 1 |
| Encarregado da iluminação | 1 |
| Carpinteiro | 1 |
| Carpinteiro de carros | 1 |
| Serralheiros | 2 |
| Sapateiros | 2 |
| Ferradores | 2 |
| Seleiros-correeiros | 2 |
| Carroceiros | 10 |
| Guardas florestais | 3 |
| Porteiros | 5 |
| Tratadores de 1.ª classe | 30 |
| Tratadores de 2.ª classe | 35 |
| Tratadores de 3.ª classe | 35 |
| <i>Soma</i> | 139 |

Notas

1. O pessoal considerado neste quadro é apenas o que pertence ao quadro permanente do Centro.

2. Independentemente da função normal indicada no quadro orgânico, o pessoal assalariado, exceptuando os artífices, pode desempenhar outros serviços internos.

QUADRO III

(Anexo ao Decreto-Lei n.º 41 368)

Inspeção-Geral de Educação Física do Exército

| Designação | Inspector-geral e adjunto | Delegados nas regiões militares | Secretaria | Total |
|---------------------------------|---------------------------|---------------------------------|------------|-------|
| General | (a) 1 | — | — | 1 |
| Oficiais superiores ou capitães | (b) 1 | (c) 7 | (d) 1 | 9 |
| Capitães ou subalternos . . | — | — | (d) (e) 1 | 1 |
| <i>Soma</i> | 2 | 7 | 2 | 11 |
| Sargentos ou furriéis | — | — | (f) 1 | 1 |
| Primeiros-cabos | — | — | (g) 1 | 1 |
| Segundos-cabos e soldados | — | — | (h) 1 | 1 |
| <i>Soma</i> | — | — | 2 | 2 |

(a) É o presidente da Comissão Superior de Educação Física do Exército.

(b) É especializado em educação física; de qualquer arma ou serviço.

(c) São especializados em educação física; de qualquer arma ou serviço, no activo ou na reserva.

(d) De qualquer arma ou serviço na situação de reserva.

(e) É o arquivista.

(f) Do quadro de amanuenses.

(g) Escriturário.

(h) Ordenança.

Ministério do Exército, 16 de Novembro de 1957.—
O Ministro do Exército, interino, *Fernando dos Santos Costa*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 278, 1.ª série, de 7 de Dezembro de 1957).

Ministério do Exército — Repartição Geral

Decreto-Lei n.º 41 369

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de estabelecer em diploma legal as normas que permitam contratar para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério do Exército pessoal civil eventual quando o pessoal do quadro se encontre temporariamente impedido de comparecer ao serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Em caso de absoluta necessidade, quando se trate de substituir pessoal dos estabelecimentos de

ensino dependentes do Ministério do Exército que se encontre temporariamente doente ou por qualquer motivo impedido de comparecer ao serviço, pode o respectivo Ministro, com a concordância do Ministro das Finanças, contratar eventualmente, e enquanto se verificarem as circunstâncias que determinaram a providência, pessoal civil além dos quadros.

Art. 2.º A admissão do pessoal a que se refere o artigo antecedente considera-se sempre feita por conveniência urgente do serviço público, dando aos contratados o direito à competente remuneração desde o dia em que entrarem em exercício, se vier a ser concedido o visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º Os encargos com o pessoal a que se refere o artigo 1.º serão satisfeitos em conta das disponibilidades que se verificarem na verba de «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do respectivo estabelecimento ou por verba a inscrever subordinada ao artigo «Pessoal contratado não pertencente aos quadros».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 375

O artigo 14.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, determinou o estudo das providências necessárias para actualizar e reformar, de acordo com o valor da moeda e as presentes condições de funcionamento dos serviços, o regime legal das aquisições do Estado, da autorização de despesas e da dispensa de concurso público e contrato escrito.

Perante a extensão e complexidade da matéria, só depois de um aturado trabalho de investigação e coordenação se tornou possível dar cumprimento àquele preceito legal.

Pelo presente diploma se procede, com efeito, à revisão das condições em que os serviços do Estado podem realizar despesas com aquisições e obras, em ordem à simplificação da sua actividade e ao aumento da sua eficiência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Despesas com obras ou com aquisição de material

Artigo 1.º As despesas que hajam de efectuar-se com obras ou com aquisição de material para os serviços do Estado, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira, passam a reger-se pelo presente decreto-lei.

§ 1.º São considerados serviços dotados de autonomia administrativa aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente em conta das dotações atribuídas no Orçamento Geral do Estado e de cuja aplicação têm de prestar contas findo o ano económico.

§ 2.º São considerados serviços dotados de autonomia financeira, ou serviços autónomos simplesmente, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com affectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção, e quer o respectivo movimento de fundos se faça pelos seus cofres, quer deva transitar pelos cofres do Tesouro.

Art. 2.º Para os fins deste diploma, consideram-se despesas com aquisição de material as que tenham por objecto a obtenção de bens de qualquer natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se compreendem:

- a) As despesas resultantes de fornecimento, ainda quando a produção dos bens a fornecer implique prestação de serviços;

- b) As despesas que visem permitir a fruição ou utilização temporária de coisas móveis, nomeadamente por aluguer.

§ único. Por fornecimento entende-se toda a prestação de coisas móveis, avulsa ou continuada, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda estipulada por contrato.

II

Da autorização das despesas

Art. 3.º Sempre que a lei faça depender do montante das despesas a efectuar a competência para a respectiva autorização, entende-se que a despesa a considerar é do custo total da obra, do fornecimento ou da aquisição ou de parte de uma obra, quando perfeitamente individualizada.

§ 1.º A despesa autorizada nos termos deste artigo poderá ser liquidada e paga em fracções, de acordo com as estipulações contratuais que lhe digam respeito ou com disposições legais ou regulamentares que sejam aplicáveis.

§ 2.º A competência fixada para a autorização manter-se-á para as despesas provenientes de alterações, variantes e contratos adicionais à obra ou fornecimento, ainda quando o montante inicial seja excedido, contanto que esse excesso não seja superior a 10 por cento.

§ 3.º Quando o excesso referido no parágrafo anterior seja superior a 10 por cento, a competência para a autorização das despesas caberá à autoridade a quem pertencer pelo montante total da despesa, incluindo os acréscimos.

§ 4.º Só é permitida a divisão de uma obra em partes, para o efeito da sua realização e autorização da respectiva despesa, quando cada uma das partes respeite a um tipo de trabalho tècnicamente diferenciado dos restantes ou haja de ser executada com intervalo de um ano ou mais relativamente às outras.

Art. 4.º São competentes para autorizar despesas, consoante os limites e nos termos fixados na lei:

- 1.º O Conselho de Ministros;
- 2.º O Presidente do Conselho e os Ministros;
- 3.º Os órgãos dirigentes dos serviços dotados de autonomia financeira;

- 4.º Os dirigentes dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- 5.º Os directores-gerais e funcionários equiparados;
- 6.º Os funcionários a cujo cargo esteja a direcção de explorações agrícolas ou industriais do Estado, de obras geridas por administração directa ou de brigadas de trabalho de campo.

§ 1.º O Conselho de Ministros poderá delegar toda ou parte da sua competência no Presidente do Conselho.

§ 2.º Os directores-gerais e funcionários equiparados poderão receber delegação dos Ministros para autorizar despesas, sendo em tais casos a sua competência definida pelos termos da delegação.

§ 3.º A delegação é pessoal, anual e sempre renovável.

§ 4.º Os funcionários referidos no n.º 6.º do corpo deste artigo devem apresentar periodicamente às autoridades superiores que a lei indicar a justificação das despesas por eles autorizadas.

Art. 5.º Só podem ser efectuadas mediante autorização ministerial as despesas:

- a) Com a realização de construções e obras novas;
- b) Com a aquisição de móveis de carácter sumptuário, ornamentais ou de conforto;
- c) Com a aquisição de obras impressas, quando tenha por objecto mais de dois exemplares de cada;
- d) Com a assinatura de publicações periódicas, salvo quando estas se destinem a bibliotecas criadas por lei;
- e) Com a publicação de obras impressas, até que seja definido o respectivo regime legal, em resultado do estudo previsto no n.º 5.º do artigo 2.º do Decreto n.º 41 241, de 24 de Agosto de 1957;
- f) Com o seguro em entidades seguradoras que em casos excepcionais seja considerado conveniente fazer;
- g) Que possam considerar-se excepcionais para o serviço que as tenha de realizar.

§ 1.º A assinatura de publicações periódicas só carece de autorização para o seu início.

§ 2.º São dispensadas de autorização ministerial as despesas com os seguros que, por imposição das leis locais, tenham de se efectuar no estrangeiro.

Art. 6.º As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser realizadas mediante concurso ou independentemente dele (ajuste directo) e com ou sem contrato escrito.

§ 1.º O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei; é limitado quando o concurso se realize apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser superior a três.

§ 2.º Sempre que possível, deverá o ajuste directo ser precedido de consulta a três entidades, pelo menos. A consulta é obrigatória para a realização de despesas superiores a 2.500\$.

Art. 7.º As obras ou aquisições de material de importância superior a 20.000\$ estão sujeitas à realização de concurso, que será necessariamente público se a despesa exceder 100.000\$, e à celebração de contrato escrito.

Art. 8.º Pode ser dispensada a realização dos concursos, público ou limitado, quando seja conveniente ao interesse do Estado, e designadamente:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possa ser feito convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Estado ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- c) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- d) Quando haja ficado deserto o concurso público aberto para o mesmo fim pelo mesmo serviço ou quando em concurso público anterior aberto para o mesmo fim só tenham sido recebidas ofertas de preços consideradas inaceitáveis.

Art. 9.º A obra ou o fornecimento poderão ser adjudicados independentemente da celebração de contrato escrito:

- a) Nos casos das alíneas b) e c) do artigo anterior;
- b) Quando se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega;
- c) Quando a obra, sendo de pequeno valor, deva ser executada em termos legais e regulamentares sem necessidade de estipulação de quaisquer cláusulas particulares, além do preço e do prazo.

§ único. Não será dispensada, salvo havendo motivo imperioso que o justifique, a celebração de contrato escrito quando a execução da obra deva demorar mais de sessenta dias ou o fornecimento haja de durar mais de trinta.

Art. 10.º As despesas com obras ou com aquisição de material podem ser autorizadas:

- a) Até 5.000\$, pelos funcionários referidos nos n.ºs 5.º e 6.º do artigo 4.º;
- b) Até 200.000\$, pelas entidades referidas no n.º 4.º do mesmo artigo;
- c) Até 400.000\$, pelos órgãos referidos no n.º 3.º do mesmo artigo;
- d) Até 2:000.000\$, pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros;
- e) Sem limitação, pelo Conselho de Ministros.

§ único. Quando as circunstâncias o justificarem, poderão os Ministros delegar nos funcionários referidos no n.º 6.º do artigo 4.º a competência para autorização de despesas até ao limite de 60.000\$.

Art. 11.º São competentes para autorizar despesas com dispensa da realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito:

- a) Até 100.000\$, as entidades referidas no n.º 4.º do artigo 4.º;
- b) Até 200.000\$, os órgãos referidos no n.º 3.º do mesmo artigo;
- c) Até 1:000.000\$, o Presidente do Conselho e os Ministros;
- d) Sem limitação, o Conselho de Ministros.

§ único. Nos casos em que haja sido conferida a delegação prevista no § único do artigo anterior, poderá nela ser incluída a faculdade de dispensar de concurso o contrato para a realização de despesas que não excedam metade do limite fixado na delegação.

Art. 12.º A dispensa de concurso, público ou limitado, e de contrato escrito só pode ser concedida mediante proposta fundamentada do serviço por onde a despesa deva ser liquidada.

§ único. Nos serviços autónomos a proposta deverá ter a concordância do representante do Tribunal de Contas ou da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, se o houver, ou, não o havendo, terá de ser informada favoravelmente pelo chefe da repartição ou do serviço privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento interno do serviço estabelecer.

III

Da formação dos contratos de obras e fornecimentos

Art. 13.º O processo dos concursos, público e limitado, seguirá os trâmites estabelecidos pelas leis e regulamentos applicáveis aos serviços que os abrirem.

§ único. Não havendo leis e regulamentos especiais, observar-se-ão as normas que vigorarem para os serviços do Ministério das Obras Públicas.

IV

Da celebração dos contratos

Art. 14.º Os contratos em que seja outorgante o Estado ou serviço público autónomo, quando devam ser reduzidos a escrito, constarão de documento autêntico oficial exarado ou registado em livros próprios do Ministério ou do serviço interessado e no qual servirá de oficial público o funcionário designado nas leis orgânicas ou, no silêncio destas, por despacho ministerial.

§ único. Quando, pela complexidade das estipulações contratuais, seja julgado conveniente, poderá o Ministro autorizar que a minuta do contrato seja elaborada por notário, ao qual serão pagos os emolumentos correspondentes à prestação do serviço.

Art. 15.º A representação do Estado na outorga dos contratos cabe à entidade competente para autorizar a despesa ou ao funcionário em quem ela delegar.

§ 1.º Nos serviços autónomos cuja gestão esteja confiada a um órgão colegial a respectiva representação pertence ao presidente desse órgão, ou do conselho administrativo, quando o houver, seja qual for o valor da despesa autorizada e pertença a quem pertencer a competência para a autorizar.

§ 2.º A delegação para efeitos de outorga em representação do Estado será conferida no despacho que aprovar a minuta.

Art. 16.º As minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

Art. 17.º A aprovação da minuta do instrumento do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde à estipulação resultante do despacho que tiver expresso o consentimento para a celebração do contrato e a autorização da despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

Art. 18.º As minutas sujeitas à aprovação do Conselho de Ministros serão, depois de aprovadas, submetidas ao visto do Tribunal de Contas e em seguida registadas na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Nos outros casos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, o instrumento do contrato celebrado será submetido a visto do Tribunal de Contas e seguidamente registado na competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ficando dependente destas formalidades a produção dos efeitos financeiros do contrato.

Art. 19.º Os títulos dos contratos de obras e de aquisição de material devem mencionar:

- a) A entidade outorgante por parte do Estado ou do serviço autónomo, com a indicação do despacho que autorizou a celebração do contrato e do que aprovou a minuta e delegou poderes ao representante, havendo-o;
- b) Os elementos de identificação do contratante particular, com a indicação do despacho de adjudicação, se o houver, bem como da dispensa de concurso público, se tiver sido dada;
- c) O objecto do contrato, suficientemente individualizado;
- d) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão as prestações, com as datas do respectivo início e do fim;
- e) As garantias oferecidas à execução do contrato;
- f) A forma, os prazos e mais prescrições sobre o regime dos pagamentos;
- g) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito no ano económico da celebração do contrato e, no caso de se prolongar por mais de um ano, a disposição legal que o tiver autorizado.

Art. 20.º Os instrumentos dos contratos de fornecimento, de empreitada, de arrendamento ou de aluguer serão lavrados segundo modelos a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.

§ único. Os Ministros poderão autorizar que os instrumentos dos contratos a que este artigo se refere sejam lavrados sem obediência aos modelos legais nos casos em que se verifiquem tais peculiaridades que justifiquem a elaboração de minuta especial.

Art. 21.º Os contratos que haja necessidade de celebrar no estrangeiro e de que resulte encargo para o Estado estão sujeitos aos preceitos estabelecidos para os contratos celebrados no País que não sejam excluídos pelo lugar da celebração e poderão ser feitos em papel comum, selado por meio de estampilhas, mas a respectiva minuta será sempre aprovada, visada e registada nos termos gerais.

§ 1.º Se o contrato tiver de ser escrito em língua estrangeira, a minuta a aprovar e visar será redigida em português e devolvida à sede do serviço, após a celebração do contrato, com a declaração do funcionário responsável de que o texto em língua estrangeira do título contratual está conforme com os seus termos.

§ 2.º No título em língua estrangeira será incluída a declaração de que o respectivo texto traduz fielmente o da minuta aprovada, visada e registada.

§ 3.º Os contratos de arrendamento não ficam sujeitos a minuta, mas se tiverem de constar de título escrito em idioma estrangeiro serão remetidos, com a respectiva tradução oficial, à sede do serviço em Portugal.

Art. 22.º Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não podem ser celebrados sem prévia autorização conferida por decreto fundamentado e referendado pelo Ministro das Finanças e pelo da pasta respectiva, salvo quando resultem de execução de lei especial que tenha permitido a realização da correspondente despesa e fixado a importância total a despendar.

§ 1.º Tanto os decretos que autorizem a celebração de contratos como os próprios contratos devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

§ 2.º Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Art. 23.º Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado ficam excluídos do preceituado no artigo anterior, desde que o prazo de arrendamento não seja superior a um ano.

§ 1.º Os contratos cuja renda seja inferior a 30.000\$ anuais carecem de simples autorização do Ministro da respectiva pasta.

§ 2.º A celebração dos contratos em que a renda a pagar seja igual ou superior a 30.000\$ anuais fica sujeita ao disposto no Decreto n.º 38 202, de 13 de Março de 1951, dependendo, porém, de autorização do Conse-

lho de Ministros apenas os contratos em que a renda exceda 80.000\$ anuais.

§ 3.º Nos contratos a que se refere este artigo outorgará como inquilino o Estado, representado pela entidade que para isso estiver designada.

Art. 24.º A importância de qualquer contrato definitivo, na sua totalidade ou na parte correspondente a cada ano económico, se abranger mais de um, será imediatamente considerada como encargo assumido em conta da dotação orçamental aplicável do Ministério a que respeitar e só será anulada, no todo ou em parte, quando o contrato o for.

§ único. Se, por motivos justificados, qualquer encargo previsto em contrato não puder efectivar-se, total ou parcialmente, no ano a que disser respeito e, por outro lado, houver necessidade de se aplicar a respectiva importância sobrança, poderá a utilização desta ser autorizada, depois de ouvido o Ministro das Finanças e sem prejuízo do disposto no § único do artigo 9.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Art. 25.º Os serviços poderão promover, dentro de trinta dias antes do fim do ano económico, a adjudicação de quaisquer fornecimentos ou a celebração de arrendamentos para se efectivarem no começo do ano económico imediato, desde que sejam observadas as formalidades a que estiver sujeita a realização das despesas e se verifiquem as seguintes condições:

- a) Constituir o fim da adjudicação ou da celebração do contrato despesa certa e absolutamente indispensável;
- b) Não excederem os encargos contraídos a importância de dois duodécimos da verba consignada a despesas da mesma natureza no orçamento do ano em que se fizer a adjudicação ou a celebração do contrato.

§ 1.º O disposto neste artigo é também aplicável ao assalariamento de pessoal adventício ou eventual e, bem assim, a qualquer outro encargo que seja indispensável manter sem interrupção, desde que se verifiquem condições análogas às mencionadas nas alíneas anteriores.

§ 2.º É dispensada a publicação de decreto fundamentado, nos termos do artigo 22.º, relativamente aos contratos que haja necessidade de celebrar ao abrigo

do disposto no presente artigo; mas qualquer encargo resultante da aplicação deste mesmo artigo só pode ser assumido desde que a competente repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sempre que se trate de despesa a satisfazer em conta de dotação a inscrever no orçamento do respectivo Ministério, ou o serviço interessado, nos outros casos, declarem que será inscrita verba para lhe fazer face.

§ 3.º A declaração referida no parágrafo anterior supre a informação de cabimento exigida no instrumento do contrato e obedecerá sempre à dupla condição de o encargo não exceder a importância de dois duodécimos da verba destinada a despesas da mesma espécie no orçamento que vigorar e de vir a ser suportado por correspondente verba do orçamento do ano económico imediato.

Art. 26.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 296, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1957).

Decreto n.º 41 376

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministé-

rios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes :

.....

Ministério do Exército

| | | |
|--|-----------|------------|
| Encargos do ano de 1956 referentes a alojamento a abonar em dinheiro | 1.936\$00 | |
| Ajudas de custo referentes ao ano de 1956 | 7.564\$00 | |
| Abonos referentes ao ano de 1955 em dívida ao adido militar e aeronáutico em Washington. | 2.500\$00 | 12.000\$00 |
| | | <hr/> |

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Caixa Geral de Depósitos,
Crédito e Previdência

Decreto-Lei n.º 41 387

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A base do cálculo das pensões de aposentação, determinada nos termos do § 1.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, não poderá, em caso algum, exceder, na escala geral

dos vencimentos, o limite previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, sendo o máximo admitido o correspondente à letra A do artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei n.º 26 115.

§ único. O limite fixado neste artigo será abatido de $\frac{1}{9}$, se o número de anos contados for igual ou inferior a trinta e seis.

Art. 2.º Consideram-se incluídos nas excepções do § 3.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, os abonos resultantes de simples inércias e de horas extraordinárias de serviço.

Art. 3.º A pensão de aposentação dos conservadores e notários será calculada com base no ordenado ou vencimento fixo correspondente ao cargo que estiverem exercendo, acrescido, como vencimento de exercício, da média das suas participações emolumentares no último triénio, mas sem que a soma desta média com a parte fixa das remunerações possa exceder os quantitativos mensais ilíquidos constantes da tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 4.º O disposto nos artigos anteriores abrange todos os casos de mudança de situação posteriores à publicação do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, devendo a Caixa Geral de Aposentações proceder à revisão das pensões já concedidas e à sua rectificação, se for caso disso.

Art. 5.º É mantido o direito à aposentação aos que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, eram subscritores da Caixa Geral de Aposentações e que por virtude do disposto no mesmo decreto-lei passaram, a partir de 1 de Agosto de 1940, a ser abonados de gratificação.

§ 1.º A gratificação será, nestes casos, considerada vencimento para o efeito da aposentação.

§ 2.º Os interessados poderão requerer à Caixa Geral de Aposentações, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste decreto-lei, que lhes seja regularizada a inscrição em relação ao período em que deixaram de contribuir.

§ 3.º A dívida proveniente da regularização referida no parágrafo anterior poderá ser paga por desconto em folha, até ao máximo de sessenta prestações mensais.

Art. 6.º As pensões de aposentação não podem ser alteradas depois de proferido o acto administrativo a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 610,

de 24 de Novembro de 1947, salvo por meio da revisão facultada pelo artigo 15.º do mesmo Decreto-Lei n.º 36 610 ou do recurso previsto no artigo 33.º do Decreto n.º 16 669, de 27 de Março de 1929.

§ único. Os recursos só podem ter como objecto o próprio conteúdo das decisões recorridas.

Art. 7.º A quota normal para a Caixa Geral de Aposentações, a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, será igual a 6 por cento da totalidade do vencimento que competir ao cargo e em relação ao número de dias de abono.

§ 1.º A percentagem baixará para 5 quando o vencimento mensal não exceder 1.200\$, e a inscrição for anterior a 1 de Outubro de 1954.

§ 2.º Quando se verifique o desempenho de cargos em regime de acumulação, o desconto incidirá, nos cargos acumulados, sobre a remuneração a que tiverem direito.

§ 3.º Tratando-se de pessoal assalariado ou com remuneração diária, a quota corresponderá, em cada mês, ao produto da incidência da percentagem legal sobre a duodécima parte da remuneração anual, abatida do correspondente às perdas por dias completos de serviço.

Art. 8.º O regime das taxas para a Caixa Geral de Aposentações anterior ao Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954, continuará a ser observado quando os vencimentos dos cargos determinantes da inscrição no mesmo organismo ainda estejam por remodelar em harmonia com o Decreto-Lei n.º 39 842, da mesma data.

Art. 9.º No apuramento das dívidas provenientes da regularização do tempo de serviço com direito de inscrição na Caixa Geral de Aposentações serão de observar, quanto ao cálculo dos juros, os preceitos aplicáveis às contagens de tempo.

Art. 10.º Devem entender-se como juros compostos os referidos no corpo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936.

Art. 11.º As dívidas à Caixa Geral de Aposentações por contagens de tempo ou simples regularizações de quotas, compreendendo as resultantes da aplicação de percentagens, que existirem à data em que o funcionário for desligado do serviço poderão ser pagas de pronto ou em prestações mensais a deduzir da pensão,

sendo esta sempre calculada em consideração da totalidade do tempo contado.

§ único. O pagamento em prestações será escalonado por tantas mensalidades quantas as necessárias para que o aposentado não sofra em cada mês desconto excedente a 25 por cento da pensão.

Art. 12.º O direito regulado no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, não se effectivará sem lei que expressamente autorize a retroacção e fixe o âmbito da mesma.

§ único. A publicação referida no § 3.º do mesmo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 36 610 dispensa qualquer comunicação ou aviso directo ao interessado quando na Caixa Geral de Aposentações não seja conhecido o seu domicílio ou nele não seja encontrado.

Art. 13.º As reposições ou restituições de verbas indevidamente descontadas a favor da Caixa Nacional de Previdência, e por este organismo já arrecadadas, só podem effectuar-se dentro do prazo de um ano, a contar da data da comunicação do despacho que as tenha autorizado.

§ único. Para as reposições ou restituições já autorizadas o referido prazo contar-se-á da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 14.º São revogados o § 4.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936, e o § 1.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 610, de 24 de Novembro de 1947, e consideram-se abrangidos pelo artigo 29.º do mesmo Decreto-Lei n.º 36 610 ambos os parágrafos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 672, de 22 de Novembro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

**Tabela a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei
n.º 41 387**

| Classes | | Do lugar exercido | | |
|----------------------|-----|-------------------|-----------|-----------|
| | | 1.ª | 2.ª | 3.ª |
| Do funcionário . . . | 1.ª | 5.500\$00 | 5.000\$00 | 4.500\$00 |
| | 2.ª | 5.000\$00 | 4.500\$00 | 3.600\$00 |
| | 3.ª | 4.500\$00 | 3.600\$00 | 3.000\$00 |

Ministério das Finanças, 22 de Novembro de 1957.—
O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 392

Tendo sido adjudicada a Martins & Guedes, L.^{da}, a empreitada de «Ampliação de paióis em Lisboa», com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com a firma Martins & Guedes, L.^{da}, para a empreitada de «Ampliação de paióis em Lisboa», pela importância de 1:250.550\$, acrescida de 59.550\$ para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá a Direcção da Arma de Engenharia despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados respeitantes ao contrato e despesas de expediente e administração mais de 66.908\$ no ano de 1957 e 1:183.642\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho

Decreto-Lei n.º 41 396

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis do Estado devem ter residência permanente na localidade onde exercerem normalmente as funções dos seus cargos ou que for fixada para centro da sua actividade funcional.

Art. 2.º Os Ministros podem autorizar os funcionários a residirem em localidade diversa da indicada no artigo anterior quando a facilidade de comunicações permita rápida deslocação entre a residência e a sede dos serviços e a distância entre os dois locais não seja superior a 30 km.

§ único. Quando os casos susceptíveis de causar dúvida forem diversamente resolvidos pelos vários serviços, poderá o Conselho de Ministros estabelecer, por despacho, orientação uniforme.

Art. 3.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os funcionários cujo serviço imponha presença permanente na localidade onde deva ser exercido.

§ único. Cada Ministro determinará, em relação aos serviços na sua dependência e por meio de portaria, quais as funções abrangidas pelo disposto neste artigo.

Art. 4.º A autorização de residência fora da localidade da sede dos serviços não dispensa do cumprimento integral dos deveres profissionais, designadamente o de observância do horário estabelecido e o de assiduidade.

Art. 5.º A autorização conferida nos termos do artigo 2.º pode ser retirada em qualquer altura pelo Ministro competente em relação aos funcionários cujo serviço se verifique estar a ser prejudicado por virtude do afastamento da residência.

Art. 6.º Os funcionários são obrigados a comunicar aos serviços de que dependam a sua residência permanente, que aí será devidamente registada, bem como a residência accidental, em caso de ausência por motivo de licença ou outro.

§ único. A ausência da localidade de residência ou da sede do serviço, dentro do País, no intervalo das horas de serviço e sem prejuízo para este, não carece de ser autorizada, excepto nos casos a que se refere o artigo 3.º

Art. 7.º As disposições do presente diploma podem ser applicadas, por portaria ministerial, a determinadas classes de agentes do Estado, não funcionários, sempre que assim o exijam o interesse do público e as conveniências do serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério da Marinha — Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 41 399

Dada a manifesta conveniência de modificar a legislação respeitante às reservas da Marinha, para que elas possam corresponder às actuais necessidades da Armada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reservas da Marinha e sua utilização

CAPITULO I

Constituição e organização

Artigo 1.º São reorganizadas, pelo presente diploma, as reservas da Marinha, constituídas pelo pessoal e pelo material nele discriminados.

Art. 2.º As reservas da Marinha em pessoal comprehendem:

I — *Reserva da Armada, ou reserva A*, constituída:

a) Pelos oficiais, sargentos e praças que, nos termos do Estatuto dos Officiais da Armada e do Regulamento

do Corpo de Marinheiros da Armada, deixem o serviço activo e sejam passados à situação de reserva, com direito a pensão de reserva;

b) Pelos oficiais, sargentos e praças que, nos termos do Estatuto dos Officiais da Armada e do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, deixem o serviço activo e sejam passados à situação de reserva, sem direito a pensão de reserva;

c) Pelos indivíduos que, tendo recebido a sua instrução militar na Armada, levem baixa do activo depois de terem concluído o tempo obrigatório de prestação de serviço militar e sejam julgados em condições de concorrerem com o pessoal do activo.

II — *Reserva naval, ou reserva N*, constituída pelos indivíduos que, frequentando ou tendo frequentado cursos das escolas superiores tècnicamente adequados aos serviços e especialidades da Armada, tenham nela prestado serviço militar e recebido, de acordo com as suas habilitações, instrução que lhes permita servirem como oficiais, em caso de mobilização.

III — *Reserva marítima, ou reserva M*, constituída:

a) Pelos indivíduos com os cursos da Escola Náutica, da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante e das escolas de pesca, após a prestação do seu serviço militar na Armada;

b) Pelos indivíduos de profissão marítima, incluindo os indicados na alínea anterior, que não tenham prestado serviço militar na Armada, inscritos nas capitânias dos portos da metrópole e do ultramar, que, em ofícios ou especialidades de interesse para a Armada ou necessários para a mobilização da marinha mercante e da de pesca, estejam aptos a exercer a sua actividade a bordo e se tornem necessários à constituição de uma reserva para os mesmos fins, excepto as praças pertencentes às tropas de engenharia e de artilharia de costa;

c) Pelos indivíduos que prestam serviço efectivo e permanente nos faróis e nos socorros a naufragos;

d) Pelo pessoal do Corpo de Polícia Marítima e do Corpo de Polícia e Fiscalização dos Estabelecimentos de Marinha;

e) Pelos funcionários civis do Ministério da Marinha;

f) Pelos sacerdotes da religião católica que tiverem prestado serviço na Armada como capelães, nos termos

do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937.

IV — *Reserva legionária, ou reserva L*, constituída pelos filiados da Brigada Naval da Legião Portuguesa que façam parte dos quadros aprovados em portaria emanada do Ministério da Marinha.

§ único. O Comando das Reservas da Marinha comunicará oportunamente à repartição competente do Ministério do Exército a incorporação nas referidas reservas dos indivíduos abrangidos pelas alíneas do n.º III e pelo n.º IV deste artigo (reservas M e L), quando se trate de indivíduos não alistados no Exército, ou solicitará a sua transferência, quando os indivíduos em causa já estiverem alistados.

Art. 3.º As reservas da Marinha em material compreendem:

a) Todos os navios e outras embarcações de comércio e de pesca registados nos portos do continente, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas;

b) Todas as embarcações de recreio;

c) Todos os aparelhos, apetrechos, utensílios e acessórios de pesca e de salvação e todo o apetrechamento de portos, barras e rios, tanto móvel como fixo, cuja utilidade para fins militares navais seja ou venha a ser reconhecida;

d) Todos os postos e serviços radiotelegráficos, radiotelefónicos, radiogoniométricos, de televisão e, de modo geral, electrónicos cuja mobilização pela legislação em vigor compita ao Ministério da Marinha.

Art. 4.º Os serviços do pessoal das reservas da Marinha funcionam na dependência directa do Comando das Reservas da Marinha e agrupam-se em secções, correspondentes às reservas A, N, M e L, as quais compreenderão os meios indispensáveis ao seu eficiente funcionamento.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os oficiais abrangidos na alínea a) do n.º I do artigo 2.º, que continuam directamente subordinados ao superintendente dos Serviços da Armada e a ter os seus registos na Repartição do Pessoal.

Art. 5.º O Comando das Reservas da Marinha efectuará e manterá em dia o registo, ordenamento e classificação do pessoal das reservas, separadamente para cada uma delas, e comunicará ao Ministério do Exército o movimento do pessoal que ao mesmo inte-

resse, nos termos do diploma que regulamenta a Lei de Recrutamento e Serviço Militar.

§ único. Para os fins indicados neste artigo, as capitánias dos portos, a Escola Náutica, a Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante, as escolas de pesca, a Brigada Naval da Legião Portuguesa e todos os organismos oficiais que utilizem pessoal que faça parte das reservas da Marinha enviarão ao Comando das Reservas da Marinha, anualmente e até ao dia 31 de Maio, os elementos necessários, em conformidade com as instruções dimanadas desse Comando.

Art. 6.º O pessoal que, não tendo ainda atingido a idade militar, faça, no entanto, já parte das reservas M ou L, prestará o seu serviço militar na Armada, desde que deva continuar nas referidas reservas M ou L, ou no Exército, no caso contrário.

Art. 7.º Os serviços do material das reservas da Marinha funcionam na directa dependência da Direcção-Geral da Marinha e Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, respectivamente no que se refere ao material das alíneas a), b) e c) e ao da alínea d) do artigo 3.º, devendo os dois departamentos manter actualizados o registo, inventário e classificação do material que lhes fica desta forma atribuído.

§ único. Para os fins indicados neste artigo a Brigada Naval da Legião Portuguesa enviará à Direcção-Geral da Marinha, anualmente e até ao dia 31 de Maio, os elementos referentes ao material da alínea b), em conformidade com as instruções dimanadas da mesma Direcção-Geral.

CAPÍTULO II

Pessoal

A) Alistamento, quadros, instrução e uniformes

Art. 8.º Os quadros da reserva A serão os correspondentes às classes, especialidades, postos e graduações do pessoal que para ela seja transferido do serviço activo, nos termos da legislação em vigor.

§ único. Os reservistas da reserva A serão convocados pela Superintendência dos Serviços da Armada para instruções periódicas de refrescamento, por despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 9.º Os indivíduos que se destinam à reserva N são alistados provisoriamente, na idade militar, em contingentes a solicitar ao Ministério do Exército e fixados anualmente pelo Ministério da Marinha para as diferentes especialidades; verificando-se discordância entre os dois Ministérios, competirá a decisão ao Ministro da Defesa Nacional.

§ 1.º Os contingentes a admitir serão constituídos pelos indivíduos que frequentem as escolas e cursos a seguir indicados:

Faculdades de Ciências — todos os cursos;

Faculdade de Engenharia e Instituto Superior Técnico — cursos de Engenharia Civil, Mecânica, Electrónica, Química Industrial e Máquinas;

Faculdades de Medicina;

Escolas de Farmácia;

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e Faculdade de Economia — cursos de Ciências Económicas e Financeiras, Economia e Finanças.

§ 2.º Para a constituição dos contingentes a que se refere o parágrafo anterior será dada preferência aos voluntários e oferecidos e aos que possuam conhecimentos náuticos, mormente os que tenham cartas de patrão de costa ou patrão de alto mar, obtidas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 37 218, de 17 de Dezembro de 1948.

§ 3.º A instrução, definida pelo Estado-Maior da Armada e ministrada em dois ciclos seguidos, denominados 1.º e 2.º ciclo, deverá ser tão prática quanto possível e orientada para a prestação de serviço a bordo.

Art. 10.º A incorporação, a duração e natureza da prestação de serviço obrigatório, o alistamento definitivo, a graduação e promoção dos reservistas da reserva N serão regulados por portaria do Ministro da Marinha.

§ 1.º Os reservistas da reserva N poderão ter acesso aos postos até primeiro-tenente, inclusive.

§ 2.º Para efeitos de actualização de conhecimentos, podem os reservistas ser convocados individualmente ou por grupos, por portaria do Ministro da Marinha, fundamentada em proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 3.º Poderão, se deles houver necessidade e caso o requeiram, ser mantidos ao serviço em reconduções de um ano, seguidas ou alternadas, cujo número não poderá exceder cinco.

Art. 11.º O alistamento, incorporação, instrução e graduação dos indivíduos da reserva M são regulados pelos diplomas que estiverem em vigor.

§ 1.º É da competência da Superintendência dos Serviços da Armada efectuar a sua convocação para fins de instrução e treino, por despacho do Ministro da Marinha, sobre proposta do chefe do Estado-Maior da Armada.

§ 2.º A instrução dos reservistas abrangidos pela alínea a) do n.º III do artigo 2.º é ministrada em dois ciclos, devendo ser essencialmente prática e orientada para a prestação de serviço a bordo.

Art. 12.º Os indivíduos que constituem a reserva L são alistados em conformidade com as necessidades da Armada e em correspondência com os quadros estabelecidos por portaria do Ministro da Marinha.

§ 1.º O Estado-Maior da Armada definirá a sua instrução e a Superintendência dos Serviços da Armada fará o seu aproveitamento nos diversos serviços, tendo em consideração as suas habilitações, idade e condições físicas.

§ 2.º A equiparação dos reservistas às graduações e postos da Armada far-se-á igualmente por portaria do Ministro da Marinha, fundamentada em proposta da Superintendência dos Serviços da Armada.

Art. 13.º Antes da incorporação na Armada ou da chamada à efectividade do serviço, serão os reservistas sujeitos a inspecção da Junta de Saúde Naval ou de juntas médicas especialmente nomeadas para o efeito, a fim de se ajuizar da sua capacidade física para o serviço da Armada.

Art. 14.º Os uniformes do pessoal das reservas serão fixados em diplomas especiais.

§ único. Só é permitido o uso dos uniformes estabelecidos para as reservas da Marinha aos reservistas da reserva A abrangidos pela alínea a) do n.º I do artigo 2.º O restante pessoal da reserva A e o das reservas N, M e L só poderá uniformizar-se durante os períodos em que prestar serviço militar, enquadrado por pessoal do activo ou com ele concorrendo.

Art. 15.º O pessoal das reservas da Marinha fica sujeito ao estatuído no Código de Justiça Militar e no Regulamento de Disciplina Militar quando se encontrar em serviço na Armada ou nos actos relacionados com esse serviço e ainda nos casos e condições expressos nos mesmos código e regulamento.

§ único. O pessoal da reserva M ficará também sujeito à disciplina e justiça militares quando esteja exercendo actividades para fins navais ou outros de interesse nacional, nas condições do artigo 25.º deste decreto-lei, ainda que dentro da própria orgânica profissional.

Art. 16.º O tempo de instrução é contado, para todos os efeitos, como tempo de serviço na Armada.

B) Utilização das reservas

Art. 17.º As reservas são utilizáveis, para prestação de serviço efectivo, por convocação ou por ordem de mobilização, conforme segue:

1) O pessoal da alínea a) da reserva A poderá ser convocado individualmente, por especialidades, postos, graduações ou na totalidade, em quaisquer circunstâncias, por ordem da Superintendência dos Serviços da Armada;

2) O pessoal da alínea b) da reserva A e o da reserva L poderá ser convocado individualmente, por postos, graduações ou na totalidade e o pessoal da alínea c) da reserva A por classes ou especialidades, por despacho do Ministro da Marinha;

3) O pessoal das reservas N e M será convocado por ordem de mobilização total ou parcial ou, em casos especiais de interesse público, por determinação do Governo, pela pasta da Marinha.

Art. 18.º A utilização das reservas da Marinha far-se-á segundo os preceitos seguintes:

a) *Reserva da Armada, ou reserva A:*

1) O pessoal das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º — no desempenho de serviço ou de funções militares compatíveis com as suas condições físicas;

2) Os indivíduos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º — enquadrados por pessoal do activo nas lotações das unidades e serviços.

- b) *Reserva naval, ou reserva N* — enquadrados por pessoal do activo nas lotações das unidades e serviços.
c) *Reserva marítima, ou reserva M*:

- 1) Os indivíduos constantes da alínea a) do n.º III do artigo 2.º:

Nas lotações das unidades e serviços da Armada, enquadrados por pessoal do activo;

Nos serviços de defesa própria das unidades da marinha mercante e de pesca; e para fins navais e outros de interesse nacional, dentro da orgânica inerente ao seu meio profissional.

- 2) Os indivíduos constantes das alíneas b), c), d) e e) do n.º III do artigo 2.º — enquadrados por pessoal do activo nas lotações das unidades e serviços, ou dentro da sua orgânica, com funções semelhantes às que desempenham em tempo normal.
3) Os sacerdotes constantes da alínea f) do n.º III do artigo 2.º — para assegurar a assistência moral e religiosa ao pessoal da Armada nas unidades e serviços.

d) *Reserva legionária, ou reserva L* — em serviços compatíveis com as suas aptidões, nos estabelecimentos da Marinha e de defesa, fixa e móvel, dos portos.

§ único. O pessoal das reservas da Marinha pode ser destacado para servir na aviação de cooperação aeronaval.

Art. 19.º O pessoal da reserva A abrangido pela alínea a) do número 1 do artigo 2.º deixa de pertencer às reservas da Marinha ao passar à situação de reforma. Todo o outro pessoal mantém-se nas reservas da Marinha até aos 45 anos, idade em que, em tempo de paz, se considera prescrita a obrigação do serviço militar.

§ 1.º São abatidos das reservas os indivíduos que, não tendo completado 15 anos de serviço activo, sejam:

- 1) Demitidos por motivos de carácter infamante;
- 2) Condenados a prisão maior;
- 3) Quando condenados em suspensão de direitos políticos.

§ 2.º São excluídos de prestação de serviço militar nas reservas da Marinha, ficando, contudo, à disposição do Ministério da Marinha em caso de mobilização, os indivíduos que, tendo mais de 15 anos de serviço no activo, estejam incluídos nas condições do parágrafo anterior.

Art. 20.º Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela é applicável ao pessoal das reservas da Marinha o determinado no artigo 35.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar no que se refere ao impedimento da sua libertação das obrigações militares.

Art. 21.º Os reservistas abrangidos pelas alíneas *b)* e *c)* da reserva A e os das reservas N, M e L, quando convocados ou mobilizados e durante a prestação de serviço militar, têm direito:

a) Aos vencimentos, gratificações, outros abonos, regalias e assistência estabelecidos para os militares da Armada em serviço activo e correspondentes ao posto ou graduação e especialidade de cada um, salvo se, depois de convocados ou mobilizados, continuarem a exercer as mesmas funções que desempenhavam em tempo normal;

b) As pensões e indemnizações garantidas nas leis em vigor para os militares da Armada ou suas famílias nos casos de incapacidade, permanente ou temporária, ou de morte, em serviço e por efeito do mesmo;

c) As honras e continências do pessoal do activo do mesmo posto ou graduação;

d) Ao emprego ou situação em que se encontravam no momento da convocação ou mobilização, conforme o estabelecido no artigo 28.º do Estatuto do Trabalho Nacional e no artigo 8.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, com as alterações impostas pelo artigo 9.º da Constituição.

Art. 22.º Quando eventualmente, em caso de requisição de material, convenha que o pessoal que nele ou com ele trabalha continue nas suas funções, este, mesmo que não esteja incluído em quaisquer das reservas indicadas no artigo 2.º, será automaticamente convocado pelo Comando das Reservas da Marinha, que comunicará ao Ministério do Exército o seu alistamento temporário, tratando-se de indivíduos ainda não alistados no Exército. No caso de pessoal já alistado, quer esteja ou não na efectividade de serviço, será individualmente solicitada a sua apresentação para alistamento tempo-

rário, salvo nos casos urgentes que obriguem à sua utilização imediata, os quais deverão ser comunicados prontamente.

Art. 23.º O pessoal das reservas da Marinha, quando for mobilizado ou convocado para serviço onde seja enquadrado ou concorra com o pessoal do activo, transitará do Comando das Reservas da Marinha para a Superintendência dos Serviços da Armada ou para o Corpo de Marinheiros da Armada, conforme se trate de oficiais ou de sargentos e praças, organismos a que ficam pertencendo enquanto estiverem ao serviço.

CAPITULO III

Material

Art. 24.º Compete à Direcção-Geral da Marinha e à Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações preparar a utilização e requisição do material das reservas da Marinha, de acordo com as directivas dimanadas do Estado-Maior da Armada.

Art. 25.º O material das reservas da Marinha enumerado no artigo 3.º, em caso de mobilização, será utilizado por simples requisição.

§ 1.º Por motivo de interesse público, o Governo poderá, pela pasta da Marinha, ordenar a requisição de algum ou alguns navios ou outras embarcações ou de outros elementos considerados como reserva, produzindo a ordem o mesmo efeito da mobilização.

§ 2.º Nas requisições ter-se-á em conta, tanto quanto possível, distribuição equitativa pelos vários proprietários.

§ 3.º Sempre que o considere aconselhável, o Governo procurará realizar acordos com os proprietários do material, em vez de usar do seu direito de requisição.

Art. 26.º Para efeitos de mobilização, a palavra *navio* ou *embarcação* compreende casco, aparelho propulsor, material telefónico, radiotelegráfico e electrónico, apetrechamento, pertences, sobresselentes e acessórios.

Art. 27.º A requisição do material poderá englobar, mediante declaração nela expressa e sem necessidade de outras formalidades, a convocação do pessoal nele empregado, mesmo daquele que não faça parte das reservas enumeradas no artigo 2.º, conforme o estabelecido no artigo 22.º

Art. 28.º Notificado o proprietário quanto à requisição do navio ou outra embarcação ou material que lhe pertença, o acto de entrega será formalizado com auto de recepção, assinado pelo proprietário e pelo representante do Ministério da Marinha.

§ único. Do auto de recepção constará inventário tão pormenorizado quanto possível.

Art. 29.º As reparações de que o navio ou outra embarcação e o material carecerem para entrar em serviço serão de conta do Estado.

§ único. Exceptuam-se as reparações de avarias, as quais, ainda que realizadas pelo Estado, serão debitadas ao proprietário.

Art. 30.º São a cargo do Estado as despesas de utilização e conservação de qualquer material requisitado, desde o dia em que o Estado dele tomou conta até ao da entrega ao armador ou proprietário.

§ único. O seguro contra riscos marítimos será de conta do armador ou proprietário e cobrirá, pelo menos, além das responsabilidades para com terceiros em casos de abalroação, a perda total, efectiva ou convencional, avaria comum e gastos de salvação, a avaria particular, sem franquia, em casos de encalhe, submersão, incêndio, explosão e abalroação, incluindo choque com quaisquer objectos fixos ou flutuantes.

Art. 31.º Notificado o proprietário quanto ao término da requisição de navio ou outra embarcação ou de material que lhe pertença, o acto de reentrega será formalizado com o respectivo auto, assinado pelo proprietário e pelo representante do Ministério da Marinha.

§ 1.º Do auto de reentrega constará inventário tão pormenorizado quanto possível.

§ 2.º As diferenças apuradas entre os dois inventários, o de recepção e o de reentrega, serão de conta do Estado ou do proprietário, conforme os casos.

Art. 32.º As reparações de que o navio ou o material carecer para regressar ao serviço normal serão de conta do proprietário.

§ único. Exceptuam-se as reparações de avarias não cobertas pelo seguro, as quais, ainda que realizadas pelo proprietário, serão debitadas ao Estado.

Art. 33.º Se o navio ou outra embarcação se perder totalmente por facto não considerado risco marítimo, o Estado indemnizará o proprietário do valor normal do navio à data da requisição.

§ 1.º Em qualquer caso a indemnização não será superior ao valor do seguro contra riscos marítimos à data da requisição.

§ 2.º O disposto no presente artigo não se cumulará com qualquer indemnização a que o proprietário tenha direito por efeito de seguro individual ou de seguro colectivo em mútua de armadores.

Art. 34.º As entidades proprietárias dos navios ou outras embarcações ou de material requisitados terão direito a uma indemnização pelo seu uso ou fruição.

§ único. A liquidação dessa indemnização será feita mensalmente, ou conforme mais convier, a partir da data em que os navios ou o material foram postos à disposição do Estado.

Art. 35.º Quando se trate de navios ou outras embarcações, a indemnização prevista no artigo anterior será, quando muito, igual à média das receitas líquidas dos últimos três anos de exploração normal, calculando-se cada receita líquida anual pela diferença entre a receita bruta e as despesas normais de exploração.

§ 1.º As grandes reparações, para fins de classificação ou de reclassificação, entram nas despesas normais de exploração em *pro rata* do tempo usualmente consentido pelas sociedades de classificação.

§ 2.º Nas despesas normais de exploração devem incluir-se os encargos de seguro contra riscos marítimos e, bem assim, as verbas normais de amortização.

Art. 36.º Não existindo elementos de fácil verificação na escrita da entidade requisitada, ou tratando-se de unidade de exploração deficitária ou pouco rendosa por estar em serviço auxiliar ou complementar de outras unidades, ou ainda de unidade que não tenha conta de receita, e em todos os casos em que não possam ser applicadas as disposições do artigo anterior, a indemnização será calculada pela applicação de uma percentagem, nunca superior a 15 por cento ao ano, sobre o valor normal das unidades requisitadas. Na determinação desta percentagem atender-se-á ao estado de eficiência e conservação das unidades requisitadas, ao transtorno causado ao armador pelo facto de ficar privado do seu uso e, ainda, a quaisquer outras circunstâncias especiais.

Art. 37.º Os navios abrangidos pelo disposto nos artigos 35.º e 36.º poderão, porém, ter indemnização dedu-

zida por comparação com a fixada para os outros navios do mesmo tipo que também tenham sido requisitados.

Art. 38.º As indemnizações de seguro recebidas pelos armadores, enquanto os seus navios ou outras embarcações estiverem requisitados, relativamente a avarias reparadas pelo Estado ocasionadas durante o período da requisição serão creditadas ao Estado e abatidas, portanto, às indemnizações a pagar aos armadores por efeito do disposto nos artigos anteriores.

Art. 39.º Quando se trate de qualquer outro material não previsto nos artigos anteriores, a indemnização referida no artigo 34.º será fixada nos termos seguintes:

a) Se da requisição resulta para a entidade requisitada a suspensão da exploração, a indemnização será calculada em função do lucro líquido industrial que a empresa realizava, não podendo, todavia, exceder a média desses lucros nos últimos três anos de exploração normal;

b) Se da requisição efectuada não resulta a suspensão da exploração ou se não for possível apurar os lucros industriais nos últimos três anos de exploração normal, a indemnização corresponderá ao máximo de 15 por cento do valor normal dos bens.

Art. 40.º O Ministro da Marinha nomeará uma comissão permanente de avaliação, que funcionará junto da Direcção-Geral da Marinha, a fim de proceder à determinação das indemnizações pelo modo que ficou estabelecido nos artigos anteriores e que será constituída por:

- 1) Um presidente, juiz do Supremo Tribunal de Justiça;
- 2) Um perito contabilista;
- 3) Um delegado do Ministério das Finanças;
- 4) Três delegados dos proprietários e armadores;
- 5) Um delegado da Direcção-Geral da Marinha;
- 6) Um delegado da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, quando necessário.

§ 1.º O presidente e o perito contabilista são de livre escolha do Ministro da Marinha; os três delegados dos proprietários e armadores serão designados pelos respectivos organismos corporativos, sendo:

a) Um delegado dos proprietários e dos armadores de navios de longo curso, cabotagem e navegação costeira;

b) Um delegado dos proprietários e dos armadores de navios de pesca longínqua, pesca do alto e pesca costeira;

c) Um delegado dos proprietários e dos armadores de navios de pesca local e tráfego local.

§ 2.º A comissão permanente de avaliação funcionará, consoante o caso e o tipo de navio de que se trate, apenas com um dos três delegados indicados no n.º 4) deste artigo e discriminados nas alíneas a), b) e c) do parágrafo anterior.

§ 3.º Quando se trate de calcular indemnizações por material já requisitado, ou quando se trate de interessados cuja representação não esteja prevista em qualquer das alíneas do § 1.º, a comissão funcionará com um representante directo do interessado e com a exclusão dos delegados mencionados no n.º 4).

Art. 41.º A comissão permanente de avaliação, dentro das normas e directivas que pelo Ministério da Marinha lhe forem dadas, poderá proceder, em qualquer momento, à determinação da indemnização prevista no artigo 34.º pelo possível uso dos navios ou outras embarcações e de outro material acerca dos quais haja probabilidades de requisição.

Art. 42.º As decisões da comissão permanente de avaliação dependem da confirmação do Ministro da Marinha e delas, quando confirmadas, não há recurso.

Art. 43.º Em tempo de guerra os limites máximos estabelecidos neste decreto-lei para as indemnizações previstas nos artigos 35.º a 38.º poderão ser reduzidos por motivos de interesse nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 44.º O Ministro da Marinha fará expedir as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 45.º Este decreto-lei revoga o Decreto-Lei n.º 32 445, de 24 de Novembro de 1942, e o Decreto-Lei n.º 34 830, de 14 de Agosto de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros*

ros — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 279, 1.ª série, de 9 de Dezembro de 1957).

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 408

Tendo sido adjudicada a João Vidigal a empreitada de «Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase) para a instalação do bloco operatório, quartos de oficiais e enfermarias dos sargentos no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas», com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com João Vidigal para a empreitada de «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase) para a instalação do bloco operatório, quartos de oficiais e enfermarias dos sargentos», pela importância de 497.589\$50, acrescidos de 24.879\$50 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá o Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas dispendir com pagamentos relativos aos trabalhos executados, relativos ao contrato e despesas de expediente e administração, mais de 157.500\$ no ano de 1957 e 364.968\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério das Obras Públicas — Direcção-Geral
dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 41 410

Considerando que foi adjudicada à Sociedade Instaladora Canha, L.^{da}, a empreitada de «Regimento de lanceiros 2 — Remodelação da instalação eléctrica (1.ª fase)»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a Sociedade Instaladora Canha, L.^{da}, para a execução da empreitada de «Regimento de lanceiros 2 — Remodelação da instalação eléctrica (1.ª fase)», pela importância de 332.900\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 80.000\$ no corrente ano e 252.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 427

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios

abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

| | | |
|---|------------|-------------|
| Ajudas de custo, referentes ao ano de 1956, devidas a um primeiro-sargento do regimento de cavalaria n.º 3 | 1.680\$00 | |
| Aquisição efectuada no ano de 1956 de aparelhagem do parque de pontes do grupo de companhias de trem auto | 54.000\$00 | |
| Mensalidades referentes ao ano de 1956 de alunos auxiliados do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército | 58.537\$00 | 114.217\$00 |

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Ultramar

Decreto-Lei n.º 41 431

Sendo necessário proceder ao apetrechamento de alguns quadros e ajustamento de outros dos organismos dependentes do Ministério do Ultramar e dos serviços militares das províncias ultramarinas;

Tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei n.º 37 542, de 6 de Setembro de 1949;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 8.º São fixadas em 12,000\$ e 73\$ anuais as gratificações especiais a abonar na província de S. Tomé e Príncipe, respectivamente, ao médico de serviço à guarnição e a cada um dos corneteiros dos serviços militares.

Art. 9.º Na província de Angola são criados dois lugares de capelão dos serviços militares, com os vencimentos e patente de capitão ou subalterno.

Art. 10.º São fixados da seguinte forma os vencimentos mensais do comandante militar da província de Timor:

| | | |
|--------------------|-----------|-----------|
| Soldo | 3.750\$00 | |
| Exercício. | 5.625\$00 | 9.375\$00 |

Art. 11.º Este decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 457

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de

10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 4.º:

| | | |
|--|---|-----------|
| Do artigo 84.º, n.º 1) «Transportes» | — | 9.890\$00 |
| Para o artigo 85.º, n.º 4) «Transferência de um aparelho <i>Wild A/5</i> » | + | 9.890\$00 |

No capítulo 7.º:

| | | |
|---|---|------------|
| Do artigo 286.º, n.º 1), alínea a) «Gratificações de médicos civis . . .» | — | 15.000\$00 |
| Para o artigo 287.º, n.º 1) «Subsídios diários ao pessoal militar . . .» | + | 15.000\$00 |

No capítulo 8.º:

| | | |
|---|---|------------|
| Do artigo 328.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .» | — | 20.000\$00 |
| Para o artigo 330.º, n.º 1) «Alimentação» | + | 20.000\$00 |

No capítulo 11.º:

| | | |
|--|---|------------|
| Do artigo 395.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .» | — | 40.000\$00 |
| Para o artigo 396.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais . . .» | + | 40.000\$00 |

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais, no montante de 32:863.884\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro»:

Ministro, Subsecretário de Estado
e Repartição do Gabinete do Ministro

| | |
|--|------------|
| Artigo 5.º, n.º 3) «Subsídios . . .», alínea a)
«Obra Social do Exército . . .» | 80.000\$00 |
|--|------------|

Direcção dos Serviços do Ultramar

| | |
|---|-----------|
| Artigo 11.º, n.º 1) «De móveis» | 2.000\$00 |
|---|-----------|

Artigo 12.º:

| | |
|--|------------|
| N.º 1) «Impressos» | 10.000\$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente ...» . . . | 12.000\$00 |

Capítulo 3.º «2.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral

Artigo 25.º:

| | |
|--|------------|
| N.º 1) «Impressos» | 20.000\$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente ...» . . . | 30.000\$00 |

Depósito Geral de Material Sanitário

| | |
|--|-------------|
| Artigo 43.º, n.º 1) «Móveis» | 120.000\$00 |
|--|-------------|

Depósito Geral de Material Veterinário

| | |
|---|------------|
| Artigo 51.º, n.º 1), alínea a) «Animais — Vacinas e desinfectantes ...» | 10.000\$00 |
|---|------------|

Depósito Geral de Material de Aquartelamento

| | |
|---|-------------|
| Artigo 68.º, n.º 1), alínea a) «Beneficiação de material ...» | 200.000\$00 |
|---|-------------|

Capítulo 4.º «3.ª Direcção-Geral»:

Direcção-Geral*Despesas com o material:*

Artigo 71.º—A «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Móveis»:

| | |
|--|------------|
| Alínea a) «Aquisição de duas máquinas para execução de bilhetes de identidade» | 36.000\$00 |
| Alínea b) «Aquisição de material cripto» | 51.560\$00 |

Serviços Cartográficos do Exército

| | |
|--|-------------|
| Artigo 80.º, n.º 1), alínea a) «Material topográfico ...» | 435.000\$00 |
| Artigo 81.º, n.º 1), alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis ...» | 80.000\$00 |

Museu Militar

| | |
|--|------------|
| Artigo 97.º, n.º 1) «Móveis» | 50.000\$00 |
|--|------------|

Comissão Superior de Educação Física do Exército*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

| | |
|--|-----------|
| Artigo 102.º—A «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» | 1.500\$00 |
|--|-----------|

Capítulo 5.º «Serviços gerais»:

Despesas gerais

| | |
|---|-------------|
| Artigo 116.º, n.º 1) «Instalação de linhas telefónicas privativas» | 20.000\$00 |
| Artigo 120.º, n.º 1), alínea a) «Despesas para a obtenção de luz, . . .» | 65.000\$00 |
| Artigo 121.º, n.º 1) «Correios e telégrafos», alínea a) «Repartição do Gabinete do Ministro, . . .» | 80.000\$00 |
| Artigo 123.º: | |
| N.º 2) «Publicidade e propaganda»: | |
| Alínea a) «Despesa com a publicação de éditos, . . .» | 20.000\$00 |
| Alínea b) «Custeio da publicação da <i>Ordem do Exército</i> , . . .» | 120.000\$00 |
| N.º 4) «Pagamento de serviços . . .»: | |
| Alínea a) «Prémios de transferências» | 15.000\$00 |
| Alínea b) «Encargos com os peritos . . .» | 10.000\$00 |
| N.º 6) «Estudos técnicos sobre material de guerra» | 150.000\$00 |

Capítulo 6.º «Governo Militar de Lisboa, regiões e comandos militares»:

2.ª região militar — Coimbra

| | |
|---|-----------|
| Artigo 136.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «2.ª região militar» | 5.000\$00 |
|---|-----------|

3.ª região militar — Tomar

| | |
|---|------------|
| Artigo 138.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, . . .» | 30.000\$00 |
| Artigo 139.º, n.º 2) «Artigos de expediente, . . .», alínea a) «3.ª região militar» | 30.000\$00 |
| Artigo 140.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «3.ª região militar» | 40.000\$00 |

Comando militar da Madeira

| | |
|--|------------|
| Artigo 149.º, n.º 1) «Despesas de representação . . .» | 1.800\$00 |
| Artigo 150.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, . . .» | 15.000\$00 |
| Artigo 151.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando militar, . . .» | 5.000\$00 |

Comando militar dos Açores

| | |
|--|------------|
| Artigo 153.º, n.º 1) «Despesas de representação . . .» | 1.800\$00 |
| Artigo 154.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis, . . .» | 18.000\$00 |
| Artigo 155.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Comando militar, . . .» | 5.000\$00 |

Capítulo 7.º «Corpo de generais, corpo do estado-maior, armas e serviços técnicos e auxiliares»:

Oficiais

| | |
|--|-------------|
| Artigo 157.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Oficiais que excedem o quadro, ...» | 252.109\$10 |
| Artigo 159.º, n.º 1) «Ajudas de custo» | 400.000\$00 |

Direcções das armas e serviços

| | |
|--|-----------|
| Artigo 166.º: | |
| N.º 2) «Impressos» | 720\$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente ...» | 6.200\$00 |
| Artigo 167.º, n.º 1) «Luz, ...» | 4.080\$00 |

Distritos de recrutamento e mobilização

| | |
|--|------------|
| Artigo 169.º: | |
| N.º 1) «Impressos» | 10.000\$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente ...» | 10.000\$00 |
| Artigo 170.º, n.º 1) «Luz, ...» | 2.400\$00 |

Enfermarias, postos de socorros, etc.

| | |
|--|------------|
| Artigo 216.º, n.º 1) «Serviços clínicos ...»: | |
| Alínea a) «Assistência médica ...» | 35.000\$00 |
| Alínea c) «Vacinas e desinfectantes ...» | 70.000\$00 |

Campo de instrução militar de Santa Margarida

| | |
|--|-------------|
| Artigo 227.º, n.º 2) «De material de defesa ...» | 250.000\$00 |
| Artigo 229.º, n.º 1) «Luz, ...» | 500.000\$00 |

Escola Prática de Infantaria

| | |
|---|------------|
| Artigo 234.º, n.º 1), alínea a) «Outros imóveis — Conservação de campos.. » | 26.760\$00 |
| Artigo 235.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...» | 1.690\$00 |
| Artigo 236.º, n.º 1) «Luz, ...» | 7.500\$00 |

Escola Prática de Artilharia

| | |
|--|-------------|
| Artigo 241.º, n.º 1) «Luz, ...» | 70.000\$00 |
| Artigo 242.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação e alojamento ...» | 216.000\$00 |

Escola Militar de Electromecânica

| | |
|---|------------|
| Artigo 244.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais ...» | 12.000\$00 |
| Artigo 247.º: | |
| N.º 1) «Matérias-primas ...» | 18.000\$00 |
| N.º 3) «Artigos de expediente ...», alínea b) «Cursos ...» | 33.750\$00 |
| Artigo 248.º, n.º 1) «Luz, ...» | 40.000\$00 |

Escola Prática de Cavalaria**Artigo 261.º:**

| | |
|---|------------|
| N.º 1) «Impressos» | 9.000\$00 |
| N.º 2) «Artigos de expediente...» | 12.000\$00 |

| | |
|--|------------|
| Artigo 262.º, n.º 1) «Luz,...» | 50.000\$00 |
|--|------------|

Escola Prática de Engenharia

| | |
|---|-----------|
| Artigo 265.º, n.º 1) «Pessoal assalariado — Pessoal eventual» | 7.316\$00 |
|---|-----------|

| | |
|--|------------|
| Artigo 266.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais...» | 63.000\$00 |
|--|------------|

Escola Prática de Administração Militar

| | |
|---|-----------|
| Artigo 282.º, n.º 2) «Impressos». | 9.000\$00 |
|---|-----------|

| | |
|--|------------|
| Artigo 283.º, n.º 1) «Luz,...» | 12.000\$00 |
|--|------------|

Despesas gerais:

| | |
|---|---------------|
| Artigo 288.º, n.º 1), alínea b) «Veículos com motor — Combustíveis,...» | 2:500.000\$00 |
|---|---------------|

Artigo 289.º:

| | |
|---------------------------------|-------------|
| N.º 1) «Impressos...» | 200.000\$00 |
|---------------------------------|-------------|

| | |
|---|-------------|
| N.º 2) «Artigos de expediente...» | 340.000\$00 |
|---|-------------|

Artigo 290.º:**N.º 1) «Serviços clínicos...»:**

| | |
|---|---------------|
| Alínea a) «Tratamento nos hospitais...» | 3:500.000\$00 |
|---|---------------|

| | |
|---|------------|
| Alínea c) «Pagamento de serviços de estomatologia...» | 10.000\$00 |
|---|------------|

| | |
|----------------------------|-------------|
| N.º 2) «Luz,...» | 891.400\$00 |
|----------------------------|-------------|

| | |
|--|------------|
| Artigo 291.º, n.º 2) «Telefones — Anuidades,...» | 80.000\$00 |
|--|------------|

Artigo 292.º:

| | |
|------------------------------------|-------------|
| N.º 1) «Força motriz...» | 100.000\$00 |
|------------------------------------|-------------|

| | |
|--|-------------|
| N.º 3) «Despesas com a sustentação de cursos...» | 170.000\$00 |
|--|-------------|

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar»:**Instituto de Altos Estudos Militares**

| | |
|---|------------|
| Artigo 297.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Combustíveis,...» | 30.000\$00 |
|---|------------|

| | |
|---|------------|
| Artigo 298.º, n.º 2) «Artigos de expediente...» | 15.000\$00 |
|---|------------|

| | |
|--|------------|
| Artigo 299.º, n.º 2) «Luz,...» | 10.000\$00 |
|--|------------|

Artigo 300.º:

| | |
|---|-------------|
| N.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação...» | 350.000\$00 |
|---|-------------|

N.º 2) «Pagamento de serviços...»:

| | |
|---|------------|
| Alínea a) «Missões de cursos do estado-maior» | 60.000\$00 |
|---|------------|

| | |
|---|------------|
| Alínea b) «Missões de viagens de outros cursos» | 80.000\$00 |
|---|------------|

Escola do Exército

Artigo 309.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea c) «Vencimentos aos alunos da Escola do Exército, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 260, de 12 de Setembro de 1957». 507.600\$00

N.º 2) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea b) «Fardamento dos cadetes alunos». 1:520.070\$20

Colégio Militar

Artigo 326.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados».

56.700\$00

Instituto Profissional dos Pupilos do Exército

Artigo 335.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunos auxiliados».

96.813\$90

Fundo de instrução do Exército

Artigo 350.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de instrução militar,...».

1:000.000\$00

Capítulo 9.º «Serviços de justiça militar»:

Supremo Tribunal Militar

Artigo 352.º, n.º 1), alínea a) «Fardamento...»

2.375\$00

Capítulo 11.º «Forças eventualmente constituídas»:

Regimento de artilharia antiaérea fixa

Artigo 391.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor— Combustíveis,...».

150.000\$00

Grupo divisionário de carros de combate

Artigo 396.º, n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais...».

65.600\$00

Artigo 400.º, n.º 2) «Artigos de expediente...»

20.000\$00

Capítulo 12.º «Classes inactivas do Ministério do Exército»:

Oficiais na situação de reserva

Artigo 436.º, n.º 1) «Pensões...». 4:500.000\$00

Capítulo 15.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 448.º «Despesas de anos económicos findos».

12:710.140\$60

32:863.884\$80

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são effectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de provisão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

| | |
|--|-----------------------|
| Capítulo 2.º, artigo 17.º «Direitos de importação de vários géneros e mercadorias» | 11:300.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 88.º «Diversas receitas não classificadas» | 5:591.487\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 121.º «Fundo de Instrução do Exército» | 1:000.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 241.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» | 8:005.471\$70 |
| | <u>25:896.958\$70</u> |

Ministério das Finanças

| | |
|--|------------|
| Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 1) | 58.586\$20 |
|--|------------|

Ministério do Exército

| | |
|--|-----------------------|
| Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1) | 85.000\$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 1) | 60.000\$00 |
| Capítulo 3.º, artigo 29.º, n.º 2) | 100.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 77.º, n.º 2) | 80.000\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 84.º, n.º 1) | 93.610\$00 |
| Capítulo 4.º, artigo 85.º, n.º 1) | 435.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 160.º, n.º 1) | 1:000.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 161.º, n.º 1) | 150.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 162.º, n.º 2), alínea a) | 1:600.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 162.º, n.º 2), alínea c) | 800.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 271.º, n.º 1), alínea a) | 70.316\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 2), alínea a) | 500.000\$00 |
| Capítulo 7.º, artigo 286.º, n.º 1), alínea a) | 235.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 293.º, n.º 1) | 195.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 309.º, n.º 1), alínea b) | 507.600\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 319.º, n.º 1) | 50.000\$00 |
| Capítulo 8.º, artigo 328.º, n.º 1) | 96.813\$90 |
| Capítulo 11.º, artigo 388.º, n.º 1) | 600.000\$00 |
| Capítulo 11.º, artigo 390.º, n.º 2), alínea a) | 80.000\$00 |
| Capítulo 11.º, artigo 390.º, n.º 2), alínea b) | 130.000\$00 |
| Capítulo 11.º, artigo 397.º, n.º 2), alínea a) | 40.000\$00 |
| | <u>6:908.339\$90</u> |
| | <u>32:863.884\$80</u> |

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes ao último ano económico, fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a ordenar pagamentos, até ao total de 11:238.521\$90, de conta do reforço, incluído no artigo 2.º deste diploma, da verba

do capítulo 15.º, artigo 448.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Decreto n.º 41 460

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 8.º:

| | | |
|--|---|------------|
| Do artigo 336.º, n.º 2), alínea b) «Bolsas de estudo a alunos pobres» | — | 15.000\$00 |
| Para o artigo 335.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o estágio de alunos...» | + | 15.000\$00 |
| | | |

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 939.100\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Serviços de instrução militar — Instituto Profissional dos Pupilos do Exército»:

| | |
|---|-------------|
| Artigo 331.º, n.º 1) «Móveis» | 80.000\$00 |
| Artigo 332.º: | |
| N.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor...» | 50.000\$00 |
| N.º 2) «De móveis» | 20.000\$00 |
| Artigo 333.º, n.º 3) «Artigos de expediente...» | 15.000\$00 |
| Artigo 334.º, n.º 2) «Luz, ...» | 35.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 200.000\$00 |

.....

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 328.º, n.º 1) 200.000\$00

.....

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Ma-

nuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto n.º 41 461

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandarem satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

| | | |
|---|---------------|---------------|
| Encargos respeitantes a transportes fornecidos ao Ministério no ano de 1956 | 1:273.405\$20 | |
| Abonos referentes ao ano de 1956 em dívida a um primeiro-sargento do comando militar de Cabo Verde | 4.133\$00 | |
| Encargos do ano de 1956 referentes a artigos de expediente do regimento de infantaria n.º 7 | 11.369\$00 | |
| Ajudas de custo, referentes ao ano de 1955, a abonar a um segundo-sargento artifice serralheiro do regimento de artilharia de costa | 240\$00 | |
| Despesas com a sustentação de cursos técnicos de especialistas das forças militares referentes aos anos de 1955 e 1956 | 236.144\$00 | |
| Pensões de reserva referentes aos anos de 1955 e 1956 | 71.099\$60 | 1:596.390\$80 |
| | | |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — Antó-

nio de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo.

Ministério do Exército — 2.ª Direcção-Geral — 2.ª Repartição

Decreto n.º 41 462

Tendo sido adjudicada a Luís Faria Godinho a empreitada de vedação do campo de tiro de Alcochete, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército a celebrar contrato com a firma Luís Faria Godinho para a empreitada de vedação do campo de tiro de Alcochete, pela importância de 461.449\$40, acrescidos de 23.072\$60 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção da Arma de Engenharia despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados relativos ao contrato e despesas de expediente e administração mais de 50.000\$ no ano de 1957 e 434.522\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.*

Ministérios do Interior e do Exército

Decreto-Lei n.º 41 468

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 40 822, de 24 de Outubro de 1956, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Os limites de idade a aplicar aos oficiais milicianos em serviço na Guarda Nacional Republicana são, para efeitos de aposentação, os seguintes:

| | |
|-----------------------|---------|
| Capitães | 60 anos |
| Subalternos | 58 anos |

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral

Decreto-Lei n.º 41 471

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, passa a § 2.º do mesmo artigo, ao qual é acrescentado um § 1.º, com a seguinte redacção:

§ 1.º Sem prejuízo da antiguidade a fixar de harmonia com o disposto no artigo 50.º, os aspi-

rantes a oficiais milicianos nomeados para expedição ou para comissão de serviço no ultramar são promovidos ao posto de alferes na data do embarque.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministério das Finanças — Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 41 481

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos da disposição legal citada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial de 47:500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 16.º, artigo 449.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas no ultramar», do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Como contrapartida do crédito referido no artigo anterior, é adicionada a importância de 47:500.000\$ à previsão do capítulo 9.º, artigo 309.º «Produto da venda de títulos . . .», do orçamento das receitas do Estado para o actual ano económico.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal

de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas

Decreto n.º 41 489

Tendo sido adjudicada a João Vidigal a empreitada de «Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase) para a instalação do bloco operatório, quartos de oficiais e enfermarias dos sargentos no Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas», com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1957 e 1958;

Considerando o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Vidigal para a empreitada de «Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas — Remodelação do 3.º pavimento (2.ª fase), para a instalação do bloco operatório, quartos de oficiais e enfermarias dos sargentos», pela importância de 497.589\$50, acrescidos de 24.879\$50 para despesas de expediente e administração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das construções a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados, relativos ao contrato

e despesas de expediente e administração, mais de 157.500\$ no ano de 1957 e 364.968\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Art. 3.º Este decreto revoga o Decreto n.º 41 408, publicado no *Diário do Governo* n.º 271, 1.ª série, de 29 de Novembro de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 492

Aconselhando a experiência adquirida em cinco anos de vida da Força Aérea como ramo independente das forças armadas que, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, se efectuem reajustamentos nos quadros e efectivos da Força Aérea, fixados pelo Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e posteriores alterações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Quadros do pessoal em serviço na Força Aérea

Artigo 1.º Em tempo de paz os quadros do pessoal em serviço na Força Aérea são os referidos no presente diploma.

Art. 2.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar permanecer nas fileiras e convocar para serviço, para além dos períodos normais e independentemente dos quadros fixados no presente diploma, pessoal não permanente privativo da Força Aérea.

Art. 3.º O pessoal referido nos artigos anteriores destina-se essencialmente a servir no Subsecretariado de

Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, compreendendo as seguintes categorias:

a) Pessoal militar privativo da Força Aérea:

Pessoal permanente;
Pessoal não permanente;
Pessoal em preparação.

b) Pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea;

c) Pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea;

d) Pessoal equiparado a militar;

e) Pessoal civil.

§ único. O pessoal militar privativo da Força Aérea pode, normalmente, ser designado para prestar serviço no Departamento da Defesa Nacional, assim como para fazer parte da representação militar portuguesa no estrangeiro.

O mesmo pessoal pode, eventualmente, ser também designado para prestar serviço em outros departamentos do Estado e em organismos internacionais.

A) Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea

Art. 4.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) **Oficiais**

Oficiais generais:

Generais;
Brigadeiros.

Oficiais superiores:

Coronéis;
Tenentes-coronéis;
Majores.

Capitães.

Oficiais subalternos:

Tenentes;
Alferes.

II) Sargentos

Sargentos-ajudantes;
Primeiros-sargentos;
Segundos-sargentos;
Furriéis.

III) Praças

Primeiros-cabos readmitidos.

Art. 5.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea compreende as seguintes especialidades:

I) Officiais

a) Pilotos aviadores e pilotos navegadores:

- 1) Pilotos aviadores;
- 2) Pilotos navegadores.

b) Engenheiros:

- 1) Aeronáuticos;
- 2) Electrotécnicos;
- 3) De aeródromo.

c) Técnicos:

1) De operações:

De comunicações e criptografia;
De meteorologia;
De circulação aérea e de radar de tráfego;
De detecção e conduta da intercepção.

2) De manutenção:

De material aéreo;
De material terrestre;
De material electrotécnico;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

d) Médicos;

e) De intendência e contabilidade;

f) Do serviço geral.

II) Sargentos

- a) Pilotos;
- b) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
De circulação aérea e radaristas de tráfego;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

- c) Enfermeiros;

- d) Do serviço geral:

- 1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
- 2) Do serviço de engenharia;
- 3) Do serviço de polícia e defesa próxima.

III) Praças readmitidas

- a) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;

Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

b) Enfermeiros;

c) Do serviço geral:

1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;

2) Do serviço de saúde;

3) Do serviço de engenharia;

4) Do serviço de polícia e defesa próxima.

Art. 6.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea serve:

I) **Oficiais**

Em regime de nomeação vitalícia.

II) **Sargentos**

Para os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos, em regime de nomeação vitalícia.

Para os segundos-sargentos e furriéis, em regime de contrato por períodos de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses, se considera, no fim de cada período, automaticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento do requerimento apresentado pelo interessado.

III) **Praças readmitidas**

Em regime de contrato por períodos de três anos.

Art. 7.º Os quadros do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea serão fixados em diploma especial.

§ 1.º Mantêm-se ao serviço, como supranumerários aos quadros referidos no corpo deste artigo:

a) Os generais e brigadeiros que perfaçam seis anos no posto;

- b) Os coronéis engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade que perfaçam seis anos no posto;
- c) Os subalternos pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade que terminem a sua preparação se e enquanto não tiverem vaga nos quadros;
- d) Os oficiais que façam parte do Supremo Tribunal Militar e dos tribunais militares territoriais, como promotores de justiça;
- e) Os generais e brigadeiros investidos em funções de comando operacional conjunto de forças terrestres, navais e aéreas;
- f) O pessoal militar permanente que faça parte dos quartéis-generais dos comandos operacionais conjuntos de forças terrestres, navais e aéreas;
- g) O pessoal militar permanente que regresse da situação de adido se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
- h) O pessoal militar permanente que faça parte de unidades constituídas nos termos do corpo do artigo 29.º;
- i) Outro pessoal militar permanente abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 2.º Passa a supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal militar permanente afastado do serviço mais de um ano por motivo de doença ou desastre e não abrangido por disposições que, no entretanto, tenham determinado a sua mudança de situação.

§ 3.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal militar permanente que:

- a) Esteja colocado nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;
- b) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
- c) Preste serviço no Departamento da Defesa Nacional ou noutros departamentos do Estado pelos quais seja remunerado;
- d) Faça parte do funcionalismo do Estado e das câmaras municipais;

- e) Esteja investido no exercício de funções do Poder Executivo na metrópole ou nas províncias ultramarinas;
- f) Esteja de licença ilimitada;
- g) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

B) Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea

Art. 8.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) Officiais

Majores milicianos;
Capitães milicianos;
Officiais subalternos milicianos:
Tenentes milicianos;
Alferes milicianos.

II) Sargentos

Primeiros-sargentos milicianos;
Segundos-sargentos milicianos;
Furriéis milicianos.

III) Praças

Primeiros-cabos;
Segundos-cabos;
Soldados.

Art. 9.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea compreende as seguintes especialidades:

I) Officiais milicianos

a) Pilotos aviadores e navegadores:

- 1) Pilotos aviadores;
- 2) Navegadores.

b) Engenheiros:

- 1) Aeronáuticos;
- 2) Electrotécnicos;
- 3) De aeródromo;
- 4) Químicos.

c) Técnicos:

1) De operações:

De comunicações e criptografia;
De meteorologia;
De circulação aérea e de radar de
tráfego;
De detecção e conduta da intercep-
ção.

2) De manutenção:

De material aéreo;
De material terrestre;
De material electrotécnico;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

d) Médicos;

e) Farmacêuticos;

f) De intendência e contabilidade;

g) Do serviço geral.

II) Sargentos milicianos

a) Pilotos;

b) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de
avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
De circulação aérea e radaristas de
tráfego;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

- c) Enfermeiros;
- d) Do serviço geral:
 - 1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
 - 2) Do serviço de engenharia;
 - 3) Do serviço de polícia e defesa próxima.

III) Praças não readmitidas

- a) Especialistas:
 - 1) Operadores:
 - Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
 - Teletipistas e cripto;
 - Meteorologistas;
 - Radaristas de detecção.
 - 2) Mecânicos:
 - De material aéreo;
 - De material terrestre;
 - Electricistas;
 - Rádio;
 - Radar;
 - De armamento e equipamento.
 - 3) De abastecimento:
- b) Enfermeiros;
- c) Do serviço geral:
 - 1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
 - 2) Do serviço de saúde;
 - 3) Do serviço de engenharia;
 - 4) Do serviço de polícia e defesa próxima.

Art. 10.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea permanece nas fileiras:

I) **Oficiais milicianos e sargentos milicianos**

Durante o período de obrigação normal de serviço e durante os períodos de instrução anual.

Após o período de obrigação normal de serviço, em regime de contrato por períodos de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos,

três meses, se considera, no fim de cada período, automaticamente prorrogado até à idade máxima impreterível de 30 anos. Para os punidos disciplinar e judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

II) Praças não readmitidas

Durante o período de obrigação normal de serviço e durante os períodos de instrução anual.

§ único. O pessoal referido no corpo deste artigo permanece ainda obrigatoriamente nas fileiras, quando assim for determinado, nos termos do corpo do artigo 2.º

Art. 11.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea mantém-se nas tropas activas e nas tropas licenciadas durante os períodos fixados na lei.

Art. 12.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea presente nas fileiras, nos termos do corpo do artigo 10.º, é considerado como pessoal além dos quadros e o seu quantitativo é, sem prejuízo do período normal de permanência nas fileiras, fixado anualmente pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e de harmonia com as necessidades e as dotações orçamentais.

C) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea

Art. 13.º O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea compreende:

I) Destinado directamente a pessoal permanente

- a) Aspirantes a oficial e guardas-marinhas, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais pilotos aviadores;
- b) Tenentes graduados, alferes graduados e aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação ou adaptação a oficiais engenheiros;
- c) Tenentes graduados, alferes graduados e aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocí-

nios e estágios de adaptação a oficiais médicos;

d) Aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais de intendência e contabilidade.

II) Destinado directamente a pessoal não permanente

a) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos pilotos aviadores e navegadores;

b) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação ou de adaptação a oficiais milicianos engenheiros;

c) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos técnicos;

d) Aspirantes a oficial miliciano, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais milicianos médicos, farmacêuticos e de intendência e contabilidade;

e) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos do serviço geral;

f) Primeiros-cabos tirocinantes e soldados alunos, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de sargentos milicianos pilotos e especialistas de circulação aérea e radaristas de tráfego;

g) Soldados alunos, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de primeiros-cabos especialistas.

Art. 14.º O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea directamente destinado a pessoal permanente é recrutado em regime de voluntariado.

O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea directamente destinado a pessoal não permanente é recrutado em regime misto de voluntariado e de conscrição.

Art. 15.º O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea é considerado como pessoal além dos quadros e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e com as dotações orçamentais.

D) Pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea

Art. 16.º O pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea é considerado, respectivamente, adido ou em comissão extraordinária relativamente aos seus quadros.

Art. 17.º Os quadros de pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea serão fixados em diploma especial.

E) Pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea

Art. 18.º O pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea é considerado como pessoal além dos quadros e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e com as dotações orçamentais.

F) Pessoal equiparado a militar

Art. 19.º O pessoal equiparado a militar compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) Equiparados a oficiais

Majores graduados;
Capitães graduados;
Tenentes graduados;
Alferes graduados.

II) Equiparados a sargentos

Sargentos-ajudantes graduados;
Primeiros-sargentos graduados;
Segundos-sargentos graduados;
Furriéis graduados.

III) Equiparados a praças

Primeiros-cabos graduados.

Art. 20.º O pessoal equiparado a militar compreende as seguintes especialidades:

- a) Capelães;
- b) Músicos.

Art. 21.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, ouvido o Conselho Superior da Aeronáutica, equiparar a militar parte ou a totalidade do pessoal civil referido nos artigos 24.º e 25.º

Art. 22.º O pessoal equiparado a militar referido no artigo 20.º serve na Força Aérea em regime de contrato por períodos de um ano, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, um mês, se considera, no fim de cada período, automaticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

O pessoal equiparado a militar referido no artigo 21.º serve na Força Aérea em regime de contrato ou de assalariamento, conforme o regime anterior à equiparação.

§ único. Os equiparados a oficiais e sargentos, com excepção dos capelães, quando especialmente dotados relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional, e após vinte anos de serviço, podem passar a servir em regime de nomeação vitalícia.

Art. 23.º Os quadros do pessoal equiparado a militar serão fixados em diploma especial.

§ 1.º Mantém-se ao serviço, como supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo, o pessoal equiparado a militar que:

- a) Regresse da situação de adido, se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
- b) Faça parte de unidades constituídas nos termos do corpo do artigo 29.º;
- c) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 2.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal equiparado a militar que:

- a) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
- b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

G) Pessoal civil

Art. 24.º O pessoal civil compreende os seguintes graus hierárquicos:

- a) De 1.ª classe;
- b) De 2.ª classe;
- c) De 3.ª classe.

Art. 25.º O pessoal civil compreende as seguintes especialidades:

- a) Engenheiros;
- b) Médicos;
- c) Arquitectos;
- d) Agentes técnicos;
- e) Enfermeiros;
- f) Topógrafos;
- g) Fotógrafos;
- h) Pessoal de secretaria:

- 1) Tradutores;
- 2) Desenhadores;
- 3) Arquivistas;
- 4) Escriturários;
- 5) Mecanógrafos;
- 6) Estenógrafos;
- 7) Dactilógrafos.

i) Pessoal menor:

- 1) Condutores auto;
- 2) Telefonistas;
- 3) Contínuos;
- 4) Porteiros.

j) Pessoal de laboratório, oficial e de obras:

- 1) Mestres;
- 2) Contramestres;
- 3) Encarregados;
- 4) Operadores;
- 5) Operários;
- 6) Serventes;
- 7) Aprendizizes;
- 8) Fiscais;
- 9) Verificadores;
- 10) Olheiros.

k) Pessoal de armazém:

- 1) Fiéis;
- 2) Ajudantes de fiel;
- 3) Serventes.

l) Pessoal de refeitório e cozinha:

- 1) Criados;
- 2) Cozinheiros;
- 3) Ajudantes de cozinheiro.

m) Outro pessoal:

- 1) Barbeiros;
- 2) Alfaiates;
- 3) Sapateiros.

Art. 26.º O pessoal civil referido nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)*, *i)* e *l)*, assim como o referido nos n.ºs 1), 2), 8) e 9) da alínea *j)* e nos n.ºs 1) e 2) da alínea *k)*, serve na Força Aérea em regime de contrato por períodos de um ano, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, um mês, se considera no fim de cada período automaticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

O restante pessoal civil serve na Força Aérea em regime de assalariamento.

§ único. O pessoal civil referido na alínea *h)*, assim como o referido nos n.ºs 1) e 2) da alínea *j)*, quando especialmente dotado relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional, e após vinte anos de serviço, pode passar a servir em regime de nomeação vitalícia.

Art. 27.º Os quadros do pessoal civil serão fixados em diploma especial.

§ 1.º Quando as circunstâncias o imponham pode, por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e com a concordância do Ministro das Finanças, ser assalariado pessoal civil, a título eventual, para além dos quadros referidos no corpo deste artigo.

§ 2.º Mantém-se ao serviço, como supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo, o pessoal civil que:

- a) Regresse da situação de adido, se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
- b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 3.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal civil que:

- a) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
- b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

CAPITULO II

Unidades da Força Aérea

Art. 28.º Em tempo de paz as unidades da Força Aérea e os seus efectivos são os referidos no presente diploma.

Art. 29.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar constituir outras unidades para além das fixadas no presente diploma, determinando-lhes os convenientes efectivos.

Art. 30.º As unidades da Força Aérea destinam-se essencialmente a constituir órgãos de execução dos serviços e a prover à defesa aérea e à cooperação aero-terrestre e aeronaval, compreendendo:

a) Unidades terrestres:

- Centros de recrutamento;
- Escolas;
- Depósitos de material;
- Estabelecimentos de produção e manutenção de material;
- Parques de equipamentos de obras;
- Unidades de detecção, alerta e conduta da intercepção.

b) Unidades de base:

Bases aéreas e aeródromos-base para enquadramento de unidades aéreas;
Aeródromos de recurso.

c) Unidades aéreas:

Unidades aéreas de instrução;
Unidades aéreas operacionais.

§ único. As unidades de base, além de enquadrarem unidades aéreas, podem, cumulativamente, integrar unidades terrestres.

Art. 31.º Na dependência do director do Serviço de Recrutamento e Instrução são constituídos três centros de recrutamento, para recrutamento de pessoal, respectivamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões aéreas.

Art. 32.º Na dependência do mesmo director são constituídos:

Uma base aérea para enquadramento normal de uma esquadra de instrução básica de pilotagem e para integração da escola militar geral e superior da Força Aérea;

Uma base aérea para enquadramento normal de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem de aviões de caça e de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem e navegação de aviões pesados e para integração da escola de técnicos de operações e especialistas operadores;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de uma esquadra de instrução elementar de pilotagem e para integração da escola de técnicos de manutenção e de abastecimento e de especialistas mecânicos e de abastecimento.

Art. 33.º Na dependência do director do Serviço de Material são constituídos:

O Depósito Geral de Material da Força Aérea, para requisição, recepção, armazenagem, distribuição e inventário de todo o material da Força Aérea;

As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Art. 34.º Na dependência do director do Serviço de Infra-Estruturas é constituído o Parque de Equipamento de Obras, para enquadramento do equipamento

laboratorial, oficial e de estaleiro necessário à execução de obras e do respectivo pessoal operador e de manutenção.

Art. 35.º Na dependência do comando da 1.ª região aérea é constituído um grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação para a defesa aérea de Portugal continental.

Art. 36.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores é constituído um grupo de detecção, alerta e conduta da interceptação para a defesa aérea dos Açores.

Art. 37.º Na dependência do comandante da 1.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Duas bases aéreas para enquadramento normal de unidades de caça e de caças-bombardeiros;

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades anti-submarinas;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de transporte aéreo;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e socorro, de um centro de inspecção e de uma banda;

Um aeródromo-base para apoio de aviões em trânsito.

Art. 38.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores é constituída uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros, anti-submarinas e de busca e salvamento.

Art. 39.º Na dependência do comandante da 2.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros e anti-submarinas;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte;

Dois aeródromos-base para apoio de aviões em trânsito.

Art. 40.º Na dependência do comandante da 3.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros e anti-submarinas;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte.

Art. 41.º Na dependência dos comandantes das regiões e zonas aéreas serão, na medida das possibilidades, preparados aeródromos de recurso que possam, em tempo de paz, servir também os interesses civis.

§ único. Os aeródromos referidos no corpo deste artigo poderão ser entregues para conservação e utilização a organismos oficiais da aeronáutica civil.

Art. 42.º São constituídas as seguintes unidades aéreas de instrução:

- Esquadra de instrução elementar de pilotagem;
- Esquadra de instrução básica de pilotagem;
- Esquadra de instrução complementar de pilotagem de aviões de caça;
- Esquadra de instrução complementar de pilotagem e navegação de aviões pesados.

Art. 43.º São constituídas as seguintes unidades aéreas operacionais:

- Esquadras de caça e de caças-bombardeiros;
- Esquadras anti-submarinas;
- Esquadras de transporte;
- Esquadras de busca e salvamento;
- Esquadras de ligação e transporte;
- Esquadras de ligação e socorro.

Art. 44.º As designações, a localização e os efectivos do centro de recrutamento de pessoal na 1.ª região aérea e das unidades referidas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 42.º serão fixados em portarias do Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

As designações, a localização e os efectivos dos centros de recrutamento de pessoal nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas e das unidades referidas nos artigos 39.º e 40.º serão fixados em portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

Art. 45.º A quantidade, as designações, a localização e os efectivos das unidades referidas no artigo 43.º estacionadas na 1.ª região aérea serão fixados em do-

cumento subscrito pelo Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

A quantidade, as designações, a localização e os efectivos das unidades referidas no artigo 43.º estacionadas nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas serão fixados em documento subscrito pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

CAPÍTULO III

Disposições diversas

Art. 46.º Quando nos quadros de pessoal militar privativo da Força Aérea, de pessoal equiparado a militar ou de pessoal civil se verificarem, em determinado grau hierárquico, vacaturas que não possam ser preenchidas por falta de candidatos com as necessárias condições, podem tais vacaturas ser ocupadas por pessoal de grau ou graus hierárquicos inferiores.

Art. 47.º Quando necessário, podem funções normalmente desempenhadas por pessoal militar de determinado grau hierárquico e especialidade e do activo ser atribuídas a pessoal militar de grau ou graus hierárquicos inferiores, de outra ou outras especialidades e da reserva.

Também, quando necessário, podem funções normalmente desempenhadas por pessoal equiparado a militar e civil de determinado grau hierárquico e especialidade ser atribuídas a pessoal equiparado a militar e civil de grau ou graus hierárquicos inferiores e de outra especialidade.

Art. 48.º O pessoal militar permanente supranumerário e o pessoal militar não permanente em serviço nas fileiras, privativos da Força Aérea, assim como o pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea, podem ser colocados no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas Direcções dos Serviços, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, independentemente dos efectivos para estes fixados.

Art. 49.º As condições de recrutamento, a forma de preparação, as condições de ingresso nos diversos quadros e as condições e forma de promoção e prestação de

serviço do pessoal militar privativo da Força Aérea referido nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 13.º, assim como as condições de contrato e assalariamento e as condições e forma de promoção e prestação de serviço do pessoal equiparado a militar e civil referido nos artigos 19.º, 20.º, 24.º e 25.º, serão objecto de regulamentação a estabelecer em diploma especial.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 50.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeroterrestres têm passagem automática ao quadro de pilotos aviadores.

Art. 51.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais podem transitar para o quadro de pilotos aviadores, se o desejarem e requererem até 31 de Março de 1958.

§ único. O ingresso no quadro de pilotos aviadores, nos termos do corpo deste artigo, tem como base o ano de início do curso geral preparatório da Escola do Exército ou dos preparatórios universitários.

A correspondente lista de postos e antiguidades será dada a conhecer aos interessados até 28 de Fevereiro de 1958.

Art. 52.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais que não transitem, nos termos do artigo anterior, para o quadro de pilotos aviadores regressam ao seu quadro de origem na Armada, mantendo-se em serviço na Força Aérea, em comissão extraordinária.

§ 1.º Os oficiais referidos no corpo deste artigo regressarão ao serviço na Armada quando:

- a) Sendo capitães de mar-e-guerra, lhes compita a frequência do curso superior naval de guerra;
- b) Atinjam os limites de idade fixados para os oficiais pilotos aviadores da Força Aérea;
- c) Deixem, por insuficiente aptidão física, de estar em condições de prestar serviço na Força Aérea;
- d) Devam ser dispensados do serviço na Força Aérea por motivo disciplinar ou criminal ou por efeito da aplicação do disposto no § único

do artigo 33.º da Lei n.º 2055, de 27 de Março de 1952;

- e) Sejam autorizados a passar a comissão permanente de carácter civil ou a licença ilimitada.

§ 2.º Aos mesmos oficiais applica-se o estabelecido no Decreto-Lei n.º 39 421, de 10 de Novembro de 1953.

Art. 53.º As restantes transferências de pessoal das antigas especialidades para as fixadas no presente diploma são reguladas por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 54.º Devem ter lugar os cursos, tirocínios ou estágios necessários à adaptação do pessoal que transita de especialidade.

§ único. A partir de 31 de Dezembro de 1959 não podem permitir-se promoções nos diversos quadros sem que tenham sido realizados os cursos, tirocínios ou estágios referidos no corpo deste artigo.

Art. 55.º Enquanto não forem fixados os quadros referidos nos artigos 7.º, 17.º, 23.º e 27.º observa-se o seguinte:

- a) O quadro de oficiais pilotos aviadores é igual ao antigo quadro de oficiais pilotos aviadores aeroterrestres, acrescido de:

3 coronéis;
3 tenentes-coronéis;
5 majores;
16 capitães;
20 subalternos.

- b) O quadro de oficiais pilotos navegadores é constituído por:

1 tenente-coronel;
8 majores;
12 capitães;
28 subalternos.

- c) O quadro de oficiais do serviço geral é acrescido de seis majores;

- d) Podem contratar-se dois civis enfermeiros;

- e) Mantêm-se os restantes quadros actualmente em vigor, adaptados às novas designações das especialidades por forma a fixar em portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 56.º Enquanto não for estabelecida a regulamentação referida no artigo 49.º mantêm-se em vigor as actuais disposições.

Art. 57.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 17 de Janeiro de 1958).

II — PORTARIAS

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 465

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 238.º, n.º 1), alínea a) «Encargos gerais —

Despesas de comunicações fora da província —

Portes de correio e telégrafo — Correios»

759\$80

Artigo 241.º «Encargos gerais — Abono de família»

1.330\$00

| | |
|---|------------------|
| Artigo 243.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar na província» | 186\$30 |
| | <u>2.276\$10</u> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|---|------------------|
| Artigo 232.º, n.º 2) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De móveis» | 186\$30 |
| Artigo 234.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas» | 2.089\$80 |
| | <u>2.276\$10</u> |

b) Reforçar com 850.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1199.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 15.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 235.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 381.º, n.º 5), alínea b), 1.ª «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos —

Na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|--|-------------------------|
| Artigo 369.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» | 35.000\$00 |
| Artigo 371.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação» | 30.000\$00 |
| Artigo 384.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos» | 35.000\$00 |
| | <hr/> 100.000\$00 <hr/> |

Ministério do Ultramar, 14 de Novembro de 1957. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Presidência do Conselho — Subsecretariado de Estado da Aeronáutica
Estado-Maior da Força Aérea — 4.ª Repartição

Portaria n.º 16 468

Convindo estabelecer normas reguladoras para a promoção a furriel do quadro permante do serviço geral da Força Aérea, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e nas Portarias n.ºs 14 662 e 15 261, respectivamente de 17 de Dezembro de 1953 e de 18 de Fevereiro de 1955:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observem as seguintes disposições:

1.º Ao concurso de provas públicas para recrutamento de furriéis do quadro permanente do serviço geral da Força Aérea poderão ser admitidos, mediante deferimento do requerimento dos interessados:

a) Os sargentos milicianos do serviço geral da Força Aérea, em serviço ou na situação de disponibilidade;

- b) Os primeiros-cabos do serviço geral da Força Aérea habilitados com o curso de sargentos milicianos.

§ único. Quando não existam candidatos nas condições especificadas nas alíneas deste número suficientes para preencherem as vagas em aberto, poderão concorrer sargentos milicianos do Exército que o tenham requerido, mediante parecer favorável do Estado-Maior da Força Aérea.

2.º São condições de admissão ao concurso:

1. Ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo na Força Aérea, do qual, pelo menos, três meses sujeito a nomeações de escala;
2. Satisfazer às condições gerais de promoção ao posto de furriel nos termos do Regulamento para a Promoção aos Postos Inferiores da Aeronáutica;
3. Ter, como primeiro-cabo ou furriel miliciano, tomado parte numa escola de recrutas, com boa informação, passada pelo seu director, sobre as suas aptidões tácticas e técnicas e sobre a forma como desempenhou as funções de monitor;
4. Ter boa informação, passada pelo comandante da subunidade a que pertença, confirmada pelo comandante da unidade, sobre as suas qualidades físicas, militares e morais;
5. Não ter mais de 35 anos de idade;
6. Não ter menos de 1,60 m de altura.

3.º Para obtenção das condições de admissão ao concurso, poderão ser autorizados a frequentar o 2.º ciclo do curso de sargentos milicianos:

- a) As praças que possuam o 1.º ciclo liceal ou habilitações literárias equivalentes;
- b) Os primeiros-cabos que satisfaçam às seguintes condições:

Terem menos de 30 anos na data do início do 2.º ciclo;

Desejarem ser presentes a concurso para furriel do quadro permanente;

Terem boas informações do respectivo comandante acerca das suas qualidades profissionais e morais;

Terem, pelo menos, três anos de serviço depois de prontos da escola de recrutas, com louvores ou boas informações;

Não terem castigos que impeçam a sua promoção a furriel;

Não terem altura inferior a 1,60 m.

4.º O Estado-Maior da Força Aérea pedirá anualmente ao Ministério do Exército a reserva do número de vagas julgadas necessárias, no curso de sargentos milicianos da arma de infantaria, para as praças referidas no número anterior.

Presidência do Conselho, 19 de Novembro de 1957. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Kaulza Oliveira de Arriaga*, Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Ministério do Exército — Repartição do Gabinete

Portaria n.º 16475

Considerando que as características dos combustíveis e lubrificantes a usar nas viaturas automóveis militares devem satisfazer rigorosamente a determinadas especificações;

Considerando que a fixação definitiva de características numa portaria dificulta a actualização permanente, porquanto a especificação técnica das características dum produto deve poder variar nos seus pormenores com a frequência exigida pela natureza do material, a sua transformação, os seus fins ou as consequências resultantes de novos conhecimentos da ciência e da indústria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Que, enquanto não for criada a Direcção do Serviço de Material, compete à Inspecção do Serviço Automóvel do Exército:

- a) Fixar as características a que devem satisfazer os combustíveis e lubrificantes e outros produtos derivados do petróleo a usar nas viaturas militares;

- b) Elaborar e manter actualizadas as respectivas especificações;
- c) Fixar as provas e ensaios a que devem satisfazer os produtos referidos, para verificação de características ou para a sua identificação;
- d) Fiscalizar a qualidade dos produtos fornecidos, no sentido de verificar se satisfazem às características especificadas, e, em caso de emergência, quando não existam esses produtos, qualificar os que devem ser usados;
- e) Elaborar as bases técnicas dos contratos para aquisição dos produtos.

2.º As aquisições serão feitas pelos serviços competentes, uma vez satisfeitas as condições técnicas determinadas pela Inspeção do Serviço Automóvel do Exército.

3.º Logo que seja criada a Direcção do Serviço de Material, passem a competir-lhe as atribuições que por esta portaria são dadas à Inspeção do Serviço Automóvel do Exército.

Ministério do Exército, 21 de Novembro de 1957. — O Subsecretário de Estado do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*.

Ministério do Ultramar — Direcção-Geral de Fazenda — 1.ª Repartição

Portaria n.º 16 484

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 80.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento do material — Prédios urbanos (quartel do Depósito)», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor do Depósito de Tropas do Ultramar, tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO ÚNICO

| | |
|---|------------|
| Artigo 1.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» | 25.000\$00 |
|---|------------|

Artigo 2.º «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal»:

| | |
|---|------------|
| N.º 2) «Alimentação» | 23.000\$00 |
| N.º 3) «Fardamento e calçado» | 32.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 80.000\$00 |

Ministério do Ultramar, 26 de Novembro de 1957.—
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Sub-secretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 489

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

2.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|--|------------|
| Artigo 207.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis» | 20.000\$00 |
| Artigo 208.º, n.º 1) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis» | 61.000\$00 |
| Artigo 210.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas» . . | 12.000\$00 |
| Artigo 212.º «Pagamento de serviços — Diversos serviços»: | |

| | |
|---|-----------|
| N.º 1) «Serviços de recrutamento» | 6.000\$00 |
| N.º 2) «Despesas de instrução» | 1.000\$00 |

Artigo 215.º «Encargos gerais — Deslocações do pessoal»:

| | |
|---|-------------|
| N.º 4) «Passagens dentro da província» . . . | 6.000\$00 |
| N.º 5, alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por outros motivos — A pagar em Cabo Verde» | 7.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 113.000\$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|--|-------------|
| Artigo 204.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» | 80.000\$00 |
| Artigo 206.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Alimentação — A sete primeiros-cabos em comissão» | 19.000\$00 |
| Artigo 217.º «Encargos gerais — Abono de família» | 5.000\$00 |
| Artigo 218.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos» | 9.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 118.000\$00 |

b) Reforçar com 60.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1200.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|--|-------------|
| Artigo 1414.º, n.º 3) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública» | 100.000\$00 |
| Artigo 1415.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»: | |
| N.º 1) «De imóveis» | 100.000\$00 |
| N.º 2) «De semoventes» | 100.000\$00 |

| | |
|--|----------------------|
| N.º 3) «De móveis» | 55.000\$00 |
| N.º 4) «De material de defesa e segurança pública» | 350.000\$00 |
| Artigo 1416.º «Despesas com o material — Material de consumo corrente» | 600.000\$00 |
| Artigo 1422.º, n.º 1) «Encargos gerais — Despesas de comunicações fora da província — Transportes de material, cargas, fretes, seguros, portes de correio e telégrafo e outras despesas conexas» | 350.000\$00 |
| Artigo 1423.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»: | |
| N.º 2), alínea b) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» | 60.000\$00 |
| N.º 5), alínea b) «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» | 400.000\$00 |
| Artigo 1424.º «Encargos gerais — Diversas despesas»: | |
| N.º 4, alínea b) «Diferenças de câmbios e outras despesas com transferência de fundos — A pagar na província» | 40.000\$00 |
| N.º 6 «Vencimentos e alimentação de praças em comissão e indígenas incorporadas na secção disciplinar da 2.ª companhia de depósito e recrutamento» | 10.000\$00 |
| | <u>2:165.000\$00</u> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|---|----------------------|
| Artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» | 1:500.000\$00 |
| Artigo 1412.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Alimentação — A cabos e soldados em comissão» | 410.000\$00 |
| Artigo 1419.º, n.º 4) «Pagamento de serviços — Diversos serviços — Despesa com a instrução complementar dos quadros milicianos» | 255.000\$00 |
| | <u>2:165.000\$00</u> |

d) Reforçar com 1.635\$60 a verba do capítulo 8.º, artigo 386.º, n.º 2) «Serviços militares — Encargos gerais — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — A pagar no Estado da Índia», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor no Estado da Índia, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 369.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 30 de Novembro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

(Rectificado no *Diário do Governo* n.º 287, 1.ª série, de 18 de Dezembro de 1957).

Portaria n.º 16 505

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|--|-------------|
| Artigo 225.º, n.º 3) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças» | 100.000\$00 |
| Artigo 226.º «Despesas com o material — Construções e obras novas» | 180.000\$00 |
| Artigo 235.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» | 25.000\$00 |
| Artigo 237.º «Encargos gerais — Abono de família» | 35.000\$00 |
| Artigo 239.º «Encargos gerais — Suplemento de vencimentos» | 100.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 440.000\$00 |

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares —

Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 14 de Dezembro de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 513

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

6.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|---|------------|
| Artigo 1200.º, n.º 4) «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento — Material de defesa e segurança pública» | 75.000\$00 |
| Artigo 1207.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» | 20.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 95.000\$00 |

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1210.º «Serviços militares — Encargos gerais — Abono de família», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com 750.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1426.º «Serviços militares — Encargos gerais — Suplemento de vencimentos», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

| | |
|--|-------------------------|
| Artigo 211.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal — Fardamento e calçado às praças em comissão e do ultramar — A 847 sargentos e praças do ultramar (\$ 0,80 por dia)» | 187.500\$00 |
| Artigo 212.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis» | 125.000\$00 |
| Artigo 220.º, n.º 4), alínea b), 2.ª «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» | 224.211\$00 |
| | <hr/> 536.711\$00 <hr/> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o pessoal:*

| | |
|---|-------------|
| Artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» | 306.250\$00 |
| Artigo 210.º «Remunerações accidentais»: | |
| N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — A praças do ultramar» | 17.648\$50 |
| N.º 2) «Gratificações de readmissão — A sargentos e praças do ultramar» | 22.187\$50 |
| Artigo 211.º «Outras despesas com o pessoal»: | |
| N.º 1) «Alimentação a praças em comissão e do ultramar»: | |
| Alínea a) «A 61 praças em comissão (\$ 3,00 por dia)» | 46.875\$00 |
| Alínea b) «A 847 sargentos e praças do ultramar (\$ 0,65 por dia)» | 106.250\$00 |
| N.º 2), alínea a) «Fardamento e calçado às praças em comissão e do ultramar — A 61 praças em comissão (\$ 0,40 por dia)» . . | 20.000\$00 |

Pagamento de serviços:

| | |
|--|-----------|
| Artigo 215.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas» | 9.375\$00 |
|--|-----------|

| | |
|---|--------------------|
| Artigo 217.º, n.º 2) «Diversos serviços — Serviço de instrução de campanha» | 8.125\$00 |
| | <u>536.711\$00</u> |

7.º Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 235.º «Encargos gerais — Deslocações de pessoal»:

| | |
|--|--------------------|
| N.º 1), alínea a) «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» | 40.000\$00 |
| N.º 3), alínea a), 1.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na metrópole» | 130.000\$00 |
| | <u>170.000\$00</u> |

tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 223.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com 100.000\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 1423.º, n.º 3), alínea a) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 21 de Dezembro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Portaria n.º 16 521

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Angola:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares**

| | |
|---|-------------|
| Artigo 1197.º, n.º 1) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Ajudas de custo» | 100.000\$00 |
| Artigo 1207.º, n.º 1), alínea b) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» | 20.000\$00 |
| Artigo 1211.º «Encargos gerais — Subsídio para renda de casa» | 110.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 230.000\$00 |

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 1195.º, n.º 1) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa;

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º**Serviços militares***Despesas com o pessoal:*

| | |
|--|------------|
| Artigo 1412.º, n.º 7), alínea b) «Outras despesas com o pessoal dentro da província — Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídios para funerais na província» | 25.000\$00 |
|--|------------|

Despesas com o material:

| | |
|--|-------------|
| Artigo 1413.º, n.º 1) «Construções e obras novas — Construções e grandes reparações nos aquartelamentos e edificios militares» | 200.000\$00 |
| Artigo 1414.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» | 200.000\$00 |

Pagamento de serviços:

| | |
|--|-------------|
| Artigo 1418.º «Despesas de comunicações dentro da província» | 400.000\$00 |
|--|-------------|

Encargos gerais:

| | |
|--|-------------------------|
| Artigo 1423.º, n.º 1) «Deslocações de pessoal — Ajudas de custo dentro da província» | 50.000\$00 |
| Artigo 1429.º, n.º 1), alínea b) «Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas — Na província» | 10.875\$00 |
| | <hr/> 885.875\$00 <hr/> |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPITULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o pessoal:*

| | |
|--|-------------|
| Artigo 1410.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» . . | 250.000\$00 |
| Artigo 1411.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações acidentais — Gratificações especiais e de classe — De classe» | 10.875\$00 |

Pagamento de serviços:

| | |
|---|-------------|
| Artigo 1419.º, n.º 4) «Diversos serviços — Despesa com a instrução complementar dos quadros milicianos» | 600.000\$00 |
|---|-------------|

Encargos gerais:

| | |
|---|-------------------------|
| Artigo 1424.º, n.º 2) «Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940» | 25.000\$00 |
| | <hr/> 885.875\$00 <hr/> |

c) Reforçar com 4.625\$ a verba do capítulo 8.º, artigo 220.º, n.º 5), alínea b) «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de

interrupção de viagem em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor na província de Timor, tomando como contrapartida igual importância da verba do capítulo 8.º, artigo 209.º, n.º 1), alínea a) «Serviços militares — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 26 de Dezembro de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Portaria n.º 16 535

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

4.º Nos termos dos artigos 4.º e 6.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1957 da província de Cabo Verde:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

| | |
|--|-------------|
| Artigo 207.º, n.º 2) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» | 97.000\$00 |
| Artigo 208.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — De imóveis» | 22.000\$00 |
| | <hr/> |
| | 119.000\$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

| | |
|---|------------|
| Artigo 204.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» | 26.000\$00 |
|---|------------|

Artigo 206.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»:

| | |
|--|------------|
| Alínea b) «A 296 praças do ultramar» | 49.000\$00 |
| Alínea c) «A 340 soldados recrutados (do ultramar) durante 103 dias» | 26.000\$00 |

Encargos gerais:

| | |
|--|-------------------------|
| Artigo 218.º «Suplemento de vencimentos» . . . | 18.000\$00 |
| | <hr/> 119.000\$00 <hr/> |

b) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral de 1957 da província da Guiné:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o material:

Artigo 227.º «Aquisições de utilização permanente»:

| | |
|--|-------------|
| N.º 1) «De móveis» | 700.000\$00 |
| N.º 2) «De material de defesa e segurança pública» | 200.000\$00 |

Artigo 228.º «Despesas de conservação e aproveitamento»:

| | |
|--|------------|
| N.º 1) «De imóveis» | 75.000\$00 |
| N.º 3) «De móveis» | 40.000\$00 |
| N.º 4) «De material de defesa e segurança pública» | 5.000\$00 |

Artigo 229.º «Material de consumo corrente» 45.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 230.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

| | |
|---|------------|
| N.º 1) «Luz, água, aquecimento, lavagem, limpeza e outras despesas» | 56.000\$00 |
|---|------------|

Artigo 232.º, n.º 2) «Diversos serviços — Despesa de instrução» 60.000\$00

Diversos encargos:

Artigo 234.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de comunicações fora da província — Transporte de material, fretes, seguros, despachos e outras despesas conexas — A. pagar na província» 20.000\$00

Artigo 235.º «Deslocações de pessoal»:

| | |
|--|---------------------|
| N.º 2) «Passagens dentro da província» . . . | 4.000\$00 |
| N.º 3), alínea a), 2.ª «Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» | 7.000\$00 |
| N.º 4), alínea a) «Subsídios de viagem e de demora em portos de escala, inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole» | 5.000\$00 |
| | <hr/> 1:217.000\$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Despesas com o pessoal:

| | |
|--|-------------|
| Artigo 223.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» | 700.000\$00 |
| Artigo 224.º, n.º 1) «Remunerações acidentais — Gratificações de comando ou comissão» | 10.000\$00 |
| Artigo 225.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação a praças» | 500.000\$00 |

Encargos gerais:

| | |
|--|---------------------|
| Artigo 235.º, n.º 4), alínea b) «Deslocações de pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — A pagar na província» . . | 4.000\$00 |
| Artigo 236.º, n.º 1) «Diversas despesas — Despesas determinadas pelos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 30 832, de 30 de Outubro de 1940» | 3.000\$00 |
| | <hr/> 1:217.000\$00 |

c) Reforçar com as importâncias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral de 1957 da província de Moçambique:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Pagamento de serviços:

| | |
|---|-------------|
| Artigo 1417.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório» | 100.000\$00 |
|---|-------------|

Encargos gerais:

| | |
|---|-------------------|
| Artigo 1423.º, n.º 5), alínea b) «Deslocações de pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província» | 100.000\$00 |
| Artigo 1425.º «Abono de família» | 75.000\$00 |
| | <hr/> 275.000\$00 |

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1411.º «Remunerações acidentais»:

| | |
|---|-------------|
| N.º 1), alínea a) «Gratificações especiais e de classe — Especiais» | 75.000\$00 |
| N.º 2) «Gratificações de readmissão a praças indígenas» | 100.000\$00 |

Pagamento de serviços:

| | |
|---|-------------------|
| Artigo 1419.º, n.º 5) «Diversos serviços — Despesas com a preparação militar do pessoal europeu incorporado na província» | 100.000\$00 |
| | <hr/> 275.000\$00 |

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1957. —
Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*,
Subsecretário de Estado do Ultramar.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército - 2.ª Direcção-Geral - 3.ª Repartição

I) Determina-se, quanto a fardamento das praças que vão prestar serviço na Escola do Exército e Colégio Militar, o seguinte:

a) Artigos de fardamento com que as praças se devem apresentar naqueles estabelecimentos:

- 1 barrete de serviço interno.
- 1 par de botas.

1 par de alpercatas.

1 par de calças n.º 2.

3 camisas de trabalho.

2 toalhas.

As roupas interiores, incluindo peúgas, que tenham distribuídas.

Os restantes artigos de fardamento que as praças têm distribuídos serão entregues por espólio nas unidades de origem.

- b) Artigos de fardamento que deverão ser distribuídos pela Escola do Exército e Colégio Militar, após a apresentação das praças:

Os artigos necessários para o completo da dotação individual.

Desta distribuição será feita comunicação às respectivas unidades para efeitos de registo nas competentes cadernetas militares.

- c) Espólio de fardamento na passagem à disponibilidade:

O espólio de todos os artigos distribuídos às praças será feito nas unidades de origem, após o seu regresso.

- d) Em face do que fica determinado, são revogadas as determinações:

VII) da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 1939, p. 295.

II) da *Ordem do Exército* n.º 2, 1.ª série, de 1949, p. 126.

II) Tendo decorrido o espaço de tempo julgado necessário em que se mantiveram em vigor, a título provisório, as «Instruções para o processo de vencimentos a militares»;

Verificando-se a conveniência e necessidade de se proceder a nova publicação, na qual se introduziram as alterações requeridas pela experiência:

Determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

- 1.º São aprovadas e postas em execução, com carácter definitivo, as «Instruções para o processo de vencimentos a militares»;

- 2.º Estas instruções entram imediatamente em vigor, devendo o processo de vencimentos a militares reger-se exclusivamente pelas disposições nelas contidas;
 - 3.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército e as respectivas soluções — que deverão ser publicadas em *Ordem do Exército* — ficarão a constituir parte integrante das mesmas instruções;
 - 4.º Quando o número de alterações o justificar, será feita nova publicação das presentes instruções.
-

Instruções para o processo de vencimentos a militares

CAPÍTULO I

Dos conselhos administrativos que têm a seu cargo o processo e pagamento de vencimentos

Artigo 1.º Os vencimentos dos oficiais e sargentos serão pagos mensalmente e, em regra, nos três últimos dias de cada mês.

Art. 2.º São os conselhos administrativos a seguir indicados que têm de processar e promover o abono de vencimentos aos militares:

- a) *Officiais e sargentos dos quadros permanentes quando em serviço activo* — Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde se encontrem colocados, ainda que prestem serviço eventual fora das suas colocações;
- b) *Officiais e sargentos do quadro de complemento e oficiais da reserva em serviço* — Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde prestem serviço com carácter permanente, independentemente da unidade, repartição ou estabelecimento a que pertençam;
- c) *Officiais na situação de reserva sem comissão de serviço* — Os conselhos administrativos dos quartéis-generais das regiões militares e dos

comandos militares dos Açores e Madeira quanto aos oficiais ali apresentados e o conselho administrativo da Agência Militar quanto aos oficiais apresentados no Quartel-General do Governo Militar de Lisboa.

d) *Sargentos e praças reformados ao serviço* — Os conselhos administrativos das unidades, repartições e estabelecimentos onde prestem serviço, na parte dos vencimentos a que tenham direito pelo Ministério do Exército;

e) *Praças quando em serviço activo* — Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos a que pertençam. Quando em diligência, os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde se encontrem deslocados, se processarem vencimentos a praças.

Art. 3.º Do disposto no artigo anterior exceptua-se o que se refere ao abono de gratificações expressamente consignadas no orçamento do Ministério do Exército ou em orçamentos privativos, as quais são sempre pagas pelos conselhos administrativos que administram as respectivas verbas.

CAPÍTULO II

Dos vencimentos por virtude de promoção

Art. 4.º Aos militares promovidos aos postos de aspirante, alferes e tenente são devidos os vencimentos do novo posto desde a data da portaria da promoção.

Art. 5.º Aos oficiais promovidos ao posto de capitão e aos postos superiores a capitão é devido o correspondente aumento de vencimentos a partir da data da *Ordem do Exército* que inserir a promoção.

Art. 6.º Aos sargentos e praças promovidos, com excepção dos sargentos-ajudantes promovidos a alferes, é devido o aumento de vencimentos do novo posto desde a data da ordem de serviço que inserir a promoção.

Art. 7.º Os abonos complementares (ajudas de custo e subsídios de alimentação) quando ocorra promoção são feitos de harmonia com o novo posto, para os oficiais a partir da data da publicação em *Ordem do Exército* e para os sargentos a partir da publicação em ordem de serviço das respectivas promoções.

CAPÍTULO III

**Dos vencimentos por virtude de transferência
e por mudança de Ministério**

Art. 8.º Os oficiais e sargentos que tenham sido transferidos de unidade, repartição ou estabelecimento são pagos pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos a que pertenciam, até ao último dia do mês anterior àquele em cujo decurso se fez a transferência. No entanto, se esta se efectuar depois do dia 25 do mês em curso, deverão aqueles militares ser pagos até ao último dia desse mês.

§ único. Exceptuam-se, porém, do preceituado neste artigo os oficiais e sargentos que passarem à situação de adidos por irem prestar serviço noutros Ministérios ou em estabelecimentos do Ministério do Exército — cujos quadros de pessoal sejam pagos por verbas privativas —, os quais são pagos até à véspera do dia em que são considerados naquela situação.

Art. 9.º Por analogia, aos militares que regressem ao Ministério do Exército vindos de situação de adidos noutros Ministérios e de licença ilimitada são-lhes devidos os respectivos vencimentos desde o primeiro dia a partir do qual são considerados apresentados no Ministério do Exército, procedendo-se também dentro das mesmas regras no caso de militares que venham adir a este Ministério.

Art. 10.º Os militares nomeados para servir em comissão militar no ultramar, nos termos do Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954, deixam de perceber os seus vencimentos pelo orçamento do Ministério do Exército, passando a ser abonados pelo capítulo 8.º dos orçamentos ultramarinos desde a data do embarque.

Exceptuam-se do disposto no período anterior os oficiais e sargentos do quadro de complemento e as praças quando convocados da disponibilidade para efeito de comissão no ultramar, os quais deverão ser pagos por conta dos orçamentos ultramarinos desde a data da sua apresentação no Depósito de Tropas do Ultramar.

Art. 11.º O pessoal militar que regresse à metrópole, vindo do ultramar, por termo da sua comissão de ser-

viço, exoneração, opinião das juntas de saúde, chamado pelo Ministério do Exército ou por quaisquer outros motivos, passa a ser abonado pelo orçamento do Ministério do Exército desde a data do seu embarque na respectiva província ultramarina, mantendo-se no entanto para todos os militares os direitos concedidos pelo Decreto n.º 39 816, de 14 de Setembro de 1954.

Art. 12.º Nos casos referidos no artigo 9.º, o pagamento dos vencimentos aos oficiais apresentados da situação de adido e de licença ilimitada só pode ser efectuado pelos conselhos administrativos após a publicação da *Ordem do Exército* que insere as respectivas portarias de apresentação. Igualmente se procederá em relação aos oficiais da reserva aos quais é concedida melhoria de pensão, a qual, conquanto seja devida a partir do dia a que a mesma é referida, só poderá ser paga depois de publicada em *Ordem do Exército* a portaria que a concede.

Art. 13.º O abono de família só é devido quando o militar receber vencimento de categoria ou salário. Em caso de transferência deverá ser abonada a totalidade mensal do abono de família pelo conselho administrativo por onde estava sendo anteriormente pago, e só a partir do mês seguinte àquele em que se efectuou a transferência passará a ser abonado pelo novo conselho administrativo.

Art. 14.º O abono de família termina no último mês em que for abonado o vencimento, e assim, quando o militar for transferido para outro Ministério e receber pelo Ministério do Exército a totalidade ou parte do vencimento do mês em que tiver lugar a transferência, deverá o respectivo conselho administrativo pagar a totalidade do abono de família.

Art. 15.º Em caso de transferência de sargentos e praças, abono algum poderá ser feito pelo conselho administrativo que passar a abonar os vencimentos dos referidos militares sem que por estes tenha sido entregue a guia de marcha, na qual constarão todos os elementos necessários para que oportunamente lhes possam ser efectuados os abonos a que tenham direito e realizados os descontos a que estejam sujeitos.

Art. 16.º Nas mudanças de colocação observar-se-á o princípio estabelecido no artigo 7.º, no que se refere aos abonos complementares.

CAPÍTULO IV

Das guias de transferência de vencimentos

Art. 17.º Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos aos quais, nos termos do artigo 2.º, compita o pagamento de vencimentos a oficiais transferidos doutras unidades, repartições ou estabelecimentos ou ainda vindos de qualquer outra situação não podem efectuar quaisquer abonos aos mesmos oficiais sem terem recebido a respectiva guia de transferência de vencimentos. Os oficiais verificadores das contas não podem igualmente liquidar aqueles abonos sem terem recebido um exemplar da mesma guia.

Art. 18.º Das guias de transferência de vencimentos deverão constar todos os elementos necessários para que os conselhos administrativos possam fazer oportunamente os abonos a que os oficiais tenham direito e efectuar os descontos a que estejam sujeitos; delas deve constar se os mesmos satisfizeram as condições de encarte e os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela sua promoção ao actual posto. Sempre que aos oficiais sejam determinados novos descontos serão estes comunicados aos conselhos administrativos, assim como a forma do seu pagamento.

Art. 19.º Nos casos de transferência de oficiais do quadro permanente, os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos a que pertencerem os oficiais transferidos elaborarão, em triplicado, uma guia de transferência de vencimentos, fazendo juntar o original à guia de marcha e remetendo o duplicado e o triplicado directamente à respectiva estação verificadora. No caso de o oficial se encontrar em situação em que o original da guia de transferência de vencimentos não possa ser junto à guia de marcha será o mesmo remetido ao conselho administrativo da unidade, repartição ou estabelecimento que passar a abonar o oficial na sua nova colocação.

Art. 20.º As guias de transferência de vencimentos dos oficiais do quadro de complemento e dos oficiais da reserva em serviço, quando transferidos, são elaboradas pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos que têm a seu cargo o pagamento de vencimentos aos referidos oficiais, isto é, as unidades, repartições ou estabelecimentos em que os

mesmos prestam serviço com carácter permanente, conforme o estabelecido em obediência ao preceituado no artigo 2.º

Art. 21.º A estação verificadora confere as guias de transferência de vencimentos recebidas e, depois de vistas, remetê-las-á à estação verificadora a que compete a verificação das contas da unidade, repartição ou estabelecimento para onde o official foi transferido, devendo o triplicado ser enviado à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, a fim de ficar arquivado no respectivo processo individual.

Art. 22.º Quando os officiaes passarem a situações em que não tenham direito a vencimentos por conta do Ministério do Exército, os dois exemplares da guia de vencimentos, dos quais constarão os descontos sofridos nos vencimentos do mês decorrente, serão remetidos à respectiva estação verificadora, que, depois de os conferir e visar, os enviará à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, que fará o seu registo, verificação e expedição de novas guias de transferência de vencimentos dos referidos-officiaes.

Art. 23.º Quando os officiaes regressarem de situações em que não tinham direito a vencimentos por conta do Ministério do Exército compete à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério elaborar e remeter aos conselhos administrativos por onde os officiaes passam a ser abonados e às respectivas estações verificadoras a competente guia de transferência de vencimentos.

Art. 24.º Os conselhos administrativos que abonarem vencimentos a militares que, por efeito de promoção, ingressarem no quadro de officiaes, procederão análogamente ao disposto nos artigos 19.º e 20.º, conforme as circunstâncias, nos casos em que essa promoção importe transferência. Se esta não se verificar, o conselho administrativo da unidade, repartição ou estabelecimento ao qual compete o abono de vencimentos enviará um único exemplar da guia de transferência de vencimentos à estação verificadora das suas contas.

Art. 25.º As guias de transferência de vencimentos dos officiaes do quadro de complemento que forem convocados para serviço, vindos da disponibilidade, deverão ser pedidas, immediatamente após a sua apresentação, pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde se effectuou aquela

apresentação, à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Art. 26.º Dos pedidos de guias de transferência de vencimentos dos oficiais do quadro de complemento que forem convocados para o serviço deverão constar os seguintes elementos:

- 1) Posto.
- 2) Nome completo sem abreviaturas.
- 3) Data da sua apresentação.
- 4) Disposição que autorizou a convocação.
- 5) Serviço para que foi convocado, isto é, para completo do quadro, para satisfazer condições de promoção, para tomar parte nas escolas de recrutas, exercícios ou manobras, etc.
- 6) Data da portaria e *Ordem do Exército* pela qual foi promovido ao actual posto.
- 7) Se já prestou serviço anteriormente. No caso afirmativo, onde e quando.
- 8) Se pagou os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela promoção ao actual posto.

Art. 27.º Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos por onde sejam licenciados oficiais do quadro de complemento remeterão a respectiva guia de transferência de vencimentos, em duplicado, à estação verificadora, competindo aos oficiais verificadores examinar e exigir o cumprimento desta disposição, exarando no registo de vencimentos de oficiais respectivo a verba de recepção ou ainda de remessa do duplicado à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, quando este serviço tiver lugar nas delegações desta Repartição.

Art. 28.º Quando da passagem à situação de reserva de oficiais, os conselhos administrativos solicitarão à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército informação sobre o quantitativo da respectiva pensão.

Este quantitativo servirá de base ao pagamento de vencimentos a liquidar provisoriamente pelos mesmos conselhos administrativos àqueles oficiais até à publicação em *Ordem do Exército* da passagem à reserva do oficial.

Recebida a *Ordem do Exército*, se os oficiais não continuarem prestando serviço na nova situação, os conse-

lhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de transferência de vencimentos, devendo o original ser remetido ao conselho administrativo do quartel-general da região militar ou do comando militar e o duplicado à respectiva estação verificadora.

Art. 29.º Quando algum official da reserva sem comissão de serviço for residir para localidade situada na área de uma região militar ou comando militar diversa daquela onde residia anteriormente, o conselho administrativo que tinha a seu cargo o pagamento da pensão de reserva elabora uma guia de transferência de vencimentos em duplicado, devendo ser dado a cada um dos exemplares dessa guia o mesmo destino indicado no artigo anterior.

Art. 30.º Quando da passagem à reforma de officiais vindos directamente do activo ou da reserva, os conselhos administrativos pelos quais vêm sendo pagos do antecedente deverão continuar a abonar-lhes os vencimentos que estavam percebendo à data em que foram desligados do serviço, até lhes ser comunicado pela 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército o quantitativo da respectiva pensão provisória, à qual têm direito os referidos officiais desde a data da sua desligação do serviço até final do mês em que vem publicada no *Diário do Governo* a pensão definitiva. Recebida a comunicação da pensão provisória, ela servirá de base ao ajustamento de contas. Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, o despacho da Caixa Geral de Aposentações que fixa a pensão definitiva de reforma, passarão os officiais reformados a ser pagos pela referida Caixa, desde o início do mês immediato.

§ único. Após a publicação da pensão definitiva, os conselhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de transferência de vencimentos, da qual conste a importância da pensão, os descontos e o cofre da Caixa Geral de Aposentações por onde os officiais desejam receber. Os dois exemplares da guia de vencimentos serão enviados à estação verificadora, onde serão conferidos, devendo o duplicado da mesma ficar arquivado naquela repartição e o original ser remetido à 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, onde ficará arquivado. Esta Repartição, por sua vez, depois de organizar uma nova guia de transferência de vencimentos com base naquele original, deverá remetê-lo à Caixa Geral de Aposentações.

III) Tendo decorrido o espaço de tempo julgado necessário em que se manteve em vigor, a título provisório, o Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz;

Verificando-se a conveniência e necessidade de se proceder a nova publicação, na qual se introduziram as alterações requeridas pela experiência:

Determina-se, para execução no Exército, o seguinte:

- 1.º É aprovado e posto em execução, com carácter definitivo, o Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz;
- 2.º Este regulamento entra imediatamente em vigor, devendo o abono de alimentação e alojamento por conta do Estado em tempo de paz reger-se exclusivamente pelas disposições nele contidas;
- 3.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro do Exército e as respectivas soluções — que deverão ser publicadas em *Ordem do Exército* — ficarão a constituir parte integrante do mesmo regulamento;
- 4.º Quando o número de alterações o justificar, será feita nova publicação do presente regulamento.

Regulamento para o Abono de Alimentação e Alojamento por conta do Estado em Tempo de Paz

TÍTULO I

Alimentação em género

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado:

- 1.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército durante os períodos de trabalhos escolares, incluindo as férias do Natal e da Páscoa, nos termos dos respectivos regulamentos;

- 2.º Os militares internados no Asilo de Inválidos, nos termos do seu regulamento;
- 3.º Os mancebos refractários enquanto não for esclarecida a sua situação militar, sendo os encargos resultantes custeados pela verba inscrita anualmente no orçamento no capítulo 5.º «Despesas gerais», na classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», artigo «Encargos administrativos», depois de autorizados pelo administrador-geral do Exército;
- 4.º Os mancebos presentes às juntas de inspecção e mandados baixar aos hospitais militares, bem como os que nas ilhas adjacentes aguardem embarque para o continente, mas apenas no dia do embarque;
- 5.º Os individuos na prestação de serviço militar, quando cabos, soldados ou recrutas.

§ único. No orçamento do Ministério, em epígrafes apropriadas, serão inscritas as verbas necessárias para a satisfação dos encargos com alimentação e alojamento, e em tabela a publicar anualmente serão fixados os quantitativos que individualmente deverão ser abonados em cada um dos casos previstos, dentro de cada ano económico, conforme despacho ministerial de aprovação a que deverão ser submetidos.

CAPÍTULO II

A praças

Art. 2.º A alimentação às praças será fornecida em regime de rancho:

1) Especial:

- a) Aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos, depois de concluído o 1.º ciclo de instrução;
- b) A todos os militares que depois de completarem os cursos de sargentos milicianos continuem ao serviço até à promoção a furriéis;
- c) Aos primeiros-cabos do quadro permanente sempre que desempenhem funções que normalmente competem aos

sargentos ou aos instruendos dos cursos de sargentos milicianos na frequência do 2.º e 3.º periodos de instrução;

- d) Aos primeiros-cabos músicos e aos aprendizes de música;
- e) Aos primeiros e segundos-cabos clarins e corneteiros;
- f) A quaisquer outras praças que, por despacho ministerial, sejam autorizadas a beneficiar deste rancho.

2) Geral: para as restantes praças que não beneficiem do rancho especial.

§ 1.º O rancho especial é sempre fornecido em género e confeccionado nos aquartelamentos, normalmente na cozinha do rancho geral.

§ 2.º As praças com direito ao abono de alimentação, em regime de rancho especial, só podem desarranchar: os casados, quando viverem com a sua família na localidade onde prestam serviço; os solteiros, quando tenham família constituída na localidade onde prestam serviço e provem reunir condições particulares de vida que lhes garantam a alimentação suficiente.

Art. 3.º Mantêm o direito à alimentação em género as praças nas situações seguintes:

- 1.º As praças com baixa à enfermaria, quando não estejam em regime de dieta especial;
- 2.º As praças convalescentes ou de licença da junta para gozar no quartel;
- 3.º As praças impedidas nas messes de oficiais e de sargentos, pelas messes onde prestem serviço, tendo, além disso, direito ao abono de subsídio em dinheiro de quantitativo igual a 50 por cento da verba consignada para rancho.

Os restantes 50 por cento constituem receita das referidas messes;

- 4.º As praças impedidas nas messes que apenas forneçam almoço, as quais são abonadas de alimentação pelo rancho geral, tendo ainda direito ao subsídio em dinheiro estabelecido no número anterior;

- 5.º As praças tuberculosas aguardando no quartel a sanatorização;
- 6.º As praças cumprindo pena de prisão ou em regime de prisão preventiva;
- 7.º As praças que tiverem sido condenadas pelos tribunais militares em penas de que resulte a sua expulsão do serviço militar e que tenham de cumprir no foro civil, durante o tempo que se conservarem nas prisões militares;
- 8.º As praças reformadas prestando serviço;
- 9.º As praças dos cursos de sargentos milicianos;
- 10.º Os instruendos dos cursos de oficiais milicianos, apenas quando estiverem na situação de baixa ao hospital ou enfermaria;
- 11.º As praças residentes nas ilhas adjacentes que forem convocadas para os cursos de graduados milicianos a realizar no continente, desde a sua apresentação até à véspera do início dos mesmos e desde o dia imediato àquele em que findam os cursos até ao desembarque na localidade de proveniência.

Art. 4.º As despesas resultantes das rações especiais fornecidas às praças que durante a noite se conservarem nos quartéis, armadas e equipadas, quer no serviço externo, quer de prevenção simples, e ainda das fornecidas às sentinelas exteriores e cabos que as renderem, durante o período de tempo considerado estação invernosa, devem ser classificadas na classe «Despesas com o pessoal», sob o artigo «Outras despesas com o pessoal» e no número «Alimentação», alínea «Rancho».

§ único. Considera-se, para efeito de aplicação do artigo anterior, como estação invernosa:

- 1.º Para a 1.ª e 2.ª regiões militares, de 1 de Novembro a 31 de Março;
- 2.º Para a 3.ª e 4.ª regiões militares e Governo Militar de Lisboa, de 1 de Dezembro a 31 de Março.

Art. 5.º As praças que beneficiam do rancho geral são abonadas de rações de reserva quando superiormente for determinado, devendo a despesa resultante ser classificada de acordo com o preceituado no artigo anterior, subdividindo-a pelas alíneas «Rancho» e «Pão». A verba

diária estipulada para «Pão» é cativada totalmente, sendo o excedente do custo da ração de reserva suportado pela verba de «Rancho».

Art. 6.º As praças incorporadas ou adidas às unidades da guarnição militar de Cabo Verde são abonadas de alimentação especial, cujos quantitativos são fixados anualmente por despacho ministerial.

CAPÍTULO III

A oficiais e sargentos

Art. 7.º Os oficiais e sargentos têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado nas situações seguintes:

- 1.º Quando em regime de prevenção geral ou rigorosa que os obrigue a permanecer no aquartelamento;
- 2.º Quando em exercício em tempo de paz de duração superior a doze horas ou fazendo parte de destacamento cuja concentração tenha sido determinada;
- 3.º Quando presos, nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952;
- 4.º Quando colocados nos quadro do comando e do destacamento do campo de instrução militar de Santa Margarida ou nas unidades que neste se encontrem instaladas, a título permanente ou eventual, enquanto não forem construídas habitações privativas.

Art. 8.º Os oficiais e sargentos com baixa ao hospital ou enfermaria sòmente podem ser abonados de alimentação durante o tempo da baixa nos hospitais ou enfermarias em que estiverem internados.

SECÇÃO I

Escolas, exercícios, cursos, estágios ou tirocínios

Art. 9.º Têm direito a alimentação e alojamento por conta do Estado os oficiais e sargentos nas seguintes condições:

- 1.º Na frequência de tirocínios, cursos ou estágios nos institutos militares e nas escolas práticas

ou técnicas, podendo este abono ser extensivo, mediante despacho ministerial, aos capellães e ao pessoal de serviço diário destes estabelecimentos. Exceptuam-se todos os casos em que os militares beneficiarem de residência do Estado na localidade e a utilizarem;

2.º Em diligência nas escolas práticas, tomando parte em escolas de recrutas, recebendo ou ministrando qualquer instrução, ou ainda no comando de tropas para qualquer daqueles efeitos;

3.º Tomando parte em escolas de recrutas, estágios, cursos, tirocínios ou em exercícios militares, fora das sedes das suas unidades, em que, em resultado da sua deslocação, nos termos da lei geral, compita abono de ajudas de custo, o qual será substituído, neste caso, sempre que possível, por este regime.

Art. 10.º As unidades ou estabelecimentos militares onde funcionem escolas de recrutas, cursos, estágios, tirocínios ou se realizem exercícios de que, por força do disposto no n.º 3.º do artigo anterior, tenham de fornecer alimentação e alojamento a oficiais e sargentos, promoverão o seu fornecimento nas seguintes condições:

1.º Se possuírem instalações e serviços montados para o fazer, fornecerão a alimentação e alojamento aos oficiais e sargentos desde a data da sua apresentação;

2.º Se não possuírem instalações e serviços montados para integral cumprimento, solicitarão da autoridade de que dependerem as providências necessárias para o fornecimento, no todo ou em parte, dos abonos referidos; os comandos militares recorrerão a messes organizadas na guarnição, se as houver, ou a outras unidades que possam proceder ao fornecimento referido;

3.º Nos estabelecimentos com autonomia administrativa e financeira proceder-se-á, em relação aos militares na frequência de cursos, estágios, tirocínios ou exercícios, pela forma indicada na última parte do número anterior;

4.º Quando os comandos militares verificarem a impossibilidade de dar execução ao disposto no n.º 3.º do artigo 9.º, conforme se preceitua nos números anteriores, subsistirá o regime de abono de ajudas de custo, se assim for autorizado pelos generais comandantes de região ou governadores militares.

§ único. Para os efeitos referidos nos números anteriores, as messes fornecerão alimentação quando o número de comensais for superior a seis.

Art. 11.º Compete aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos que forneçam alimentação e alojamento a gestão financeira das verbas postas á sua disposição, promovendo o saque, por meio de títulos, e prestando contas das mesmas pela forma usual.

Art. 12.º No caso de a alimentação e alojamento serem fornecidos separadamente, a competência atribuída no artigo anterior pertence sempre ao conselho administrativo da unidade que forneça a alimentação, o qual liquidará, por sua vez, a importância do alojamento que o militar tenha recebido noutra unidade ou estabelecimento.

Art. 13.º Os abonos fixados no artigo anterior não poderão ser feitos a dinheiro.

§ único. Exceptuam-se do determinado no corpo deste artigo:

O caso dos oficiais e sargentos em regime de dieta devidamente comprovada, aos quais não possa ser fornecida alimentação dentro das verbas fixadas;

Os casos considerados no artigo 27.º do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Almoços

Art. 14.º Têm direito a almoço (segunda refeição confeccionada) por conta do Estado os oficiais e sargentos nas condições seguintes:

1.º Em serviço nas unidades da guarnição militar de Lisboa, nas escolas de recrutas da guarnição militar do Porto, nas escolas práticas ou a tal equiparadas e nas tropas instaladas nos polígonos ou campos de tiro;

- 2.º Em serviço nas unidades activas do arquipélago dos Açores e no quartel-general de Ponta Delgada, quando deslocados do continente ou de outras ilhas, excepto os que habitem com família dentro do aquartelamento e enquanto se mantiverem nessa situação;
- 3.º O pessoal docente dos estabelecimentos de ensino com serviço nos tempos da manhã e da tarde do mesmo dia, quando os referidos estabelecimentos se encontrarem distanciados de mais de 3 km das aglomerações urbanas em que o mesmo pessoal deve normalmente residir;
- 4.º Os oficiais que estejam desempenhando serviços de inspecção em unidades e estabelecimentos militares onde seja fornecido almoço por conta do Estado aos oficiais dos seus quadros permanentes, desde que não tenham direito ao abono de ajudas de custo;
- 5.º O oficial do corpo docente da Escola Central de Sargentos diàriamente nomeado para presidir às refeições na messe dos alunos;
- 6.º Os oficiais alunos dos cursos do estado-maior que não desejem utilizar-se do abono de alimentação por inteiro e alojamento por conta do Estado, desde o primeiro dia de aulas até ao último dia de trabalhos escolares.

§ 1.º Fora dos casos previstos neste artigo, só pode ser feito o abono mediante despacho ministerial.

§ 2.º O fornecimento de almoço exige sempre a permanência ininterrupta nos quartéis ou no serviço militar entre as 9 horas e o toque da ordem.

Art. 15.º Aos médicos e veterinários que prestam serviço em mais de uma unidade será fornecido almoço na unidade em que a prestação do respectivo serviço se verifique à hora mais próxima da fixada para o almoço.

Art. 16.º Não é permitido o abono de almoço por conta do Estado nos termos do artigo 14.º:

- 1.º Aos oficiais e sargentos que não se encontrem no desempenho efectivo de serviço na unidade ou estabelecimento;
- 2.º Aos oficiais e sargentos que habitem casas do Estado, nos quartéis ou na zona dos respectivos aquartelamentos;

3.º Aos domingos, dias feriados e dias em que o serviço normal terminar antes da segunda refeição das praças, excepto ao pessoal escalado para o serviço interno.

Art. 17.º O abono de almoço por conta do Estado é feito exclusivamente em refeição confeccionada.

TÍTULO II

Alimentação a dinheiro

CAPÍTULO I

A praças

Art. 18.º O abono das verbas fixadas para «Rancho» e «Pão» será feito a dinheiro às praças desarranchadas constantes da ordem de serviço da respectiva unidade ou estabelecimento.

Art. 19.º As verbas do artigo anterior poderão ser abonadas na totalidade nos seguintes casos:

- 1.º Praças, quando casadas;
- 2.º Recrutas no primeiro dia do seu alistamento, quando a sua apresentação se efectuar antes da segunda refeição e não lhes for fornecida alimentação em género;
- 3.º Praças em serviço externo da sua especialidade. Quando o serviço tenha carácter eventual, apenas se consideram, para o efeito deste artigo, os períodos em que o mesmo se efectue;
- 4.º Praças reformadas prestando serviço;
- 5.º Praças convocadas para o serviço extraordinário, no dia da sua apresentação, quando lhes não seja fornecida alimentação em género e a apresentação se efectuar antes da segunda refeição;
- 6.º Praças impedidas nos trabalhos de campo dos serviços cartográficos, salvo quando sejam totalmente pagas pelos referidos serviços;
- 7.º Praças, quando casadas, que se encontrem convalescentes ou de licença da junta para gozar no domicílio ou localidade diferente, independentemente de o desastre ou ferimento ter ocorrido em serviço;

- 8.º Praças que no domicílio aguardem a sanatorização ou estejam de licença especial, nos termos do Regulamento da Assistência aos Tuberculosos do Exército;
- 9.º Praças solteiras que vivam com seus pais e estes se encontrem impossibilitados de angariar subsistências pelo seu trabalho e sejam comprovadamente pobres;
- 10.º Praças em serviço nas estações e postos radio-telegráficos, telegráficos e telefônicos e nelas não concorram as circunstâncias referidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 27.º

§ 1.º O abono devido no caso do n.º 6.º é feito a partir do dia de saída do quartel até ao regresso ao mesmo, inclusive.

§ 2.º O abono devido nos casos dos n.ºs 1.º e 3.º não é acumulável quando as referidas praças tenham direito a subsídio de alimentação por efeito de deslocação.

Art. 20.º Será abonado 50 por cento das verbas de «Rancho» e «Pão» nos seguintes casos:

- 1.º Praças e recrutas, quando solteiros;
- 2.º Praças, quando solteiras, que se encontrem convalescentes ou de licença da junta para gozar no domicílio ou localidade diferente, independentemente de o desastre ou ferimento ter ocorrido em serviço;
- 3.º Praças no gozo de licença disciplinar ou outras concedidas como prémio e dispensa do artigo 183.º do Regulamento Geral dos Serviços do Exército, salvo se já eram desarranchadas, em que se mantém a importância que já recebiam (50 por cento ou total, conforme o caso).

Art. 21.º As praças impedidas no rancho geral recebem alimentação em género, incluindo a ração de pão. A título de gratificação ser-lhes-á também abonado um subsídio complementar correspondente a 50 por cento da verba orçamental para rancho.

Art. 22.º Os cozinheiros dos hospitais militares são considerados nas mesmas condições que as praças impedidas no rancho geral, devendo o subsídio ser pago pelo Fundo de tratamento hospitalar.

Art. 23.º As praças mantêm o direito ao abono do subsídio estabelecido nos artigos anteriores em todas as situações de desempenho efectivo de serviço, perdendo-o desde que este não se verifique, ainda que seja em situações que não acarretem perda ou redução dos vencimentos.

Art. 24.º Os cabos e soldados músicos, quando desaranchados, são abonados a dinheiro das verbas de «Rancho» e «Pão» fixadas anualmente por despacho ministerial.

Art. 25.º As praças arranchadas na messe de sargentos por concessão são abonadas das verbas de «Rancho» e «Pão» a dinheiro, destinando-se essa importância a receitas das mesmas messes. A diferença que perfaça o custo da alimentação fixada para a messe é de sua conta.

CAPÍTULO II

A oficiais e sargentos

Art. 26.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento a dinheiro:

- 1.º Os alunos do curso do estado-maior que sejam nomeados para manobras, quando não sejam feitos outros abonos de alimentação pelas verbas de manobras;
- 2.º Os sargentos alunos da Escola Central de Sargentos, quando casados ou quando tenham família a seu cargo e com ela coabitem;
- 3.º Os oficiais e sargentos que se encontrem isolados e aos quais, devido à natureza do serviço a desempenhar, não possa ou não seja conveniente o fornecimento de alimentação em género;
- 4.º Os oficiais e sargentos casados da Escola Prática de Cavalaria, até que lhes possa ser fornecida habitação.

CAPÍTULO III

Ajudas de custo de marcha a título de subsídio de alimentação

Art. 27.º As praças serão abonadas de subsídio de alimentação a dinheiro quando:

- 1.º Por motivo de marcha ou serviço de carácter especial não lhes possa ser fornecido rancho

constituído ou de tal facto advenham inconvenientes para o serviço de que foram incumbidas;

- 2.º Façam parte de diligências ou destacamentos de composição inferior a dez praças, não tendo na localidade, a distância inferior a 2 km, uma unidade ou fracção de tropas onde possam adir para efeitos de alimentação.

Art. 28.º Às ordenanças e condutores de viaturas automóveis do Ministro, Subsecretário de Estado, chefe do Estado-Maior General, directores-gerais, governador militar de Lisboa, comandantes de regiões, e ainda, mediante prévio despacho ministerial, aos condutores e serventes de outras viaturas automóveis cujo serviço tenha carácter de permanência, é abonado o subsídio de alimentação nas seguintes condições:

- 1.º Quando for fornecido alojamento por conta do Estado, a que todos têm direito: importâncias anualmente fixadas, deduzidas de 20 por cento;
- 2.º Quando os militares habitem casa do Estado pela qual paguem renda: importâncias anualmente fixadas, deduzidas de 15 por cento.

§ 1.º Quando as funções de condutores forem desempenhadas por sargentos ou furriéis, estes militares têm direito ao subsídio devido às praças readmitidas com a dedução de 20 por cento.

§ 2.º O mesmo subsídio é abonado aos condutores auto conduzindo viaturas automóveis militares dos Serviços Cartográficos do Exército, quando em serviço de trabalhos de campo, e da Comissão Executiva de Obras Militares Extraordinárias, quando em serviço exterior.

Art. 29.º No abono de subsídio de alimentação deve-se atender às seguintes regras:

- 1.ª Se a hora de marcha é conhecida de véspera, a praça não deve ser abonada de rancho em género no dia da marcha, abonando-se-lhe o subsídio de alimentação;
- 2.ª Se a hora for conhecida depois de a praça ter tomado a segunda refeição, deve manter-se o abono de rancho em género e abonar-se 50 por cento da importância fixada para subsídio de alimentação;

- 3.ª Se a hora for conhecida antes de a praça tomar a segunda refeição, deve abonar-se o subsídio de alimentação por inteiro, não se efectuando o abono de rancho em género.

IV — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho — Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto n.º 41 327, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 240, 1.ª série, de 23 de Outubro último, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 3.º, Ministério do Exército, onde se lê:

Capítulo 7.º, artigo 309.º, n.º 1), alínea b) . . . 85.000\$00

deve ler-se:

Capítulo 8.º, artigo 309.º, n.º 1), alínea b) . . . 85.000\$00

Secretaria da Presidência do Conselho, 12 de Novembro de 1957. — O Secretário da Presidência, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Ministério do Exército — 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 31 de Outubro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 8.º

Serviços de instrução militar

Instituto de Altos Estudos Militares

Artigo 294.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 3) «Gratificação de especialidade (diploma)» — 10.000\$00

Para o n.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências» + 10.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência mereceu, por despacho de 14 de Novembro último, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 7 de Dezembro de 1957.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, por seu despacho de 12 de Novembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 7.º

**Corpo de generais, corpo do estado-maior,
armas e serviços técnicos e auxiliares**

Oficiais

Artigo 157.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

De «Extintos quadros» — 100.000\$00

Para «Oficiais que excedem o quadro, ...» + 100.000\$00

Sargentos e praças de pré

Artigo 162.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 2) «Alimentação»:

Alínea a) «Rancho ...» — 400.000\$00

Para o n.º 1) «Ajudas de custo» + 400.000\$00

Despesas gerais

Artigo 288.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De semoventes»:

Da alínea a) «Animais»:

4) «1 460 000 rações de forragens ...» — 500.000\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor: ...» + 500.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, estas transferências mereceram, por despacho de 7 de Dezembro corrente, o acordo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Dezembro de 1957. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

V — CIRCULARES

Ministério do Exército — 1.ª Direcção-Geral — 3.ª Repartição

Por despacho de 6 do corrente, foi determinado o seguinte :

Durante as provas escritas dos concursos para os postos inferiores do Exército é vedada a assistência ou permanência de pessoas estranhas ao júri ou comissão nomeada para assistir às provas, além dos concorrentes, na sala em que estas provas se realizarem.

(Circular n.º 22 803, processo n.º 109, de 9 de Dezembro de 1957).

O Subsecretário de Estado do Exército,

Afonso Magalhães de Almeida Fernandes

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José de Oliveira Carvalho
Dir. m.

